



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELENICE ROLEMBERG SANTOS

**A CONSTRUÇÃO DO CRIME DE RACISMO: ANÁLISE RETÓRICA DO
DISCURSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

BRASÍLIA

2025

ELENICE ROLEMBERG SANTOS

**A CONSTRUÇÃO DO CRIME DE RACISMO: ANÁLISE RETÓRICA DO
DISCURSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Isaac Costa Reis

BRASÍLIA

2025

[ESPAÇO PARA INSERIR FICHA CATALOGRÁFICA]

ELENICE ROLEMBERG SANTOS

**A CONSTRUÇÃO DO CRIME DE RACISMO: ANÁLISE RETÓRICA DO
DISCURSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da Universidade de
Brasília, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Isaac Costa Reis – Presidente
Universidade de Brasília

Profa. Dra. Claudia Rosane Roesler - Interna
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão - Externo
Universidade de Pernambuco

Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho - Suplente
Universidade de Brasília

Brasília, 26 de maio de 2025

Às pessoas que amo, que me apoiaram e me deram força para chegar até aqui, dedico este trabalho. Ele é nosso.

AGRADECIMENTOS

O sonho de viver o mestrado me convidou a sair da zona de conforto e da segurança que meu estado e minha casa representavam. Além disso, exigiu coragem, pois precisei encarar um trabalho sem qualquer relação com minha área de formação, o que significava destinar 6h20 do meu dia a uma função repleta de desafios e desconfortos. No entanto, esse convite de cursar o mestrado me possibilitou viver e realizar grandes sonhos: morei na capital que tanto desejei, viajei para apresentar meu trabalho em um evento internacional e aprendi, com colegas da graduação e da pós-graduação, que é possível construir espaços de trocas sem o peso da competição.

Esse convite também me levou à construção desta dissertação, em meio ao caos que foi minha vida durante esses dois anos e três meses. Vivenciei as dificuldades da mudança de residência e compreendi, na prática, o real impacto da ausência de igualdade material, pois a falta de recursos nos tira a possibilidade de permanecer. No entanto, minha caminhada em Brasília foi compartilhada com pessoas que não apenas me estenderam a mão, mas também ofereceram apoio, escuta e auxílio, especialmente no primeiro semestre do mestrado.

Diante disso, não posso simplesmente expressar minha gratidão de forma genérica; preciso registrar aqui meus agradecimentos, para que essas pessoas saibam que nós conseguimos.

Inicialmente, agradeço à minha mãe, Adivanice (Nice), por toda a educação e amor que sempre me deu. Minha mãe é meu exemplo, a pessoa que sempre me estendeu a mão e que, sei, me daria seu último pão se fosse preciso. Além do agradecimento, quero registrar que ela é sinônimo de persistência. Em meio à trajetória da vida, enfrenta uma doença e todos os seus impactos diários. Ainda assim, esteve sempre presente, preocupada em saber se minha dissertação estava pronta – agora está –, se eu havia me alimentado e feliz em receber meus trabalhos para ler no melhor momento. Obrigada, minha mãe, por tudo que fez e faz por mim.

Estendo essa gratidão ao meu pai, Anselmo, ao meu irmão, Ítalo, e a minha avó, Maria de Lourdes, que são minha base, minha estrutura, e também parte essencial de quem sou.

Agradeço ao meu amor e marido, Rodrigo, por compreender, apoiar e, dentro de todas as suas possibilidades, financiar este sonho. Obrigada por entender minha ausência, mesmo estando na mesma casa, por facilitar minha rotina, por fazer silêncio quando eu precisava estudar, por ser meu ombro para chorar e por tomar para si esse meu sonho de cursar o mestrado longe de casa.

Além da minha família, preciso agradecer aos meus amigos, com um carinho especial a Andrea e Estefânio, por compartilharem do meu sonho, vibrarem com minhas conquistas e, em diversos momentos, me ajudaram de todas as formas possíveis e inimagináveis. Vocês são mais que amigos, são irmãos que a graduação me deu.

Agradeço também à família do meu marido, que também se tornou minha: Cláudia, Luiz, Carol, Safira e Júnior. Aqui, um agradecimento especial para Samai e Diana, que, além de minha concunhada e tia do meu marido, são minhas amigas e representam espaço de escuta.

Aos amigos que o mestrado me presenteou, meu muito obrigada a Natália, Letícia, Silvia, Ademar, Ian, Geraldo e João. Vocês me ajudaram a permanecer e me auxiliaram na construção deste trabalho.

Quero dedicar um agradecimento especial à Silvia, pois foi graças à sua generosidade e escuta que pude me manter no mestrado e conhecer pessoas que hoje fazem parte da minha caminhada. Entre elas, agradeço a Elaine, minha querida chefe de gabinete, mas, mais do que isso, alguém em quem aprendi a confiar e percebi como um espaço seguro. Também agradeço a Marina, minha colega de trabalho, sempre preocupada, humana e uma presença de apoio e escuta.

Estendo os agradecimentos ao senador Alessandro Vieira, por abrir as portas do seu gabinete em Brasília e em Sergipe, permitindo-me liberdade para fazer minhas escolhas e viabilizando tanto minha permanência em Brasília quanto esta nova fase em Sergipe.

Aos colegas e amigos do gabinete em Sergipe – Jéssica, Renata, Alex, Laisa, Hugo, Lucas, Lenice e Silberlan –, obrigada pela acolhida e pelo espaço silencioso nos momentos em que precisei me concentrar para concluir esta dissertação.

Quanto à escolha da orientação, a fiz mesmo antes de ser aprovada na seleção, pois já o admirava e me inspirava. Sou profundamente grata ao meu orientador, Isaac Reis, por seu apoio que foi além da construção desta dissertação. Ele esteve presente nos momentos difíceis em Brasília e no meu retorno para casa, sempre demonstrando compreensão e respeito às minhas decisões. Professor Isaac, seu apoio e trocas foram fundamentais para construção deste trabalho e para minha formação.

Agradeço também à minha professora e amiga, Fabiana Peres, pelo apoio ao longo dos últimos anos, pela escuta e pelos esforços em me ajudar a enxergar o que eu não via. Fabi, sua presença e dedicação foram fundamentais nessa trajetória.

Aos professores que tanto admiro e aceitaram compor a banca de defesa deste trabalho – professora Claudia Roesler, professor Pablo Ricardo e professor Mamede –, minha imensa gratidão.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro concedido por meio da bolsa de mestrado. Esse auxílio foi essencial para minha permanência no programa, permitindo que eu me dedicasse à pesquisa e à construção deste trabalho. Reconheço a importância do investimento em educação e pesquisa como ferramenta de transformação social e sou grata por ter sido beneficiada por essa política pública que viabiliza o avanço da ciência e do conhecimento no Brasil.

Quando se trata do mundo social, as palavras
criam as coisas.

Pierre Bourdieu

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a construção retórica do crime de racismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), examinando como o STF mobilizou diferentes estratégias retóricas para fundamentar suas decisões. O presente estudo parte da hipótese de que o crime de racismo, tal como formulado e interpretado pelo ordenamento jurídico brasileiro, é uma construção retórica continuamente modulada pelo Supremo Tribunal Federal. Essa construção não ocorre de maneira neutra ou puramente técnica, mas se dá por meio de estratégias retóricas que refletem disputas simbólicas, interesses políticos e contextos sociais específicos. Assim, ao analisar as decisões do STF sobre o tema, é possível identificar padrões retóricos que revelam como a Corte atua não apenas como intérprete, mas também como agente produtor de sentido jurídico, contribuindo diretamente para a consolidação, ou redefinição, do alcance normativo do crime de racismo. A análise investiga de que modo os recursos retóricos são utilizados pelo STF e se esses padrões sofreram alterações ao longo do tempo. O método adotado para esta pesquisa foi a análise retórica, aplicado à construção de um *corpus* específico. A busca foi realizada no site do Supremo Tribunal Federal, na aba "jurisprudência", utilizando a palavra-chave "racismo" e restringindo os resultados aos acórdãos, decisões proferidas de forma coletiva pela Corte, em contraste com as decisões monocráticas. A pesquisa inicial obteve 98 resultados. Após triagem, excluíram-se casos não pertinentes, chegando-se à delimitação de 37 decisões para compor o estudo. A seleção das decisões se deu em razão do objetivo da pesquisa: mostrar como a construção retórica do crime de racismo foi se construindo ao longo dos anos no STF. Além disso, essa análise possibilita compreender a trajetória retórica da Corte e o esforço que desempenhou para modificar seu próprio entendimento. Inicialmente, as decisões eram fortemente fundamentadas em precedentes estrangeiros e no posicionamento de cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com o tempo, no entanto, o STF parece ter se alicerçado em sua própria jurisprudência, passando a fundamentar suas decisões com base em entendimentos internos já consolidados. Assim, as primeiras decisões revelam um cenário de tensão e busca por legitimação em fontes externas, enquanto as mais recentes demonstram um movimento de autonomia argumentativa da Corte, que passa a recorrer cada vez mais ao seu próprio repertório decisório.

Palavras-chave: linguagem; racismo; crime de racismo; Supremo Tribunal Federal; análise retórica; decisões.

ABSTRACT

This study aims to analyze the rhetorical construction of the crime of racism in the decisions of the Federal Supreme Court of Brazil (STF), examining how the justices employ different rhetorical strategies to substantiate their votes. The present study is based on the hypothesis that there are identifiable patterns in the way the Federal Supreme Court mobilizes rhetorical strategies to justify its decisions on the crime of racism. The analysis investigates how rhetorical resources are employed by the justices and whether these patterns have changed over time. The methodology adopted for this research was rhetorical analysis, which was applied to the construction of a specific corpus. The search was conducted on the Federal Supreme Court's official website, in the "jurisprudence" section, using the keyword "racism" and restricting the results to court rulings, that is, decisions issued collectively by the Court, as opposed to monocratic decisions. The initial search returned 98 results. After a screening process, irrelevant cases, such as discussions concerning "fiduciary depositors", were excluded, resulting in a final selection of 37 decisions for the study. The selection of decisions was guided by the research objective: to demonstrate how the rhetorical construction of the crime of racism has evolved over the years within the STF. Furthermore, this analysis allows for a better understanding of the Court's argumentative trajectory and the efforts it made to modify its own interpretations. Initially, the Court's decisions were heavily based on foreign precedents and the positions of international courts, such as the Inter-American Court of Human Rights. Over time, however, the STF appears to have increasingly relied on its own jurisprudence, grounding its decisions in internally consolidated understandings. Thus, the earlier decisions reveal a scenario marked by tension and a search for external legitimation, whereas the more recent rulings demonstrate a movement toward argumentative autonomy, with the Court increasingly drawing upon its own body of case law.

Keywords: language; racism; crime of racism; Federal Supreme Court; rhetorical analysis; decisions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AERD	Análise Empírico-Retórica do Discurso
AGU	Advocacia-Geral da União
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
AgRg no HC	Agravo Regimental em Habeas Corpus
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CF	Constituição federal
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
FIES	Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INQ	Inquérito
MI	Mandado de Injunção
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PET	Petição
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RMS	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAI	Teste de Associação Implícita

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	15
1	A TEIA RETÓRICA DO RACISMO: A CONSTRUÇÃO DO FENÔMENO PELA LINGUAGEM	25
1.1	OS PRIMEIROS FIOS: O PAPEL DA LINGUAGEM NA CONSTRUÇÃO DA REALIDADE	26
1.2	SIGNIFICADO EM DISPUTA: O PODER DA RETÓRICA NA CONSTRUÇÃO SOCIAL	33
1.3	ENTRELAÇANDO SENTIDOS: RACISMO E LINGUAGEM	44
2	TECENDO O CRIME DE RACISMO	54
2.1	DOS FIOS DA RESISTÊNCIA AOS NÓS DA CRIMINALIZAÇÃO: DISPUTAS SOCIAIS E NORMATIVAS NA CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE	55
2.2	RETÓRICAS DA CRIMINALIZAÇÃO: SELETIVIDADE RACIAL E OS NÓS DO SISTEMA PENAL	66
2.3	A TRAMA DAS DECISÕES DO STF: CONSTRUINDO A JURISPRUDÊNCIA ANTIRRACISTA	73
2.4	A SUPREMA CORTE E A TESSITURA DO FENÔMENO JURÍDICO	83
3	A RETÓRICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A TEIA NO JULGAMENTO DO CRIME DE RACISMO	91
3.1	TECENDO A ANÁLISE: FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS E A CONSTRUÇÃO DO CRIME DE RACISMO	91
3.2	ENTRE FIOS E PADRÕES: ESTRATÉGIAS RETÓRICAS	94
3.3	ANÁLISE RETÓRICA: DESVENDANDO OS DESENHOS DA TEIA NO JULGAMENTO	98
3.3.1	HABEAS CORPUS Nº 82424	98
3.3.2	HABEAS CORPUS Nº 15424	131
3.3.3	MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 4.733	146
3.3.4	HABEAS CORPUS Nº 208240	160
3.3.5	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26	173
3.3.6	INQUÉRITO 4694	191
3.3.7	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 146303	200
3.3.8	HABEAS CORPUS Nº 86452	205
3.3.9	INQUÉRITO Nº 1458	207
3.3.10	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1169322	209
3.3.11	HABEAS CORPUS Nº 109676	211
3.3.12	PETIÇÃO Nº 5705	215
3.3.13	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1096320	217

3.3.14	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 626510	219
3.3.15	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 119177	220
3.3.16	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 117097	221
3.3.17	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 222599	222
3.3.18	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1488521	224
3.3.19	ANÁLISE RETÓRICA DO RECLAMAÇÃO 31132	225
3.3.20	RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34227	227
3.3.21	AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 126.835	227
3.4	MODULAÇÕES RETÓRICAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: DA INOVAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES	229
	CONCLUSÃO	230
	REFERÊNCIAS	245

INTRODUÇÃO

Inicialmente, do ponto de vista epistemológico, tem-se que todo ato de conhecer envolve, necessariamente, um ponto de vista, uma posição a partir da qual o sujeito se relaciona com o objeto. Esse ponto de vista é como uma lente por meio da qual a realidade é percebida e interpretada. Não existe uma visão de lugar nenhum, um olhar neutro e imparcial que capturaria a realidade em si mesma, independentemente do observador. A realidade, em si mesma, não possui um ponto de vista intrínseco, ela simplesmente é. É o sujeito que, ao interagir com a realidade, constrói um ponto de vista sobre ela (Japiassu, 1983, p. 17).

A forma como a sociedade constrói seu ponto de vista sobre a realidade pode ser percebida por meio da seguinte analogia: imagine um carvalho majestoso caindo no meio de uma floresta densa. O estrondo ecoa pela mata, mas não há ninguém por perto para testemunhar o evento. A queda do carvalho é um fato objetivo, que ocorre independentemente da presença de um observador. A realidade da queda existe, quer alguém a perceba ou não. Se, por outro lado, houvesse alguém na floresta para presenciar a queda, essa pessoa teria um ponto de vista sobre o evento. O observador poderia se assustar com o barulho, admirar a força da natureza ou se preocupar com o impacto da queda. No entanto, a queda em si teria ocorrido independentemente da presença ou da interpretação do observador. Assim como o carvalho cai na floresta sem precisar de um observador, a realidade existe independentemente da nossa percepção. Somos nós, enquanto sociedade, que construímos pontos de vista sobre a realidade, interpretando-a com base em experiências e conhecimentos (Frochtengarten, 2017).

A realidade pode se apresentar como um porquê filosófico a ser desvendado pela ciência empírica, uma vez que é a partir do seu objetivo de compreendê-la que é possível delimitar, descrever e apresentar teorias em torno de suas manifestações. Para tanto, a ciência busca fazer isso da maneira mais confiável possível, por meio de métodos, teorias, evidências empíricas e uma constante revisão e aprimoramento do conhecimento. No entanto, deve-se levar em consideração que o seu resultado é, muitas vezes, parcial e imperfeito (Demo, 1995, p. 16). Por isso pesquisamos, porque a realidade nunca estará suficientemente compreendida.

Nesse contexto de constante busca e aprimoramento do saber, insere-se este estudo, que parte do olhar de uma pesquisadora, mulher, negra, nordestina, egressa de graduação custeada por meio de Financiamento Estudantil (FIES) e que, embora inicialmente distante das discussões acadêmicas sobre o racismo, imergiu em uma investigação sobre o tema sob a ótica de um método de análise retórica. Essa imersão se deu no âmbito de um curso de

mestrado de um dos mais bem avaliados Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, da Universidade de Brasília, que conta com avaliação CAPES 7 (nota máxima).

Em que pese possuir vagas de ações afirmativas, o ingresso da mestranda se deu por acesso universal, contando com o apoio de bolsa da CAPES para sua permanência no programa. No entanto, experimentou diversos entraves tanto para sua concessão como de outras ações afirmativas de permanência no curso, a exemplo da inacessibilidade à residência estudantil e restaurante universitário gratuito. Essas dificuldades são mencionadas porque são relevantes a título de introdução, no contexto de um estudo sobre o racismo e da necessidade de alerta a respeito da importância de políticas institucionais e estudantis não apenas para o ingresso de alunos negros mas também pela viabilização de sua permanência digna nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Com isso, esta dissertação visa contribuir para o campo de estudo sobre o racismo ao analisar, sob a perspectiva da retórica, as manifestações discursivas do STF quando decide sobre o crime de racismo. Espera-se assim, lançar luz sobre as nuances do discurso jurídico no tratamento dessa questão, oferecendo subsídios para uma compreensão mais aprofundada de como o crime de racismo é abordado no âmbito do STF.

O objetivo deste estudo é demonstrar como se dá a construção retórica do crime de racismo no Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, busca-se evidenciar as nuances retóricas do discurso jurídico da mais alta corte brasileira ao lidar com essa questão.

Também, a pesquisa em questão busca analisar como a sociedade constrói ativamente a realidade social por meio da linguagem; examinar a estrutura retórica da construção da realidade, demonstrando como a linguagem molda a percepção, influencia as relações sociais e serve como instrumento de persuasão; discutir a relação entre linguagem, racismo e construção social da realidade, demonstrando como a linguagem pode alimentar desigualdades raciais e como pode ser utilizada para desafiar o racismo e promover a transformação social; demonstrar como a legislação, a partir da criminalização do racismo, e os movimentos sociais contribuíram para a construção da realidade social em relação ao racismo, analisando a persistência das desigualdades e o papel do STF no combate ao racismo estrutural.

A análise de discursos que tenham por objeto o racismo, que se pressupõe um fenômeno complexo e sistêmico, perpassa a dimensão do preconceito individual, evidenciando uma possível dualidade do próprio Direito como mecanismo de exclusão e manutenção de desigualdades, quanto como ferramenta para construção de realidades sociais igualitárias (Moreira, 2017, p. 395). Conforme discutido por Diangelo (2018, p. 45), o racismo pode ser definido como um sistema que se estrutura a partir de um prejulgamento

baseado em diferenças raciais, manifestando-se tanto em formas explícitas de discriminação quanto em práticas sutis e de difícil identificação. Esse sistema, ao se institucionalizar e incorporar-se às normas, práticas e estruturas sociais, é legitimado pelas próprias instituições, inclusive por meio de leis e políticas públicas. Assim, mantém-se a marginalização de grupos racializados, sustentada por ideologias como a da meritocracia que, ao negligenciar as desigualdades históricas e estruturais, naturaliza as disparidades e impossibilita a superação das barreiras impostas por uma estrutura social desigual.

Embora o racismo esteja ligado à estrutura social assim como às relações de classe, ele transcende a mera luta classista. Sua essência reside na negação da humanidade do outro, fundamentando-se na discriminação em função de marcadores raciais socialmente construídos. Essa discriminação sistemática é um legado do colonialismo, como argumenta Sodré (2023, p. 49), que embora modificado e reestruturado ao longo do tempo, o racismo se mantém como uma prática social que visa manter a segregação e a hierarquia racial. Nesse sentido, o autor enfatiza a força interna de uma forma coletiva na reprodução dessas estruturas, apontando para uma interdependência entre estrutura e coletividade: mesmo que as estruturas sociais sejam transformadas, os sujeitos em sua coletividade, imbuídos de uma mentalidade colonial, tendem a reproduzir práticas discriminatórias para proteger os privilégios historicamente acumulados por determinados grupos (Sodré, 2023, p. 50).

O racismo é mais do que um mero preconceito individual, configura-se como um sistema de poder que confere privilégios e influência a um determinado grupo racial em detrimento de outros. Essa opressão sistemática não se limita a atitudes isoladas, mas permeia as estruturas sociais e instituições, moldando comportamentos, práticas e políticas (Moreira, 2017, p. 409).

A realidade em questão tem sido levada ao conhecimento do STF desde 2003, quando a Corte julgou o emblemático caso Ellwanger, reconhecido como um marco no combate ao racismo e que é melhor explorado nas seções seguintes deste estudo. A partir de então, o STF tem sido chamado a se posicionar e a contribuir para a construção de uma sociedade antirracista. Nesse contexto, este estudo busca analisar as estratégias retóricas utilizadas em suas decisões. Surge, então, a questão desta pesquisa: como o conceito do crime de racismo vem sendo construído retoricamente nas decisões do STF?

A pesquisa busca analisar as estratégias retóricas presentes no discurso jurídico, considerando sua atuação dentro de uma realidade simbólica. O foco está em como essas estratégias, quando bem aplicadas, não apenas persuadem, mas também constroem realidades jurídicas e sociais (Roesler, 2018, p. 32). Dessa forma, partindo do objetivo da análise

retórica de analisar e descrever como o discurso é moldado, este estudo analisa como o crime de racismo é moldado, se afastando de uma abordagem prescritiva. O esforço empregado pela retórica e nesta pesquisa reside em demonstrar quais foram os recursos retóricos mobilizados pelos ministros do STF para fundamentar suas decisões (Roesler, 2018, p. 33).

Diante disso, parte-se da hipótese de que o crime de racismo, tal como formulado e interpretado pelo ordenamento jurídico brasileiro, é uma construção retórica continuamente modulada pelo Supremo Tribunal Federal. Essa construção não ocorre de maneira neutra ou puramente técnica, mas se dá por meio de estratégias retóricas que refletem disputas simbólicas, interesses políticos e contextos sociais específicos. Assim, ao analisar as decisões do STF sobre o tema, é possível identificar padrões retóricos que revelam como a Corte atua não apenas como intérprete da norma, mas também como agente produtor de sentido jurídico, contribuindo diretamente para a consolidação, ou redefinição, do alcance normativo do crime de racismo.

Refletindo a respeito da necessidade de contribuir com o campo de pesquisa, espera-se que esta pesquisa possa apresentar um indicador na prevenção e no tratamento do fenômeno, por meio da Análise Retórica, que vem sendo trabalhado coletivamente no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Pressupõe-se, assim, que a pesquisa possa oferecer uma visão sobre como as decisões do STF constroem o crime de racismo no Brasil, tendo em vista que a evidenciação de elementos que reforçam o racismo no contexto do Poder Judiciário tem o potencial de permitir aos atores envolvidos a consciência a respeito do discurso proferido.

O estudo busca, adicionalmente, oferecer uma contribuição para a análise dos desafios potenciais que o Brasil enfrentará na busca pela realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), delineados pelas Nações Unidas na Agenda 2030. Destaca-se, de maneira especial, o ODS 10, relacionado à redução das desigualdades, cujo alcance está ligado à erradicação do racismo e da injúria racial (Nações Unidas, 2024).

Nesse contexto, a presente pesquisa contribui para o alcance das metas desse objetivo, em particular as metas 10.2 e 10.3, ao analisar como o STF tem tratado a questão do racismo em suas decisões. Ao investigar as estratégias retóricas empregadas pela corte do país na interpretação e aplicação da legislação antirracista, esta dissertação lança luz sobre como o discurso jurídico pode tanto reforçar quanto mitigar as desigualdades raciais. Identificar as nuances e os possíveis vieses presentes nesse discurso oferece subsídios para o aprimoramento das práticas judiciais e para a promoção de uma interpretação e aplicação da lei mais inclusiva e equitativa, alinhada ao empoderamento e à promoção da inclusão social

de grupos racializados (meta 10.2). Além disso, a análise retórica proposta pode contribuir para a identificação de práticas discursivas que reproduzem e legitimam a desigualdade racial, fornecendo, assim, elementos para a revisão e o aprimoramento da legislação, das políticas e das práticas jurídicas, visando à eliminação de vieses discriminatórios e à promoção da igualdade de oportunidades (meta 10.3). Em última análise, ao aprofundar a compreensão sobre como o racismo opera no âmbito do STF, esta pesquisa visa contribuir para o debate sobre a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em consonância com os princípios da Agenda 2030 (Nações Unidas, 2024).

Nesse sentido, o processo de compreensão sobre desigualdade racial e justiça social depende também da própria natureza progressiva e cumulativa da ciência. A construção do conhecimento científico ocorre de forma contínua, à medida que novas descobertas e teorias ampliam a capacidade de explicar fenômenos sociais e jurídicos. A ciência pode ser considerada progressiva porque, ao longo do tempo, aprimora suas explicações e amplia seu escopo de investigação. Isso permite que conceitos como discriminação racial e viés institucional sejam analisados com maior profundidade, incorporando novas abordagens interdisciplinares. A cumulatividade do conhecimento científico também desempenha um papel essencial nesse processo. À medida que novas pesquisas se fundamentam em estudos anteriores, a compreensão sobre o racismo e seus impactos estruturais se torna mais refinada e fundamentada. Dessa forma, cada nova geração de pesquisadores contribui para expandir e complementar o conhecimento existente, permitindo avanços na formulação de políticas públicas e na consolidação de um sistema jurídico mais equitativo (Kneller, 1980, p. 35).

Para tanto, este estudo busca realizar uma revisão de literatura, buscando entender o que foi feito para apresentar alguma contribuição para avançar. Inicialmente, levando em consideração o objetivo da pesquisa, optou-se por observar os estudos anteriores voltados ao racismo no contexto da linguagem. A delimitação fez-se necessária em virtude do vasto material e discussões existentes, as quais não foram ignoradas, mas distanciadas para que o objetivo do estudo pudesse ser discutido com mais cuidado.

A pesquisa em questão tem natureza qualitativa, que significa que a construção da investigação se dá a partir da observação e análise do mundo social, por meio dos estudos de teorias predefinidas. Essa abordagem permite que a pesquisadora explore e descreva o mundo no contexto definido (Sampieri; Collado; Lucio, 2013, p. 33). Além disso, também tem natureza descritiva, ou seja, busca-se, por meio deste estudo, desvendar como os ministros constroem seus discursos. O foco central está em descrever e interpretar as estratégias retóricas utilizadas, revelando como a linguagem é utilizada para persuadir, justificar e

construir legitimidade. A pesquisa descritiva, nesse caso, aprofunda a análise do discurso, permitindo a identificação de padrões retóricos, como o uso de figuras de linguagem e a construção de narrativas que influenciam a percepção pública e moldam a realidade social (Gil, 2008, p. 28).

Na fase da coleta de dados, cujo foco é construir o *corpus* da pesquisa, foi realizada uma busca no site do Supremo Tribunal Federal, na aba de “jurisprudência” com a palavra “racismo”, limitada aos acórdãos, que são as decisões proferidas de forma coletiva na Corte e não individual, a exemplo de decisões denominadas como monocráticas, a qual obteve-se o retorno de 98 resultados. No entanto, após triagem, alguns casos foram excluídos, como por exemplo, o de “depositário infiel”¹ e chegou-se a delimitação de 37 decisões para compor este estudo. Destaca-se que 21 das 37 decisões mapeadas foram selecionadas para análise, por atenderem aos critérios estabelecidos pela pesquisa. As demais decisões, embora relevantes, não se encaixam no escopo deste estudo e serão justificadas em outras seções.

A delimitação da pesquisa para as decisões colegiadas se justifica em razão da viabilidade do estudo, visto que se as decisões monocráticas (totalizadas em 533) também fossem objeto de estudo, tornaria inviável sua finalização dentro do prazo previsto regimentalmente para a conclusão do curso de mestrado. Além disso, a escolha pelas decisões colegiadas em detrimento das decisões monocráticas se dá para demonstrar as diferenças e/ou semelhanças entre os argumentos utilizados pelos ministros ao decidirem sobre o crime de racismo. Após justificar a exclusão das demais decisões em seções posteriores, o estudo se concentrará na análise das decisões selecionadas.

A presente pesquisa parte da concepção de que o crime de racismo, tal como é interpretado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não é uma entidade fixa ou pronta, mas um produto retórico que se constrói por meio da linguagem. Assim, a análise aqui proposta não busca entender o crime de racismo deveria ser, mas como ele efetivamente se manifesta nas decisões da Corte. A escolha por uma abordagem retórica não visa identificar esquemas clássicos de persuasão, mas investigar como a linguagem produz o crime, delimitam o campo das decisões possíveis e moldam o próprio conteúdo do crime de racismo.

Essa perspectiva implica ver o STF não como um simples aplicador de normas, mas como um ator que participa da construção do crime de racismo, delimitando o que é considerado punível, o que é invisibilizado, e quais estratégias retóricas sustentam tais

¹ Os casos de depositário infiel não foram considerados nesta pesquisa, por se tratarem de objeto distinto daquele analisado: o crime de racismo. Ressalte-se que é considerado depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor devido, nos termos e prazos fixados pela legislação tributária ou previdenciária.

escolhas. A análise das decisões, portanto, não parte da suposição de neutralidade, mas reconhece que a linguagem não apenas reflete, mas constrói realidades jurídicas e sociais, operando, algumas vezes, seletivamente sobre os conflitos que chegam ao tribunal. Nesse sentido, o trabalho analisa o discurso como prática social, voltando-se para a forma como o STF resolve eventos conflituos, levando-se em consideração o contexto, e como isso influencia os sentidos dados ao crime de racismo.

Ainda que o método da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) não seja utilizado nesta pesquisa como método central, seus princípios serviram como inspiração para a construção de algumas bases do percurso analítico. Em especial, influenciou a compreensão de que o discurso não está contido no texto, mas se manifesta por meio dele. O texto é entendido aqui como ponto de partida, uma porta de entrada para acessar o discurso e cabe à pesquisadora percorrer esse caminho para compreender como os sentidos são construídos.

Essa perspectiva reforça a ideia de que a análise retórica não pode ser uma atividade mecânica ou replicável de forma padronizada. Cada análise é única, atravessada pela subjetividade de quem a conduz, de modo que qualquer alteração, seja no referencial teórico adotado, seja na perspectiva do analista, pode modificar substancialmente os resultados obtidos. Tal característica, longe de representar uma fragilidade metodológica, é tomada aqui como uma estratégia que favorece o aprofundamento cooperativo e crítico da pesquisa, ao reconhecer que os sentidos do discurso são plurais, móveis e atravessados por disputas.

Dessa forma, não se busca aqui construir um mapeamento retórico exaustivo ou quantificar a frequência de determinadas estratégias retóricas. O objetivo não é estabelecer padrões fechados nem contabilizar ocorrências, mas acompanhar e demonstrar os movimentos da construção retórica presentes nas decisões do STF sobre o crime de racismo. Ao final, o que se pretende é indicar possíveis padrões, se houver, mas sempre abertos a refutação, revisão ou complementação por parte de outros pesquisadores e pesquisadoras. As estratégias foram identificadas de forma indutiva, ou seja, construídas a partir da leitura e interpretação prévias das decisões, sem categorias previamente definidas. Ainda que possam surgir semelhanças entre diferentes análises, cada uma é única e irrepetível, pois reflete as especificidades do caso julgado, do contexto discursivo e da leitura feita pela pesquisadora. Essa singularidade é reforçada na conclusão, que não busca generalizações fechadas, mas apontamentos críticos e reflexivos. Para garantir a possibilidade de contestação e revisão, todas as estratégias identificadas serão acompanhadas da indicação da página original da decisão em que foram observadas, possibilitando sua verificação, debate ou eventual refutação por outras pesquisas.

Para isso, o percurso metodológico adotado seguiu uma lógica exploratória e interpretativa. A leitura inicial das decisões teve como objetivo identificar, de forma livre, efeitos retóricos relevantes. Em seguida, buscou-se compreender o que esses efeitos poderiam estar comunicando no contexto da decisão analisada. Apenas em um segundo momento, após nova leitura, nomearam-se as estratégias, a partir do que parecia fazer sentido diante do conjunto analisado. Vale mencionar que algumas das estratégias nomeadas podem dialogar com identificadores propostos em pesquisas anteriores, especialmente nos estudos desenvolvidos por Reis (2013, 2018), cujos trabalhos influenciaram a autora na elaboração desta dissertação. No entanto, a análise aqui apresentada se organiza a partir de seus próprios critérios e objetivos, não sendo uma reprodução da AERD. A inspiração metodológica serviu como ponto de partida para refletir sobre possibilidades analíticas, mas a estrutura adotada na pesquisa segue caminhos próprios, ajustados ao objeto e à proposta teórica da dissertação.

Logo, a dissertação está organizada em três capítulos, sendo o primeiro capítulo dedicado a demonstrar como a linguagem opera como um sistema simbólico estruturante da realidade social, não apenas representando o mundo, mas constituindo-o em suas categorias, percepções e hierarquias. Parte-se da compreensão de que os sentidos não são dados, mas disputados, e que a linguagem exerce função ativa na organização do mundo social, sendo também um instrumento de poder. A retórica, nesse contexto, é compreendida como força material que atua na produção de legitimidades e na fixação de significados, evidenciando que o discurso jurídico não é neutro, mas moldado por disputas e interesses. O capítulo se organiza para apresentar essa relação entre linguagem, poder e retórica, finalizando com a análise da linguagem como ferramenta de racialização e como o racismo se sustenta por construções discursivas que desumanizam e naturalizam desigualdades. Assim, o objetivo é marcar que o racismo, antes de ser jurídico, é uma construção retórica que precede sua formalização legal.

O segundo capítulo investiga como o crime de racismo se constitui como uma construção retórica atravessada por disputas políticas, sociais e institucionais. A análise parte do pressuposto de que a criminalização não é um processo neutro ou técnico, mas um campo de embates discursivos que definem quais condutas são puníveis e quais grupos sociais são mais vulneráveis à ação punitiva do Estado. Para tanto, o capítulo percorre quatro eixos: o papel dos movimentos sociais na reivindicação da criminalização do racismo; a retórica da criminalização e a seletividade racial do sistema penal, evidenciando como o direito penal operou historicamente como instrumento de controle racial; a atuação do STF como espaço de estabilização normativa; e, por fim, as disputas internas no próprio Tribunal, que demonstram

como a Corte contribui para ampliar, conter ou reinterpretar o alcance do crime de racismo. Ao explorar esses fios interligados, o capítulo evidencia que o racismo, enquanto construção retórica, é fruto de um processo atravessado pelas relações de poder.

O terceiro capítulo concentra-se na análise das decisões colegiadas do STF sobre o crime de racismo, aprofundando o estudo das estratégias retóricas mobilizadas pela Corte. A primeira seção apresenta o *corpus* selecionado, explicando os critérios de escolha das decisões e as opções metodológicas que orientam a análise. Na sequência, a segunda seção explicita as estratégias retóricas identificadas ao longo da pesquisa, construídas a partir de uma leitura exploratória e fundamentadas nos efeitos que essas escolhas produzem nas decisões. Por fim, a terceira seção realiza a análise propriamente dita, examinando como os discursos dos ministros constroem sentidos, moldam interpretações e revelam padrões retóricos que contribuem para a construção institucional do crime de racismo. Ao longo do capítulo, busca-se evidenciar como a linguagem opera não apenas como técnica, mas como ferramenta política e simbólica.

1 A TEIA RETÓRICA DO RACISMO: A CONSTRUÇÃO DO FENÔMENO PELA LINGUAGEM

A linguagem não apenas representa o mundo, mas o constitui. O mundo que percebemos e conhecemos é construído também por meio da linguagem, e não há acesso a uma realidade “pura” ou “objetiva” fora dela (Reis, 2013, p. 31). Essa ideia é defendida pela retórica material, que “pressupõe a comunicação como produtora do real” (Reis, 2013, p. 31).

Em consonância com a perspectiva da retórica material, este estudo parte da premissa de que a linguagem é um elemento central na construção da realidade. Como sistema simbólico moldado socialmente, a linguagem estrutura percepções, define categorias e regula interações. Ela não é um espelho neutro da realidade, mas um mecanismo ativo que organiza o mundo e estabelece hierarquias. Assim, ao fornecer os códigos e ferramentas para pensar e se comunicar, a linguagem influencia a forma como as coisas são classificadas e como os sujeitos interagem (Bourdieu, 2022, p. 6).

A estruturação social pela linguagem não ocorre de maneira linear ou fixa. Mesmo conceitos aparentemente simples, como o de “cadeira”, dependem de convenções compartilhadas para fazer sentido (Nietzsche, 2001, p. 17). Essa maleabilidade da linguagem possibilita disputas e reconfigurações de significados ao longo do tempo. Reis (2013) destaca que a linguagem, além de estruturar a realidade, possui uma função persuasiva, sendo um instrumento de convencimento e disputa por legitimidade.

A retórica, nesse contexto, não se limita à ornamentação do discurso, mas atua como estratégia argumentativa que influencia percepções e julgamentos. Ao falar em disputas na construção da realidade social, reconhece-se que há embates por poder e controle de significados, em que diferentes atores buscam modificar ou estabilizar interpretações para atender a interesses, sejam eles individuais ou coletivos. Como explica Reis (2013, p. 37), a humanização ocorre na interação social, sendo a comunicação um elemento essencial desse processo.

No entanto, as disputas comunicacionais também abrem espaço para estratégias de convencimento que naturalizam desigualdades e hierarquias, podendo representar determinados grupos de forma inferiorizada ou mesmo desumanizada. Isso ocorre, por exemplo, no contexto do racismo, em que discursos específicos conferem sentido e legitimidade à marginalização e à exclusão.

Para explorar essas questões, este capítulo está estruturado em três seções. A primeira busca demonstrar como a linguagem, enquanto sistema simbólico moldado pela sociedade, constitui um instrumento na construção da realidade social, influenciando a percepção do

mundo, as interações e as relações de poder. Em seguida, a segunda seção aborda a retórica como elemento da construção social, enfatizando a retórica material e sua função persuasiva na produção do real. Por fim, a terceira seção analisa como a linguagem, enquanto espaço de disputa, molda as relações sociais, com foco nas relações raciais.

Ainda que as duas primeiras seções não se aprofundem no racismo como tema central, a autora opta por trazer alguns elementos antecipatórios ao longo do texto, preparando o terreno para a última parte do capítulo. Assim, já se esboçam algumas discussões que serão aprofundadas na seção final, quando a linguagem é analisada como instrumento retórico que constrói o racismo.

1.1 OS PRIMEIROS FIOS: O PAPEL DA LINGUAGEM NA CONSTRUÇÃO DA REALIDADE

O ser humano, essencialmente social², constrói ativamente o mundo em que vive por meio da ação coletiva. É nessa interação que se desenvolve a linguagem, a moral e a identidade individual, pois a sociedade e a cultura não são produtos da biologia, mas sim de um processo coletivo de construção (Berger; Luckmann, 2004, p. 74-75). Aliás, a ordem social não é algo natural ou pré-determinado, mas sim o resultado da trajetória humana que se constrói ao longo da história. Ela não se define apenas por genes ou instintos, mas também se manifesta por meio de um processo contínuo de exteriorização, pelo qual a sociedade externaliza seus pensamentos, ideias, sentimentos e intenções, formando o mundo social que os cerca (Berger; Luckmann, 2004, p. 76).

Berger e Luckmann (2004, p. 11) ao tratarem sobre a construção social, afirmam que a realidade existe independentemente das vontades da sociedade, e que é por meio do conhecimento que é possível ter a certeza de que essa realidade existe e possui características específicas. A realidade, para eles, é composta por fenômenos que ocorrem fora do ser humano, mas que podem ser percebidos no mundo. Ao afirmar que a realidade é construída por meio de fenômenos, entende-se que esses fenômenos não podem ser simplesmente ignorados, pois possuem existência própria, independente de vontades.

No entanto, apesar de reconhecerem a existência de uma realidade externa aos sujeitos, Berger e Luckmann (2004, p. 14) defendem que a maneira como essa realidade é percebida e interpretada é moldada por fatores sociais. Para eles, a construção social da realidade implica em reconhecer a existência de um mundo exterior à mente humana e que são as interações sociais que permitem a sociedade dar sentido a esse mundo. Em outras palavras, a atribuição de sentido ocorre por meio do conhecimento, mas esse conhecimento

² A ênfase na construção social da sociedade e da cultura é reforçada ao destacar que o ser humano é, em sua essência, um ser social que se constitui na interação com outros.

não é adquirido de forma isolada, mas sim por meio de um processo social, através do qual a sociedade atribui significados aos fenômenos que acontecem ao seu redor (Berger; Luckmann, 2004, p. 20).

A afirmação de que o indivíduo atribui significados não implica liberdade absoluta nesse processo, tendo de considerar a influência do contexto social, que molda o sujeito e sua capacidade de compreensão. Ao atribuir significado, o indivíduo dialoga com seu contexto social, internalizando normas e valores, mas também questiona e transforma-os por meio de suas ações e interações. Esse processo de retroalimentação demonstra a interdependência entre a sociedade e sua construção, na qual a sociedade modifica os significados e consequentemente recria uma nova realidade, por meio de um processo mútuo de construção (Berger; Luckmann, 2004, p. 22).

O processo mencionado por Berger e Luckmann foi denominado de socialização. A socialização é o processo pelo qual o indivíduo aprende as normas, valores e comportamentos da sua cultura e se torna parte da sociedade. A socialização ajuda a desenvolver a capacidade de abstração, ou seja, de pensar em conceitos e regras gerais que vão além de situações específicas. Berger e Luckmann (2004, p. 178), exemplificam essa socialização a partir do exemplo do aprendizado da criança, pois é na fase da infância que o indivíduo passa a compreender que existem papéis sociais e expectativas de comportamento que se aplicam a todas as pessoas, e não apenas aquelas com quem ela convive diretamente.

O instrumento da socialização para a construção social é a linguagem, uma vez que é por meio dela que se torna possível a internalização de normas, papéis sociais e a formação da consciência do outro generalizado. A integração em sociedade depende não apenas do entendimento dos significados atribuídos ao mundo ao redor da sociedade, mas também da capacidade de construir ativamente a própria realidade por meio da linguagem. Assim, o que se entende por real fora do sujeito passa a ser entendido como real dentro do sujeito, moldando sua percepção e suas interações sociais (Berger; Luckmann, 2004, p. 179).

Ainda de acordo com Berger e Luckmann:

O homem é biologicamente predestinado a construir e habitar um mundo com os outros. Este mundo torna-se para ele a realidade dominante e definitiva. Seus limites são estabelecidos pela natureza, mas, uma vez construído, este mundo atua de retorno sobre a natureza. Na dialética entre a natureza e o mundo socialmente construído, o organismo humano se transforma. Nesta mesma dialética o homem produz a realidade e com isso se produz a si mesmo (Berger; Luckmann, 2004, p. 240).

O processo de socialização, ao moldar o indivíduo e inseri-lo na ordem social, exerce um poder significativo sobre seus pensamentos, ações e até mesmo reações fisiológicas. Em

cada contexto social, a socialização define o que é considerado aceitável ou não, estabelecendo limites que visam à conformidade e à manutenção da ordem social. O sucesso dessa imposição de limites pode ser observado nas ações individuais que se conformam às normas e expectativas sociais.

Para ilustrar essa influência da socialização, Berger e Luckmann (2004, p. 233) utilizam o exemplo da alimentação, mostrando como a cultura define o que é considerado normal e aceitável em relação aos alimentos, mesmo em nível fisiológico. Essa mesma lógica se aplica à construção social do racismo, que nem sempre foi considerado uma prática inaceitável. As instituições, com seus padrões de comportamento, desempenham um papel relevante na definição do que é aceito ou não em relação às diferenças raciais, moldando a realidade social e influenciando a percepção do que é considerado real. Essas reflexões sobre a construção social da realidade e o papel da linguagem, que abordam também o racismo, servem como um aperitivo para a discussão mais aprofundada sobre o tema, que será desenvolvida no último tópico deste capítulo.

Ao tratar sobre a convivência em sociedade, Nietzsche (2001, p. 9) ressalta a importância dos acordos. No entanto, ele apresenta essa ideia partindo da caracterização dos tratados de paz, ou seja, o mesmo conhecimento que difere o ser humano dos outros animais é o que o limita. Ao tratar dessas limitações, o autor alega que para viver em sociedade, o ser humano se vê obrigado a seguir determinados tratados de paz que vão de encontro às diversas questões para limitar as vontades individuais, sendo todas elas apresentadas por meio da linguagem. No entanto, a limitação também esbarra em outro ponto: a linguagem não é mero instrumento para processos, ela é instrumento de construção.

A linguagem também oferece sua outra face: ela permite que se diga, de maneira arbitrária, que uma coisa é uma coisa, com base no que se acredita e toma por verdade no contexto social do momento. A cadeira pode ser usada como exemplo: a cadeira existe? Não, a cadeira não é uma cadeira em outro contexto cultural ou linguístico, e ela não deixa de existir em sua materialidade se for nomeada de outra forma (Nietzsche, 2001, p. 17).

Quando Montebello (2021, p. 17) fala sobre o mundo e a descoberta da materialidade dos objetos, ele argumenta que o que um contexto social considera uma descoberta, na verdade, já existia materialmente. O ato de "descobrir", nesse caso, consiste em nomear e atribuir significados a essa materialidade preexistente, significados estes que são limitados pelo conhecimento do sujeito que os define. Aliás, a realidade não se limita aos objetos e fenômenos, a construção de uma camada de significados sobre o mundo material, utilizando símbolos, metáforas e narrativas para interpretá-lo é específica na vivência em sociedade.

Essa realidade simbólica é construída e partilhada socialmente e os significados são negociados, transmitidos e reinterpretados pelas diferentes culturas e gerações (Reis, 2013, p. 32).

Para regular as ações humanas e organizar a vida em sociedade, as instituições sociais são construídas por meio de um processo contínuo de tipificação. Esse processo, que envolve a tipificação mútua, consiste na interação constante entre pessoas que, em conjunto, classificam e categorizam as ações e os papéis sociais. Ou seja, ao interagirem, vão criando e compartilhando categorias e conceitos sobre como agir e o que esperar umas das outras em diferentes situações sociais. Dessa forma, estabelecem-se padrões e expectativas compartilhadas, o que promove uma compreensão comum da realidade social e se materializa na forma de instituições, que definem e regulam as interações humanas (Berger; Luckmann, 2004, p. 79)³.

Em consonância com Berger e Luckmann (2004, p. 72), o ser humano não possui uma essência predefinida, mas se constrói ativamente na interação social, moldando e sendo moldado pela realidade que o cerca. Essa capacidade de autoprodução e transformação é inerente a todo indivíduo que, nascido em uma estrutura social objetiva, se depara com significados preexistentes que guiam sua socialização. "Estes outros significados são-lhe impostos" (Berger; Luckmann, 2004, p. 175), influenciando a construção de sua identidade e sua visão de mundo.

Para Montebello (2021, p. 17), o ser humano conhece o mundo a partir de si mesmo, por meio de sua força artística para assegurar sua existência. Ao tecer o mundo por meio de suas perspectivas e valores, o ser humano atribui suas próprias particularidades ao ambiente. Essa atribuição pode ser entendida como uma forma de ditar o que é real ou não, uma vez que a realidade não é algo que simplesmente se encontra fora do indivíduo, esperando para ser descoberta de forma neutra e objetiva.

Para criar a sua realidade almejada, o indivíduo inclui seus próprios entendimentos do que é bom ou ruim, certo ou errado, moldando sua compreensão do mundo e de como ele deveria ser. A percepção do que é real ou não parte da concepção do ser humano, que está ancorada em um centro de valoração, ou seja, um ponto a partir do qual ele atribui significado

³ Vale destacar que essa tipificação não se limita a rotular ou classificar as pessoas de forma rígida, mas sim a criar um conjunto de referências que orientam a interação social. Essas referências, internalizadas, permitem que as pessoas antecipem e compreendam o comportamento umas das outras, facilitando a convivência e a cooperação. As instituições, por sua vez, ao se consolidarem, cristalizam essas tipificações, transformando-as em normas, regras e valores que regulam a vida em sociedade. No entanto, é importante lembrar que as instituições e as tipificações não são estáticas, mas estão em constante processo de transformação, refletindo as mudanças sociais e as negociações de sentido que ocorrem na interação social.

às coisas - esse centro de valoração pode ser individual, cultural ou social (Montebello, 2021, p. 55).

Nesse processo de atribuição de significados, ao atribuir um conceito a algo, o esforço é compreender, de alguma maneira, a identidade do objeto, como aquela experiência pode ser explicada, qual a semelhança com acontecimentos anteriores e, se não o mais importante, um dos pontos mais relevantes: como generalizar para inseri-lo em um determinado grupo? (Montebello, 2021, p. 53).

Os nomes e os significados atribuídos aos objetos não são construídos de maneira individual e isolada, mas sim por meio de um processo social que permite essas atribuições de sentido. No entanto, para falar em atribuição, é preciso entender que ela é feita a algo ou a alguém. Ao compreender isso, revela-se que a capacidade humana de se comunicar, criar e manifestar seus pensamentos, ideias e sentimentos se dá por meio de diferentes formas, como a música, a arte ou a ciência, possibilitando a criação de símbolos e teorias. É por meio dessas criações que os sujeitos constroem um mundo comum, ou seja, um espaço no qual um grupo compartilha significados, se comunica e interage (Berger; Luckmann, 2004, p. 53).

Os conceitos, são ferramentas utilizadas para compreender o mundo, são formas que identificam os elementos que, apesar de diferentes, possuem algumas características em comum (Montebello, 2021, p. 53). O conceito de "cadeira", por exemplo, reúne objetos diversos que compartilham a função de servir para sentar-se. No entanto, é preciso lembrar que os conceitos são abstrações, representações mentais que simplificam a realidade, ignorando as diferenças individuais entre as coisas. Além disso, os conceitos, mesmo os mais básicos, são metáforas, comparações implícitas que estabelecem relações de semelhança entre coisas distintas⁴.

⁴ Imagine que você está tentando explicar a alguém o que é uma "discussão". Você poderia dizer que é como uma guerra, onde as pessoas usam argumentos como armas para atacar e defender suas posições. Lakoff e Johnson (1980, p. 48-49), mostram como essa comparação não é apenas uma forma de falar, mas revela como nosso pensamento funciona. Eles argumentam que entendemos conceitos abstratos, como "discussão", em termos de conceitos mais concretos e familiares, como "guerra". No caso da discussão, "atacamos" os argumentos dos outros, "defendemos" nossas posições e "ganhamos" ou "perdemos" a discussão. Essas expressões, tiradas do domínio da guerra, nos ajudam a dar sentido à experiência abstrata da discussão.

Essa forma de pensar por meio de comparações, chamada de metáfora, é importante para a nossa compreensão do mundo. Lakoff e Johnson (1980, p. 48), afirmam que nosso sistema conceitual é essencialmente metafórico, ou seja, usamos metáforas para estruturar nosso pensamento e dar sentido às nossas experiências. Os autores ilustram essa ideia com diversos exemplos, mostrando como metáforas como "argumentação é guerra" e "o tempo é dinheiro" moldam nossa compreensão de conceitos abstratos.

Portanto, a ideia de que "os conceitos, mesmo os mais básicos, são metáforas" significa que nosso entendimento do mundo é construído a partir de comparações e associações entre diferentes domínios de experiência. As metáforas não são apenas recursos linguísticos, mas ferramentas cognitivas que nos permitem dar sentido à realidade.

Essa organização do mundo por meio de conceitos contribui também para a construção da identidade social. Berger e Luckmann (2004, p. 177), explicam que “a identidade é objetivamente definida como localização em um certo mundo e só pode ser subjetivamente apropriada juntamente com este mundo”.

Para ilustrar o caráter imaterial, porém ameaçador, de certas realidades sociais, Berger e Luckmann (2004) utilizam a analogia da faca para representar a cólera e o sentimento de loucura. Assim como a faca, mesmo quando não está sendo utilizada, transmite uma sensação de perigo iminente, a cólera e a loucura, apesar de não possuírem uma materialidade concreta, podem gerar medo e apreensão. Essa mesma lógica se aplica ao racismo, que, embora não exista materialmente, é capaz de causar danos psicológicos e sociais, comparados a uma faca apontada ou lançada contra alguém. Pensar o racismo sob essa perspectiva permite compreender sua violência e sua capacidade de gerar sofrimento e insegurança, mesmo sem se manifestar materialmente. O racismo, assim como a faca, expressa uma intenção geral de violência, reconhecível por qualquer pessoa que compreenda seus códigos e símbolos⁵ (Berger; Luckmann, 2004, p. 54).

A construção desses conhecimentos parte do entendimento subjetivo de cada ser, isto significa que os seres humanos interpretam as ações uns dos outros, reagindo aos significados que eles atribuíram às ações uns dos outros. O ser humano possui a capacidade de indicar para si mesmo coisas ao seu redor, confrontando os acontecimentos externos a ele e buscando interpretá-los para si mesmo (Blumer, 2018, p. 284).

Para Blumer (2018, p. 285), o ser humano possui uma disposição interna para agir e para construir significados. Essa construção coloca o sujeito no lugar ativo que por meio de sua disposição, molda e define os objetos do seu mundo. Esses objetos, por sua vez, influenciam suas ações subsequentes, criando um ciclo contínuo de interpretação e ação.

No entanto, as ações individuais são moldadas e construídas com base nas ações coletivas, visto que o sujeito para atribuir significados às ações do outro ou para buscar uma forma de se inserir em um grupo social, passa a modificar suas ações. Então, a ação individual e a ação coletiva são duas faces da mesma moeda. As disposições individuais de agir são formadas e transformadas por meio da interação social, e as ações individuais, por sua vez, contribuem para a manutenção e a mudança das estruturas e significados coletivos (Blumer, 2018, p. 286). O autor reconhece essa interdependência e busca compreender como o

⁵ É importante destacar que o racismo não é algo inato, mas uma construção social criada e alimentada por meio de discursos, práticas e instituições que reforçam as desigualdades raciais.

significado é construído e negociado na complexa teia de interações que constituem a vida social.

São as interações que constroem a sociedade e vice-versa, ou seja, não existe o “eu” observando de fora, sem sofrer influência do mundo exterior (Nietzsche, 2001, p. 7). A interação acontece por meio da linguagem, a qual atua como legislação para definir o que é verdade ou não. Além disso, é essa mesma linguagem que permite que a sociedade consiga criar conceitos e atribuir os significados aos objetos (Nietzsche, 2001, p. 9).

Contudo, a linguagem é limitada, pois, ao conceituar entidades, o faz por meio de metáforas. Isso não implica uma correspondência com a verdade, nem permite um entendimento absoluto. Tal limitação se evidencia quando se compara palavras em diferentes idiomas: a palavra, em si, não é a coisa representada (Nietzsche, 2001, p. 11). “Acreditamos possuir algum saber sobre as coisas propriamente, quando falamos de árvores, cores, neve e flores, mas não temos entretanto aí mais do que metáforas das coisas, as quais não correspondem absolutamente às entidades originais” (Nietzsche, 2001, p. 11).

Apesar de suas limitações, a linguagem permanece como o instrumento fundamental para que o processo criativo e interpretativo dos indivíduos se converta em estruturas sociais (Blumer, 2018, p. 288). Essa perspectiva, defendida por Blumer (2018, p. 288), ressalta que o sujeito não é um mero fantoche social, mas sim um agente ativo na construção do mundo que o cerca.

Entretanto, apesar dessa capacidade criativa e interpretativa mediada pela linguagem, é notável a adaptabilidade humana a estruturas sociais diversas, como argumentam Berger e Luckmann (2004, p. 70). Essa flexibilidade é fundamental para a compreensão do ser humano que, segundo os autores (2004, p. 72), não possui uma essência fixa, mas se constrói ativamente na interação social, moldando e sendo moldado pelo fenômeno que o cerca. Essa capacidade de autoprodução e transformação é inerente a cada pessoa, que se depara com significados preexistentes que guiam sua socialização e influenciam a construção de sua identidade e visão de mundo.

Essa flexibilidade se manifesta também na linguagem, que se adapta e se transforma em resposta às mudanças sociais e culturais. A linguagem, como um sistema simbólico, molda e é moldada pela sociedade, refletindo as diferentes formas de pensar, agir e interagir. É nesse contexto que a retórica se destaca como um instrumento para construir, compreender e influenciar o fenômeno social.

1.2 SIGNIFICADO EM DISPUTA: O PODER DA RETÓRICA NA CONSTRUÇÃO SOCIAL

A retórica no senso comum é entendida de maneira negativa. Entretanto, quando analisada sob uma perspectiva filosófica a retórica se revela um campo complexo e milenar, que não se limita ao discurso vazio, mas busca influenciar e até mesmo criar e recriar a realidade por meio da linguagem. Ao buscar definir o que é retórica, encontram-se resultados diversos, pois há quem a defina como discurso vazio, manipulação e falsidade, enquanto outros a entendem como a arte de falar bem (Reis, 2013, p. 22).

Considerando a retórica como arte, pode-se questionar sua criação, obtendo como resposta que ela cria, produz, modifica ou extingue concepções humanas por meio da persuasão (Schlieffen, 2022, p. 21). Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 29-34), ao tratar do que é persuasão, afirma que a persuasão é o que leva à ação e ela é o fator mais importante quando a finalidade do orador é levar o auditório a fazer algo. No entanto, ele apresenta um contraponto a essa afirmação, quando diz que convencer é mais importante que persuadir, quando se trata de uma busca por racionalidade. Além disso, Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 29-34) mostra que o discurso, em suas diversas formas, não é um processo abstrato e imutável, mas sim uma atividade dinâmica e contextualizada, que depende da interação entre o emissor e o receptor. A persuasão e a convicção não são conceitos absolutos, mas sim resultados de um processo de negociação de sentidos que se dá no interior de um determinado contexto discursivo.

Além disso, pensar em uma construção retórica significa fazer uma oposição ao ontológico, visto que a retórica não acredita em uma construção de realidade sem a linguagem (Reis, 2013, p. 27). Enquanto a filosofia ontológica vê a linguagem apenas como um instrumento para a busca da verdade objetiva, a retórica sustenta que a linguagem, ao ser inserida no contexto social, não apenas reflete, mas cria realidades. Demonstra, assim, a relevância da linguagem para a construção de significados e identidades (Reis, 2013, p. 27-28).

São os jogos linguísticos que permitem que os seres humanos possam encarar as dificuldades. No entanto, apesar da linguagem ser construída a partir das experiências do ser humano, ela não consegue representá-lo de forma perfeita e absoluta. Existem limitações inerentes à linguagem e à subjetividade humana que impedem uma correspondência total entre o significado linguístico e a realidade (Reis, 2013, p. 28).

A retórica pode ser apresentada como uma maneira mais civilizada para questões complexas desenvolvidas na sociedade. Por meio da retórica é possível fazer acordos, que são

instrumentos para continuidade da comunicação, pois atribuir significados diferentes às coisas seria destrutiva (levando-se em consideração os espaços). Também é possível compreender a retórica não como um conjunto de técnicas isoladas, mas sim como uma prática ligada à vida em sociedade. Ela acontece nas interações cotidianas, nos discursos públicos e em todas as situações em que a linguagem é utilizada para persuadir (Reis, 2013, p. 29).

A compreensão de que a realidade é construída socialmente move-se para reconhecer o poder da retórica em moldar nossa percepção do mundo. Afinal, se a realidade se dá na linguagem e tudo aquilo que se chama de realidade consiste em um fenômeno linguístico cuja apreensão é retórica, então a própria realidade se torna um campo de disputa e persuasão, onde se busca convencer os outros da validade dos próprios construtos e visões de mundo. Nesse sentido, dizer que a realidade é retórica significa reconhecer que, além de ser construída socialmente, ela é também possui a intenção de persuadir, de influenciar e de moldar a percepção dos outros. A retórica, portanto, se torna um instrumento para construção da realidade social, com todas as suas implicações (Reis, 2013, p. 31-33).

O desejo de viver em sociedade é o que obriga que os indivíduos tomem decisões, pensando nas necessidades do coletivo (Nietzsche, 2001, p. 9). A obrigatoriedade de tomar decisões que sejam aceitas pelos demais, se dá em virtude da busca pela efetividade e legitimidade, o que já demonstra a necessidade e importância da retórica no contexto social para construção de realidades (Reis, 2013, p. 30).

Embora se acredite que as crenças individuais sejam verdades apresentadas ao sujeito, este não assume o papel de mero observador, uma vez que a realidade é construída por meio dos participantes ativos que constroem e reconstroem suas convicções ao longo da vida. Ainda que se acredite que as crenças refletem um conhecimento objetivo, elas são, na prática, metáforas inventadas para dar sentido às relações e experiências, representando as próprias percepções e valores do sujeito (Schlieffen, 2022, p. 46).

Reis (2013, p. 31) revela que a retórica e quaisquer outras teorias, ao interpretar e explicar o mundo, contribuem para a construção da realidade. As teorias não são apenas descrições neutras, mas influenciam a forma como percebe-se e se interage com o mundo. Por "produzir" realidade, toda teoria carrega em si um componente retórico, afinal, a retórica está relacionada à persuasão, à construção de sentidos e à influência sobre o outro. Além disso, o autor rejeita a visão da retórica como um mero conjunto de técnicas para manipular e convencer o público, bem como a ideia de que ela serve apenas para embelezar o discurso. Para superar essa visão limitada, expõe uma tripartição da retórica nos seguintes níveis:

1. Retórica material

2. Retórica estratégica

3. Retórica analítica

A retórica material sustenta que a linguagem não apenas representa o mundo, mas o constitui. O mundo que se conhece é construído por meio da linguagem, não há acesso a uma realidade “pura” ou “objetiva” fora dela e defende que tudo que existe pode ser compreendido pela linguagem (Reis, 2013, p. 31). A retórica material se sustenta em quatro características principais: autorreferência, dinamicidade, artefactualidade e conflituosidade.

1. A autorreferência implica que a linguagem seja válida a si mesma, sem a necessidade de um ponto de referência externo ou "verdade" transcendente para julgar a validade das afirmações. A linguagem se constrói e se justifica com base em suas próprias regras e estruturas. Dessa forma, não há instâncias superiores, como a razão, Deus ou a natureza, que possam determinar o que é verdadeiro ou falso. A validade se dá dentro do próprio sistema linguístico (Reis, 2013, p. 32).
2. A dinamicidade refere-se ao caráter instável e mutável dos processos comunicativos na construção da realidade, evidenciando que a forma como uma determinada realidade é produzida e aceita socialmente nunca é fixa ou definitiva, pois está sempre sujeita a disputas argumentativas, mudanças culturais e novos contextos políticos e sociais. A realidade, nesse sentido, não é um dado absoluto, mas um resultado de consensos retóricos que envolvem sistemas de controle da linguagem. Esses sistemas determinam quais narrativas são aceitas como verdadeiras, mas eles mesmos precisam ser constantemente renovados para manter sua legitimidade (Reis, 2013, p. 33). No contexto do racismo, essa dinamicidade se torna evidente na maneira como as construções raciais são produzidas e disputadas. O racismo, longe de ser uma estrutura rígida e imutável, adapta-se às novas configurações sociais e aos discursos contemporâneos, operando por meio de diferentes formas ao longo do tempo. As justificativas para a exclusão e subordinação de grupos racializados não desaparecem, mas se reconfiguram, assumindo novas roupagens e se ajustando a cada momento histórico. Isso significa que as narrativas que sustentam o racismo são constantemente renovadas para garantir sua permanência. Por exemplo, enquanto no passado o racismo biológico era o principal argumento de legitimação da hierarquia racial, hoje o racismo estrutural se manifesta por meio de dispositivos institucionais, discursos meritocráticos e mecanismos de criminalização seletiva. Dessa forma, a construção da realidade racializada ocorre em um processo

dinâmico, onde os consensos sobre raça e desigualdade são precários e contestáveis. Além disso, levando em consideração que o poder dos meios persuasivos não é eterno (Reis, 2013, p. 33), as argumentações que sustentam hierarquias raciais perdem força com o tempo, abrindo espaço para novas narrativas que desafiam os consensos estabelecidos.

3. A retórica material também possui como característica a conflituosidade, isto é, a compreensão de que a realidade – enquanto constructo social – não é um dado objetivo e imutável, mas sim o resultado de disputas retóricas e de relações de poder que determinam quais narrativas se tornam predominantes em determinado momento. Esse domínio ocorre por meio do controle da linguagem, ou seja, dos discursos que se tornam socialmente aceitos como verdadeiros. No entanto, esse controle nunca é total ou definitivo, pois sempre há resistências, contestações e reconfigurações discursivas que podem desestabilizar uma linguagem hegemônica. Neste sentido, a realidade é marcada pelo embate entre diferentes discursos que tentam moldar a percepção coletiva do mundo. O que se tem como realidade em determinado período histórico não passa da imposição temporária de um discurso dominante, que, apesar de sua força momentânea, não possui nenhuma garantia de manutenção no futuro. Isso significa que a realidade não é fixa, mas sim precária, fluida e sujeita a transformações impulsionadas por novas disputas discursivas (Reis, 2013, p. 33).

No contexto racial, essa conflituosidade aparece na maneira como o racismo estrutural se reestrutura por meio da linguagem e das narrativas sociais que naturalizam desigualdades. A construção da realidade racializada não ocorre de forma neutra, mas resulta de processos históricos que hierarquizam grupos com base em discursos que justificam a dominação e a exclusão. A ideia de que determinados corpos são perigosos, incivilizados ou propensos ao crime não surge de uma percepção objetiva da realidade, mas sim da imposição de narrativas coloniais e racistas que se consolidaram ao longo do tempo como verdades sociais. No entanto, essas narrativas não são estáveis e inquestionáveis; pelo contrário, estão constantemente sendo desafiadas por movimentos antirracistas, que buscam reconfigurar o significado social atribuído às identidades racializadas e dismantelar os discursos que sustentam a desigualdade racial.

A possível consequência dessa visão é a impossibilidade da neutralidade. Se a realidade é um resultado da luta entre discursos, não há posição fora desse

conflito. Todos os indivíduos, quer percebam ou não, participam dessas disputas ao adotar, reforçar, contestar ou modificar narrativas existentes (Reis, 2013, p. 33-34). No caso do racismo, essa disputa se manifesta tanto na resistência contra práticas discriminatórias quanto na reprodução inconsciente de estereótipos racializados que reforçam a marginalização de determinados grupos. Assim, não existe um discurso que possa reivindicar uma posição pura ou objetiva, pois qualquer enunciado é, em última instância, parte de uma disputa sobre a definição do mundo e das hierarquias que o estruturam. Nesse sentido, o enfrentamento do racismo passa, necessariamente, pelo questionamento das narrativas que sustentam a sua naturalização e pela construção de discursos que afirmam a dignidade e os direitos da população racializada.

4. A característica da artefactualidade refere-se à ideia de que a realidade não é um conjunto de materialidades essenciais, fixas e independentes da ação humana, mas sim uma construção simbólica e metafórica, moldada pelos significados que os seres humanos atribuem e compartilham entre si, mesmo que nem sempre percebam esse processo. A retórica material rejeita a ideia de que existam realidades objetivas portadoras de significados inerentes ou essências imutáveis. Em vez disso, considera que tudo aquilo que tomamos como realidade é resultado de convenções linguísticas e construções discursivas. Essa perspectiva recusa a busca por estruturas fixas e atemporais do mundo, pois entende que até mesmo as chamadas leis da natureza são formulações produzidas por meio da linguagem. Elas não representam uma verdade universal pré-existente, mas sim um modo particular de organizar e interpretar os eventos do mundo, conectando acontecimentos únicos e irrepetíveis em relações de causalidade que poderiam ter sido construídas de outras formas (Reis, 2013, p. 32-33). Quando a retórica nega a causalidade teleológica – ou seja, a ideia de que os eventos seguem uma trajetória predeterminada em direção a um fim específico –, a artefactualidade sustenta que a história e a realidade poderiam ter tomado caminhos diferentes. Não há uma linha evolutiva que nos aproxima de um destino inevitável, em vez disso, o que se observa é um processo contínuo de transformação e complexificação das formas pelas quais a realidade é construída.

A linguagem, como um sistema simbólico, é uma complexa teia de signos e significados que não surge espontaneamente. Ela é construída ao longo da história e moldada pela sociedade, seguindo regras e convenções específicas. Essa estruturação exerce influência

sobre os indivíduos, ao fornecer os códigos e as ferramentas para pensar e se comunicar, a linguagem molda a percepção do mundo, a forma como as coisas são classificadas e como os sujeitos interagem uns com os outros. Ela oferece um mapa para navegar pela complexidade da realidade. Além disso, ao moldar a percepção e ações dos sujeitos, a linguagem também estrutura as relações sociais, estabelecendo hierarquias, definindo o que é considerado normal e o que é inaceitável, e legitima formas de poder (Bourdieu, 2022, p. 6).

Por meio da linguagem, é possível criar a realidade, mas a escolha das palavras para a construção de conceitos não é neutra. Elas carregam significados e valores culturais do contexto em que o sujeito está inserido (Reis, 2013, p. 31). Por meio da linguagem é possível pensar e criar outra realidade e essa nova realidade é construída por meio de palavras, conceitos e narrativas que dão sentido às experiências e moldam a compreensão do mundo, influenciando a forma como as pessoas imaginam, pensam e interpretam (Schlieffen, 2022, p. 51). Vale frisar, porém, que a linguagem é mutável, ou seja, a retórica material reconhece que os significados e as realidades se renovam constantemente, impulsionados pela própria processo da persuasão, que se transforma ao longo do tempo (Reis, 2013, p. 33).

O desejo pela construção de conceitos se manifesta na busca coletiva pela compreensão da realidade. Essa busca não se restringe a um espaço imaginativo e isolado, a comunicação é um instrumento para a produção da realidade social. Vale observar que a própria ideia de realidade pode ser questionada, podendo ser uma construção social e, portanto, sujeita a imposições (Reis, 2013, p. 31).

A retórica estratégica, segundo significado atribuído a retórica, pode ser compreendida como um conjunto de estratégias de persuasão, sendo esta a definição mais conhecida e difundida. A retórica estratégica busca moldar e interferir sobre como deve ser a retórica material, ou seja, a retórica estratégica visa influenciar a forma como as pessoas percebem e interpretam o mundo. A Retórica estratégica e a retórica material estão em constante processo de retroalimentação. As estratégias de persuasão (Retórica estratégica) influenciam a construção da realidade (Retórica material), e a visão de mundo (Retórica material) influencia as estratégias de persuasão utilizadas (Retórica estratégica) (Reis, 2013, p. 34).

Com base na obra de Reis (2013, p. 34), apresentarei três exemplos de estratégias de persuasão comuns, adaptando-os ao contexto da presente pesquisa:

- a) Estratégia de falar por sujeito geral, indefinido ou indefinível: Ex.: A comunidade negra não aguenta mais ser vítima de racismo. O intuito dessa estratégia é demonstrar que o indivíduo que fala, fala como representante dos demais indivíduos, gerando identificação e solidariedade.

- b) Estratégia de vagueza: Ex.: Precisamos combater a discriminação racial e promover a igualdade para todos. Pode-se utilizar da vagueza para construir um discurso com o qual a maioria concorde, mas sem se comprometer com ações.
- c) Estratégia do argumento de autoridade: De acordo com o estudo realizado por (nome do pesquisador ou instituição), a população negra ainda enfrenta desigualdades significativas no acesso à educação e ao mercado de trabalho. A referência a uma autoridade no assunto aumenta a persuasão do argumento, mostrando que a afirmação não é apenas uma opinião, mas tem base em evidências e análises realizadas por especialistas.

Por fim, a terceira parte da retórica é a analítica que descreve, analisa e interpreta como a linguagem é usada para persuadir e influenciar em diversos contextos. Em vez de se concentrar em como construir um discurso persuasivo (como na retórica material), a retórica analítica busca desconstruir os discursos existentes para revelar as estratégias e mecanismos utilizados para alcançar seus objetivos. Uma das preocupações da retórica analítica, por exemplo, é de jogar luz sobre as estratégias retóricas presentes no discurso jurídico, por meio de uma realidade simbólica linguística, atentando-se a como essas estratégias, quando bem adotadas, conseguem construir realidades (Roesler, 2018, p. 32).

O esforço empregado pela retórica é para manter-se afastada da prescrição, buscando descrever o discurso jurídico. A preocupação dessa técnica, partindo de um lugar de análise de decisões, é demonstrar quais foram as armas usadas pelos juízes para julgar (Roesler, 2018, p. 33).

A análise das estratégias retóricas presentes no discurso jurídico demonstra que a linguagem não apenas reflete uma realidade objetiva, mas a constrói ao atribuir significados específicos às situações analisadas (Reis, 2013, p. 30). Quando um juiz utiliza determinados argumentos ou conceitos em sua decisão, ele não está apenas interpretando os fatos, mas também moldando como esses fatos serão compreendidos e internalizados pela sociedade. Esse processo de construção simbólica revela que as palavras utilizadas no discurso jurídico têm o poder de estabelecer normas, valores e até mesmo verdades sociais (Roesler, 2018, p. 32).

Essa construção social da realidade se estende para além do discurso jurídico, permeando todas as esferas da vida social. De acordo com Reis (2013, p. 43) o papel da retórica na construção da sociedade, torna possível compreender que a sociedade, limitada por suas percepções e linguagem, não consegue alcançar materialmente a realidade em si, mas apenas elaborar relatos sobre ela. Esses relatos, porém, são diversos e, ao serem produzidos,

inevitavelmente geram conflitos. No entanto, são esses conflitos que impulsionam a construção da realidade, em um processo de tensões do que é considerado real. Em meio à disputa entre relatos, alguns se tornam dominantes, conseguindo impor sua versão da realidade como a verdadeira ou oficial. Essa hegemonia, construída e mantida também por meio da retórica, reflete os interesses e valores do grupo social que detém maior poder e influência. Contudo, a hegemonia de um relato nunca é absoluta ou permanente, estando sempre sujeita a contestações à medida que novos relatos emergem e desafiam a ordem estabelecida.

A retórica material defende o papel da linguagem na construção da realidade. Nesta mesma lógica, vale destacar qual o papel desempenhado pela construção de conceitos na criação da realidade social, na qual os conceitos são entidades flexíveis, utilizadas como instrumentos para diversas finalidades. Essa flexibilidade permite que os sujeitos moldem desde as relações sociais até suas próprias identidades (Schlieffen, 2022, p. 61). Tomando de empréstimo as ideias de Schlieffen sobre a construção de conceitos (2022, p. 21), pode-se alegar que o racismo existe como uma entidade na esfera da linguagem, isto é, por meio da linguagem, a sociedade construiu uma realidade que conseguiu tocar profundamente as estruturas, apelando para seus desejos mais íntimos e transcendendo seus pensamentos conscientes.

Ao falar em uma nova construção da realidade por meio da linguagem é mesmo que dizer que as relações sociais são moldadas retoricamente. Além disso, é por meio delas que se criam, por exemplo, estereótipos raciais, os quais atribuem características negativas a determinados grupos e os inferiorizando. As palavras sustentam os discursos sejam eles bons ou ruins em contextos sociais complexos, assim como também sustentam discursos racistas que naturalizam a discriminação e a desigualdade como consequências inevitáveis das diferenças raciais. No entanto, o poder das palavras não reside apenas nelas mesmas, mas também na posição de quem as profere. A autoridade e a legitimidade de quem fala conferem peso e credibilidade aos seus discursos, influenciando a crença e a aceitação das ideias (Reis, 2013, p. 34).

Com base nas ideias de Schlieffen (2022, p. 48) e Reis (2013, p. 53), para formação da sociedade, o sujeito que é inserido naquele contexto desde o nascimento até a sua construção de identidade, se vê obrigado a lidar com os constrangimentos sociais, dentre os quais o cultural se destaca. Em um ambiente racializado, marcado por ideias dominantes e estruturantes que geram conflitos, a cultura atua como primeiro constrangimento, servindo como base para a construção social do indivíduo.

Retomando as ideias de Reis (2013, p. 53), há de se falar em um constrangimento de significação que opera na esfera simbólica e molda a maneira como a realidade social é interpretada. Por meio da imposição de significados específicos a determinados grupos, comportamentos e situações, as instituições sociais constroem e reforçam narrativas que justificam a discriminação e a exclusão. Assim, a linguagem, os símbolos e as representações culturais são mobilizados para criar e manter uma realidade onde o racismo se torna naturalizado e aceito como parte da ordem social.

Assim como a ideia identidade, o conceito de racismo também não foi algo dado pela natureza, ele foi construído pelos humanos. A criação de múltiplos conceitos para algo único serve apenas para descrever as diversas formas pelas quais ele se expressa e opera na sociedade (Schlieffen, 2022, p. 45). A capacidade de expressar ideias e construir argumentos é o que diferencia o ser humano dos outros animais e o que permite dar sentido ao mundo ao seu redor. Para tanto, é por meio da linguagem que se torna possível interagir e construir conhecimento. Nesse contexto, a vida em sociedade, apesar de demandar cooperação para a sobrevivência, também apresenta conflitos inerentes à coexistência de diferentes interesses e perspectivas. Diante disso, a retórica se apresenta como um elemento importante para gerir esses conflitos, construir consensos e auxiliar na tomada de decisões (Reis, 2013, p. 36). Afinal, como afirma Reis (2013, p. 37), é a vida em sociedade que humaniza o indivíduo e o torna capaz de construir civilizações.

O racismo é um produto da linguagem, isto significa que sua construção foi retórica, na qual transformou-se um estado de caos em uma entidade. No entanto, a identidade também carrega alguma responsabilidade na construção do racismo, uma vez que sem a identidade não é possível distinguir uma coisa ou outra ou alguém de outro alguém (Schlieffen, 2022, p. 61). A construção do "outro" se dá pela unificação de características físicas e culturais em uma única categoria racial, que é associada a metáforas negativas e estigmas sociais. Assim, a identificação racial não apenas reflete a realidade social, mas também a constrói e a mantém (Schlieffen, 2022, p. 61).

Tomando como base as ideias de Schlieffen (2022, p. 46-47) ao tratar de uma construção conceitual, comparada à estrutura de uma teia de aranha, torna-se possível exemplificar como a realidade do racismo se estabeleceu no mundo. A autora alega que, assim como a teia de aranha é composta por fios entrelaçados que formam um padrão complexo, o mundo dos conceitos humanos também é interdependente.

Às aranhas constroem suas teias de forma organizada e intencional, selecionando os pontos de fixação e entrelaçando os fios com precisão e flexibilidade. Da mesma forma, as

pessoas constroem o seu mundo de conceitos de maneira ativa, selecionando, organizando e interpretando informações para dar sentido à realidade. No entanto, essa construção não é um processo isolado, mas sim profundamente influenciado pelas interações sociais e pelo contexto cultural. Assim como a teia de aranha não é a realidade em si, mas uma representação dela criada pela aranha, os conceitos também são representações da realidade, e não a realidade em si. Para que a teia continue sendo tecida, a aranha adapta sua teia às condições do ambiente (Schlieffen, 2022, p. 46-47).

Em um mundo onde a realidade é construída como teias de aranha, tanto dentro quanto fora dos sujeitos, o racismo se apresenta como uma dessas certezas fabricadas, um produto da própria sociedade que o constrói e reconstrói. O ser humano, centro do conhecimento que produz, se utiliza da retórica para tecer essa realidade, criando convicções e manipulando as redes semióticas que moldam a percepção do mundo (Schlieffen, 2022, p. 47).

A partir das inspirações do estudo de Schlieffen (2022, p. 51), entende-se que para que uma entidade exista, ela precisa ser constantemente moldada para se manter viva na sociedade. Assim como as aranhas reparam suas teias, o racismo se adapta e se reconfigura para atender às necessidades do momento. A sociedade, construída sobre concepções racistas, revisa e reforça as diferenças para justificar os preconceitos. Esse processo se desenrola em meio a subterfúgios e manipulações que visam mascarar e diluir a real intenção discriminatória, tornando o racismo superficialmente aceitável. As diferenças, sejam elas físicas, culturais ou sociais, são manipuladas e distorcidas para criar hierarquias entre grupos raciais e manter desigualdades. O racismo opera de forma multifacetada, utilizando artifícios para ocultar sua verdadeira essência e se manifestar de forma sutil e disfarçada (Nascimento, 1978, p. 119).

Seguindo com base nos estudos de Schlieffen (2022, p. 59) pode-se alegar que o racismo, embora não exista materialmente em si, se torna uma entidade na sociedade por meio da retórica. A retórica, não molda apenas a percepção da realidade, mas também a materializa em estruturas sociais. A inexistência material do racismo, abre espaço para o ceticismo. Alguns negam sua existência, afirmando que ele é uma questão do passado, enquanto outros o reconhecem, mas minimizam sua importância, reduzindo-o a um problema isolado ou que afeta apenas minorias. Ambas as perspectivas, porém, podem ser vistas como formas de proteger as desigualdades e manter o status quo.

A negação e a minimização do racismo são sintomas de disputas de visões de mundo e construtos sociais que alimentam as desigualdades. Essas disputas se manifestam em diferentes níveis, desde o individual até o institucional, e moldam a forma como o racismo é

visto, compreendido e enfrentado. As narrativas que negam ou minimizam o racismo competem com narrativas que buscam expor a sua extensão e os seus impactos na vida social (Venancio; Takata, 2014, p. 3).

Em uma sociedade que se assemelha a um panóptico, essas disputas de narrativas sobre o racismo se tornam ainda mais complexas. O panóptico, termo usado por Mbembe (2018, p. 35) para descrever estruturas arquitetônicas que permitem a vigilância e o controle de um grande número de indivíduos a partir de um ponto central, gera uma sensação de vigilância constante que molda comportamentos e limita a liberdade, mesmo na ausência de uma autoridade física visível. Nesse contexto, o poder não reside unicamente em um indivíduo ou instituição específica, mas se manifesta nas relações, nas práticas e nos discursos que permeiam o cotidiano. Dispositivos como normas, leis, instituições e até mesmo a linguagem, podem ser usados como instrumentos de controle e adestramento da população. O racismo, como dispositivo de poder, se beneficia da estrutura panóptica da sociedade para se fortalecer. A vigilância constante e o controle disciplinar, exercidos por meio de diferentes dispositivos, contribuem para a manutenção das desigualdades raciais e para a naturalização da opressão. As disputas de visões de mundo e construtos sociais sobre o racismo, por sua vez, são manipuladas e amplificadas pelos dispositivos de poder, dificultando a construção de olhares que visam combater o racismo.

É exemplo dessa visão limitada, que são revelados por estudos como o Teste de Associação Implícita (TAI). O TAI demonstra que mesmo aqueles que conscientemente se consideram livres de preconceitos podem apresentar vieses inconscientes que associam pessoas negras a características negativas. Esses vieses, internalizados pela sociedade, agem como dispositivos de controle social que operam de forma sutil e muitas vezes imperceptível. A internalização da vigilância panóptica, combinada com os vieses inconscientes, mantém viva as desigualdades raciais, influenciando comportamentos e decisões em diferentes contextos, como no acesso a oportunidades de emprego, educação e justiça (Carvalho, 2020).

Compreender que são as interações entre a estrutura panóptica da sociedade, os dispositivos de poder e os vieses inconscientes que contribuem para a retroalimentação das raízes do racismo, pode ser um passo para o enfraquecimento desse desenho social. Ao questionar não apenas as manifestações explícitas de racismo, mas também as suas formas sutis e internalizadas que se escondem sob o manto da vigilância constante e do controle social, abre-se espaço para colocar em questão a estrutura social como um todo (Carvalho, 2020). E aqui entra a retórica, pois ela abre espaço para colocar em disputa essas discussões e construir novas narrativas que desafiam as estruturas de poder e promovam a igualdade racial.

Neste contexto, a retórica desempenha um papel relevante para essa construção, pois “esteve sempre ligada à vida social em constante intercâmbio de ideais, constituindo-se assim como expressão e doutrina de como alguém deve se comportar socialmente para atingir seus objetivos e obter aquilo a que tem direito” (Reis, 2013, p. 29).

A identidade do outro é colocada em questão, se é que há de se falar em identidade antes da atribuição de significado por parte do ser dominante. A identidade não existe de maneira dada pela natureza, ela é tecida pelos seres vivos, por meio da construção de signos. Os signos constroem a realidade a partir do momento que atribuem nomes ao objeto ou ao indivíduo, mas isso não significa afirmar que os signos constroem tudo sozinhos, mas sim que eles auxiliam na transformação de algo que não existe objetivamente em algo real (Schlieffen, 2022, p. 65).

Essa construção social da realidade, por sua vez, se alinha à perspectiva da retórica material, que nega a existência de realidades objetivas e defende que mesmo as leis da natureza são produções linguísticas que recortam e conectam eventos únicos e irrepetíveis (Reis, 2013, p. 33).

A perspectiva de Reis (2013) sobre a importância da retórica na sociedade se entrelaça com a concepção de Berger e Luckmann (2004) sobre a construção social da realidade. Ambos reconhecem o papel da linguagem na criação da realidade social. Enquanto Berger e Luckmann (2004, p. 54) enfatizam a construção social da realidade através da interação humana, da linguagem e da criação de significados compartilhados, Reis (2013, p. 43) destaca o papel da retórica nesse processo, especialmente na construção de significados e consensos.

Para Berger e Luckmann (2004, p. 55), a objetivação descreve como as experiências subjetivas se tornam realidade objetiva por meio da externalização. Nesse sentido, a retórica desempenha um papel relevante no processo de objetivação, dando forma aos relatos que constituem a realidade social (Reis, 2013, p. 31). O processo de objetivação, descrito por Berger e Luckmann (2004), se mostra compreensível, de maneira analógica, também na construção do racismo, onde características físicas são, de maneira persuasiva, atribuídas a significados sociais que retroalimentam discriminações.

1.3 ENTRELAÇANDO SENTIDOS: RACISMO E LINGUAGEM

A linguagem desempenha um papel central na formulação da realidade, pois ela cria os marcos pelos quais as relações sociais e as estruturas de poder são compreendidas. Por exemplo, a definição de um comportamento como "racista" ou "não racista" não é neutra, ela carrega as marcas de um contexto cultural e histórico que molda a compreensão do que é

considerado discriminação racial, legitimando determinadas narrativas em detrimento de outras (Castillo, 2019, p. 198). No caso da raça, por exemplo, o próprio conceito foi construído pela linguagem, que atribuiu significados específicos a características físicas e culturais, moldando assim narrativas de poder, exclusão e discriminação (Castillo, 2019, p. 195).

Diante dessa constatação, a construção subjetiva da realidade, moldada pelos valores individuais, encontra-se em constante interação com o poder do discurso, como apontado por Foucault. Proferir palavras vai de encontro com o desejo do indivíduo de ter algum poder. No entanto, o poder da palavra não é dado a todos os indivíduos, visto que para produzir discursos é preciso seguir determinados controles e procedimentos para que seja feito de maneira organizada. Assim, ao produzir discursos, podem-se criar determinados perigos, chegando a alcançar determinadas materialidades, como por exemplo, o procedimento de exclusão (Foucault, 2014, p. 8). Em outras palavras, a linguagem organizada e estruturada confere legitimidade e autoridade, tornando-se um instrumento de controle social.

O discurso, apesar de aparentar ter uma ideia de transparência e neutralidade, passa longe de ser essa uma verdade, visto que é por meio do discurso que é possível construir e apresentar desejos internos e convencer o outro de que aquele lugar é o ideal. Ele é instrumento para que os privilegiados atuem e mostrem sua força, “não é simplesmente que traduz lutas ou sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nós queremos apoderar” (Foucault, 2014, p. 10).

Todavia, a ideia de que o poder é construído e dado também deve ser questionada. Deve-se levar em consideração que os sujeitos, ao nascerem, já são inseridos em sociedades preexistentes, sendo moldados e limitados para viverem nessas sociedades. Pensar em um sujeito nascendo e que tudo ao seu redor será construído a partir daquele momento é ignorar a existência de acordos pré-existentes e normas que, de maneira arbitrária, ditam, por exemplo, a raça desse sujeito. A formação do sujeito não é algo frágil, visto que o momento histórico em que se está inserido molda suas concepções e desejos, e não é uma ruptura ou quebra que faz essa formação desaparecer (Butler, 2021, p. 159-160).

Nesse sentido, essas estruturas moldadas por acordos e normas pré-existentes moldam e restringem o sujeito, sendo a linguagem a base dessa construção. Por meio dela, significados são atribuídos a corpos, características e comportamentos, exercendo um poder performativo. Ao nascer em um mundo já estruturado, questionar essas estruturas pode ser um ato de risco existencial. No entanto, a passividade diante da dominação dos corpos, especialmente em contextos de racialização, pode ser igualmente perigosa. O silêncio e a inação podem

preservar a opressão, enquanto a contestação, apesar dos riscos, abre caminho para a transformação e a liberdade (Butler, 2021, p. 145-146).

As estruturas sociais, embora sejam apresentadas ao sujeito com seu nascimento, têm suas limitações e o significado de sua existência atribuídos de maneira arbitrária, e o lugar do sujeito naquele contexto é determinado pela história do momento. Ao se indignar com a estrutura na qual está inserido, o sujeito pode romper com poderes e privilégios que lhe foram atribuídos com o nascimento. Falar em romper com estruturas é afirmar que a linguagem permitirá trazer à tona questões que a sociedade do momento não foi capaz ou escolheu não fazer (Castillo, 2019, p. 199).

A linguagem, além de construir e delimitar as estruturas sociais, também oferece inúmeras possibilidades de subvertê-las e transformá-las. No entanto, a invenção e a consolidação da ideia do sujeito racializado, mantido por pessoas brancas ao longo da história, serve para lembrar que mesmo as construções mais sólidas e aparentemente verdadeiras precisam ser constantemente questionadas e desafiadas. Ao atribuir significados a determinados grupos, com base em cor, características e estereótipos relacionados a uma suposta ideia de raça, alcançou-se a desumanização e a associação à loucura. Essa ideia de loucura não surgiu sem fundamento. Foucault (2014, p.10-11) explica que essa interdição social pela atribuição da loucura foi fundamentada no princípio da exclusão. A atribuição da loucura nada mais é do que uma forma de retirar do outro o direito de ser escutado. Quando se atribui ao outro o significado de loucura, passa-se a ignorar o que ele diz, ignorando e excluindo sua existência.

A partir dessa lógica de exclusão, a concepção de raça, inicialmente baseada em aparências, se tornou uma realidade. Se a realidade é moldada pela atividade criadora do sujeito, como propõe Foucault (2010, p. 37-39), pensar a raça enquanto "objeto" social é concordar que a realidade é moldada por centros de forças, isto é, cada indivíduo construindo sua realidade com base em suas necessidades e particularidades.

Ao criar a raça, nomeá-la e atribuí-la a um determinado grupo social, significa que a realidade em questão foi criada e aceita. Essa criação e recriação da realidade com foco racial não é um processo neutro ou objetivo. Ela carrega consigo um consenso social, isto é, um conjunto de crenças e valores compartilhados por um grupo sobre o significado e as implicações desses rótulos raciais. Contudo, o consenso social não significa que todos ou a maioria aceitaram, mas sim que a minoria detentora do poder a definiu como a realidade aceitável e verdadeira (Castillo, 2019, p. 198).

Nesse contexto, a linguagem, intrinsecamente ligada à construção social da realidade, desempenha um papel dúbio no contexto racial. Por um lado, ela foi utilizada como ferramenta para construir, reforçar e naturalizar as hierarquias raciais, mantendo o racismo e narrativas que desumanizam determinados grupos. Por outro lado, ela é um reflexo de identidades, da cultura e história de grupos sociais, onde tais grupos podem construir narrativas alternativas e desafiar o *status quo* (Fanon, 2008, p. 15).

Essa dualidade se manifesta, por exemplo, na atribuição de nomes às diferenças por meio da raça, atribuindo-se a elas características e expectativas que podem se tornar profecias autorrealizáveis. O poder da linguagem não é apenas descritivo, ele se manifesta na prática. Por exemplo, se um grupo é descrito como preguiçoso ou violento, essas características podem ser internalizadas pelos membros do grupo e influenciar seu comportamento, ou podem levar outros a tratá-los de forma preconceituosa, reforçando os estereótipos (Castillo, 2019, p. 201).

Além disso, no caso das emoções, as palavras escolhidas para definir um sentimento estão limitadas à língua em que o sujeito vive. No Brasil, definimos que a palavra felicidade está relacionada ao bem-estar individual, mas em outra língua, essa palavra pode ser expressa de outras formas e ainda assim representar o mesmo sentimento. Para conceitos sociais, como o de "raça", também existe a dependência da linguagem para sua criação (Castillo, 2019, p. 196).

Castillo (2019, p. 203) chama a atenção para o fato de que há uma naturalização dos preconceitos raciais por meio da linguagem. As expressões culturais, passadas de geração em geração, mantêm vivos os preconceitos raciais de maneira camuflada. Nesse sentido, há uma proteção por trás da ideia de sabedoria popular, que nega a construção social racista presente em expressões como: "dia de branco", "negro de alma branca", "a coisa tá preta", "não sou sua nega". Essas expressões são utilizadas e naturalizadas, uma vez que são entendidas como sabedoria popular inofensiva, demonstrando que o racismo também se manifesta de forma sutil.

Para Castillo (2019, p. 199), são os processos linguísticos que constroem as identidades e diferenciam os indivíduos uns dos outros, fortalecendo concepções de desigualdades. A identidade construída racialmente tem como base a ideia de uma "redução da existência de um 'eu' e da negação da existência do 'você'".

Castillo (2019, p. 201) explica que a autorreferência pode ter servido ao racismo como uma ferramenta chave. Dessa forma, a autorreferência racista se manifesta quando o próprio discurso e as práticas racistas se retroalimentam, reforçando a ideia de superioridade de um

grupo racial. Por exemplo, a atribuição de estereótipos negativos a determinados grupos raciais pode levar à criação de expectativas e tratamentos diferenciados, o que, por sua vez, pode influenciar o comportamento e as oportunidades desses grupos, confirmando os estereótipos iniciais. Se pessoas negras são constantemente vistas como menos capazes ou confiáveis, elas podem ter menos acesso à educação e ao emprego, o que reforça a ideia de que são menos qualificadas. Além disso, a narrativa histórica é contada a partir da perspectiva dos grupos dominantes, omitindo ou minimizando as contribuições e as experiências de grupos racialmente minorizados. Essa narrativa distorcida reforça a ideia de que certos grupos são historicamente inferiores ou irrelevantes.

Ao dizer que o racismo precisa ser aceito, Castillo (2019, p. 203) explica que essa aceitação é necessária pelos grupos dominantes e não necessariamente pela maioria. Para tanto, ele precisa se adequar às condições sociais de maneira a ser aceito pelos indivíduos como apropriado. O racismo precisa de aceitação e é por essa razão que ele sempre busca outras vestimentas para se adequar.

Inicialmente, quando não há aceitação, os racistas buscam ferramentas para justificar seus preconceitos raciais. As diferenças físicas foram e são ferramentas para distinguir as raças, mesmo que não exista uma diferença física clara que justifique as distinções, o que apresenta uma lacuna para que o dominado comece a questionar-se com quem ele deveria ser idêntico. Qual a característica que lhe falta? Por exemplo, no caso dos judeus, alegam-se que eles possuem narizes grandes, enquanto os italianos possuem uma pele com tom amarelado e os irlandeses tinham aparências de macacos (Monsma, 2017, p. 65).

A partir desse estranhamento que se inicia a ideia de "se não é idêntico a mim, é anormal", afastando do outro a humanidade e o classificando como uma espécie animal estranha. Quando falta elemento (aceitação) para manter plausível essa distinção, a justificação ultrapassa a cor da pele e seus traços diferentes e se amplia a língua, religião e costumes e constrói uma identidade para o outro (Castillo, 2019, p. 201).

Em suma, a existência de uma entidade depende de como o indivíduo ou grupo a enxerga, ou seja, a realidade não é algo objetivo ou imutável, mas construída a partir das percepções e interesses da sociedade. O que se entende por uma entidade separada do contexto humano não contempla o que é a entidade do racismo, visto que ela só se torna real e operante na sociedade por ser vista e tratada como tal por indivíduos e grupos (Pires, 1993).

Dessa forma, é possível dizer que o racismo não se manifesta apenas em atos de violência ou discriminação explícita, ele se constrói também por meio de um processo sutil e constante de identificação, no qual categorias raciais são criadas e impostas aos indivíduos.

Essa identificação, longe de ser um mero reconhecimento de características físicas, é um esforço mental ativo que atribui significados e expectativas a partir de marcadores raciais (Castillo, 2019, p. 196).

Ao identificar alguém como pertencente a um determinado grupo racial, não apenas o categorizamos, mas também o construímos como um objeto social, com atributos e limitações definidos pela ideologia racista. Essa construção mental tem implicações reais, pois eleva o indivíduo a um nível diferente de ação, no qual ele pode ser tratado de forma desigual e ter seus direitos negados com base em sua identidade racial. O processo de identificação racial contribui para a criação do "outro" racializado, aquele que é diferente e inferior ao grupo dominante (Castillo, 2019, p. 198).

Inspirada pela análise de Schlieffen (2022, p. 45), que demonstra como o conceito de direito não tem um sentido fixo e como sua criação ocorre de dentro para fora do sujeito (Shieffen, 2022, p. 45) por meio da linguagem, propõe-se aqui uma reflexão sobre o racismo enquanto conceito. Schlieffen argumenta que a linguagem não é apenas um veículo neutro para expressar o direito, mas sim um elemento constitutivo de sua própria existência, moldando a forma como o direito é interpretado. De forma análoga, o racismo, embora se manifeste também em atos concretos de discriminação e violência, opera fundamentalmente no plano da abstração, na linguagem e nos discursos que constroem e mantêm as desigualdades raciais. Assim como o direito se materializa em textos legais e decisões judiciais, o racismo se concretiza em discursos, representações, estereótipos e narrativas que estruturam as relações sociais. Esse conjunto de crenças, valores e práticas, veiculado pela linguagem, funciona como uma espécie de 'norma social' não escrita, que se entrelaça para criar e manter as diferenças raciais (Bento, 2022, p. 23-25).

Na prática, esse racismo abstrato, presente na linguagem, se manifesta em ações, discursos e estruturas que o concretizam, gerando discriminação em diversos níveis. Por exemplo, discursos que inferiorizam determinados grupos raciais podem levar a atos de discriminação individual, que se somam a práticas institucionais excludentes e culminam na manutenção de um sistema de desigualdades raciais estruturais (Bento, 2022, p. 69-77). Desse modo, as diferentes manifestações – racismo individual, institucional e estrutural – representam a concretização de um mesmo fenômeno: o racismo, cuja criação está também na construção discursiva da realidade.

O racismo, por meio de sua linguagem e sistema de signos, constrói uma realidade própria que se impõe como verdadeira e inquestionável. Essa realidade, embora baseada em falsas premissas e estereótipos, molda a forma como as pessoas percebem o mundo e as

relações sociais (Castillo, 2019, p. 195). A compreensão da construção conceitual como uma teia de aranha, inspirada na obra de Schlieffen (2022, p. 45-47), é possível pensar em analogia para o racismo e sua permanência na realidade. Schlieffen demonstra como os conceitos do direito se inter-relacionam, formando uma complexa rede de significados, e essa imagem da teia se mostra especialmente útil para entender a intrincada funcionalidade do racismo. Assim como uma teia de aranha é composta por fios entrelaçados que formam um padrão embaraçado, o mundo dos conceitos humanos, e em particular aqueles relacionados ao racismo, também é complexo e interdependente. Nessa perspectiva, conceitos como raça, racismo e discriminação se conectam e se influenciam mutuamente, formando uma rede intrincada de significados, na qual cada fio representa um estereótipo, um discurso discriminatório ou uma prática racista. No entanto, da mesma forma que a teia serve para sustentar conceitos, ela também pode se tornar uma armadilha, aprisionando o sujeito em seu mundo conceitual e levando-o a pensar de maneira rígida e limitada, impedindo-o de enxergar a realidade de outras formas. Essa rigidez mental, fruto do aprisionamento na teia do racismo, dificulta a compreensão da complexidade da realidade social e impede a busca por soluções para o problema. Da mesma forma que os fios de uma teia precisam de flexibilidade para se adaptar às mudanças no ambiente, os conceitos, incluindo aqueles relacionados ao racismo, precisam ser flexíveis e se adaptar às novas experiências e informações que a pessoa adquire. Essa flexibilidade, porém, nem sempre é fácil de alcançar, especialmente quando se trata de questões complexas e carregadas de emoção como o racismo, que muitas vezes se enraízam em crenças e preconceitos antigos e profundos.

O racismo, como uma teia de aranha, se manifesta em diferentes níveis, ele é constantemente conjurado por meio de ações individuais, práticas institucionais e estruturas sociais que, juntas, tecem uma rede difícil de romper. Para o racismo individual, o fio condutor da teia discriminatória se alimenta da crença na superioridade racial. É a partir dessa ideia distorcida que indivíduos tecem seus preconceitos, julgando e inferiorizando pessoas com base em seus traços físicos. Essa crença, internalizada, leva à desumanização do outro, reduzindo-o a estereótipos e rótulos que o diminuem. Acreditar que alguém é menos inteligente, capaz ou merecedor por causa da cor da sua pele, por exemplo, é o fio que tece a teia do racismo individual (Bertúlio, 1989, p. 101).

Por outro lado, as teias do racismo institucional são armadilhas um pouco mais elegantes e orbiculares, pois se tecem nos corredores do poder. São as instituições, com suas engrenagens ocultas, que manipulam e distorcem normas para caminhar em direção à exclusão racial. Imagine o Estado, com toda a sua força e autoridade, arquitetando armadilhas

que limitam o acesso à justiça, à educação, à saúde e a oportunidades. É a negação do direito a um julgamento justo, a condenação prévia pela cor da pele, a manutenção de desigualdades disfarçadas em leis e decretos. O racismo institucional se manifesta na sutileza da burocracia, nos entraves invisíveis que barram o caminho daqueles que ousam desafiar a ordem estabelecida (Bertúlio, 1989, p. 103).

Já as teias do racismo estrutural são as mais profundas, se estendem por toda a sociedade, infiltrando-se em cada fibra do tecido social. São fios invisíveis que conectam instituições, leis, costumes e mentes, conservando a desigualdade racial de forma sutil. É a base sobre a qual as demais teias se sustentam, o alicerce que mantém a estrutura de poder intacta. O racismo estrutural opera silenciosamente, mesmo que os indivíduos não tenham consciência disso. Ele se manifesta na disparidade de oportunidades, na distribuição desigual de recursos, protegendo os privilégios. É a herança histórica de um sistema que se construiu sobre a exclusão e a opressão, e que continua a moldar as relações sociais até os dias atuais (Santos, 1982, p. 14-15).

Desvelar o racismo estrutural é como puxar um fio solto da teia, causando um tremor que se propaga por toda a estrutura. É obrigar a sociedade a confrontar uma realidade incômoda, a enxergar as raízes profundas da desigualdade racial. Mas essa revelação não é bem recebida por todos, pois exige que o indivíduo branco saia de seu lugar de normalidade, que questione seus privilégios e reconheça sua participação na manutenção do sistema. O que antes era naturalizado como normal, passando a ser visto como discriminação e preconceito, passou a gerar resistência e desconforto. É nesse ponto que a teia do racismo estrutural se mostra mais resistente, pois está entranhada na cultura, nas instituições e nas mentes (Santos, 1982, p. 13).

O racismo, que também se manifesta em códigos e símbolos, e sua capacidade de se disfarçar em endoxa (opiniões aceitas), tornando-se parte do senso comum, evidenciam a importância de se analisar a construção da realidade por meio da retórica. O racismo não existe materialmente, mas se constrói socialmente através de discursos e narrativas que buscam persuadir e moldar a percepção do mundo. Nesse processo, a retórica é utilizada para construir argumentos que parecem racionais, mas que, na verdade, escondem preconceitos e falsas premissas, como as endoxa que sustentam o racismo. Assim, o indivíduo, ao ser socializado em uma sociedade marcada pelo racismo, internaliza esses códigos e símbolos, passando a reproduzi-los em suas interações e em sua própria visão de mundo.

O racismo, enquanto construção social, é uma produção linguística e cultural que se manifesta na realidade social através de discursos, práticas e instituições, moldando a forma

como se percebe e interpreta o mundo. A construção racial criou uma ruptura entre signo e significado do sujeito social. O signo "ser humano", que deveria representar a dignidade e a igualdade intrínsecas a todos, foi distorcido para excluir e inferiorizar determinados grupos, como os negros. Essa dissociação entre o signo e seu significado permitiu a continuidade da escravização e da discriminação racial, negando a humanidade daqueles que foram reduzidos à condição de "coisas". Nesse contexto, os negros, destituídos de sua humanidade e reduzidos a meros objetos, eram subjugados, sem qualquer perspectiva de ascensão social em uma sociedade estruturada por classes (Guimarães, 2004, p. 36). Essa realidade contrastava com a crença ilusória de que a sociedade foi construída sobre os pilares da igualdade e da universalidade de direitos.

O signo conhecimento, antes um símbolo de poder e distinção social, viu seu significado diluído. Essa perda de exclusividade gerou insatisfação entre aqueles que se beneficiavam da hierarquia do saber, impulsionando discursos de exclusão e segregação racial. A retórica da pureza cultural e da impossibilidade de mistura serviu como máscara para a manutenção da dominação, negando aos negros o acesso ao conhecimento e, consequentemente, a ascensão social (Castillo, 2019, p. 197).

Paralelamente, a linguagem tem o poder de agredir o outro, mesmo que quem esteja falando não perceba. Em alguns casos, alegam desconhecimento, enquanto em outros nem se preocupam com a justificação. Ao longo dos séculos, as falas sobre racialização seguem em modificação, mas sempre existindo e criando realidades. Ao discursar, o sujeito, em alguns casos, não se atenta ao que diz ou o faz com o intuito de associar o negro a coisas e situações negativas, sem pudor algum (Andrade; Cavalcanti, 2021, p. 3).

No plano retórico da universalização, foi sustentada a ideia de igualdade, cuja fundamentação se dá em decorrência da ideia de humanidade. Essa noção, baseada na ideia de humanidade compartilhada, prometia igualdade para todos. No entanto, essa promessa era vazia para os negros, pois a própria definição de humanidade era limitada e excludente, negando-lhes direitos básicos. A linguagem, nesse contexto, serviu como instrumento tanto de esperança quanto de opressão. Por um lado, a retórica da universalização e da igualdade alimentou a luta por inclusão. Por outro, a linguagem também foi usada para estabelecer limites e negar direitos aos negros (Quijano, 1999).

A universalização apresenta um conceito paradoxal: ao mesmo tempo que indica a igualdade de todos os seres humanos, serviu de alicerce para a construção da ideia de raça. O discurso racial se apropria da retórica da universalização para legitimar a exclusão, manipulando termos como civilização, progresso e humanidade para excluir aqueles que não

se encaixam nos padrões impostos. A linguagem, longe de ser neutra, ergue fronteiras entre grupos, negando a universalidade inerente à condição humana. Atos linguísticos carregados de preconceito racial, como o uso inadequado de pronomes de tratamento, reforçam a hierarquia racial e a exclusão social (Aime; Barbujani; Bartoli; Faloppa, 2016, p. 29).

A linguagem, intrinsecamente ligada à construção social da realidade, desempenha um papel dúbio no contexto racial. Por um lado, ela alimenta o racismo e narrativas que desumanizam grupos, mas por outro, permite a construção de narrativas alternativas que desafiam o status quo. Essa dualidade se manifesta na produção do direito, onde conceitos e categorias raciais são constantemente reavaliados e reconstruídos. Afinal, o direito se utiliza da linguagem não apenas para construir normas jurídicas, mas também para moldar conceitos como raça, racismo e discriminação, influenciados por fatores sociais, culturais e históricos (Gomes, 2024, p. 702).

Nesse contexto, o direito, embora busque solucionar problemas, nem sempre os resolve de forma eficaz. É o caso do racismo, um problema complexo que exige mais do que a simples criminalização de condutas. O direito, como instrumento social, é permeado por "relatos de diferentes tempos e lugares buscando atribuir-lhe um sentido hegemônico" (Reis, 2013, p. 45). Assim como o direito busca se naturalizar, o racismo também foi naturalizado, reduzido a um crime individual e ignorado em sua complexidade histórica e social.

Criminalizar o racismo significa atribuir a comportamentos ou ações o caráter de crime, uma violação do direito que se explica pela vontade do indivíduo em praticar um ato antissocial. Mas essa abordagem, embora necessária, pode ser superficial, pois ignora as raízes do problema. Desde o início da vida em sociedade, os conflitos são inerentes à convivência humana, mas a forma de lidar com eles se modificou ao longo da história. Em sociedades primitivas, a punição era uma reação coletiva a atos considerados ruins, caracterizando o período da reação social (Caldeira, 2009, p. 255). A justiça social era definida por costumes e crenças, e a violação desses costumes gerava uma resposta punitiva para restaurar a ordem.

2 TECENDO O CRIME DE RACISMO

Enquanto o capítulo anterior explorou a construção da realidade por meio da linguagem, este capítulo se dedica a demonstrar que a construção do crime de racismo é um processo retórico - dinâmico, conflituoso, artefactual e autorreferente. Assim como uma teia é tecida por diversos fios interligados, a tipificação do racismo como crime não resulta de uma formulação linear ou consensual, mas sim de embates discursivos travados por diferentes atores ao longo do tempo.

Neste sentido, este capítulo está estruturado em quatro seções, cada uma analisando um dos fios que compõem essa teia discursiva. A primeira seção se dedica aos movimentos sociais, que desempenham um papel importante na disputa por sentidos e na reivindicação da criminalização do racismo como forma de combate às desigualdades estruturais. Suas demandas e pressões públicas impulsionam transformações jurídicas, tensionando os limites do que deve ser reconhecido como crime e exigindo do Estado respostas concretas à violência racial.

A segunda seção trata das retóricas da criminalização e da seletividade racial no sistema penal, apresentando como o direito penal foi retoricamente utilizado para legitimar desigualdades raciais e como a criminalização do racismo é tensionada por resistências institucionais, seletividades e disputas narrativas.

Na terceira seção, a teia se adensa com a entrada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que opera como um espaço de estabilização (ainda que provisória) dessas disputas. O STF não apenas interpreta as normas já existentes, mas também expande ou restringe o entendimento sobre o crime de racismo. No entanto, essa atuação não se dá de maneira uniforme. Aqui, serão apresentados alguns dos argumentos que justificam a exclusão de determinadas decisões da análise mais aprofundada do capítulo seguinte, delimitando o escopo da investigação que será realizada posteriormente.

Por fim, a quarta seção explora as disputas discursivas travadas dentro do próprio STF ao julgar o crime de racismo e ao ampliar seu alcance. O Tribunal, enquanto instância máxima de interpretação constitucional, não é imune às disputas que percorrem toda a construção jurídica do racismo. Suas decisões refletem não apenas a normatividade vigente, mas também os embates ideológicos e políticos que tensionam a aplicação da lei.

2.1 DOS FIOS DA RESISTÊNCIA AOS NÓS DA CRIMINALIZAÇÃO: DISPUTAS SOCIAIS E NORMATIVAS NA CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE

Ao atribuir significados a determinados grupos com base em características físicas e estereótipos, construiu-se a ideia de raça como um marcador de diferença. Essa construção retórica não apenas categorizou, mas estabeleceu hierarquias sociais e legitimou exclusões. A raça não surgiu como um dado natural, mas como um efeito discursivo produzido por um sistema de significação que, ao longo do tempo, utilizou diferentes estratégias retóricas para fixar desigualdades. Desde seu início, a racialização operou como um processo de nomeação e enquadramento, no qual sujeitos eram definidos e posicionados dentro de uma ordem social por meio da linguagem e da repetição de determinados discursos.

Entre as estratégias retóricas empregadas para consolidar essa hierarquia, também se destaca a associação entre raça e loucura. Como aponta Foucault (2014), a interdição social pela atribuição da loucura baseia-se no princípio da exclusão: definir um sujeito como louco equivale a retirar-lhe a credibilidade e, conseqüentemente, o direito à palavra e à existência simbólica. No contexto racial, essa estratégia serviu para deslegitimar saberes, negar a racionalidade dos sujeitos racializados e consolidar a ideia de que apenas determinados grupos detinham a razão e, por consequência, o poder de nomear o mundo. A associação entre o negro e o irracional reforçou sua exclusão, pois, ao ser representado como alguém incapaz de pensar, argumentar e organizar a própria existência, ele foi afastado das esferas de poder e decisão.

A construção da raça, por exemplo, não se sustentou apenas em um discurso, mas em um jogo de deslocamentos e rearticulações que se moldaram às demandas sociais e políticas de cada época. Inicialmente, a pseudociência desempenhou um papel central, mobilizando uma retórica de autoridade baseada na suposta neutralidade científica para classificar corpos e ordenar a sociedade (DiAngelo, 2018). Ao fixar a diferença racial como um fato biológico, os discursos científicos criaram uma ilusão de objetividade que legitimava a desigualdade sem necessidade de justificação moral. A nomeação científica das raças e a formulação de hierarquias baseadas em características físicas foram fundamentais para sustentar o argumento de que certas populações estavam naturalmente destinadas à subalternidade.

Esse processo se ancorou em uma estratégia retórica de naturalização, em que as distinções sociais foram apresentadas como inevitáveis e autoevidentes. A repetição de termos como superioridade branca, civilização e barbárie solidificou a ideia de que a raça determinava o destino dos sujeitos, tornando a desigualdade uma condição normalizada. Como argumenta Castillo (2019), a construção do discurso da branquitude foi marcada por técnicas de contraste, em que os valores atribuídos ao branco — racionalidade, progresso e pureza — eram reforçados por meio da oposição direta às supostas características do negro —

impulsividade, atraso e corrupção moral. Esse jogo de oposições criou uma estrutura discursiva rígida, que sustentou a dominação racial ao longo dos séculos.

No entanto, os próprios discursos raciais nunca foram estáticos, pois precisam constantemente se reajustar para manter sua eficácia. Como destaca Nietzsche (2014), a realidade é moldada pela atividade criadora do sujeito, ou seja, por processos de significação que se transformam ao longo do tempo. Neste sentido, à medida que a ciência do século XX desmontou os fundamentos biológicos do racismo, a retórica racial deslocou suas justificativas, substituindo a biologia pelo discurso da cultura. Em vez de afirmar que certos grupos eram biologicamente inferiores, os discursos raciais passaram a sustentar que as diferenças culturais eram intransponíveis, criando novas barreiras para a inclusão social e a cidadania plena.

Essa reconfiguração discursiva da raça evidencia seu caráter dinâmico, pois sua estrutura permaneceu operando mesmo quando suas justificativas anteriores foram refutadas. O discurso da modernização, por exemplo, foi empregado para reforçar a hierarquia racial sob novas bases. Durante o século XX, argumentou-se que o progresso econômico e político exigia a "civilização" dos sujeitos racializados, o que justificava práticas como a política de branqueamento no Brasil e o colonialismo europeu na África. A narrativa do desenvolvimento e da modernidade tornou-se uma nova estratégia retórica para legitimar a exclusão, ao mesmo tempo em que afastava o racismo de seu discurso explícito (Mignolo; Oliveira, 2017).

A sustentação da raça enquanto categoria social também se apoiou na deslegitimação de outras narrativas. Foucault (2010) descreve os "saberes sujeitos" como formas de conhecimento que são sistematicamente desqualificadas para garantir a hegemonia de um discurso dominante. A racialização operou nessa lógica, apagando epistemologias não europeias e promovendo um modelo de conhecimento que reafirmava a centralidade da branquitude.

Ao longo da história, a raça funcionou como um sistema de classificação e exclusão, cuja eficácia dependeu da repetição de suas premissas e da adaptação de suas justificativas. A hierarquização dos sujeitos não foi apenas um fenômeno, mas também como um processo discursivo, no qual a linguagem e os dispositivos retóricos desempenharam um papel central. Essa estrutura foi sendo reconfigurada ao longo do tempo, mas sua função permaneceu a mesma: organizar relações de poder e determinar quais vidas importam.

No Brasil, essa lógica também se manifestou na construção do ordenamento jurídico e nas disputas sociais. A transição entre a busca pela justiça social e a formalização do direito não se deu de maneira linear, mas sim em um contexto de conflituosidade. O processo foi

atravessado por disputas políticas, sociais e raciais, nas quais diferentes grupos reivindicavam o significado da liberdade e da igualdade. Entretanto, a formalização desses direitos não garantiu, de imediato, sua aplicabilidade universal, pois a estrutura jurídica foi moldada para preservar privilégios e consolidar o poder das elites (Xavier, 2020, p. 25). A Revolução Pernambucana de 1817, por exemplo, ilustra essa dinâmica de maneira exemplar: embora se apresentasse como um movimento republicano e emancipatório, refletia as tensões e contradições de um país onde a liberdade era proclamada, mas não universalizada. A promessa de um novo modelo político, baseado na igualdade, coexistia com a necessidade de manter estruturas econômicas e sociais que sustentavam a elite (Andrade, 2012, p. 238).

A revolução pode ser compreendida não apenas como um evento isolado, mas como um fenômeno dinâmico, marcado pela reconfiguração das forças políticas e pela disputa discursiva em torno do significado da liberdade. No primeiro momento, os patriotas, ao depor o governador português, utilizaram a artefactualidade das proclamações e editais como estratégia de convencimento, circulando discursos que exaltavam a emancipação política. Esses textos, além de documentos políticos, tornaram-se instrumentos essenciais para mobilizar adesão popular e justificar as ações revolucionárias. No entanto, essa mesma retórica demonstrava suas limitações: ao afirmar a emancipação dos homens de cor e escravizados, o Governo Provisório imediatamente reafirmava a propriedade privada como base da sociedade, evidenciando a contradição inerente ao projeto revolucionário (Andrade, 2012, p. 166).

Existia também uma contradição na revolução, visto que ao mesmo tempo em que proclamava a liberdade e a ruptura com o domínio colonial, o movimento não rompeu com as estruturas de exclusão racial e social. A defesa da igualdade política se fazia presente nos discursos revolucionários, mas não se estendia à população negra e indígena, que continuava a ocupar posições subalternas, fosse pela escravidão ainda vigente, fosse pela marginalização de seus direitos. A revolução, portanto, operava dentro de um modelo que restringia os sujeitos de direito, criando uma ordem que, ao invés de eliminar as hierarquias sociais, as reformulava sob novas bases (Andrade, 2012, p. 238).

Essa tensão ficou evidente na tentativa do Governo Provisório de dissipar os receios dos proprietários rurais. Em uma de suas proclamações, afirmava-se que a revolução tinha como objetivo a emancipação indistinta dos homens de cor e escravizados, garantindo que a base da sociedade continuaria a ser a inviolabilidade da propriedade. Esse posicionamento expunha o limite do projeto revolucionário: enquanto promovia uma retórica da liberdade, reafirmava os alicerces do sistema escravista. O conceito de igualdade, embora reivindicado

nos discursos, permanecia restrito àqueles que já detinham privilégios políticos e econômicos (Andrade, 2012, p. 238).

A Revolução Pernambucana de 1817, portanto, exemplifica como o direito e a política se entrelaçam na construção das disputas históricas. Mais do que uma luta pelo poder, tratava-se de um confronto sobre quais valores seriam reconhecidos como legítimos na nova ordem que se desenhava. A promessa de igualdade, inscrita nos discursos revolucionários, coexistia com a exclusão sistemática de determinados grupos. Essa contradição, longe de ser um episódio isolado, ecoou ao longo da história brasileira, manifestando-se na forma como o direito e a justiça foram moldados para conciliar, ao mesmo tempo, a retórica da igualdade e a manutenção das desigualdades estruturais.

A Revolta dos Malês, ocorrida em 1835, insere-se dentro desse contexto de conflituosidade, mas com um diferencial essencial: foi um levante organizado diretamente pelos setores subalternizados, sem a intermediação das elites. Os malês, ao contrário dos líderes da Revolução Pernambucana, não reivindicavam a autonomia dentro da estrutura colonial, mas sim sua superação. A experiência dos malês não se limitava à insurgência armada, mas também se manifestava em formas de resistência cultural e religiosa. A existência de madrassas clandestinas, onde se ensinava árabe e se transmitiam os preceitos do Islã, evidencia a autorreferência do grupo, que construiu uma identidade própria e resistiu à imposição cultural e religiosa do catolicismo colonial (Simões, 2019, p. 2).

A experiência dos malês demonstra que a resistência negra no Brasil também se deu em múltiplos níveis, não apenas no campo da insurgência armada, mas também na construção de espaços de troca de saberes e na afirmação de identidades culturais e religiosas. A comunidade malê organizava madrassas clandestinas para o ensino do árabe, promovia a disseminação do Islã entre os africanos escravizados e articulava estratégias para enfrentar o domínio colonial. Essa rede de resistência, longe de ser um fenômeno isolado, inscrevia-se num contexto maior de luta por reconhecimento e autonomia, que, assim como no caso pernambucano, foi violentamente reprimido em nome da manutenção da ordem social e da inviolabilidade da propriedade (Simões, 2019, p. 8).

O levante malê, assim como a Revolução Pernambucana, refletem o caráter seletivo dos discursos jurídicos e políticos da época. Se, por um lado, as elites coloniais apropriavam-se dos ideais iluministas para reivindicar maior autonomia em relação à Coroa, por outro, negavam esse mesmo princípio às populações escravizadas, reafirmando sua posição de dominação. Os documentos oficiais, ao mesmo tempo em que condenavam os revoltosos como uma ameaça à estabilidade, deixavam transparecer o temor diante de um

grupo que demonstrava alto grau de organização, letramento e capacidade estratégica. Dessa forma, a repressão à revolta não se limitou à sua violenta supressão, mas também incluiu um apagamento sistemático de sua memória, reforçando a narrativa de que a resistência negra era desordenada, irracional e desprovida de um projeto político legítimo (Simões, 2019, p. 10-11).

Ao longo da história, esse padrão se repetiria, e a resposta do Estado brasileiro às insurgências negras também esteve ancorada na criminalização da resistência e na negação da agência política da população negra. A Revolta dos Malês, ao desafiar a estrutura escravista e propor uma outra forma de organização social, tornou-se um símbolo de como o direito e a repressão estatal foram utilizados para conter qualquer possibilidade de ruptura com a ordem colonial (Simões, 2019, p. 6). Tal como no caso pernambucano, as contradições entre a promessa de igualdade e a preservação das hierarquias raciais foram importantes na configuração do que viria a ser o sistema jurídico brasileiro. A preservação das hierarquias raciais desempenhou um papel importante na configuração do sistema jurídico brasileiro, permitindo que práticas discriminatórias fossem institucionalizadas, como a criminalização de manifestações culturais e religiosas de matriz africana, evidenciando que o direito no Brasil serviu não apenas como instrumento de regulação social, mas também como mecanismo de manutenção do controle racial e da desigualdade (Oliveira, 2015, p. 60).

A conformação do sistema jurídico e das estruturas de repressão esteve diretamente relacionada à necessidade das elites políticas e econômicas de controlar as camadas populares e manter a ordem social excludente. O período regencial⁶, marcado por instabilidade e intensificação dos conflitos políticos, aprofundou a utilização do direito e da coerção estatal como instrumentos de dominação, garantindo a manutenção das posições raciais e sociais. A Balaiada, revolta popular que ocorreu no Maranhão, entre 1838 e 1841, nesse sentido, exemplifica como a insatisfação popular frente a essas estruturas resultaram em revoltas de grande magnitude, confrontando diretamente a ordem estabelecida (Privado; Reinaldo, 2020, p. 5).

Mais tarde, com a deposição do imperador em 1831, foram utilizados diversos mecanismos para impedir que as mobilizações populares e de grupos vulnerabilizados reivindicassem direitos. Para tanto, o mecanismo utilizado pelo Estado para limitar a sociedade que clamava por direitos foi o recrutamento compulsório, um dos principais recursos empregados nesse processo. Essa prática, já vigente desde o período colonial, foi

⁶ O período regencial é como conhecemos o período intermediário que existiu entre o primeiro e o segundo reinado. Estendeu-se de 1831 a 1840 e foi iniciado após o imperador D. Pedro I ter abdicado do trono em favor de seu filho no ano de 1831.

intensificada durante a Regência como uma forma de disciplinamento e controle das camadas mais pobres da população. A população era uma ameaça para o Estado, então a forma encontrada para se defender era o recrutamento que servia para enfraquecer qualquer tentativa de organização popular, atingindo desproporcionalmente caboclos, mulatos e mestiços, enquanto poupava os brancos das classes dominantes (Privado; Reinaldo, 2020, p. 5).

A imposição do recrutamento compulsório não se restringia à convocação de jovens para as forças armadas, mas assumia a forma de uma retórica de coerção social e disciplinamento das camadas populares. A prática, sustentada por discursos oficiais de manutenção da ordem e da segurança, escondia a seletividade do processo, que atingia majoritariamente negros, mestiços e pobres, enquanto preservava as elites brancas. Homens eram arrancados de suas casas e espaços públicos sem aviso prévio, enviados compulsoriamente para tropas em províncias distantes e submetidos a condições degradantes. Assim, mais do que um instrumento de organização militar, o recrutamento tornava-se um mecanismo de repressão estatal, articulado a um discurso de legitimidade que transformava a violência institucional em necessidade política. A tensão entre a promessa de estabilidade e a brutalidade dos métodos empregados produziu um terreno fértil para o acirramento dos conflitos sociais, culminando na deflagração de revoltas como a Balaiada (Privado; Reinaldo, 2020, p. 6).

Se, por um lado, a retórica oficial justificava a coerção como um dever cívico, por outro, os setores populares reverteram essa lógica em resistência. O movimento da Balaiada emergiu como uma resposta direta às políticas repressivas do período regencial, sendo um dos episódios mais expressivos da luta contra a exclusão política e econômica. A Balaiada não foi apenas uma construção contra o alistamento forçado, mas um levante contra a ordem social e racial imposta pelas elites. A população negra, mestiça e pobre, vulnerabilizada tanto pela legislação quanto pelas práticas institucionais, encontrou na revolta uma forma de se insurgir contra a estrutura opressiva do Estado. A conflituosidade era parte central desse processo: ao mesmo tempo em que o governo regencial construía uma narrativa que legitimava a repressão, os revoltosos mobilizavam um contra-discurso que questionava os mecanismos de dominação. Assim, a Balaiada não representava apenas um ato de resistência à violência estatal, mas também a contestação de um sistema de poder que se sustentava na exclusão e no controle dos corpos vulnerabilizados (Privado; Reinaldo, 2020, p. 6).

Paralelamente à repressão militar, a política de exclusão das camadas populares também se consolidava no campo jurídico e eleitoral. A Constituição de 1824, ao estabelecer restrições baseadas na renda para a participação política, garantiu que apenas uma elite

econômica tivesse acesso ao poder, mantendo a exclusão política como princípio estrutural. O direito, nesse contexto, não se limitava a regular as relações sociais, mas atuava como um instrumento ativo na legitimação das desigualdades raciais e econômicas. Como observa José Murilo de Carvalho, a teoria liberal que proclamava o povo como fonte de soberania contrastava com uma prática eleitoral que restringia o direito ao voto a uma minoria privilegiada, negando à população negra e pobre qualquer possibilidade de representação política (Iamashita, 2010, p. 82).

Além de restringir o acesso ao espaço político, o direito também desempenhava um papel fundamental na repressão social. A promulgação do Código Criminal de 1830 e do Código do Processo Criminal de 1832 representou uma tentativa de centralização da administração da justiça, afastando a exclusividade do monarca nesse campo e conferindo maior autonomia às províncias. No entanto, essa mudança não significou um avanço democrático para as camadas populares. Pelo contrário, a nova organização do sistema judicial fortaleceu os mecanismos repressivos do Estado, intensificando as tensões sociais e políticas. Os juízes de paz, embora tivessem um papel de mediação em conflitos locais, estavam profundamente alinhados aos interesses das elites agrárias, garantindo que a justiça fosse aplicada de maneira seletiva e punitiva contra os setores marginalizados da população (Iamashita, 2010, p. 93-96).

O Código Criminal de 1830 determinava quais condutas seriam consideradas crimes e estabelecia as penas correspondentes, enquanto o Código do Processo Penal regulamentava a atuação das autoridades judiciais e policiais. A implementação dessas normas intensificou os conflitos sociais, pois, ao mesmo tempo em que ampliava a atuação das instituições jurídicas, reforçava a seletividade da repressão. As populações negras e indígenas tornaram-se alvos prioritários da criminalização, consolidando uma associação entre pobreza, cor e criminalidade que persistiria ao longo das décadas seguintes. Assim, enquanto o discurso jurídico e político legitimava a exclusão, os movimentos de resistência, como a Balaiada, demonstravam que a conflituosidade era parte integrante da construção histórica do direito e da sociedade brasileira (Iamashita, 2010, p. 93-96).

O impacto dessas transformações repressivas e jurídicas não se limitou ao Maranhão ou ao contexto da Balaiada. O modelo de exclusão política, social e jurídica adotado durante o período regencial reverberou por diversas províncias, alimentando um ciclo contínuo de tensões e revoltas populares. A convergência entre violência estatal, restrições legais e práticas discriminatórias consolidou um sistema de justiça voltado à manutenção da desigualdade e da ordem social excludente. Assim, mais do que um instrumento de

neutralidade, o direito emergia como um campo de disputa, onde a resistência popular tentava constantemente subverter as narrativas que legitimavam a opressão.

A Cabanagem (1835-1840) reforça esse padrão de repressão e apagamento das lutas populares. Os cabanos, termo inicialmente usado para descrever moradores pobres das margens dos rios amazônicos, ressignificaram sua identidade como símbolo de resistência. Esse processo evidencia a autorreferência dos insurgentes, que, ao contrário da narrativa construída pelas elites, não se viam como desordeiros, mas como protagonistas de uma nova ordem social. O movimento cabano pode ser analisado a partir de sua artefactualidade, na medida em que registros históricos revelam como seus líderes utilizaram manifestos e proclamações para divulgar seus ideais, ao passo que o Estado produzia documentos que os criminalizavam. A dinamicidade do levante é evidente na forma como se prolongou por anos, resistindo às ofensivas imperiais e demonstrando a capacidade de organização dos revoltosos (Ricci, 2006, p. 3-4).

A resistência dos cabanos não se limitava a uma luta por direitos políticos ou econômicos, mas expressava também a tentativa de junção entre culturas e etnias que compartilhavam um sentimento comum de exclusão e opressão. Diferentes grupos sociais, mesmo com origens diversas, encontraram na revolta um espaço de reivindicação e enfrentamento ao domínio das oligarquias regionais. Dentro dessa disputa, os discursos retóricos assumiram um papel central: de um lado, os insurgentes buscavam legitimar sua luta como uma resposta à exploração e à desigualdade; do outro, as elites regenciais, por meio de seus representantes e da imprensa, construíram uma retórica que retratava os cabanos como bárbaros e desordeiros, justificando assim, a repressão violenta como necessária para a manutenção da ordem e da integridade nacional. Esse discurso buscava deslegitimar as reivindicações populares, apresentando a revolta como uma ameaça à civilização e ao progresso (Ricci, 2006, p. 3-4).

A história das revoltas populares no Brasil revela que a luta por direitos nunca foi um processo pacífico ou linear. Desde os levantes do período regencial, como a Revolução Pernambucana, a Revolta dos Malês, a Balaiada e a Cabanagem, até a criminalização do racismo no século XX, observa-se que a busca por justiça esteve constantemente atravessada por disputas políticas, sociais e simbólicas. As populações negras, indígenas e mestiças, que historicamente foram excluídas das estruturas de poder, encontraram na insurgência e na mobilização coletiva formas de resistência à exclusão imposta pelo Estado e pela elite econômica. Entretanto, essas resistências não cessaram com o fim do período colonial, mas continuaram ao longo dos séculos, assumindo diferentes formatos e reivindicações, até se

consolidarem em movimentos organizados que pressionaram pela criminalização do racismo e pela formulação de políticas de igualdade racial.

A resistência negra não se limitou à luta contra a escravidão ou à insurgência armada do século XIX. Durante o século XX, a mobilização das populações negras passou a operar também no campo da disputa política e jurídica. O reconhecimento do Quilombo dos Palmares como símbolo nacional, formalizado na criação do Parque Histórico Nacional Memorial Zumbi, em 1980, e a institucionalização do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, em 1984, representam marcos dessa transformação da luta por liberdade em demandas por direitos e políticas públicas (Jaccoud; Beghin, 2002, p. 14). Com o passar dos anos, os movimentos negros reorganizaram suas estratégias, especialmente ao denunciar a ideia da democracia racial como uma construção que mascarava as desigualdades e perpetuava a discriminação. Foi nesse período que o movimento conseguiu incluir a pauta da inclusão social no âmbito do trabalho, pressionando o Estado a adotar medidas que favorecessem a igualdade racial. Em 1995, a Marcha Zumbi dos Palmares reuniu 30 mil pessoas em Brasília para protestar contra o racismo e exigir cidadania plena para a população negra.

Essa mobilização social não apenas revelou as desigualdades persistentes na sociedade brasileira, mas também impulsionou transformações no campo do direito. A criminalização do racismo, consolidada na Constituição de 1988 e reforçada por legislações posteriores, não foi um mero avanço normativo, mas uma resposta a reivindicações históricas. A necessidade de garantir uma proteção legal contra práticas discriminatórias fez com que o Brasil incorporasse gradualmente convenções internacionais e desenvolvesse um arcabouço jurídico voltado ao combate ao racismo. No entanto, esse processo também foi marcado por embates, uma vez que a legislação nem sempre refletiu a realidade social. Embora a criminalização do racismo tenha sido um passo fundamental, sua aplicação prática enfrenta desafios decorrentes do racismo estrutural e institucional (Pires, 2013, p. 88). Esse processo envolveu a criação de normas e tratados internacionais, que progressivamente foram sendo incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a trajetória da legislação antirracista no Brasil reflete tanto a evolução do debate jurídico quanto as pressões sociais que impulsionaram a adoção dessas medidas.

A trajetória legislativa contra o racismo no Brasil reflete a conflituosidade desse processo. Se, por um lado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o racismo é crime imprescritível e inafiançável (Brasil, 1988), por outro, o reconhecimento jurídico da discriminação racial como um problema social que exigia regulamentação foi resultado de

pressões internacionais e da luta de movimentos sociais. A promulgação da Lei nº 7.716/1989, que passou a tipificar crimes de preconceito de raça ou cor, e a ampliação desse conceito com a Lei nº 9.459/1997, que incluiu a injúria racial no Código Penal, demonstram que os avanços foram sendo conquistados gradualmente. Contudo, a dificuldade na punição efetiva dos crimes raciais revela que, mesmo dentro do direito, há uma constante disputa sobre quais formas de desigualdade devem ser reconhecidas e combatidas (Brasil, 1997).

Esse processo de disputa jurídica evidencia a artefactualidade do direito e sua dinamicidade. Assim como as proclamações e editais da Revolução Pernambucana foram utilizados como instrumentos para construir a legitimidade de um novo regime, as legislações antirracistas foram criadas como resposta a um movimento social que exigia mudanças estruturais. No entanto, da mesma forma que as promessas de liberdade do século XIX conviviam com a preservação das hierarquias raciais e sociais, a criminalização do racismo, na prática, ainda enfrenta resistências que impedem sua plena eficácia. A institucionalização do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a ratificação do Decreto nº 62.150, de 1968, que internalizou a Convenção nº 111 da OIT, voltada à discriminação no emprego e na profissão. Esse avanço ocorreu no contexto da ditadura militar e sob a influência dos movimentos de direitos civis no cenário internacional. Posteriormente, esse compromisso foi reafirmado pelo Decreto nº 10.088, de 2019, consolidando a aplicação da convenção no ordenamento jurídico nacional (Pires, 2013, p. 104).

Além disso, o Brasil segue reforçando seus compromissos internacionais no combate ao racismo, fato que foi novamente evidenciado com a promulgação do Decreto nº 10.932, de 2022, que incorporou a Convenção Interamericana contra o Racismo ao ordenamento jurídico nacional (Brasil, 2022a). Por fim, a mais recente evolução legislativa nesse campo ocorreu com a Lei nº 14.532, de 2023, que passou a tipificar a injúria racial como crime de racismo, reforçando as punições para essa prática e combatendo a impunidade (Brasil, 2023a).

Esse reconhecimento do racismo como crime permitiu a criação de espaços de debates, tendo em vista a existência de posições que sustentam, ainda hoje, sua aplicação a casos isolados (Brasil, 1989). No entanto, a criminalização do racismo, embora represente um marco importante na luta contra a discriminação racial, não se configura como uma solução completa para o problema. Apesar de as normas punirem também os atos discriminatórios individuais, o racismo persiste em níveis mais profundos, enraizado em estruturas sociais e institucionais. O direito, por vezes, pode também ser instrumentalizado para manter vivas desigualdades, mesmo quando aparentemente se opõe a elas.

No entanto, há quem interprete a criminalização como mera argumentação legalista que não impacta na sociedade de modo efetivo, sob o argumento de que o direito, em articulação com o Estado, acaba se eximindo de culpa, enquanto se protege atrás do discurso de que o racismo é uma prática individual e que o indivíduo que a pratica o faz com base em suas vontades particulares e fundamentadas em seus próprios princípios. No entanto, é importante frisar que o Estado é parte central da questão, uma vez que o racismo não se manifesta apenas em práticas individuais, mas também em condutas institucionais normalizadas, que contribuem para a consolidação de estruturas sociais racistas (Coelho, 2019, p. 1986).

Essa resistência se manifesta de maneira persistente, mesmo diante dos esforços dos movimentos sociais e da implementação de legislações voltadas ao combate à discriminação racial. O racismo continua a operar como um intrincado tecido artesanal, cujos fios resistentes se entrelaçam, formando um padrão complexo e difícil de desfazer. As leis e políticas públicas, embora representem ferramentas essenciais na luta por igualdade, atuam, por vezes, apenas na superfície desse tecido, aparando algumas de suas pontas soltas, mas sem conseguir romper sua trama completa. Enraizado na cultura, nas instituições e nas relações sociais, o racismo se renova e se adapta, encontrando novas formas de se manifestar e reestruturar as desigualdades. A complexidade desse tecido exige mais do que remendos superficiais, obrigando-nos a pensar em como desconstruí-lo fio a fio, revelando seus padrões ocultos e modificando sua estrutura para que a igualdade racial seja efetivamente alcançada. Neste cenário, a legislação brasileira, se esforça para atuar no combate ao racismo, tornando-o crime e buscando, por meio de um longo processo de aprimoramento, refletir tanto mudanças sociais internas quanto influências do cenário internacional. Contudo, a efetividade dessas normas também depende de sua interpretação e aplicação pelo sistema de justiça, evidenciando a importância da análise das decisões do STF na construção jurídica do crime de racismo para a transformação social.

A transformação social não ocorre, em sua grande maioria, de maneira espontânea, mas por meio da mobilização da sociedade, que ao reconhecer as desigualdades estruturais, busca modificar sua própria realidade. Essa mudança acontece por meio da reivindicação de direitos, do questionamento das normas vigentes e da exigência de inclusão de grupos historicamente marginalizados no sistema de proteção jurídica. Nesse contexto, o STF emerge como um ator na interpretação e aplicação dessas normas. Suas decisões não apenas condenam atos racistas, mas também ajudam a definir os limites da liberdade de expressão e a moldar a narrativa jurídica sobre o racismo. No entanto, a atuação do STF não ocorre de

forma isolada. Suas interpretações jurídicas são constantemente influenciadas pelas pressões da sociedade civil e pelos movimentos sociais que exigem o reconhecimento de novas formas de discriminação. A decisão que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, no julgamento do Mandado de Injunção (MI 4733), exemplifica essa dinâmica, demonstrando como o direito pode ser transformado a partir das demandas sociais.

Portanto, a criminalização do racismo no Brasil não pode ser compreendida apenas como um avanço jurídico isolado, mas como parte de um processo discursivo mais amplo, no qual diferentes atores sociais disputam a definição de direitos e a própria construção do que se entende por crime. A história das revoltas populares do século XIX já evidenciava que a resistência das populações vulnerabilizadas não se limitava ao confronto direto com o Estado, mas também se manifestava na produção de narrativas e na reivindicação de novas formas de pertencimento e reconhecimento social. Esse embate discursivo permanece até os dias atuais, especialmente na forma como a sociedade civil mobiliza o direito para dar visibilidade a estruturas racistas naturalizadas e exigir mudanças institucionais. Assim, se o direito historicamente serviu para a manutenção das hierarquias sociais, ele também pode ser ressignificado e apropriado pelos grupos historicamente vulnerabilizados, tornando-se um espaço de disputa na construção retórica do crime e na afirmação de uma estrutura social comprometida com a equidade racial.

2.2 RETÓRICAS DA CRIMINALIZAÇÃO: SELETIVIDADE RACIAL E OS NÓS DO SISTEMA PENAL

A criminologia crítica questiona a noção tradicional do crime como um fenômeno objetivo, argumentando que ele é um construto discursivo moldado pelas relações de poder. No Brasil, essa construção assume um caráter racializado, pois a definição do que é crime e quem será criminalizado historicamente serviu para manter determinadas populações sob controle. Desde o período colonial, a criminalização das populações negras e indígenas não apenas legitimou políticas repressivas, mas também fundamentou discursos jurídicos que mantêm essa vulnerabilidade. Essa perspectiva se entrelaça com a questão racial, uma vez que a estigmatização das populações negras e indígenas como naturalmente propensas ao crime fundamenta não apenas práticas institucionais seletivas, mas também discursos jurídicos que sustentaram essa lógica. O próprio Código Penal de 1940 foi formulado em um momento no qual a associação entre criminalidade e raça estava em destaque no pensamento social, demonstrando um indicador de que o direito penal foi inicialmente construído para operar como um mecanismo de controle racial (Calazans; Piza; Prando; Cappi, 2016, p. 1-2).

A criminologia crítica, ao inverter o foco do crime para os processos de criminalização, evidencia que a definição do que é crime e de quem será punido não é um processo técnico e imparcial, mas um espaço de disputas discursivas e políticas. O Estado e suas instituições desempenham um papel relevante nesse jogo, legitimando determinadas construções retóricas que reforçam desigualdades e mantêm a seletividade penal. Neste sentido, a criminalização do racismo, pode, ao mesmo tempo em que representa um avanço normativo, não escapa dessa lógica, sendo tensionada por forças que buscam limitar sua aplicabilidade e esvaziar seu potencial transformador. O reconhecimento dessa dinâmica é um ponto para compreender como a retórica jurídica molda o crime e quais os seus impactos na estrutura racializada do sistema penal (Santos, 2016, p. 1).

Diante desse cenário, a criminologia crítica identifica dois níveis de criminalização, ambos marcados por disputas políticas e pela manutenção das desigualdades. A criminalização primária refere-se à própria definição legal do crime, isto é, ao processo pelo qual o legislador estabelece quais condutas serão consideradas criminosas e com quais interesses isso ocorre. No caso do racismo, por exemplo, por muito tempo ele foi tratado como um problema moral e social, mas não como um ilícito penal. Isso impediu sua repressão legal eficaz até a promulgação da Lei nº 7.716/89, que criminaliza práticas racistas. Ainda assim, a efetividade dessa legislação foi comprometida por resistências institucionais, como o enquadramento da injúria racial como crime contra a honra, uma tipificação mais branda que dificultava a punição adequada, até que o Supremo Tribunal Federal equiparou a injúria racial ao crime de racismo (Santos, 2016, p. 1).

Por outro lado, a criminalização secundária diz respeito à forma como as instituições de controle penal aplicam a lei. A criminologia crítica evidencia como a seletividade opera no sistema de justiça criminal, tornando a aplicação das normas desiguais. A dificuldade no reconhecimento e na punição de crimes raciais contrasta com a super-representação da população negra no sistema carcerário, resultado de abordagens policiais discriminatórias e de processos judiciais marcados pela ausência de defesa eficiente. A seletividade penal não é um erro ou uma falha do sistema, mas sim um mecanismo estruturado que reflete a reprodução do racismo em todas as etapas do ciclo punitivo (Santos, 2016, p. 1).

Essa dinâmica evidencia que o crime não é um fato estático, mas um constructo mutável, que se modifica de acordo com interesses políticos e econômicos. A visão tradicional da sociedade como um todo homogênea e harmoniosa vem sendo progressivamente questionada, não apenas na criminologia, mas em diversas correntes do pensamento social, político e jurídico. No lugar dessa concepção idealizada, entende-se que a

sociedade é marcada por conflitos de interesse entre diferentes grupos, sejam eles econômicos, raciais, de gênero ou relacionados à orientação sexual. Essa mudança de perspectiva desloca o foco da análise jurídica para as relações de poder e os mecanismos de dominação que afetam determinados grupos de maneira desproporcional (Santos, 2016, p. 2-3).

No campo da criminologia, essa nova abordagem exige uma leitura crítica do papel do sistema penal. O direito penal, tradicionalmente visto como um instrumento neutro de repressão ao crime, passa a ser analisado sob a ótica da seletividade e da função política da punição. O sistema de justiça, longe de operar de maneira objetiva e imparcial, funciona como um instrumento de controle social, criminalizando determinados grupos enquanto protege outros. Essa seletividade penal impacta de maneira mais intensa as populações historicamente vulnerabilizadas, como negros, comunidades LGBTQIA+ e habitantes das periferias urbanas. Nessas camadas sociais, a vulnerabilidade não apenas os torna mais propensos à criminalização, mas também os impede de acessar a proteção estatal de forma equitativa (Santos, 2016, p. 2-3).

A criminologia crítica, ao questionar essa suposta neutralidade do sistema penal, propõe uma criminologia do sul, que leve em consideração os processos históricos de exploração e dominação específicos da América Latina e da África. A criminalização, nessa perspectiva, não pode ser vista isoladamente das estruturas coloniais e das desigualdades estruturais que ainda hoje marcam esses países. As teorias criminológicas tradicionais foram formuladas majoritariamente a partir da realidade dos países do Norte Global, sem considerar o impacto do colonialismo, da escravidão e da exclusão sistemática de determinados grupos sociais na constituição do que se entende por crime e criminalidade (Santos, 2016, p. 12).

Essa perspectiva crítica exige uma reavaliação da dogmática penal, isto é, da interpretação e aplicação das normas do direito penal. Tratar o direito penal como um conjunto de regras abstratas e neutras significa ignorar os contextos sociais e históricos que moldam as relações de poder e, consequentemente, mantém desigualdades (Santos, 2016, p. 12). Esse embate também está presente no debate sobre liberdade de expressão e seus limites, um tema que expõe o conflito entre diferentes concepções de direitos fundamentais. Embora a liberdade de expressão seja um direito essencial, não é um direito absoluto. Em muitos momentos, ele colide com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proibição da discriminação. Discursos racistas, homofóbicos e xenofóbicos não podem, de acordo com o texto constitucional, ser protegidos sob o pretexto da liberdade de expressão, pois ferem diretamente os direitos de determinados grupos (Santos, 2016, p. 12).

O crime de racismo se insere em um campo de disputas discursivas, sobre o que pode ou não ser tolerado dentro do ordenamento jurídico. No entanto, a expansão do direito penal para regular o discurso gera desafios, pois a definição do que constitui discurso de ódio nem sempre é clara e unívoca. A interpretação da lei pode variar conforme o contexto social e político, o que evidencia mais uma vez que o crime é um fenômeno artefactual, moldado por disputas narrativas e relações de poder (Santos, 2016, p. 12).

Essa disputa também ocorre no Brasil, onde se manifesta de forma particular na maneira como o racismo estrutural é tratado. Em diversas ocasiões, o racismo foi deslocado para o campo das desigualdades econômicas, sendo tratado como um problema de classe, e não como um sistema de opressão racial. Esse deslocamento reduziu a questão racial a um debate sobre pobreza e exclusão social, ignorando que a raça continua sendo um fator central na distribuição de oportunidades e na definição de quem ocupa os espaços dentro da sociedade (Calazans; Piza; Prando; Cappi, 2016, p. 2).

Essa distorção analítica tem consequências diretas no funcionamento do sistema de justiça criminal. Sem um olhar crítico sobre o racismo institucional, as estruturas repressivas continuam operando seletivamente, tornando-se instrumento de manutenção de ciclos de exclusão. As abordagens policiais discriminatórias, a falta de provas contundentes para condenações, os processos penais marcados por desigualdade de defesa e os preconceitos enraizados no julgamento de pessoas negras não são erros ocasionais do sistema, mas sim expressões da gramática racial que estrutura a seletividade penal (Calazans; Piza; Prando; Cappi, 2016, p. 2).

A gramática racial é um conceito relevante para compreender como as relações raciais se articulam de forma sutil, mas sistemática, na estrutura social. Ela opera por meio de um conjunto de normas e valores que determinam o que é visível e o que é invisível, quais problemas são compreendidos como raciais e quais são tratados como neutros. Essa gramática racial não precisa se expressar em discursos abertamente racistas, pois está incorporada nas interações cotidianas, nas políticas institucionais e no funcionamento do próprio sistema de justiça (Prando, 2018, p. 4).

A seletividade penal e a criminalização da população negra não são apenas consequências da desigualdade social, mas mecanismos estruturantes do próprio sistema de justiça criminal. A gramática racial que opera na construção do crime e na definição dos sujeitos criminalizáveis se manifesta de forma evidente nos dados estatísticos, demonstrando que a atuação do Estado no controle social não é neutra, mas sim atravessada por dinâmicas de racialização e estratificação social. Essa realidade está intimamente ligada à biopolítica e à

necropolítica, conceitos que ajudam a compreender como o Estado regula a vida e a morte dentro de suas fronteiras.

Os números demonstram que a necropolítica não é apenas um conceito teórico, mas uma prática concreta que se traduz na forma como o Estado gere a vida e a morte de determinados grupos sociais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Belandi; Gomes, 2023), 45,3% da população brasileira se autodeclara parda, 10,2% preta e 0,8% indígena. No entanto, essas proporções não se refletem de maneira equivalente na aplicação da lei. Pelo contrário, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que 76,9% das vítimas de intervenções policiais letais eram negras, totalizando 4.943 mortes. O encarceramento segue a mesma lógica: dos 832.295 presos no Brasil, 68,2% são negros. Além disso, o racismo estrutural atravessa também as violências de gênero, com mulheres negras representando 61,1% das vítimas de feminicídio e 56,8% das vítimas de estupro. Esses números evidenciam que o Estado não protege igualmente todas as vidas; ao contrário, ele define quais corpos são descartáveis e quais merecem proteção.

Seguindo pela perspectiva do gerenciamento de vida e morte, Mbembe questiona a capacidade da noção de biopoder, formulada por Michel Foucault, de abarcar completamente as práticas contemporâneas de gestão da vida e da morte, especialmente no contexto de guerra, resistência e combate ao terror. Foucault argumenta que o biopoder emerge como uma tecnologia de governo que não apenas exerce o poder de matar, mas também regula e administra a vida, otimizando corpos economicamente ativos e politicamente dóceis. No entanto, Mbembe expande essa análise e sugere que o biopoder não dá conta das formas extremas de violência e extermínio que caracterizam o mundo contemporâneo, especialmente em territórios marcados por experiências coloniais e neocoloniais. Mbembe propõe, então, o conceito de necropolítica, que desloca o foco do biopoder para o poder de "fazer morrer". Se para Foucault a política moderna se baseia na gestão da vida, para Mbembe a política contemporânea é fundamentalmente uma administração da morte, na qual o Estado e outras instituições determinam quais vidas podem ser exterminadas sem que isso represente um problema moral ou político (Mbembe, 2011, p. 6-8).

A materialização dessa desigualdade demonstra que a conflituosidade é inerente ao sistema penal brasileiro. A criminalização não ocorre de maneira homogênea, mas responde a lógicas de poder que determinam quem será percebido como criminoso e quem terá seu sofrimento invisibilizado. A letalidade policial, por exemplo, não se distribui de maneira aleatória: ela responde a uma construção racializada do perigo e da ameaça, que justifica a repressão como medida de controle da população negra. Da mesma forma, o encarceramento

em massa não é apenas o resultado de infrações individuais, mas um fenômeno social que reafirma hierarquias raciais e exclui determinados grupos da cidadania plena (Mbembe, 2011).

Reflexão semelhante é feita por Duarte e Freitas (2019), ao analisarem a perseguição estatal aos corpos negros no contexto da política de drogas no Brasil, destacam como a retórica da guerra às drogas desconsidera questões sociais fundamentais, como a identidade dos grupos mais perseguidos. Os autores argumentam que a criminalização impede uma análise mais aprofundada do fenômeno, restringindo a construção de narrativas mais complexas e críticas sobre o tema. Além disso, essa abordagem repressiva inviabiliza a criação de espaços de acolhimento para pessoas que fazem uso de drogas, reforçando a vulnerabilidade e o ciclo de exclusão social (Duarte; Freitas, 2019, p. 160).

Neste sentido, a artefactualidade do crime se expressa na forma como sua definição e aplicação são moldadas para atender a interesses específicos. O crime não é uma realidade fixa ou objetiva, mas uma construção discursiva que se adapta conforme as relações de poder e as disputas sociais. No Brasil, o discurso criminológico incorporou, inicialmente, a ideia de que certas camadas da população representam um risco maior para ordem social, justificando um tratamento jurídico diferenciado, por exemplo, na forma como o racismo é criminalizado com entraves institucionais, enquanto a juventude negra e periférica é amplamente criminalizada (Conceição, 2010, p. 81). A retórica da seletividade do crime demonstra que os critérios não são neutros, mas respondem a demandas políticas e sociais que sustentam um modelo de exclusão racial. A criminalização, longe de ser um processo, unicamente, técnico e imparcial, é historicamente utilizada para controlar determinados grupos, transformando corpos racializados em alvos preferenciais da repressão. Aliás, ao definir quais são as condutas desviantes a partir de conflitos sociais específicos, o sistema penal, exerce um papel dúplice: pune as infrações e, simultaneamente, define quais vidas são dignas de proteção e quais são rotuladas como ameaças ao bem comum (Pires, 2013, p. 283).

Além disso, o discurso da segurança pública, por exemplo, é constantemente mobilizado para justificar políticas repressivas que afetam, sobretudo, a população negra. As estatísticas mostram que o aumento da repressão estatal não resulta em maior segurança, mas sim na intensificação da violência contra grupos específicos, enquanto isso, a criminalização do racismo enfrenta dificuldades para ser efetivada, reforçando a assimetria entre a promessa de igualdade formal e a realidade da seletividade penal.

A dinamicidade dessa construção transparece na maneira como o crime não é um dado objetivo e fixo, mas um artefato discursivo que se adapta conforme os interesses políticos,

econômicos e sociais de determinado contexto histórico (Reis, 2018, p. 32-33). No Brasil, a criminalização do racismo enfrentou resistências significativas e, mesmo após a formalização da Lei nº 7.716/89, permaneceu envolta em limitações interpretativas e entraves institucionais (Brasil, 1989). O próprio reconhecimento da injúria racial como crime de racismo pelo STF demonstra como a definição do crime é mutável e responde a pressões políticas e sociais, e não apenas a um ideal abstrato de justiça (Brasil, 2023a).

Além do mais, a conflituosidade na construção do crime de racismo revela que ele não emerge como um consenso jurídico pacífico, mas como resultado de disputas ideológicas que envolvem a legitimação e a contestação de determinados discursos. Enquanto setores da sociedade mobilizam o direito para reforçar o combate ao racismo e garantir sua punição como crime inafiançável e imprescritível, há forças que buscam relativizar sua gravidade, deslegitimando a aplicação da norma sob a justificativa da liberdade de expressão ou do direito à opinião. Assim, a definição do crime de racismo não se limita à sua tipificação legal, mas se estabelece em um campo de disputa permanente, no qual diferentes grupos sociais tentam determinar os limites do que será juridicamente reconhecido como racismo e quais serão as consequências da sua prática.

Neste contexto, a definição do crime de racismo não é uma mera tipificação jurídica de condutas discriminatórias, mas sim um artefato discursivo inserido em um campo de disputas. O direito, enquanto estrutura de poder, não apenas reflete as relações existentes, mas também as produz, delimita e reforça. A criminalização do racismo, nesse contexto, surge como uma tentativa de inserir essa questão dentro do campo do direito penal. No entanto, essa inclusão não rompe, por si só, com as estruturas que produzem a desigualdade racial. O próprio sistema jurídico que tipifica o racismo como crime é o mesmo que historicamente legitimou práticas segregacionistas e reforçou as hierarquias raciais. A criminalização do racismo não é apenas um avanço normativo, mas uma construção retórica, um deslocamento discursivo dentro da disputa política sobre os limites da cidadania e força.

A criminalização, enquanto construto social não é um ato isolado, mas um discurso que se autorreferencia dentro do próprio sistema jurídico. Sua formulação, interpretação e aplicação são atravessadas por interesses políticos e sociais que determinam sua efetividade. Se, por um lado, sua inclusão no direito penal representa um avanço na luta contra a discriminação, por outro, sua ineficácia prática revela os limites da própria estrutura legal em combater o racismo estrutural.

2.3 A TRAMA DAS DECISÕES DO STF: CONSTRUINDO A JURISPRUDÊNCIA ANTIRRACISTA

O STF é um ator central na definição da interpretação e aplicação da legislação antirracista no Brasil. Suas decisões não apenas estabelecem precedentes jurídicos, mas também constroem discursivamente a compreensão do que constitui o crime de racismo. No entanto, essa construção não é fixa ou neutra, sendo atravessada por disputas políticas, sociais e ideológicas que influenciam a evolução do entendimento jurídico sobre a matéria.

A organização e a composição do STF desempenham um papel relevante na condução dos julgamentos sobre crimes de racismo. A estrutura do Tribunal é composta pelo Plenário, pelas duas Turmas e pela Presidência. O Plenário, instância máxima de deliberação, reúne os onze ministros e é presidido pelo Presidente do Tribunal. Já as Turmas, cada uma composta por cinco ministros, são lideradas pelo ministro mais antigo em cada uma delas. As sessões ocorrem regularmente ao longo da semana, sendo as reuniões das Turmas às terças-feiras e as do Plenário às quartas e quintas-feiras, quando são analisados casos de maior complexidade (Jurisracial, 2024, p. 3-4).

No que concerne aos julgamentos sobre crimes de racismo, observa-se uma dinâmica específica na distribuição dos casos entre as Turmas e o Plenário. Questões de grande repercussão constitucional, como a equiparação da injúria racial ao crime de racismo (HC 154248) e a criminalização da homotransfobia sob a ótica do racismo (ADO 26), foram decididas pelo Plenário, dada sua importância e impacto social. Entretanto, uma parcela significativa dos casos, especialmente os relacionados a Habeas Corpus (HC) e recursos específicos, é apreciada pelas Turmas, com destaque para a Primeira Turma. Essa divisão de competências busca também garantir a celeridade processual sem comprometer a uniformidade da jurisprudência, visto que decisões das Turmas podem ser levadas ao Plenário em caso de divergência.

Nesse sentido, vale frisar que a atuação do STF no combate ao racismo se consolidou a partir do início dos anos 2000, período no qual a Corte foi chamada a se posicionar sobre casos emblemáticos envolvendo discriminação racial e o reconhecimento do crime de racismo em diferentes contextos. Entre 2003 e 2012, foram identificadas quatro decisões relevantes no STF que ajudaram a definir os contornos jurídicos do racismo no Brasil.

O primeiro caso analisado pelo STF foi o Habeas Corpus nº 82.424, julgado em 17 de setembro de 2003, envolveu o editor gaúcho Siegfried Ellwanger Castan, acusado de racismo pela publicação de livros de teor antisemita e negacionista do Holocausto. Ellwanger já havia sido condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), mas recorreu ao STF sob o argumento de que "judeus não são uma raça", tentando afastar a tipificação do crime de racismo e alegando que sua conduta não prejudicava "ninguém em específico". O STF, por

maioria, indeferiu o habeas corpus e manteve a condenação de Ellwanger, estabelecendo um importante precedente ao reconhecer que o antissemitismo pode ser enquadrado como crime de racismo, pois a discriminação contra um grupo étnico ou religioso configura uma afronta à dignidade coletiva (Brasil, 2003a).

Continuando com a teia dos casos de discriminação religiosas, o Tribunal também julgou o Recurso em Habeas Corpus nº 134682, de 2016, no qual o monsenhor Jonas Abib foi acusado de incitação à discriminação religiosa em um de seus livros. A defesa argumentou que suas declarações eram baseadas na doutrina da Igreja Católica, mas o STF manteve o entendimento de que a liberdade religiosa não pode ser utilizada como justificativa para discursos discriminatórios (Brasil, 2016).

Em outro caso, o líder religioso Tupirani da Hora Lores foi condenado a 18 anos e 6 meses de prisão por discursos de ódio contra judeus, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus nº 146303, julgado em 2018. Tupirani havia afirmado que os judeus deveriam ser perseguidos e mortos, o que configurou como um caso de discurso de ódio (Brasil, 2018b).

Retomando a ordem cronológica inicial, no dia 15 de outubro de 2003, o Inquérito nº 1.458 analisou uma queixa-crime contra o deputado federal Remi Abreu Trinta (PL/MA), denunciado pelo crime de injúria racial. O caso envolvia uma ofensa proferida contra o co-piloto Sérgio Arquimedes Pacheco da Cruz, a quem o deputado se referiu de maneira racista, afirmando que sua pele preta era motivo de problemas. O episódio, ocorrido em 1999 a bordo de uma aeronave da Transbrasil, resultou na prisão em flagrante do parlamentar. No julgamento, o STF rejeitou preliminarmente a extinção da punibilidade e, no mérito, recebeu a queixa por unanimidade, reforçando a necessidade de punição a esse tipo de conduta (Brasil, 2003b).

A atuação do STF no combate a discursos discriminatórios na política segue em destaque. No Inquérito nº 4694, a Turma, preliminarmente, rejeitou, por unanimidade, a questão prejudicial pertinente à declaração de extinção da punibilidade e, quanto ao mérito, denegou a ordem, também por votação unânime, nos termos do voto do Relator. A data do julgamento foi 11 de setembro de 2018. O inquérito foi aberto para o caso de Jair Bolsonaro, e a denúncia foi rejeitada (Brasil, 2006).

Seguindo a ordem das denúncias, o Inquérito nº 1169322, de 2019, deu início a investigação do então deputado federal Jair Bolsonaro que foi denunciado pelo Ministério Público Federal por declarações racistas contra comunidades quilombolas e a população negra. Durante uma palestra no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, Bolsonaro afirmou que "o

afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas" e que "não fazem nada, nem para procriar servem mais". No entanto, o STF rejeitou a denúncia, por considerar que a fala estava protegida pela imunidade parlamentar (Brasil, 2019d).

A construção do fio da jurisprudência envolvendo parlamentares segue, pois foi no Inquérito nº 3862, que a Segunda Turma do STF, preliminarmente, rejeitou, por unanimidade, a questão prejudicial pertinente à declaração de extinção da punibilidade e, quanto ao mérito, denegou a ordem, também por votação unânime, nos termos do voto do Relator. A denúncia foi motivada pela divulgação de um vídeo, gravado em 29 de novembro de 2013, com discursos dos parlamentares durante uma audiência pública da comissão de Agricultura da Câmara dos Vereadores de Vicente Dutra, que debatia a demarcação de terras indígenas na região. Conforme a petição das ONGs, as falas de Heinze e Moreira teriam cunho racista e incitavam a violência contra grupos minoritários (Brasil, 2014b).

Seguindo o fio, a Petição nº 5705, julgada em 5 de setembro de 2017, teve sua ata retificada para constar que o exame do que foi veiculado ocorreria quando da apreciação da queixa-crime. Na sequência, por unanimidade, a Turma recebeu a queixa-crime, nos termos do voto do Relator. O caso envolveu Eder Mauro, que publicou em sua página no Facebook um vídeo da reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados, editando a fala do parlamentar Jean Wyllys. Segundo a queixa, no discurso original, o parlamentar apontava a existência de um imaginário em terceiros, "sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa". Na edição, foi deixada apenas a parte final, dando a entender que Wyllys teria dito apenas que "uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa" (Brasil, 2017b).

Já no ano de 2006, o Habeas Corpus nº 86.452, julgado em 7 de fevereiro, trouxe à tona a questão do racismo estrutural em ações cotidianas. A vítima, após encontrar uma caixa de óculos no chão em via pública, foi imediatamente acusada de roubo e chamada de "negro ladrão". A abordagem violenta se agravou com a chegada da polícia, que utilizou spray de pimenta e permitiu que a vítima fosse agredida pela população. O STF, por unanimidade, rejeitou a extinção da punibilidade e denegou o habeas corpus, reconhecendo a gravidade do caso e reafirmando a necessidade de responsabilização nos crimes de injúria racial (Brasil, 2006).

Em 26 de abril de 2012, o STF proferiu uma das decisões mais importantes sobre a política de cotas raciais no Brasil ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186. A ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Democratas - DEM, com pedido de liminar, visava à

declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília – UnB, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE, os quais instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes. Pretende, em síntese, com esta ADPF, desconstituir os seguintes atos: a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE; a Resolução 38, de 18 de julho de 2003, do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília; o Plano de Metas para Integração Social Étnica e Racial da UnB; o Item 2, subitens 2.2, 2.2.1, 2.3, o item 3, subitem 3.9.8 e o item 7, todos do Edital 2, de 20 de abril de 2009, do 2º vestibular de 2009 dessa instituição federal de ensino superior (Brasil, 2012). O Tribunal, por decisão unânime, rejeitou a preliminar. E, no mérito, por unanimidade, recebeu a queixa, nos termos do voto do Relator. Logo, levando em consideração o objetivo do caso, a ADPF 186 será excluída no capítulo de análise, por tratar de tema diverso do objeto central deste estudo, que se concentra na construção do crime de racismo.

Uma das decisões mais importantes foi a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, julgada em 2017, que discutiu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, a qual reserva 20% das vagas em concursos públicos para candidatos negros. A ação foi ajuizada pela Advocacia-Geral da União (AGU) diante de questionamentos sobre a constitucionalidade da norma. O STF, por unanimidade, declarou constitucional a reserva de vagas, estabelecendo que a autodeclaração deve ser acompanhada de mecanismos subsidiários de heteroidentificação para evitar fraudes. A decisão reforçou a legitimidade das políticas afirmativas e garantiu que sua aplicação respeitasse os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2017a). No entanto, mesmo reconhecendo a relevância da decisão, ela não será objeto de análise desta pesquisa, visto que não se trata de crime de racismo.

Outro julgamento emblemático foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5543, julgada em 2020, que tratou da restrição à doação de sangue por homens homossexuais que tivessem tido relações sexuais nos últimos doze meses. No início da epidemia de AIDS no Brasil, a desinformação inicial levou à estigmatização de homossexuais como grupo de risco, reforçada por igrejas, Estado e mídia, com a associação da doença ao "câncer gay". Contudo, o cenário atual é distinto, com o controle da doença permitindo maior sobrevida e a constatação de que heterossexuais também podem contrair e transmitir o vírus. Diante disso, o art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde e o art. 25, XXX, “d”, da RDC nº

34/2014 da ANVISA, que restringiam a doação de sangue por homens homossexuais que tivessem tido relações sexuais nos últimos doze meses, foram considerados inconstitucionais. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543 julgou procedente a inconstitucionalidade desses artigos, tornando a decisão vinculante e com eficácia erga omnes, impedindo a recusa de doação de sangue de homens homossexuais que se enquadrem nessa situação (Brasil, 2020a). A decisão não será objeto de análise deste estudo, apesar de se tratar de uma decisão relevante no contexto anti-discriminatório.

O Mandado de Injunção nº 4733, julgado em 13 de junho de 2019, teve seu mandado conhecido por maioria, com o Tribunal reconhecendo a mora inconstitucional do Congresso Nacional e aplicando, com efeitos prospectivos, a Lei nº 7.716/89 para estender a tipificação prevista para os crimes de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero até que o Congresso Nacional venha a legislar sobre a matéria. A ABGLT impetrou o Mandado de Injunção buscando o reconhecimento de que a homofobia e a transfobia se enquadrariam no conceito de racismo ou, subsidiariamente, seriam entendidas como discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais. A ABGLT sustentou que a demora do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria seria inconstitucional, considerando o dever de legislar sobre crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Marco Aurélio, que julgava inadequada a via mandamental (Brasil, 2019c).

Ainda no campo dos direitos LGBTQIA+, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, julgada em 2019, visava criminalizar a homofobia e a transfobia, enquadrando-as no conceito constitucional de racismo. Para tanto, requereu-se o reconhecimento de mora inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre o tema, com o pedido subsequente de estipulação de prazo para a edição de lei ou a atuação afirmativa do STF para suprir essa lacuna, aplicando a corrente concretista do mandado de injunção. Adicionalmente, solicitou-se o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado e o pagamento de indenizações às vítimas de homofobia e transfobia, inclusive por atos anteriores ao reconhecimento da mora ou, subsidiariamente, posteriores a tal reconhecimento. Ao final, o STF deferiu parte dos pedidos, reconhecendo a mora inconstitucional do Legislativo e, conforme o art. 103, § 2º, da Constituição e o art. 12-H da Lei nº 9.868/99, cientificou o Congresso Nacional. O STF reconheceu essa omissão e decidiu que, até que o legislativo aprovasse uma lei específica, a Lei nº 7.716/1989 deveria ser aplicada para punir atos de

homofobia e transfobia. A decisão se tornou um marco na proteção dos direitos da população LGBTQIA+ (Brasil, 2019a).

Ainda no fio dos destaques, vale mencionar o caso em que o STF consolidou sua posição sobre a imprescritibilidade da injúria racial no Habeas Corpus nº 154248, julgado em 2021. No caso, L.M.S. havia sido condenada em 2013 a um ano de reclusão e 10 dias-multa pelo juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília (DF), após ofender uma frentista de posto de combustíveis, chamando-a de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. A conduta foi enquadrada como injúria racial, prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal. Ao recorrer ao STJ, a defesa alegou prescrição da pena. No entanto, o STJ entendeu que a injúria racial não poderia ser considerada um crime comum contra a honra, pois se tratava de uma manifestação do crime de racismo, que, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, é imprescritível. O caso chegou ao STF, que, por maioria, denegou a ordem e manteve a condenação, reafirmando o entendimento de que a injúria racial deve ser tratada como um crime de racismo e, portanto, imprescritível. O único voto divergente foi do Ministro Nunes Marques, que concedia a ordem para reconhecer a extinção da punibilidade da paciente pela prescrição (Brasil, 2021a).

Outro caso semelhante foi o Recurso em Habeas Corpus nº 119177, também de 2021, no qual um jogador de futebol foi condenado por injúria racial após proferir xingamentos racistas contra um adversário durante uma partida. O STF manteve a condenação, reforçando que o ambiente esportivo não justifica práticas discriminatórias (Brasil, 2021b).

Além das ações diretas, o STF também consolidou precedentes sobre a imprescritibilidade do crime de racismo. No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1203076, julgado em 2021, a Segunda Turma reafirmou a interpretação do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição, negando provimento ao recurso e reforçando que o racismo é um crime imprescritível (Brasil, 2021c).

No ARE nº 1057905, julgado em 2017, a Primeira Turma também negou provimento ao agravo interposto por um réu condenado por injúria racial, consolidando a jurisprudência de que esse crime deve ser tratado com rigor, uma vez que não se limita à ofensa individual, mas reforça estruturas discriminatórias na sociedade (Brasil, 2017c).

No Recurso Extraordinário com Agravo nº 1123376 AgR/São Paulo, a parte recorrente alegava violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sustentando que a decisão questionada não havia fundamentado adequadamente seu convencimento. Também apontava afronta a preceitos constitucionais, cuja análise dependeria da interpretação prévia de normas infraconstitucionais. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu

do agravo e negou-lhe provimento, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Tribunal entendeu que não houve violação ao dever de fundamentação, uma vez que todas as causas de pedir foram enfrentadas, ainda que nem todos os argumentos tenham sido analisados de forma detalhada. Além disso, reafirmou que a discussão sobre a suposta afronta a dispositivos constitucionais exigiria a interpretação de legislação infraconstitucional, o que escapa à competência do STF, conforme estabelece o artigo 102 da Constituição. Diante disso, o agravo interno foi conhecido, mas não provido (Brasil, 2018d).

Casos envolvendo figuras públicas também foram analisados pelo STF. No ARE nº 983531, de 2017, o jornalista Paulo Henrique Amorim foi condenado por injúria racial após chamar o jornalista Heraldo Pereira de "negro de alma branca". A condenação foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o STF não reverteu a decisão, argumentando que a matéria já havia sido analisada pelas instâncias ordinárias (Brasil, 2017d). O caso trata de crime de racismo, contudo, a matéria de fundo foi debatida no STJ, cabendo ao STF apenas a análise da questão processual. Diante disso, este recurso não será objeto de exame nesta pesquisa, uma vez que não houve discussão substancial sobre o mérito da criminalização do racismo no âmbito do STF.

O Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 142583 foi impetrado pelo apresentador Paulo Henrique Amorim. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao agravo, mantendo a decisão anterior. O julgamento ocorreu em sessão virtual entre os dias 24 e 30 de maio de 2019, com voto vencido do Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2019b).

Outro caso envolvendo figura pública, foi o Recurso em Habeas Corpus nº 117097, julgado em 10 de dezembro de 2013, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, teve seu provimento negado por votação unânime, nos termos do voto do Relator. O colunista Gutman Uchoa de Mendonça divulgou mensagens racistas e discriminatórias por meio de artigos publicados no jornal "A Gazeta", incitando e induzindo a discriminação contra minorias (Brasil, 2013b).

No Recurso Extraordinário com Agravo nº 692330 ED/Piauí, a parte recorrente sustentava supostas violações à legislação infraconstitucional, sem, contudo, apresentar questão constitucional direta que justificasse a atuação do Supremo Tribunal Federal. A controvérsia envolvia a necessidade de reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso extraordinário, conforme estabelece a Súmula 279 do STF. Diante disso, a Primeira Turma, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e, por decisão unânime, negou-lhe provimento nos termos

do voto do relator (Brasil, 2013c). Este caso não será objeto de análise, uma vez que trata de uma questão meramente processual, sem repercussão sobre o mérito da matéria discutida. A decisão baseou-se em aspectos formais, como a vedação ao reexame de fatos e provas pelo STF, conforme a Súmula 279. Além disso, não foram encontradas informações detalhadas sobre o caso, mesmo após a busca pelo nome das partes envolvidas, o que impede uma avaliação mais aprofundada de seu contexto e impacto.

A jornada judicial de Leonardo Lício do Couto desdobra-se como um intrincado labirinto, onde cada decisão do STF tece um fio da teia. O primeiro capítulo dessa saga, o Habeas Corpus nº 121283, em 2014, revelou a motivação das acusações que pesavam sobre Couto: incitação à discriminação racial por meio de suas declarações na internet. Os comentários que motivaram esse caso, feitos no site do jornal Correio Web, onde Couto expressou ser antissemita e skinhead, declarando ódio contra judeus, negros e, principalmente, nordestinos, demonstram a persistência de sua conduta. O STF, em uma decisão unânime, indeferiu o pedido, demonstrando a coesão do tribunal em relação a crimes de discriminação racial. O HC será classificado como uma questão meramente processual. No entanto, essa nova tentativa será mencionada no capítulo seguinte (Brasil, 2014a).

Em 2018, o Recurso em Mandado de Segurança nº 34227 surge como um novo capítulo, onde Couto busca reverter a condenação. No entanto, o STF, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, nega o agravo regimental, reforçando a posição do tribunal e mantendo a condenação (Brasil, 2018c). Em 2019, a Reclamação nº 31132 surge como mais uma tentativa de Couto de reverter a condenação, mas o STF mantém sua posição, consolidando a jurisprudência do tribunal (Brasil, 2019c).

O Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 126835, julgado em 2015, em uma sessão virtual, mesmo com a divergência do Ministro Marco Aurélio, a maioria da Primeira Turma manteve a decisão, sublinhando a determinação do tribunal em combater crimes de racismo (Brasil, 2015).

O Recurso Extraordinário nº 626510, julgado em 28 de agosto de 2018, teve os embargos de declaração acolhidos por votação unânime, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. O caso envolveu a publicação de uma música preconceituosa na rede mundial de computadores, cujos resultados com efeitos infringentes ultrapassaram os limites do território nacional, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição, c.c. a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Brasil, 2018f).

O Recurso em Habeas Corpus nº 174726 teve seu agravo regimental negado por unanimidade, nos termos do voto do Relator. O caso foi julgado em 22 de maio de 2020 e envolveu o crime de racismo, sendo considerado imprescritível no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2020c).

A Reclamação nº 50114 teve seu agravo regimental negado por unanimidade, nos termos do voto do Relator. O julgamento ocorreu em uma sessão virtual da Segunda Turma entre 1 e 5 de agosto de 2022. O caso envolveu atos discriminatórios motivados por perseguição, racismo e estigmatização social de servidores com vínculo jurídico-administrativo, mas não será objeto de análise, visto que o STF afastou sua competência para julgar (Brasil, 2022b).

O Recurso Extraordinário nº 1096320, com agravo, foi julgado em 13 de abril de 2018, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O julgamento ocorreu em uma sessão virtual de 6 a 12 de abril de 2018. O apelante, após abalroar o veículo da vítima, injuriou a vítima, valendo-se de elementos referentes à raça, e fugiu em seguida (Brasil, 2018e).

O Habeas Corpus nº 180132, com agravo regimental, foi julgado em 27 de março de 2020, pela Primeira Turma do STF. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O julgamento ocorreu em uma sessão virtual de 20 a 26 de março de 2020. Os fatos descritos na denúncia amoldam-se, em tese, ao delito de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, sobretudo porque indicado o dolo, representado pela livre e consciente vontade de ofender, macular e magoar a honra alheia, além do elemento subjetivo especial do tipo, consistente em discriminar o ofendido por motivos de raça, cor ou etnia (Brasil, 2020b).

Dessa forma, ao longo do tempo, o STF ampliou significativamente sua atuação na interpretação e aplicação da legislação antirracista, consolidando entendimentos que garantem maior proteção às vítimas da discriminação racial. Os julgamentos analisados demonstram um esforço contínuo da Corte para adaptar o direito às demandas sociais, reconhecendo que o racismo não se manifesta apenas por meio de agressões físicas ou ofensas diretas, mas também pela manutenção de estruturas de exclusão e desigualdade. Essas decisões evidenciam que a Corte não apenas julga casos concretos, mas também participa ativamente da construção da jurisprudência antirracista, reforçando que o combate ao racismo é um compromisso inegociável do ordenamento jurídico brasileiro.

Além das decisões mencionadas anteriormente, o STF reforçou seu entendimento sobre a aplicação da legislação antirracista em 2023 e em 2024. No Recurso em Habeas Corpus nº 222599/Santa Catarina, julgado em 7 de fevereiro de 2023, a Segunda Turma do STF, por maioria, decidiu que não é possível a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) em crimes de racismo e injúria racial. A decisão foi tomada em sessão virtual, realizada entre 16 de dezembro de 2022 e 6 de fevereiro de 2023, sendo vencidos os ministros André Mendonça e Nunes Marques (Brasil, 2023c).

O caso envolveu o réu Dany Phillippi de Aguiar, condenado por injúria racial após proferir os insultos: "seu negão filho da puta, seu negão sujo, escroto". Ele havia sido considerado culpado em duas instâncias e recebeu a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a limitação de fim de semana e uma prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, a ser revertida em favor da vítima. O recurso em habeas corpus foi ajuizado pela defesa do condenado, buscando a possibilidade de firmar um acordo de não persecução penal, mas o STF negou provimento ao pedido, consolidando o entendimento de que a injúria racial, equiparada ao crime de racismo, não admite benefícios processuais como o ANPP.

A decisão do STF nesse caso reflete a forma como o crime de racismo tem sido interpretado e progressivamente construído no discurso jurídico. O entendimento de que não cabe ANPP nos casos de injúria racial, crime equiparado ao crime racismo não decorreu apenas da aplicação literal da norma, mas de um processo argumentativo que envolveu a reafirmação da necessidade de proteger grupos historicamente marginalizados.

Além da decisão anterior, o STF também julgou recentemente o Habeas Corpus nº 208240/SP que envolveu a condenação do paciente pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido flagrado com 1,53 gramas de entorpecente para fins de tráfico. O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo, mas o STJ concedeu o habeas corpus para redimensionar a pena do paciente, tornando-a definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto. No STF, a ordem foi denegada por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a tese de que a busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física (Brasil, 2024a).

Por fim, a última decisão que compõe a construção das decisões do STF que será objeto de análise, é o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1488521, que foi interposto por

Geraldo de Jesus Pancote para afastar o entendimento do STJ de que o crime cometido por ele de injúria racial, em 2012, não deveria ser equiparado ao crime de racismo. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O julgamento ocorreu em uma sessão virtual da Segunda Turma de 9 a 16 de agosto de 2024 (Brasil, 2024b).

No terceiro capítulo, essa perspectiva será aprofundada a partir da análise das estratégias retóricas utilizadas nas decisões do STF. A forma como os ministros justificam seus votos e constroem seus argumentos pode revelar não apenas a aplicação normativa, mas também a maneira como o crime de racismo é moldado discursivamente. Essa construção envolve disputas interpretativas, o uso de referências a precedentes e princípios constitucionais, além da incorporação de noções sociais e históricas sobre discriminação. Dessa forma, a análise buscará evidenciar como o racismo, enquanto categoria jurídica, não é um conceito imutável, mas algo que tem sido construído, ampliado e ressignificado nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

2.4 A SUPREMA CORTE E A TESSITURA DO FENÔMENO JURÍDICO

Embora a legislação brasileira tenha estabelecido a criminalização do racismo, sua interpretação e alcance foram progressivamente construídos e ampliados pelo STF. Por meio de suas decisões, a Corte não apenas aplicou as normas existentes, mas também reconfigurou seu significado, expandindo sua incidência a novas formas de discriminação. Esse processo demonstra que o direito não é um sistema fechado, mas um campo de disputas discursivas no qual diferentes interpretações são apresentadas e negociadas. No caso do crime de racismo, essa construção não se limitou à positivação normativa, mas também se deu pelo discurso, que moldou os contornos do que se entende como crime de racismo e quais práticas devem ser incorporadas a essa tipificação.

Um dos exemplos mais emblemáticos dessa construção ocorreu na equiparação da injúria racial ao crime de racismo. Inicialmente, a injúria racial era tratada como um crime contra a honra, com pena mais branda e sem as características de inafiançabilidade e imprescritibilidade previstas para o crime de racismo no artigo 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). No entanto, o STF, ao analisar o HC 154248, consolidou o entendimento de que a injúria racial não pode ser dissociada do crime de racismo, uma vez que carrega a mesma carga discriminatória (Brasil, 2021a). O voto da ministra Cármen Lúcia fundamentou-se na interpretação de que o racismo se manifesta de diversas formas, desde estereotipização e ridicularização até a erotização e satirização de determinados grupos.

Embora a Lei nº 7.716/1989 estabeleça um conjunto de crimes raciais, a Corte reconheceu que a prática racista pode ser tipificada em outras normas penais, desde que se enquadre na lógica discriminatória vedada pela Constituição. Como argumentado no julgamento:

Para ser caracterizada como crime, a conduta racista deve enquadrar-se em tipo legal específico, previamente definido pelo legislador. Exige-se a cominação legal, mas não é necessário que o tipo penal esteja previsto na Lei n. 7.716/89. Se há tipificação de um crime que se amolda a uma prática racista, por força constitucional ele será imprescritível, pelo que se aplica ao delito de injúria racial o inc. XLII do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 2021a, p. 107).

No entanto, esse entendimento não foi unânime, pois há ministros que contestaram a extensão da imprescritibilidade à injúria racial, argumentando que essa ampliação poderia gerar uma desproporção em relação a outros crimes graves, que não recebem o mesmo tratamento jurídico. Como destacou um dos votos divergentes:

Ressalto, ainda, haver outros crimes igualmente graves, ou até mais, como já bem destacado da Tribuna pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, que não são imprescritíveis, a exemplo do feminicídio, do estupro seguido de morte e do roubo seguido de morte, ou dos tráficos de entorpecentes e de pessoas, crimes a respeito dos quais o Brasil se comprometeu, em tratados internacionais, a também combater (Brasil, 2021a, p. 30).

Essa contestação reflete uma disputa sobre os limites da interpretação constitucional e os critérios para definir quais crimes devem ser considerados imprescritíveis. Enquanto a tese vencedora defende que a injúria racial se insere no conceito mais amplo de racismo, justificando sua equiparação, os votos contrários apontam para um possível desequilíbrio normativo ao priorizar essa categoria de crime em relação a outras violações igualmente severas. A construção do crime de racismo pelo STF não se deu de forma simples, mas sim como um processo interpretativo marcado por embates jurídicos entre ministros com diferentes compreensões sobre a extensão da normativa. Enquanto uma corrente interpretativa defende a necessidade de ampliar o alcance do crime de racismo para garantir maior proteção a grupos historicamente marginalizados, outra corrente se apoia no princípio da legalidade estrita e na separação entre a função do legislador e do judiciário. Essa disputa argumentativa se manifesta em decisões emblemáticas, como o HC 154248, no qual a tese vencedora sustentou que a injúria racial deve ser considerada imprescritível por ser uma manifestação do racismo, enquanto os votos divergentes alertaram para os riscos de uma interpretação expansiva que poderia gerar insegurança jurídica.

O mesmo ocorreu com a criminalização da homofobia e da transfobia. No julgamento da ADO 26 e do MI 4733, o STF reconheceu a omissão legislativa em punir essas formas de discriminação, argumentando que o racismo não se restringe apenas à raça e à etnia, mas

engloba qualquer forma de inferiorização sistemática de um grupo social. Essa ampliação do crime de racismo demonstra como o discurso jurídico impacta para a adaptação das normas às demandas contemporâneas de justiça social. Da mesma forma que a injúria racial foi reconhecida como uma manifestação do crime de racismo, a homofobia e a transfobia passaram a ser interpretadas sob o mesmo prisma, reforçando o compromisso constitucional com a erradicação de todas as formas de discriminação. Nesse sentido, ao justificar essa equiparação, destacou-se no julgamento que:

Noutras palavras, a igualdade está a nos exigir, enquanto intérpretes da Constituição, que se reconheça a igual ofensividade do tratamento discriminatório, seja para afastar a alegação de que judeus não seriam vítimas de racismo, seja para tolerar a apologia ao ódio e à discriminação derivada da livre expressão da sexualidade (Brasil, 2019c, p. 43).

Neste caso, também o entendimento não foi unânime e alguns ministros contestaram a extensão da imprescritibilidade à transfobia e à homofobia. A preocupação central desses votos dissidentes foi a possível violação do princípio da legalidade e da reserva legal, ao entenderem que a equiparação extrapolava os limites da norma penal estabelecida. Como destacou um dos votos divergentes:

A extensão do tipo penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma penal incriminadora parece-me atentar contra o princípio da reserva legal, que constitui uma fundamental garantia dos cidadãos, promovendo a segurança jurídica de todos (Brasil, 2019c, p. 235).

Essa disputa interpretativa evidencia como a criminalização da homofobia e da transfobia, embora consolidada pela decisão do STF, não ocorreu de forma simples. A controvérsia em torno da equiparação reflete não apenas uma disputa jurídica sobre os limites da atuação do Judiciário na ampliação do alcance do crime de racismo, mas também uma construção retórica fundamentada em diferentes estratégias argumentativas. Enquanto a tese majoritária recorreu à interpretação extensiva da Constituição para incluir a homofobia e a transfobia como manifestações do crime de racismo, os votos dissidentes buscaram reforçar a centralidade do princípio da legalidade, argumentando que tal ampliação configuraria uma afronta à segurança jurídica e à reserva legal.

A disputa apresentada no tribunal demonstra que a construção do crime de racismo, longe de ser um conceito fixo e acabado, é um processo em constante construção, no qual o sentido das normas é moldado por embates discursivos. A retórica, nesse contexto, desempenha um papel central na legitimação de determinados enquadramentos normativos e na fixação dos limites do que pode ou não ser considerado racismo, evidenciando que o Direito não apenas reflete, mas também produz realidades sociais.

Além disso, o STF também atuou no enfrentamento ao discurso de ódio contra práticas religiosas. Em casos como o HC 82.424, a Corte precisou balancear a liberdade de expressão e a proteção contra discursos discriminatórios, consolidando o entendimento de que manifestações de ódio dirigidas a determinados grupos sociais devem ser enquadradas no crime de racismo. Nesse julgamento, o STF reconheceu que a discriminação contra o povo judeu configura crime de racismo, mesmo na ausência de previsão explícita nas leis infraconstitucionais, uma vez que o artigo 5º, XLII, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade e a inafiançabilidade desse crime. Como destacou um dos votos favoráveis:

Concluo, na linha doutrinária e filosófica das transcrições e citações aqui lançados, que a discriminação contra o povo judeu caracteriza o crime inafiançável e imprescritível de racismo, mesmo que as Leis Infraconstitucionais não tenham contemplado o princípio da imprescritibilidade (L. 7.716/89 modificada pela 8.081/90) (Brasil, 2003a, p. 226).

Em voto contrário, o argumento apresentado baseia-se em uma leitura estrita do conceito de raça, sustentando que, por não serem os judeus uma "raça" no sentido biológico tradicional, a discriminação contra esse grupo não poderia ser enquadrada no crime de racismo. Como destacou um dos votos divergentes:

Não sendo, pois, os judeus uma raça, não se pode qualificar o crime por discriminação pelo qual foi condenado o ora paciente como delito de racismo, e, assim, imprescritível a pretensão punitiva do Estado (Brasil, 2003a, p. 21).

Ao reconhecer que a discriminação contra o povo judeu se enquadra no crime de racismo, mesmo sem uma previsão expressa em leis infraconstitucionais, o STF reafirma seu papel como intérprete da Constituição Federal, ampliando o alcance da norma a partir do princípio da igualdade. Essa decisão demonstra como a interpretação constitucional não se restringe à literalidade do texto normativo, mas opera por meio de uma construção discursiva que busca interpretar os dispositivos constitucionais à luz das transformações sociais e do compromisso com a proteção de todos.

Dessa forma, ainda que a legislação já previsse a criminalização do racismo, foi por meio do discurso jurídico do STF que sua aplicação foi expandida, superando algumas lacunas normativas e ampliando o alcance das proteções previstas na Constituição Federal de 1988. O STF, ao longo dos anos, demonstrou que a definição e aplicação do crime de racismo não são apenas aspectos normativos, mas também resultados de uma construção discursiva dentro da Corte. Por meio de suas decisões, o Tribunal não apenas interpreta a legislação, mas reformula o próprio alcance do crime de racismo, redefinindo os limites da norma penal e estabelecendo novos parâmetros para sua aplicação. Essa construção retórica se manifesta

especialmente nos embates jurídicos sobre a equiparação de condutas à tipificação penal do crime de racismo, como ocorreu na equiparação da injúria racial ao crime de racismo e no reconhecimento da homotransfobia como forma de discriminação racial.

Neste sentido, parte-se do pressuposto que a criminalização do racismo no Brasil também foi resultado de pressões sociais e políticas, mas sua consolidação não ocorreu apenas no âmbito normativo, mas também no campo discursivo do STF. A forma como o racismo é compreendido, denunciado e punido depende de construções retóricas que fundamentam interpretações jurídicas e influenciam a aplicação da lei. Ao interpretar e proferir decisões sobre racismo, o STF não apenas aplica normas, mas define as fronteiras do conceito, estabelecendo quais condutas se enquadram como racismo e quais permanecem à margem da proteção constitucional.

O discurso do STF, ao definir o que configura crime de racismo, não apenas aplica normas preexistentes, mas também molda realidades, estabelecendo critérios, classificações e enquadramentos que impactam diretamente na efetivação dessas proteções. Neste sentido, a construção do crime de racismo não é apenas um processo legislativo, mas também um processo discursivo, no qual o STF, ao interpretar a legislação e proferir decisões, desempenha um papel na fixação dos sentidos e alcance dessas normas. Por meio de suas decisões, os ministros recorrem a diferentes estratégias retóricas – *ethos*, *pathos* e *logos* – para fundamentar suas interpretações e reforçar determinados enquadramentos jurídicos sobre o racismo. Dessa forma, a criminalização do racismo no Brasil ocorre também por meio da linguagem, operada como um instrumento de legitimação e reforço de valores sociais e políticos.

A construção retórica do crime de racismo pelo STF não ocorre isoladamente, mas em um contexto em que o tribunal se tornou cada vez mais visível e sujeito ao olhar crítico do público. Com a ampliação da cobertura midiática sobre suas decisões, especialmente em casos de grande repercussão social, a Corte passou a desempenhar um papel ainda mais central no debate público, moldando a percepção da sociedade sobre a efetividade das políticas antirracistas. A comunicação institucional do STF se torna, assim, cada vez mais relevante, respondendo a uma demanda por transparência e clareza no posicionamento do Poder Judiciário. Leite (2021, p. 206) destaca essa pressão social que exige que o Judiciário aprimore sua comunicação, tornando-a mais acessível e compreensível para a sociedade.

Nesse contexto, a mídia também pode desempenhar alguma influência na construção da imagem do STF e na percepção pública de suas decisões. Ao traduzir temas complexos para a população, a mídia estimula o interesse por questões jurídicas e políticas, convocando o

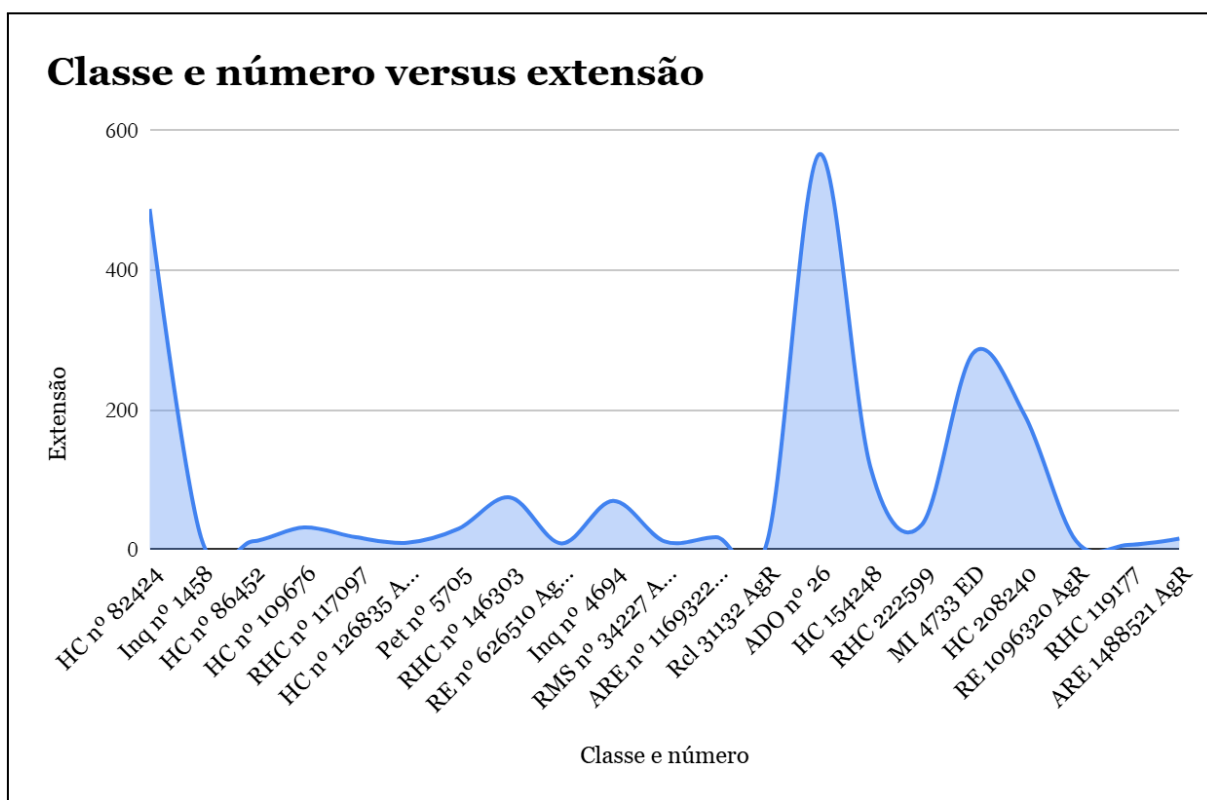
judiciário a prestar contas de suas decisões (Soncin; Silva, 2021, p. 541). A crescente crítica midiática às ações do Estado, especialmente em relação a possíveis interferências político-eleitorais nas decisões judiciais, exige do judiciário uma postura responsiva e transparente. A mídia, nesse contexto, atua como um canal de comunicação entre a sociedade e o Estado, garantindo que as demandas sociais sejam ouvidas (Soncin; Silva, 2021, p. 542).

É importante reconhecer, porém, que a interpretação das informações midiáticas pelos cidadãos é influenciada por suas opiniões prévias e pelo desconhecimento do contexto jurídico, o que pode gerar distorções na percepção da realidade (Vieira; Vial, 2020). A retórica da publicidade e da propaganda, presente na mídia contemporânea, contribui para a construção de narrativas que podem simplificar ou distorcer a complexidade das decisões judiciais.

O STF, inserido nesse contexto midiático, busca se aproximar do público, acompanhando as repercussões e inserindo-se na dinâmica da comunicação (Butieri, 2021, p. 10). A ascensão do protagonismo do STF teve início com a transmissão televisiva dos julgamentos em 2002, pela TV Justiça, e se intensificou com a presença do tribunal nas redes sociais. Essa maior visibilidade, contudo, implica em uma maior pressão por posicionamentos claros e fundamentações robustas, como destaca Butieri (2021, p. 10).

A atuação do STF na definição dos limites e possibilidades da legislação antirracista ilustra bem essa dinâmica. Ao julgar casos concretos, como o HC 154.248, que equiparou a injúria racial ao racismo, e a ADO 26 e o MI 4733, que reconheceram a homotransfobia como forma de racismo, a Corte não apenas soluciona conflitos individuais, mas também delineia os contornos da igualdade racial no país. Nesse contexto, a extensão das decisões do STF sobre o crime de racismo emerge como um elemento de análise relevante. A quantidade de páginas dedicadas à fundamentação de cada decisão pode ser um indicativo da complexidade do caso em questão, da profundidade da análise jurídica e da ênfase na argumentação persuasiva, especialmente em face da pressão social e midiática. Essa visibilidade reforça a necessidade de fundamentações mais detalhadas por parte do tribunal, o que se reflete na extensão de suas decisões. Quanto maior a repercussão de um caso, maior a tendência de que o STF elabore um discurso mais robusto, com argumentação extensiva, a fim de garantir legitimidade e evitar contestações futuras. O gráfico a seguir ilustra a extensão das decisões proferidas.

Gráfico 1 – Mapeando a extensão das decisões do STF



Fonte: elaboração própria.

O gráfico em questão ilustra a extensão das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o crime de racismo, medidas em número de páginas. Nota-se uma variação considerável, com decisões que se estendem por poucas páginas e outras que ultrapassam a marca de 400 páginas. As decisões mais extensas, como o HC 82.424 (488 páginas) e a ADO 26 (566 páginas), abordam casos de grande repercussão social e complexidade jurídica, como a discussão dos limites do direito à liberdade de expressão e a tipificação da homofobia equiparada ao crime de racismo.

É intrigante observar que a extensão das decisões pode refletir a complexidade do tema em análise, o grau de aprofundamento na argumentação jurídica e a busca por construir uma narrativa persuasiva. Em casos de grande repercussão social e midiática, a extensão da decisão pode ser um indicativo da necessidade de o STF justificar suas posições de forma mais detalhada, respondendo às expectativas da sociedade e buscando legitimar suas decisões.

No entanto, cabe questionar se a extensão da decisão se correlaciona com a sua efetividade no combate ao racismo. Afinal, decisões mais extensas podem ser mais complexas e de difícil compreensão para a população em geral, o que pode dificultar a disseminação de seus entendimentos e a efetiva mudança social. A análise da extensão das decisões do STF

sobre o crime de racismo, portanto, pode levantar questões relevantes sobre a comunicação do tribunal com a sociedade e a construção de uma jurisprudência efetiva no combate ao racismo.

3 A RETÓRICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A TEIA NO JULGAMENTO DO CRIME DE RACISMO

A criminalização do racismo no Brasil não foi apenas um processo normativo, mas também uma construção retórica. Ao longo dos anos, o Supremo Tribunal Federal desempenhou um papel central na construção discursiva do crime de racismo, redefinindo seus contornos por meio de decisões que reinterpretaram e ampliaram seu alcance. Este capítulo investiga como as estratégias retóricas utilizadas pelos ministros do STF foram mobilizadas para fundamentar essas decisões, consolidando entendimentos que influenciam diretamente a aplicação da legislação antirracista.

A seleção das decisões colegiadas adotou um critério que privilegia não apenas sua relevância jurídica, mas também seu impacto discursivo na construção do crime de racismo no Brasil. Foram analisados os casos em que o STF precisou interpretar e expandir a tipificação desse crime, estabelecendo compreensões que transcendem a mera aplicação da norma penal. Por essa razão, decisões de caráter estritamente processual foram excluídas da análise.

Este capítulo está estruturado em três seções. A primeira apresentará o *corpus* de decisões selecionadas, além de reforçar as escolhas metodológicas adotadas. Em seguida, a segunda seção explicará as estratégias retóricas que orientarão a análise e o significado de cada uma delas. A terceira seção será dedicada à análise *stricto sensu* das decisões, examinando os argumentos e interpretações construídas pelo Tribunal.

3.1 TECENDO A ANÁLISE: FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS E A CONSTRUÇÃO DO CRIME DE RACISMO

Para este estudo, pensando a construção do *corpus* da pesquisa, foi realizada uma busca no site do Supremo Tribunal Federal, na aba de “jurisprudência” com a palavra “racismo”, limitada aos acórdãos, que são as decisões proferidas de forma coletiva na Corte e não individual, a exemplo de decisões denominadas como monocráticas, a qual obteve-se o retorno de 98 resultados. No entanto, após triagem, alguns casos foram excluídos, como por exemplo, o de “depositário infiel” e chegou-se a delimitação de 37 decisões para compor este estudo. Destaca-se que 21 das 37 decisões mapeadas foram selecionadas para análise, por atenderem aos critérios estabelecidos pela pesquisa. As demais decisões, embora relevantes, não se encaixam no escopo deste estudo.

A delimitação da pesquisa para as decisões colegiadas se justifica em razão da viabilidade do estudo, visto que se as decisões monocráticas (totalizadas em 533) também fossem objeto de estudo, tornaria inviável sua finalização dentro do prazo previsto regimentalmente para a conclusão do curso de mestrado. Além disso, a escolha pelas decisões colegiadas em detrimento das decisões monocráticas se dá para demonstrar a possibilidade de votos divergentes, a existência de conflitos de entendimento ou a formação de consensos entre os argumentos utilizados pelos ministros ao decidirem sobre o crime de racismo.

Entre os casos analisados, encontram-se as primeiras decisões proferidas entre 2003 e 2012: Habeas Corpus nº 86452, Habeas Corpus nº 82424, Inquérito nº 1458 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. No entanto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 será desconsiderada da análise *stricto sensu*, pois seu objeto – a discussão sobre o sistema de cotas – foge ao escopo desta pesquisa.

Além dessas, foram selecionadas 16 decisões entre 2013 e 2022: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, Recurso extraordinário com agravo nº 1169322, Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 126835, Habeas Corpus nº 109676, Inquérito nº 4694, Mandado de Injunção nº 4733, Petição nº 5705, ARE nº 1096320, Recurso extraordinário com agravo nº 626510, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 119177, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146303, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117097, Habeas Corpus nº 154248, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 34227 e Reclamação nº 31223. As demais decisões foram excluídas por tratarem de questões meramente processuais. O Habeas Corpus nº 121283 também não será analisado por se tratar de uma decisão monocrática, ainda que esteja diretamente relacionado ao Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 126835, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 34227 e Reclamação nº 31132, representando mais uma tentativa de Lício Couto de alterar a competência do local de julgamento.

Há, ainda, uma relação entre o Mandado de Injunção nº 4733 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, visto que ambos os casos discutem o reconhecimento da homofobia e da transfobia como formas de racismo. O Mandado de Injunção nº 4733, protocolado em 10/05/2012 pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, antecede a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, proposta em 19/12/2013 pelo Partido Socialista Brasileiro, que não apenas reafirma essa tese, mas também pede o reconhecimento da omissão do Congresso Nacional em legislar sobre o tema.

Por fim, também serão analisadas as últimas decisões colegiadas do STF sobre o crime de racismo (2023-2024), dentre elas Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 222599, Habeas

Corpus nº 208240 e Recurso extraordinário com agravo nº 1488521, representando a continuidade da discussão sobre o crime de racismo na Corte.

Levando em consideração a primeira decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o crime de racismo, proferida em 2003, a busca foi para esgotar a análise dos casos julgados nos anos seguintes. No entanto, em razão do tempo disponível para a conclusão do mestrado, optou-se por estender a pesquisa até 2024 — e não apenas até 2023, como previsto no projeto inicial — para incluir decisões que tratam da prescrição do crime de injúria racial, especialmente após a primeira decisão do STF que equiparou a injúria racial ao crime de racismo. O objetivo foi verificar quais estratégias retóricas foram tensionadas pela Corte para fundamentar essa nova decisão. Além disso, o Habeas Corpus nº 208240, que inicialmente não seria incluído, acabou sendo incorporado, pois discute a possibilidade de configuração do racismo institucional a partir de uma abordagem policial, o que oferece uma perspectiva relevante e que impulsionou a pesquisadora à análise da retórica mobilizada para a fundamentação dessa decisão.

A seleção das decisões se deu em razão do objetivo da pesquisa: mostrar como a construção retórica do crime de racismo foi se modificando ao longo dos anos no STF. Além disso, essa análise possibilita compreender a trajetória argumentativa da Corte e o esforço que desempenhou para modificar seu próprio entendimento. Inicialmente, as decisões eram fortemente fundamentadas em precedentes estrangeiros e no posicionamento de cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com o tempo, no entanto, o STF parece ter se alicerçado em sua própria jurisprudência, passando a fundamentar suas decisões com base em entendimentos internos já consolidados. Assim, as primeiras decisões revelam um cenário de tensão e busca por legitimação em fontes externas, enquanto as mais recentes demonstram um movimento de autonomia argumentativa da Corte, que passa a recorrer cada vez mais ao seu próprio repertório decisório.

A conexão entre as decisões é um aspecto relevante e intencionalmente reforçado pelo próprio STF, que frequentemente cita precedentes anteriores ao julgar novos casos sobre o crime de racismo. Esse fenômeno demonstra que, mesmo com um distanciamento temporal significativo entre a primeira e a última decisão (2003-2024), há uma continuidade discursiva, seja para reafirmar entendimentos anteriores, seja para se distanciar de teses que já não se sustentam.

Outro fator a ser considerado é a extensão das decisões, que, embora extensa ou não, não inviabilizam a análise. Cada decisão será examinada de maneira individual, com base em estratégias específicas, ainda que alguns deles possam se repetir. Isso se justifica pelo método

no qual inspira-se para esta construção denominado de Análise Empírico-Retórica do Discurso, que parte do pressuposto de que as análises são irrepetíveis, tratando cada análise como um fenômeno único - pressuposto adotado para esta análise.

Cabe ressaltar que este trabalho não busca traçar um número fixo de estratégias retóricas ou apresentar um percentual fechado de dimensão ao final da análise, mas sim apresentar como o crime de racismo foi construído de maneira retórica ao longo do tempo. O objetivo não é mensurar a presença de *ethos*, *pathos* ou *logos* nos votos dos ministros, mas demonstrar o esforço retórico do STF na construção do crime de racismo. Além disso, a análise faz o esforço para não se preocupar com a individualidade dos ministros, mas também não a ignora, pois parte-se do entendimento que uma vez proferida, a decisão passa a ser do Tribunal. Como enfatiza Reis (2013, p. 154), "o ministro detém a fala, mas o discurso é da Corte. Mesmo porque vigora, como ressaltam os próprios juízes, o princípio da colegialidade".

Por fim, vale reforçar que a hipótese desta pesquisa de que o crime de racismo, tal como formulado e interpretado pelo ordenamento jurídico brasileiro, é uma construção retórica continuamente modulada pelo Supremo Tribunal Federal. Essa construção não ocorre de maneira neutra ou puramente técnica, mas se dá por meio de estratégias retóricas que refletem disputas simbólicas, interesses políticos e contextos sociais específicos. Assim, ao analisar as decisões do STF sobre o tema, é possível identificar padrões retóricos que revelam como a Corte atua não apenas como intérprete da norma, mas também como agente produtor de sentido jurídico, contribuindo diretamente para a consolidação, ou redefinição, do alcance normativo do crime de racismo.

3.2 ENTRE FIOS E PADRÕES: ESTRATÉGIAS RETÓRICAS

Ao analisar o discurso, parte-se do pressuposto de que ele não se limita a uma simples transmissão de conteúdo. Para além da comunicação da mensagem, o discurso produz efeitos de sentido que impactam o auditório⁷, configurando aquilo que se compreende como efeito retórico. Esses efeitos resultam do emprego de estratégias discursivas capazes de conferir persuasão, credibilidade e impacto à comunicação (Reis, 2018, p. 128). A análise proposta, portanto, busca identificar e examinar as estratégias retóricas mobilizadas nas decisões, sem a necessidade de enquadrá-las rigidamente em categorias tradicionais como *ethos*, *pathos* ou *logos*.

⁷ O auditório refere-se ao público-alvo de um discurso, ou seja, aqueles que o orador busca influenciar, persuadir ou convencer.

Para tanto, a pesquisa se baseia em estratégias retóricas específicas inspiradas a partir dos estudos de Reis (2013; 2018), que orientam a identificação dos recursos retóricos presentes em cada decisão. A aplicação das estratégias será feita por meio de uma leitura exploratória, de modo a reconhecer, caso a caso, as formas de construção discursiva que contribuem para a produção do efeito retórico, respeitando a singularidade de cada manifestação textual e a complexidade dos elementos mobilizados em seu contexto de enunciação. Nesse sentido, para possibilitar um olhar mais sistemático, serão apresentadas estratégias retóricas que servirão como base para a análise das decisões. Cada estratégia será descrita a seguir, com a explicação da função que desempenha na produção dos efeitos de sentido. A intenção é permitir que a análise identifique a pluralidade de movimentos retóricos presentes nas decisões, respeitando a complexidade argumentativa sem reduzir a retórica a categorias fixas ou pré-estabelecidas.

Importa destacar que a proposta de análise não busca ignorar completamente a tradicional tripartição em *ethos*, *pathos* e *logos*, tampouco impede que essas categorias possam eventualmente ser mencionadas ao longo da análise. No entanto, não se pretende que essa divisão constitua o eixo central da investigação nem que o seu mapeamento seja o resultado esperado. A intenção é adotar uma abordagem mais aberta, permitindo que a análise se concentre nas estratégias retóricas efetivamente mobilizadas nas decisões, sem a imposição de categorias prévias que poderiam limitar a compreensão da complexidade e da pluralidade dos movimentos retóricos observados.

1. Demonstrações de erudição: uso de citações de obras clássicas e autores reconhecidos da literatura, filosofia, sociologia ou história, como forma de construir autoridade, legitimar argumentos e fortalecer a credibilidade da decisão perante o auditório.

2. Explicação didática de conceitos: emprego de linguagem explicativa, por vezes quase lecionadora, para definir, por exemplo, noções como “racismo”, “imprescritibilidade” ou “direito fundamental”, com o objetivo de educar o auditório ou reforçar o domínio técnico do julgador.

3. Apelo à autoridade doutrinária: citação de autores consagrados do Direito para consolidar argumentos jurídicos e atribuir legitimidade acadêmica às teses apresentadas.

4. Apelo à autoridade política com representatividade temática: referência a figuras-chave na elaboração normativa do dispositivo analisado, como Carlos Alberto Caó, reconhecido defensor da causa antirracista, para basear o argumento no “espírito constituinte” da norma.

5. Legitimação pela voz interna do grupo afetado: inserção de falas, textos ou documentos de representantes do grupo vulnerável envolvido (como rabinos ou intelectuais judeus), conferindo legitimidade argumentativa “desde dentro” da coletividade protegida.

6. Apelo emocional: uso de imagens fortes, episódios históricos trágicos (como o Holocausto) ou expressões tocantes para gerar empatia e induzir uma resposta emocional do auditório.

7. Utilização de perguntas retóricas: emprego de perguntas sem expectativa de resposta, com objetivo de destacar incongruências ou induzir reflexão sobre possíveis injustiças da interpretação oposta.

8. Interpretação sistemática e teleológica da Constituição: construção que ultrapassa o texto literal, propondo uma leitura integrativa, funcional e finalística da norma constitucional.

9. Recurso à ciência ou dados técnicos: citações de especialistas ou resultados de pesquisas científicas, especialmente em biologia ou genética, para embasar, a possível ausência de fundamento técnico jurídico para discriminação racial.

10. Fundamentação histórico-sociológica das discriminações estruturais: Estratégia que mobiliza eventos históricos e análises sociológicas para demonstrar a persistência de práticas discriminatórias ao longo do tempo. Ao contextualizar juridicamente o problema como um fenômeno estrutural e reiterado, essa retórica justifica a atuação do Judiciário como resposta institucional ao silenciamento ou inércia dos demais poderes. Fortalece a percepção de urgência e necessidade de reparação.

11. Reforço por normas e tratados internacionais/Coerência internacional: alusão a pactos e declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para vincular a decisão ao direito internacional voltado aos direitos humanos.

12. Direito internacional comparado: citação de legislações de outros países (como França ou Alemanha) para demonstrar que a solução proposta está em consonância com padrões democráticos globais.

13. Valorização da imparcialidade e frieza técnica: expressa recusa de qualquer viés emocional ou político, reforçando uma imagem de julgamento técnico, baseado exclusivamente na racionalidade jurídica.

14. Autorreconhecimento de subjetividade ou limitação pessoal: admissão, por parte do ministro, de elementos subjetivos que possam influenciar sua interpretação, ou autocrítica sobre o alcance da própria decisão.

15. Blindagem preventiva contra críticas externas: antecipação de possíveis acusações morais ou políticas e sua neutralização explícita, como declarações de “não ser contra o povo judeu”.

16. Remissões às decisões do próprio Tribunal/Jurisprudência do próprio tribunal: é uma estratégia em que os ministros citam jurisprudências para reforçar a construção de autoridade da Corte, apresentando-a como uma instituição de amplo conhecimento e experiência jurídica. Esse recurso legitima a decisão em questão ao demonstrar que ela se apoia em precedentes e em uma tradição jurídica consolidada, transmitindo segurança e confiabilidade ao público.

17. Apelo à autoridade religiosa/Passagem bíblica: a estratégia busca conferir credibilidade e legitimidade ao discurso por meio da citação de princípios, doutrinas ou figuras religiosas amplamente reconhecidas. Ao recorrer a referências sagradas, líderes espirituais ou dogmas, essa estratégia pretende persuadir o público ao associar a argumentação a valores morais e transcendentais, reforçando sua validade e impacto emocional.

18. Elogio: aos outros membros da corte e demais participantes da relação processual.

19. Questão retórica: recurso em que o orador formula uma pergunta cuja resposta é implícita, óbvia ou irrelevante para a intenção argumentativa. O objetivo não é obter uma resposta literal, mas provocar reflexão, enfatizar um ponto ou induzir o auditório a concordar com determinada perspectiva.

20. Ênfase: recurso utilizado para destacar uma ideia, tornando-a mais marcante, impactante e memorável. Seu objetivo é chamar a atenção do auditório para um ponto central da argumentação, reforçando sua importância e aumentando seu poder persuasivo.

21. Metáfora: consiste em associar um conceito a outro por meio de uma relação de semelhança implícita, sem o uso de conectivos comparativos como "como" ou "parece". A metáfora tem um papel persuasivo ao criar imagens mentais, tornando a argumentação mais expressiva e impactante.

22. Argumento de codificação: busca legitimar a decisão ao demonstrar que ela já está formalmente prevista em normas jurídicas, tratados, princípios constitucionais ou textos legais.

23. Didatismo jurídico-explicativo: uso de explicações didáticas e argumentação lecionadora, com o objetivo de esclarecer conceitos constitucionais ou jurídicos de forma precisa e acessível. Essa estratégia busca formar a convicção do auditório, apresentando

interpretações normativas como decorrência lógica e necessária do texto constitucional, limitando o espaço para interpretações alternativas.

Após a apresentação das estratégias, passo à análise de sua ocorrência nas decisões do STF sobre o crime de racismo, observando também a frequência com que determinadas estratégias são mobilizadas. A frequência, no entanto, não será utilizada como critério absoluto de valoração, mas como indicativo da intensidade ou recorrência de determinados movimentos retóricos, complementando a interpretação qualitativa dos efeitos de sentido produzidos.

3.3 ANÁLISE RETÓRICA: DESVENDANDO OS DESENHOS DA TEIA NO JULGAMENTO

A partir deste ponto, a análise concentra-se diretamente nas decisões colegiadas proferidas pelo STF sobre o crime de racismo. O objetivo é identificar e interpretar as estratégias retóricas mobilizadas, observando de que modo essas construções discursivas produzem efeitos de sentido e contribuem para a fundamentação jurídica das decisões. A análise se pautará nas estratégias previamente definidas, respeitando a singularidade de cada decisão e a diferença argumentativa sem a imposição de categorias fixas ou esquemas pré-determinados.

3.3.1 HABEAS CORPUS Nº 82424

O paciente, Siegfried Ellwanger, inicialmente absolvido em primeira instância, foi posteriormente condenado a uma pena de dois anos de reclusão, substituída pela suspensão condicional da pena ("sursis") pelo prazo de quatro anos. A condenação se deu com fundamento no caput do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, com a redação dada pela Lei nº 8.081/90, em razão da prática de crime de racismo (Brasil, 2003a, p. 9).

Na qualidade de escritor e sócio da empresa "Revisão Editora Ltda.", o paciente editou, distribuiu e comercializou obras de conteúdo antissemita, tanto de sua autoria ("Holocausto Judeu ou Alemão? - Nos bastidores da Mentira do Século") quanto de autores nacionais e estrangeiros, entre eles: "O Judeu Internacional", de Henry Ford; "A História Secreta do Brasil", "Brasil Colônia de Banqueiros" e "Os Protocolos dos Sábios de Sião", todos de Gustavo Barroso; "Hitler - Culpado ou Inocente?", de Sérgio Oliveira; e "Os Conquistadores do Mundo – os Verdadeiros Criminosos de Guerra", de Louis Marschalko. Segundo a denúncia, as obras propagavam mensagens antissemitas, racistas e discriminatórias, com o intuito de incitar e induzir a discriminação racial, disseminando entre

os leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra a população de origem judaica (Brasil, 2003a, p. 9).

O HC em questão foi um caso emblemático julgado pelo STF. Aliás, foi também o primeiro e sua extensão também é um ponto que chama atenção. O caso colocava em tensão direitos fundamentais: liberdade de expressão *versus* o direito à igualdade. O argumento apresentado pela defesa do paciente colocou em questão o entendimento acerca dos judeus se encaixarem ou não no grupo da raça, ou seja, o judaísmo é uma raça ou não?

O HC tem o objetivo de colocar em questão o entendimento do que pode ser considerado racismo ou não, ou melhor, questionar o que é o racismo. A Constituição Federal prevê (desde o momento de sua promulgação) que o crime de racismo é imprescritível. No entanto, em 2003, ano no qual o STF foi convocado para julgar o caso, as normas infralegais (Lei 7.716/89 e a Lei nº 8.081/90) não continham tal previsão (essa divergência ou ausência de continuidade entre norma infralegal com a CF também pode vir a ser interpretada como uma fragilidade ou fundamentação para casos como o do HC em questão).

No julgamento em questão, o STF, por maioria, indeferiu a ordem pleiteada; restaram vencidos o Ministro Relator, Moreira Alves, e o Ministro Marco Aurélio, que concediam a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, bem como o Ministro Carlos Britto, que, em voto divergente, concedia a ordem ex officio para absolver o paciente, entendendo pela atipicidade da conduta descrita. O acórdão foi redigido pelo então Presidente da Corte, Ministro Maurício Corrêa, dado que o Ministro Joaquim Barbosa, recém-empossado, não participou do julgamento, tendo sucedido o Ministro Moreira Alves, que já havia proferido seu voto anteriormente. A decisão, portanto, consolidou a tese de que a prática de edição e comercialização de obras de cunho antissemita configura crime de racismo, não sendo abrangida por prescrição penal comum (Brasil, 2003a, p. 686).

O primeiro voto, por definição, é o do relator. No caso em questão, essa função foi exercida pelo Ministro Moreira Alves, que apresentou um voto com cerca de 14 páginas de extensão e foi vencido. Seu posicionamento se apoia, em grande parte, em uma estratégia de retórica de codificação, ao interpretar diretamente o artigo 5º da Constituição Federal. A preocupação central do Ministro parece ser a de construir um argumento ancorado na literalidade e na estrutura normativa do texto constitucional, como forma de assegurar que seu posicionamento se mantenha dentro dos limites do que a Constituição expressamente determina.

Contudo, essa não é a única estratégia empregada por Moreira Alves. Seu voto revela também um esforço didático-explicativo, quase lecionador, no qual ele busca esclarecer o

alcance e o sentido das expressões constitucionais, como se pretendesse formar a convicção do leitor ou do público jurídico com base em fundamentos normativos claros. Isso é perceptível, por exemplo, quando afirma:

É de notar-se que a expressão 'nos termos da lei', que se encontra na parte final desse dispositivo da Constituição, não delega à legislação ordinária dar o entendimento que lhe aprouver sobre o significado de 'racismo', mas, sim, que cabe a ela tipificar as condutas em que consiste essa prática e quantificar a pena de reclusão a elas cominada (Brasil, 2003a, p. 534-535).

Esse trecho revela a intenção de delimitar com precisão a função da legislação infraconstitucional, reforçando a tese de que o conceito de "racismo", enquanto valor constitucional, não está sujeito a flexibilizações interpretativas, devendo ser compreendido conforme sua moldura original, com a legislação ordinária atuando apenas na dimensão técnica da tipificação e da sanção.

Mais do que apenas ensinar ou esclarecer, a retórica do Ministro também busca legitimar seu argumento pela autoridade do texto constitucional, afastando qualquer leitura subjetiva ou “achismo”. Ao fazer isso, ele reforça continuamente que sua interpretação não é pessoal, mas decorrente de uma fidelidade estrita ao que a Constituição determina. Essa intenção é particularmente evidente quando Moreira Alves recorre ao artigo 3º, inciso IV, da Constituição, como um segundo pilar normativo para sustentar sua leitura: "Esse dispositivo se prende a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é o que se encontra no inciso IV do art. 3º da Carta Magna [...]" (Brasil, 2003a, p. 535).

Esse movimento de recorrer a mais de um dispositivo reforça a coerência interna do ordenamento constitucional e sugere que a interpretação de um artigo deve ser guiada pela lógica e pelos objetivos traçados em outros pontos da própria Constituição. A partir daí, o Ministro retorna ao artigo 5º, citando seus incisos LXII e LXIII, o que evidencia uma estratégia de reforço normativo, como se a própria Constituição, em sua integralidade, formasse um corpo coeso que autoriza apenas uma determinada leitura, a qual ele adota (Brasil, 2003a, p. 536).

Ao longo de seu voto, também recorre a uma estratégia retórica que busca reforçar a legitimidade de sua interpretação por meio da invocação da autoridade do constituinte originário, especialmente ao citar Carlos Alberto Caó, autor da proposta que conferiu imprescritibilidade aos crimes de racismo. Ao trazer à tona o discurso do constituinte, o ministro procura basear sua leitura não apenas na letra da Constituição, mas em seu espírito originário, como uma forma de demonstrar fidelidade à intenção normativa que orientou a redação do texto constitucional. Ele cita:

Passados praticamente cem anos da data da abolição, ainda não se completou a revolução política deflagrada e iniciada em 1888. Pois impera no País diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros, privados do exercício da cidadania em sua plenitude. Como a prática do racismo equivale à decretação de morte civil, urge transformá-lo em crime (Brasil, 2003a, p. 536).

A retomada dessa fala cumpre um papel estratégico, isto é, ao trazer a voz do próprio proponente da norma, o Ministro confere densidade histórica, social e política ao dispositivo constitucional, reforçando que sua interpretação está em conformidade com a motivação fundante do artigo. A analogia feita por Caó entre o racismo e a “morte civil” é especialmente significativa, pois fornece um pano de fundo ético e estrutural que reforça a gravidade do fenômeno, justificando o tratamento jurídico excepcional (Brasil, 2003a, p. 538).

Mas o voto do relator não se limita à recordação do legislador constituinte. Moreira Alves também recorre a um apelo à autoridade doutrinária, citando renomados estudiosos do Direito Constitucional, como Pinto Ferreira, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Celso Ribeiro Bastos e Cortella Júnior. Essa estratégia amplia a base de sua argumentação, demonstrando que sua leitura não é apenas fiel ao texto constitucional e à intenção do legislador, mas também alinhada ao pensamento jurídico dominante na academia. Ao recorrer a esses nomes, o Ministro reforça a credibilidade de seu posicionamento e se ampara em uma rede de legitimidade construída por vozes autorizadas no debate constitucional (Brasil, 2003a, p. 538-539).

Portanto, sua argumentação não se sustenta apenas na estrutura formal da norma, mas também em um diálogo com a tradição jurídica brasileira e com os fundamentos histórico-sociais que motivaram a redação da Constituição de 1988. Ao conjugar a autoridade do legislador originário com a dos intérpretes doutrinários, Moreira Alves constrói um voto que, embora técnico e contido, busca demonstrar coerência entre texto, contexto e interpretação, conferindo robustez ao entendimento de que o racismo, conforme delineado constitucionalmente, deve ser compreendido de forma restrita, conforme o modelo traçado em sua origem.

O Ministro parece não se satisfazer em demonstrar apenas a existência de um consenso entre os doutrinadores do Direito Constitucional. Ele avança além, reconhecendo que existem divergências no campo da antropologia sobre o conceito de “raça”, especialmente quando este foi mobilizado politicamente em contextos de opressão histórica, como o nazismo e o mito da supremacia ariana. Ainda assim, o Ministro minimiza essas tensões ao sugerir que tais divergências foram sendo diluídas ao longo do tempo, tornando-se cada vez menos relevantes na produção acadêmica contemporânea. Para sustentar essa ideia, ele recorre à autoridade

filosófica de Nicola Abbagnano, como forma de ancorar sua afirmação em um pensamento mais amplo e consolidado:

Embora entre antropólogos, no decorrer dos tempos, tenha havido divergência sobre a conceituação de raça, especialmente, quando utilizado o termo para finalidades políticas como ocorreu com o nazismo e o mito do arianismo, essas divergências modernamente, se existentes, se reduziram a ponto de Nicola Abbagnano [...] (Brasil, 2003a, p. 539).

No entanto, após esse reconhecimento controlado da complexidade do conceito de raça, ele retoma com firmeza sua tese de que os judeus não constituem uma raça. Para reforçar essa posição, constrói uma retórica de apelo à autoridade interna, isto é, busca respaldo em vozes representativas da própria comunidade judaica, como forma de dar legitimidade à sua afirmação sem parecer que a está impondo de fora. O argumento passa, assim, a ser sustentado não apenas por uma perspectiva externa (filosófica ou antropológica), mas pela própria tradição religiosa e cultural do grupo em questão.

Nesse sentido, o Ministro menciona autores judeus de prestígio, como Miguel Asheri, renomado antropólogo; o rabino Morris Kertzer; e o escritor e médico Moacyr Scliar, todos citados na petição inicial do habeas corpus. Cada uma dessas vozes é convocada com o objetivo de consolidar a tese de que o judaísmo não se constitui como uma raça, mas sim como uma expressão religiosa, cultural ou étnica, cuja identidade não se confunde com categorias raciais: “De feito, além das categóricas afirmações, de que os judeus não são raça, de Miguel Asheri [...] do rabino Morris Kertzer [...] e de Moacyr Scliar [...], outros mais há no mesmo sentido” (Brasil, 2003a, p. 540-541).

O ápice dessa estratégia retórica ocorre quando o Ministro transcreve, ao longo de quatro páginas de seu voto, um discurso integral do Presidente do Rabinato da Congregação Israelita Paulista. Esse gesto não é mero detalhe, trata-se de um esforço deliberado para conferir densidade argumentativa por meio da autoridade simbólica da religião judaica, reforçando sua conclusão a partir de uma fonte interna, autorizada e, presumivelmente, inquestionável no contexto da discussão.

Esse conjunto de estratégias tem por finalidade construir uma ideia de conformidade entre a interpretação constitucional do ministro e o entendimento da própria comunidade judaica sobre sua identidade. Ao fazer isso, Moreira Alves busca blindar seu voto contra possíveis acusações de reducionismo ou de distanciamento cultural, ao mesmo tempo em que tenta esvaziar a tese de que o antissemitismo possa ser juridicamente enquadrado como uma forma de racismo, pelo menos no sentido previsto no artigo 5º da Constituição. Trata-se de um

esforço retórico denso, que articula filosofia, doutrina, religião e identidade cultural para sustentar uma leitura estrita do conceito de racismo e de sua tipificação penal.

Nas páginas iniciais de seu voto-vista, o Ministro Maurício Corrêa faz uso de um apelo lógico-reflexivo, ao propor questionamentos acerca da interpretação constitucional do termo "racismo". Ele introduz sua argumentação com uma passagem bíblica: “Formulo, apenas para agitar o debate, a seguinte passagem bíblica: Abraão, em Ur, na Caldeia, recebeu a visita do anjo do Senhor que lhe ordenou largasse a parentela e se mudasse daquele local. [...] Lá, novamente o Senhor se fez presente e anunciou que dele faria uma grande Nação” (Brasil, 2003a, p. 546-547). Com essa referência, o Ministro sugere, de forma indireta, uma ampliação do olhar sobre as noções de "raça" e "povo", retomando a historicidade da identidade judaica. A citação funciona como uma chave retórica para indicar que o debate constitucional sobre racismo demanda mais que definições estritamente biológicas ou antropológicas, exige sensibilidade diante da carga histórica e cultural das comunidades atingidas.

Na página 552, Corrêa retoma o registro lógico-argumentativo, desta vez por meio de uma indagação crítica: “Devo emprestar-lhe o sentido semântico de que só há racismo stricto sensu de raça ou devo proceder à análise comparativa para uma interpretação teleológica e harmônica com a Carta Federal?” Aqui, o Ministro desloca o foco para a teleologia constitucional. O apelo à reflexão propõe que o conceito de racismo seja interpretado em consonância com os valores e objetivos da Constituição de 1988, sugerindo que uma leitura limitada à ideia de raça comprometeria a eficácia normativa da proteção contra todas as formas de discriminação estrutural.

Já na página 553, o voto ganha um tom mais emocional com o uso explícito do *pathos*, ao destacar o sofrimento histórico dos judeus: “Durante a Inquisição e a Segunda Guerra Mundial os ciganos também foram perseguidos, mas essa é outra história. Ninguém sofreu o trauma na própria carne, no sangue, com lágrimas e tudo, mais que o povo judeu.” Essa estratégia visa mobilizar a empatia e evidenciar a gravidade das agressões sofridas por esse grupo ao longo da história. Ao enfatizar o sofrimento “na carne, no sangue, com lágrimas”, Corrêa confere densidade emocional ao argumento, reforçando a legitimidade de se considerar o antissemitismo uma forma de racismo. Além disso, ao referir-se ao “povo judeu”, o Ministro introduz, ainda que de modo implícito, a tensão entre os conceitos de raça, etnia, povo e religião, deslocando o debate para além dos parâmetros estritamente biológicos e permitindo pensar o racismo enquanto prática social.

O ministro segue apresentando as tensões entre o entendimento do que é o racismo e a interpretação que deve ser dada a partir do olhar da Constituição Federal: “Será que todos os

constituintes votaram a disposição tão-só com esse desiderato? Ou haveria elastério maior para incluir, como no caso, discriminações tidas como de racismo contra outros segmentos da sociedade brasileira?" (p. 552). Além da pergunta retórica que o ministro apresenta em seu argumento, ele faz uso da estratégia da interpretação, ou seja, busca ampliar o entendimento do texto constitucional para abarcar o caso em questão.

Na página 552 e 553 do HC, o ministro segue com seu voto: "não estou dizendo que os judeus são ou não uma raça. Mas pergunto: será que a melhor exegese não seria a de entender o conjunto dos demais preceitos da CF relacionados com a matéria para situar essa discriminação contra os judeus como crime de racismo? Ou devo ler a disposição, conforme quer o ministro Moreira Alves, como dirigido à discriminação racial, considerando a clássica e ultrapassada definição antropológica de que a raça humana se constitui de branca, negra e amarela?"

A argumentação é marcada por uma retórica cuidadosa que, ao mesmo tempo em que propõe uma reflexão crítica sobre o conceito jurídico de racismo, desafia as definições tradicionais e convida à interpretação ampliada da Constituição. Seu discurso transita entre o apelo lógico-reflexivo e o um apelo emocional, mas é no plano hermenêutico que ele se destaca, ao rejeitar categorizações fixas e sugerir que o texto constitucional guarda mais do que aparenta à primeira vista.

Corrêa parece sustentar a ideia de que a divisão tradicional entre raças branca, negra, amarela é não apenas ultrapassada do ponto de vista científico, mas também incompatível com a ética constitucional contemporânea. Ao evitar afirmar categoricamente se os judeus são ou não uma raça, ele desloca o eixo da discussão: "o que está em questão não é a classificação antropológica", mas a violação de princípios fundamentais como a dignidade humana e a igualdade. Quando pergunta retoricamente "se a melhor exegese não seria aquela que considera o conjunto dos preceitos constitucionais", ele convida à leitura sistemática e teleológica da Carta, afastando-se da leitura literal e originalista defendida por outros ministros, como Moreira Alves.

A formulação "será que todos os constituintes votaram a disposição tão-só com esse desiderato? Ou haveria elastério maior [...]?" insere-se nesse movimento interpretativo, no qual o Ministro questiona os limites da intenção do legislador originário, para propor uma compreensão mais ampla do racismo como fenômeno jurídico-social. Tal raciocínio se alinha a uma nova perspectiva da Constituição, onde o combate à discriminação não se restringe a categorias pré-definidas, mas deve acompanhar as transformações da sociedade e a complexidade das identidades historicamente vulnerabilizadas.

Essa retórica, que recusa essencialismos e reafirma a ideia de uma única raça, sendo a humana, permite ao Ministro argumentar que práticas discriminatórias como o antissemitismo ferem diretamente os fundamentos do Estado Democrático de Direito, independentemente da terminologia usada para nomeá-las. Nesse sentido, a pergunta “devo ler a disposição [...] considerando a clássica e ultrapassada definição antropológica?” Não busca resposta, mas provocação, ela denuncia a insuficiência de abordagens que não dialoguem com os demais dispositivos constitucionais que tratam da igualdade, da não discriminação e dos direitos fundamentais.

Neste momento, o discurso de Corrêa se constrói como uma crítica à limitação conceitual do termo racismo, defendendo que a proteção constitucional deve abranger todas as formas de discriminação estrutural e histórica, inclusive o antissemitismo. Ao deslocar o foco do conceito fixo de raça para a prática da exclusão, ele propõe uma abordagem mais abrangente, e aparentemente, coerente com os valores da Constituição. Trata-se de um voto que, ainda que cauteloso, tensiona os limites do texto constitucional em favor de uma interpretação mais abrangente do que seria a ideia de igualdade defendida pelo poder originário.

Vale destacar que o Ministro Maurício Corrêa faz uso recorrente da estratégia da pergunta retórica ao longo de seu voto, o que revela não apenas um estilo argumentativo próprio, mas também uma postura reflexiva diante das tensões jurídicas e sociais implicadas no caso. A insistência nesse recurso sugere que certas contradições e ambiguidades ainda permanecem em aberto para o próprio julgador, como se as respostas definitivas fossem, em alguma medida, inalcançáveis no estado atual da dogmática constitucional. Embora o objetivo desta análise não seja a quantificação exata das estratégias retóricas empregadas, a frequência expressiva desse recurso retórico - identificado oito vezes ao longo do voto - chamou particularmente a atenção da pesquisadora, razão pela qual foi destacada numericamente.

As perguntas formuladas por Corrêa não aparecem como meros enfeites estilísticos, mas como estratégias deliberadas de problematização e convite à reflexão, sugerindo que a solução da controvérsia demanda mais do que uma leitura rígida do texto constitucional. As indagações que se acumulam entre as páginas 551 e 553 exemplificam bem esse movimento:

Por que isso? Há de perguntar-se qual a relação disso tudo com o presente julgamento? [...] A preocupação, em grande parte, teria nascido da circunstância de ser negro? Será que todos os constituintes votaram a disposição tão-só com esse desiderato? Ou haveria elastério maior para incluir, como no caso, discriminações tidas como de racismo contra outros segmentos da sociedade brasileira? [...] À análise comparativa para interpretação teleológica e harmônica com a CF? (Brasil, 2003a, p. 551-553).

Essas formulações revelam um voto que, mais do que tentar concluir, se propõe a abrir o debate. Corrêa transforma seu texto em um espaço de diálogo crítico, no qual o leitor é convidado a participar da construção de sentido. Há, portanto, um movimento em direção à complexidade, o ministro não oferece certezas, mas caminhos de interpretação possíveis, tensionando, inclusive, as leituras mais convencionais sobre a Constituição.

Esse uso intensivo da pergunta retórica parece cumprir, assim, uma dupla função, por um lado, evidencia a cautela do Ministro diante de um tema sensível e juridicamente controverso; por outro, atua como uma ferramenta de deslocamento discursivo, que evita o fechamento categórico da questão e sugere a existência de múltiplas camadas interpretativas. Trata-se, portanto, de uma retórica que mais do que afirmar, interroga e, nesse gesto, revela a dimensão dialógica do seu voto.

Na sequência, o Ministro Maurício Corrêa apresenta incidências de seu voto, isto é, os fundamentos práticos e teóricos que pretende aplicar à análise do caso concreto. Para iniciar esse momento do raciocínio, o Ministro recorre, de forma estratégica retórica, à ciência como instrumento de validação de sua tese central: a inexistência de fundamentos biológicos que justifiquem a divisão da humanidade em raças. Trata-se de um movimento retórico que busca ancorar sua argumentação não apenas na moralidade constitucional, mas também no saber técnico-científico, conferindo-lhe autoridade empírica. Para sustentar essa posição, ele invoca a credibilidade de nomes consagrados da biociência, como o professor Sérgio Danilo Pena, titular da cadeira de Bioquímica da Universidade Federal de Minas Gerais, cuja fala é citada nos seguintes termos: “Todos os estudos têm destruído completamente a noção de raças”. Em outras palavras, a espécie humana é jovem demais para ter tido tempo de se diferenciar em raças” (Brasil, 2003a, p. 559).

Neste sentido, Corrêa reforça sua aposta numa concepção unificadora da humanidade, na qual a ideia de raça perde qualquer lastro em evidência genética ou evolutiva. Ao incorporar o discurso científico em seu voto, o Ministro fortalece seu argumento anterior de que o conceito de raça, como elemento jurídico e político, não pode mais ser legitimado à luz dos avanços do conhecimento biomédico contemporâneo. A retórica científica, aqui, atua como um recurso de deslegitimação da ideia de diferenciação humana por critérios raciais. Contudo, essa construção argumentativa logo se depara com uma aparente contradição. Imediatamente após negar a existência objetiva de raças, o Ministro afirma que o conceito, embora destituído de validade científica, foi historicamente construído como uma categoria político-social, nascida da intolerância humana. Segundo suas palavras: “[...] raça foi uma criação político-social, fruto da intolerância dos homens” (Brasil, 2003a, p. 560).

Essa transição de uma negação ontológica para um reconhecimento sociológico revela uma tensão interna no discurso do Ministro, ainda que não necessariamente uma inconsistência. Se por um lado ele nega a existência biológica da raça, por outro admite que o conceito opera com força normativa e simbólica nas relações sociais — sendo, portanto, uma ficção eficiente, que gerou práticas concretas de exclusão e violência. Ao fazer isso, Corrêa desloca o eixo do debate: mesmo que a raça não exista “de fato”, ela existe “de direito” na história das opressões, legitimando, assim, a necessidade de sua consideração jurídica enquanto categoria de proteção.

Esse movimento retórico, entre o biológico e o sociológico, demonstra a complexidade da posição do Ministro, que tenta equilibrar o desenvolvimento do saber científico com o reconhecimento das consequências reais da construção ideológica da raça. Ainda que pareça contraditório à primeira vista, o discurso de Corrêa acaba por refletir um tipo de raciocínio dialético, que busca conciliar a negação do essencialismo racial com a afirmação da urgência de combater seus efeitos históricos. Trata-se de uma retórica que, ao reconhecer a raça como invenção, não a dissolve no vazio, mas reafirma sua importância enquanto marca das desigualdades que a Constituição se compromete a enfrentar.

Em determinado momento de seu voto, o Ministro Maurício Corrêa promove uma inflexão retórica e passa a sustentar seu argumento com base na autoridade de estudiosos renomados cujas ideias convergem com suas próprias afirmações, reforçando, assim, sua estratégia de legitimação discursiva. Um dos nomes evocados é o de Gilberto Freyre, cuja obra crítica à hierarquia racial construída por determinados setores da ciência moderna serve como ponto de apoio à tese do Ministro. Ao mencionar Freyre, Corrêa ressalta que a antiga pretensão de cientificidade — especialmente aquela que sustentava a superioridade dos brancos sobre os negros — já foi desacreditada inclusive no campo do saber acadêmico (Brasil, 2003a, p. 560-561). Nesse ponto, a retórica do Ministro adquire um tom de denúncia histórica e busca respaldo não apenas em vozes da sociologia brasileira, mas também em instituições de autoridade global.

Ainda nesse percurso, Corrêa recorre ao entendimento da Unesco, citando a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial, como forma de ancorar sua posição em um consenso internacional em torno da condenação das divisões raciais e do repúdio ao racismo em qualquer de suas formas (Brasil, 2003a, p. 561). Assim, ele mantém sua estratégia de fundamentação baseada na credibilidade de autoridades, deslocando o foco da subjetividade do julgador para um campo mais amplo de legitimidade externa e interdisciplinar.

Contudo, mesmo sustentando que o conceito de raça é, em sua origem, uma construção ideológica e social — e não uma realidade biológica —, Corrêa não deixa de reconhecer, ao longo do voto, que os judeus foram vítimas de perseguições sistemáticas e crueldades com clara motivação racial, sobretudo no contexto do regime nazista. Ele admite, com precisão, que a lógica da perseguição nazista foi ancorada na ideia de que havia uma raça superior — a ariana — e uma raça degenerada ou inferior, representada pelos judeus. Em suas palavras:

Ressai claro que as discriminações consumadas contra o povo judeu pelo nazismo adquiriram inegável índole racial, assim concebida pelos próprios defensores do anti-semitismo. Se em outros tempos se admitia a conversão do judaísmo ao catolicismo para se evitar ou minimizar as discriminações, com ênfase na Alemanha de Hitler, a segregação passou a ter motivo fundamentalmente diverso, tendo como causa a ancestralidade e a pretensa 'infecção da raça judial (Brasil, 2003a, p. 564).

Essa passagem marca um ponto de inflexão no voto, em que o Ministro passa a admitir que, mesmo que o judaísmo não constitua uma raça em termos objetivos ou consensuais, a percepção dos agentes discriminadores é o que fundamenta a prática do racismo. Ele realiza, aqui, um importante giro argumentativo: não é a natureza do discriminado que define o racismo, mas sim a intenção e a representação simbólica do agente discriminador. Isso permite ao Ministro sustentar que o antissemitismo pode sim configurar racismo, ainda que biologicamente os judeus não constituam uma raça distinta. Essa chave interpretativa é explicitada de modo exemplar quando Corrêa afirma:

[...] Configura atitude manifestamente racista o ato daqueles que pregam a discriminação contra os judeus, pois têm a convicção que os arianos são a raça perfeita e eles a anti-raça. O racismo, pois, não está na condição humana de ser judeu. O que vale não é o que pensamos, nós ou a comunidade judaica, se se trata ou não de uma raça, mas efetivamente se quem promove o preconceito tem o discriminado como uma raça e, exatamente com base nessa concepção, promove e incita a sua segregação, o que ocorre no caso concreto (Brasil, 2003a, p. 566-567).

O ministro reconhece, em seu voto, que a distinção entre raças, ainda que refutada no plano da ciência contemporânea, continua a ser reproduzida no imaginário social e, por consequência, segue impactando diretamente a forma como o Direito é compreendido e aplicado. Ele admite que, embora as bases biológicas da noção de raça tenham sido amplamente desacreditadas, a sua persistência enquanto construção simbólica — carregada de sentidos históricos, culturais e políticos — continua a operar com força normativa no tecido social. É justamente a partir desse reconhecimento que o Ministro reforça sua estratégia recorrendo, mais uma vez, à retórica da autoridade, convocando pensadores de prestígio internacional para fundamentar seu ponto de vista.

Entre os autores citados, está Norberto Bobbio, cuja reflexão sobre o conceito de “Estado racial” serve como parâmetro para compreender como o poder político pode se estruturar em torno de categorias raciais, mesmo quando estas carecem de fundamentação científica. O Ministro também traz o entendimento de Lindgren Alves, ao destacar que a raça, embora fictícia do ponto de vista biológico, se consolida socialmente como uma construção dotada de efeitos concretos — sejam eles positivos ou negativos. Esse argumento é crucial, pois revela que o reconhecimento jurídico do racismo não depende da veracidade do conceito de raça, mas sim de sua eficácia enquanto instrumento de exclusão ou dominação (Brasil, 2003a, p. 567).

Além disso, Corrêa recorre ao historiador George Fredrickson, que define o racismo como a prática ou doutrina que ocorre quando as diferenças étnicas e culturais são tratadas como características imutáveis, indelévels e definidoras, sendo utilizadas para justificar hierarquias ou segregações (Brasil, 2003a, p. 569). Ao invocar esses autores, o Ministro articula um discurso que ultrapassa os limites da dogmática jurídica, incorporando elementos da sociologia, da filosofia política e da história para fortalecer sua interpretação constitucional.

A retórica baseada em direitos internacionais também se destaca no voto do Ministro, configurando-se como uma das estratégias retóricas mais extensas e relevantes de sua fundamentação. Aproximadamente metade do seu voto é construída a partir desse olhar para os tratados, declarações e convenções internacionais de direitos humanos, em um esforço claro de demonstrar que sua interpretação do conceito de racismo está em conformidade com os padrões normativos consolidados no cenário global. Ao fazer isso, Corrêa não apenas amplia o campo de legitimidade do seu voto, como também reafirma o compromisso da Constituição brasileira com o sistema internacional de proteção dos direitos fundamentais.

Dentre os documentos citados, ganha destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a base principiológica do sistema moderno de direitos humanos, seguida pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). O Ministro também faz menção à Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, que reafirmou a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, além da Resolução 623 da Assembleia Geral da ONU e da Declaração de Durban, ambas diretamente relacionadas ao combate ao racismo e à discriminação racial (Brasil, 2003a, p. 573–579).

Essas referências não são meras citações ornamentais, elas compõem uma rede que internacionaliza a base jurídica do voto, vinculando o Brasil — e, por extensão, o STF — aos

compromissos que o Estado assumiu no plano do direito internacional público. Ao evocar esses marcos, Corrêa não apenas fortalece a legitimidade jurídica do seu entendimento, como também enfatiza a necessidade de harmonizar a interpretação constitucional brasileira com os compromissos internacionais assumidos pelo país, especialmente no que diz respeito ao combate à intolerância e à promoção da igualdade.

Além dos instrumentos internacionais, o Ministro recorre também ao direito comparado, como estratégia para demonstrar que outros países democráticos enfrentam o problema da discriminação racial com instrumentos normativos contundentes. Cita, por exemplo, a França, que pune legalmente o revisionismo — ou seja, a negação de crimes contra a humanidade —, bem como a Espanha, que possui legislação específica contra o racismo (Brasil, 2003a, p. 578). Em seguida, menciona Portugal, cujo Código Penal tipifica como crime a discriminação racial, inclusive em casos de difamação ou injúria com base na negação de crimes de guerra ou contra a paz da humanidade (Brasil, 2003a, p. 579).

A estratégia aqui é clara: ao alinhar o conteúdo de seu voto com o entendimento predominante na comunidade internacional, Corrêa busca construir uma retórica de legitimidade externa, demonstrando que sua leitura da Constituição não é isolada, mas, ao contrário, está em consonância com os parâmetros adotados por democracias consolidadas e organismos multilaterais de proteção dos direitos humanos. É uma retórica que confere densidade ao voto, reforçando a tese de que o antissemitismo, enquanto prática discriminatória com motivação racial (ainda que baseada em percepções ideológicas e não biológicas), deve ser enquadrado juridicamente como crime de racismo, conforme os padrões internacionais de proteção da dignidade humana.

Ao dar continuidade ao seu voto, já iniciado no relatório, o Ministro Moreira Alves retoma a palavra com um gesto retórico marcante: abre seu discurso tentando antecipar e neutralizar eventuais críticas morais à sua posição jurídica, especialmente aquelas que poderiam associá-lo a uma suposta insensibilidade em relação ao sofrimento histórico do povo judeu. A estratégia adotada nesse momento não é apenas de defesa pessoal, mas também de comoção do auditório. O Ministro declara:

Poderia ter-se a impressão de que seria eu um inimigo do povo judaico, desprezando o seu sofrimento na guerra para ater-me a uma interpretação quase nazista, quicá também fascista, porque na época de Mussolini, como acentuou o professor Celso Lafer, editou-se na Itália lei segundo a qual todas as raças, que não a italiana, seriam inferiores (Brasil, 2003a, p. 595).

Esse trecho evidencia o uso deliberado do *pathos*, recurso pelo qual Moreira Alves humaniza sua posição jurídica ao se distanciar explicitamente de ideologias totalitárias. Ao

citar Celso Lafer e contextualizar historicamente o fascismo italiano, ele dá densidade histórica ao argumento e busca demonstrar que sua leitura da Constituição não é fruto de indiferença, mas de rigor interpretativo.

Após esse momento de apelo emocional, o Ministro retorna à sua estratégia de codificação jurídica, baseando-se nos incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 2003a, p. 596–598). Reforça que sua interpretação se ancora na literalidade e na sistematicidade do texto constitucional, especialmente no que diz respeito à imprescritibilidade dos crimes de racismo. O fundamento, segundo ele, não deve ser buscado em considerações morais ou sociológicas, mas na própria estrutura normativa da Carta de 1988.

Ainda assim, seu discurso ganha uma inflexão autocrítica. Em uma espécie de confissão interpretativa, o Ministro reconhece que sua leitura inicial do texto constitucional — fortemente restritiva — foi influenciada por sua resistência à imprescritibilidade em matéria penal, a qual qualifica como uma “aberração”. Essa resistência o teria levado a interpretar o conceito de racismo de forma estrita, afastando considerações provenientes da antropologia, da sociologia ou das ciências recentes, por considerar que tais campos não estavam consolidados no momento da promulgação da Constituição nem à época da prática do crime imputado ao paciente:

A aberração que é a imprescritibilidade em matéria penal — me levou a dar ao texto constitucional referente à prática do racismo como crime uma interpretação estrita [...] e não com base na controvérsia que há sobre o conceito de raça e de racismo com base em aspectos antropológicos, sociológicos ou científicos, estes de conhecimento recentíssimo e posterior à Constituição de 1988 (Brasil, 2003a, p. 599).

Esse trecho revela uma tensão entre a fidelidade ao texto e a sensibilidade diante de seu contexto histórico e científico, indicando que o próprio Ministro reconhece os limites da Constituição enquanto produto de seu tempo. Para ele, ao ser promulgada, a Carta de 1988 teria considerado a divisão racial tradicional como parâmetro interpretativo, o que dificulta — mas não impede — interpretações mais amplas.

O Ministro lança mão de questionamentos retóricos, voltando-se para a origem histórica e política da emenda que introduziu o inciso XLII no artigo 5º. Indaga sobre a intenção real do legislador constituinte e sobre os fundamentos que motivaram a formulação do dispositivo, não como forma de relativizar a norma, mas para reconstituir o seu sentido histórico e justificar a necessidade de uma leitura mais precisa e cautelosa (Brasil, 2003a, p. 600–601).

A retórica empregada pelo ministro, ao longo de seu voto, segue uma estratégia clara de legitimação por meio de referências a autoridades intelectuais e culturais, como forma de reforçar a coerência lógica de sua posição e afastar possíveis objeções. Um exemplo disso é a evocação do poeta Castro Alves (Brasil, 2003a, p. 603), cuja figura histórica — associada à luta contra a escravidão — é mobilizada retoricamente para respaldar a força moral de sua leitura restritiva do racismo. O uso desse tipo de autoridade simbólica não é apenas decorativo: ele serve para sustentar a tese de que o racismo, no sentido constitucionalmente relevante, deve ser compreendido dentro de limites historicamente bem definidos.

Com esse mesmo intuito, o ministro retoma a defesa da interpretação estrita do inciso XLII do artigo 5º da Constituição, reafirmando que mesmo diante de avanços em estudos contemporâneos e em tratados internacionais, nenhum deles sustenta a ideia de imprescritibilidade do crime de racismo. Assim, reforça que sua leitura segue sendo fiel ao que considera ser a intenção original e os limites da norma constitucional, rejeitando tentativas de expansão hermenêutica com base em documentos internacionais que, segundo ele, não tratam da matéria nos mesmos termos (Brasil, 2003a, p. 605).

Nesse ponto, Moreira Alves posiciona-se frontalmente contra a ideia de que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial — ou outras normas similares — teria como preocupação a imprescritibilidade do racismo ou sua classificação como crime hediondo. Ao fazer isso, questiona não apenas o conteúdo da convenção, mas também sua eficácia prática e abrangência global, sustentando que sua aplicação é restrita e não uniforme entre os Estados signatários. Em um dos trechos mais incisivos de sua crítica, afirma:

Boa parte das nações, até quanto às limitações de imigração de grupos étnicos, o que é certo é que tal conceito tem sua aplicação restrita a essa convenção especificamente, que, como salientei, não trata da imprescritibilidade [...]. Nota-se que no Brasil não há perseguição a judeus, nem, evidentemente, qualquer resquício de holocausto a inspirar o constituinte brasileiro para a inclusão na Constituição da imprescritibilidade do crime de racismo (Brasil, 2003a, p. 606).

Esse argumento cumpre uma dupla função: de um lado, afasta a ideia de que o Brasil tenha incorporado no texto constitucional uma resposta à memória do Holocausto, e de outro, reafirma a insuficiência dos tratados internacionais como base normativa para reinterpretar a Constituição brasileira nesse aspecto. A leitura do Ministro sugere que a norma constitucional deve ser compreendida dentro de seu contexto nacional específico, e não à luz de experiências estrangeiras ou documentos que, em sua visão, não possuem equivalência normativa com os dispositivos da Carta de 1988.

Na mesma linha, ele recorre a um exemplo provocativo, evocando a figura de Gustavo Barroso — membro da Academia Brasileira de Letras e autor de obras marcadamente antissemitas — para tensionar os limites entre discurso discriminatório, liberdade de expressão e criminalização. Gustavo Barroso, segundo relata o Ministro, possui livros que criticam o chamado “capitalismo judaico”, ainda disponíveis em bibliotecas nacionais. A partir disso, Moreira Alves formula uma série de perguntas retóricas, dirigidas ao auditório jurídico, como forma de instigar a reflexão sobre os perigos de uma interpretação excessivamente expansiva do crime de racismo: “Se o autor reeditá-la, será crime — e crime imprescritível? Estará ela incluída num index de livros proibidos, de certa forma de consequências temporais mais graves, por implicar crime, de origem religiosa?” (Brasil, 2003a, p. 607).

Essas questões são empregadas com o objetivo de expor os possíveis riscos de uma ampliação interpretativa, sugerindo que, se o racismo puder ser definido de forma subjetiva ou simbólica, abre-se espaço para uma criminalização desproporcional de manifestações culturais, literárias ou religiosas, violando garantias constitucionais como a liberdade de expressão. Com isso, o Ministro reforça o núcleo do seu argumento: a interpretação do inciso XLII deve manter-se restrita ao seu sentido original e técnico, sob pena de se comprometer o próprio equilíbrio constitucional entre proteção contra o racismo e respeito às liberdades fundamentais.

O Ministro também recorre à retórica de legitimidade internacional, buscando nos entendimentos de tribunais estrangeiros elementos que reforcem a coerência de sua interpretação constitucional. Ao citar decisões paradigmáticas da jurisprudência internacional, especialmente da Suprema Corte dos Estados Unidos, ele constrói uma ponte entre o direito comparado e sua própria fundamentação, sugerindo que sua posição não é isolada ou idiossincrática, mas dialoga com parâmetros já consagrados em outras democracias.

Um dos casos mencionados envolve um episódio em que um sacerdote católico, do púlpito de sua igreja, dirigiu violentos ataques verbais a um grupo judaico, o que gerou reação imediata dos presentes e tumulto. A polícia interveio e o padre acabou preso por desordem social. No entanto, ao ser analisado pela Suprema Corte norte-americana, o caso resultou em absolvição do sacerdote, com fundamento na proteção conferida pela liberdade de expressão. A evocação desse caso parece ter um propósito: ilustrar que, mesmo em democracias avançadas e sensíveis ao tema da intolerância, à proteção da liberdade de manifestação do pensamento continua sendo um princípio intransigente (Brasil, 2003a, p. 610).

Ao trazer esse precedente, o Ministro sustenta que a criminalização — sobretudo quando associado à crítica religiosa ou ideológica — deve ser analisada com extrema cautela, evitando que se confunda opinião com incitação ao ódio ou prática de discriminação penalmente relevante. Essa argumentação serve para reforçar a defesa de uma interpretação mais restritiva do que se pode considerar como “crime de racismo” nos moldes constitucionais, enfatizando que a tutela da dignidade não pode anular, automaticamente, outras liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão.

No mesmo trecho, o Ministro reafirma seu compromisso com uma racionalidade jurídica descolada de qualquer apelo sentimental, ao declarar que seu voto não foi influenciado por aspectos emocionais, tampouco por elementos ligados à história racial do Brasil. Tal afirmação reforça sua postura de objetividade e neutralidade interpretativa: “Não me ative a aspectos emocionais, nem aos que dizem respeito à nossa tradição racial” (Brasil, 2003a, p. 611). Com essa declaração, Moreira Alves busca afirmar que sua interpretação é guiada pela lógica normativa da Constituição e não por pressões sociais, simbólicas ou históricas. O gesto é, ao mesmo tempo, uma tentativa de reforçar a autoridade técnica de seu voto e de se descolar de leituras mais sensíveis às dimensões simbólicas e emocionais da questão do racismo.

O Ministro Celso de Mello inicia seu voto adotando uma estratégia retórica fortemente marcada pelo apelo emocional, dando ênfase à dimensão simbólica e ética do julgamento. Ao abrir sua fala, não se limita à exposição jurídica do caso, mas opta por um discurso que busca sensibilizar o auditório e destacar a relevância histórica e institucional do julgamento para a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. Em suas palavras:

Julgamento impregnado de indiscutível transcendência e revestido de irrecusável valor simbólico, pois, hoje, está em debate, nesta Corte, questão que se projeta com máxima intensidade na definição de um dos mais expressivos valores, cujo respeito confere legitimação ético-jurídica à ordem normativa sobre a qual se edifica e se estrutura o próprio Estado Democrático de Direito (Brasil, 2003a, p. 614).

Esse início, deliberadamente solene e carregado de significados éticos, cumpre uma função retórica de enquadrar o julgamento como algo que ultrapassa o caso concreto, posicionando-o como um marco na afirmação dos valores fundamentais da Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito à dignidade humana, à igualdade e ao combate à discriminação. A linguagem utilizada pelo Ministro, repleta de termos como “transcendência”, “valor simbólico” e “legitimação ético-jurídica”, não apenas eleva o tom institucional do voto, como também sinaliza o seu comprometimento com a dimensão moral da interpretação constitucional.

Ao fazer isso, Celso de Mello estabelece desde o início que sua leitura do caso não será puramente tecnicista, mas sim orientada por princípios que estruturam a convivência democrática. Sua abertura configura, portanto, uma retórica da elevação, em que o julgamento é apresentado como oportunidade histórica para afirmar valores fundantes da República. A aposta do Ministro está em construir um voto que não apenas resolva um conflito jurídico, mas que reafirme, diante da sociedade, os compromissos civilizatórios da Constituição Federal, especialmente no enfrentamento do racismo e da intolerância.

O Ministro mantém, de maneira enfática, a estratégia retórica de apelo emocional, agora intensificando sua argumentação com referências históricas profundamente marcadas pela dor e pela memória do povo judeu. Ao evocar os horrores do regime nazista, o Ministro não apenas contextualiza o julgamento em curso, mas relembra acontecimentos que definem simbolicamente o que há de mais abjeto na trajetória da humanidade. Seu discurso, nesse momento, ganha densidade ética e histórica: “O poder da Alemanha, fazendo instaurar, nesse país [...], um sistema de poder absoluto que fez abater, sobre todos, notadamente sobre os judeus, um tempo de horror e de indescritível torpeza humana” (Brasil, 2003a, p. 615).

A partir daí, ele amplia a gravidade do julgamento ao rememorar episódios específicos como o levante do Gueto de Varsóvia, que ele descreve como o “grito de desespero de um povo subjugado pela face sombria e sinistra de um regime de opressão e de um sistema de frontal desrespeito ao gênero humano” (Brasil, 2003a, p. 616). O apelo à memória coletiva do Holocausto não funciona aqui como simples narrativa histórica, mas como fundamento ético para a interpretação constitucional contemporânea, aproximando a história da função civilizatória do Direito.

Dentro dessa estrutura argumentativa, Celso de Mello também recorre à retórica da autoridade (*ethos*), especialmente ao enaltecer documentos internacionais de direitos humanos. Ele qualifica um deles como “um documento luminoso e de incomensurável valor para toda a humanidade” (Brasil, 2003a, p. 617), evocando, por meio dessa valorização, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não apenas como norma, mas como referencial moral e civilizatório da ordem jurídica contemporânea. Ao relacionar essa evocação com o Yom HaShoá — o Dia da Lembrança das vítimas do Holocausto — o Ministro reforça o vínculo entre o julgamento e a necessidade de não esquecer os erros do passado:

Tal como no dia da recordação — em que se rememora, com respeito, o holocausto que imolou o povo judeu —, também este Supremo Tribunal não pode ser indiferente, no exame dessa controvérsia, à grave advertência que a história nos impõe, pois, também aqui e agora, é preciso ‘lembrar e recordar — jamais esquecer (Brasil, 2003a, p. 617).

Esse apelo à memória histórica é construído como uma advertência moral. Ao referir-se aos “atos hediondos cometidos pelo regime nazi-fascista e pelos gestos de desprezo e de desrespeito sistemáticos praticados pelos sistemas totalitários de poder” (Brasil, 2003a, p. 618), o Ministro reforça a ideia de que o Direito deve ser sensível ao passado, atuando não apenas como instrumento técnico, mas como agente de reparação e de preservação da dignidade humana.

Ao longo das páginas seguintes, Celso de Mello aprofunda seu discurso fundado em valorização de documentos internacionais, reafirmando o peso simbólico e normativo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ele a caracteriza como um texto que ultrapassa sua natureza jurídica para se tornar um “extraordinário repositório de verdades fundamentais, de promessas essenciais e de compromissos irrenunciáveis” (Brasil, 2003a, p. 618), numa clara ampliação da autoridade do documento como fonte interpretativa do direito brasileiro.

Mais adiante, o Ministro retoma esse *ethos* institucional e internacionalista ao afirmar que é preciso “magnificar e valorizar o significado real que inspira a declaração universal dos direitos da pessoa humana” (Brasil, 2003a, p. 619), enfatizando que o julgamento não deve ser visto apenas como um exercício técnico-jurídico, mas como um marco na história jurisprudencial do país: “Muito mais do que a realização de um julgamento — e de um julgamento revestido de significação histórica na jurisprudência de nosso país — é chegado o momento...” (Brasil, 2003a, p. 619).

Com isso, o ministro segue construindo seu voto que não se limita à dogmática constitucional. Seu discurso se projeta como um posicionamento ético-político, que reafirma o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião não só das normas jurídicas, mas também dos valores fundamentais que dão sentido à ordem democrática brasileira. Seu voto mobiliza história, emoção, memória e autoridade normativa em uma composição retórica que busca não apenas julgar um caso, mas reafirmar os limites da barbárie e o compromisso civilizatório do Estado de Direito.

Ao longo de seu voto, o ministro, manifesta-se favoravelmente a uma compreensão ampliada do conceito de racismo, recusando uma abordagem limitada aos marcos da biologia ou da antropologia tradicional. Sua argumentação demonstra que, para além de definições científicas, é necessário considerar as dimensões sociais, históricas, culturais e jurídicas que dão forma às práticas discriminatórias. Ao adotar essa perspectiva, o Ministro propõe uma leitura mais sensível e responsiva à realidade contemporânea, defendendo que o Direito não pode se restringir a conceitos técnicos desatualizados ou a classificações essencialistas que já não dão conta da complexidade dos fenômenos discriminatórios (Brasil, 2003a, p. 625).

Nesse sentido, Celso de Mello recusa o biologicismo jurídico, sugerindo que o racismo, enquanto prática de exclusão e inferiorização de grupos sociais, não depende da existência de raças em sentido científico, mas sim da estrutura de poder e dos mecanismos de dominação que atribuem significado discriminatório à diferença. Sua abordagem reforça que o Direito deve proteger contra as consequências concretas da discriminação, e não apenas contra categorias fixas e delimitadas, como se o racismo estivesse limitado à cor da pele ou a critérios genéticos.

Ao defender essa interpretação mais ampla, o Ministro se alinha à leitura da Constituição, que permite que os direitos fundamentais sejam interpretados à luz das transformações sociais e do avanço no entendimento dos direitos humanos. Trata-se de uma hermenêutica comprometida com os princípios da dignidade, da igualdade e da não discriminação, reconhecendo que a Constituição deve ser instrumento de combate a todas as formas de opressão, inclusive àquelas que se disfarçam sob o véu de construções culturais, religiosas ou ideológicas.

Assim, a posição de Celso de Mello se destaca por assumir o racismo como uma realidade multifacetada, que ultrapassa os limites da ciência e exige do direito uma resposta abrangente e comprometida com a justiça social. Seu voto, nesse aspecto, contribui para consolidar uma jurisprudência constitucional que compreende o racismo como uma forma de violência estrutural, não restrita ao conceito de raça em sentido estrito, mas também às múltiplas formas de discriminação que negam a humanidade de certos grupos.

O Ministro Gilmar Mendes, ao pedir vista dos autos, inicia sua manifestação apoiando-se fortemente em uma retórica fundamentada na autoridade doutrinária, mobilizando autores consagrados no campo da filosofia política, da sociologia e dos direitos humanos para aprofundar a reflexão sobre o conceito de racismo. Sua estratégia argumentativa, nesse momento, não é a de construir uma tese individual ou exclusivamente jurídica, mas sim de demonstrar que sua posição está em consonância com o pensamento crítico contemporâneo sobre a matéria.

Entre os nomes citados, destacam-se Kevin Boyle, reconhecido por sua atuação na área de direitos humanos e discriminação racial; Norberto Bobbio, cuja obra oferece importantes contribuições sobre a historicidade e os limites do conceito de igualdade; e Pierre-André Taguieff, pensador francês que analisa as transformações do racismo moderno e as novas formas de preconceito que se afastam da classificação biológica clássica (Brasil, 2003a, p. 639–649). A utilização dessas referências revela que o Ministro busca conferir

densidade teórica e pluralidade interpretativa à discussão jurídica, evitando uma abordagem reducionista ou excessivamente técnica.

Essa estratégia de Gilmar Mendes demonstra sua intenção de reposicionar o debate sobre racismo dentro de uma moldura mais complexa e multidisciplinar, reconhecendo que o fenômeno não pode mais ser analisado exclusivamente a partir da tradição legalista ou de noções fixas sobre raça. Ao recorrer a autores que pensam o racismo como categoria política, cultural e histórica, o Ministro sinaliza uma postura mais aberta à complexidade dos discursos discriminatórios e à sua reconfiguração nos contextos atuais.

Essa escolha retórica também funciona como um gesto de distanciamento crítico, sugerindo que o tratamento jurídico da questão exige mais do que a mera leitura literal da Constituição: exige uma escuta atenta à experiência histórica, ao pensamento filosófico e aos marcos teóricos que ajudam a compreender as múltiplas formas que a intolerância assume na sociedade. Com isso, Gilmar Mendes insere seu voto em uma rede de legitimidade acadêmica e internacional, abrindo espaço para uma reflexão mais sofisticada sobre os limites e as possibilidades da interpretação constitucional do racismo.

O Ministro prossegue seu voto com a continuidade de uma estratégia retórica bem delineada: o apelo à autoridade de estudiosos e tribunais internacionais, a fim de sustentar sua argumentação com base em fundamentos consolidados no debate jurídico contemporâneo. Dentre os autores citados, ele retoma Kevin Boyle. O recurso ao pensamento de Boyle, além de reforçar a legitimidade intelectual de sua posição, também permite ao Ministro aproximar o debate brasileiro de uma tradição interpretativa mais ampla e internacionalizada (Brasil, 2003a, p. 649–656).

Nesse mesmo movimento, Gilmar Mendes incorpora ao seu voto decisões emblemáticas da Corte Europeia de Direitos Humanos, especialmente aquelas que tratam da delicada intersecção entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Ao fazer isso, o Ministro amplia as bases da sua fundamentação, demonstrando que o tratamento jurídico da matéria no Brasil não está isolado, mas dialoga com padrões normativos internacionais, nos quais o combate ao racismo é mediado por critérios de ponderação e respeito às liberdades públicas. A jurisprudência europeia aparece, assim, como elemento legitimador de uma abordagem constitucional que seja ao mesmo tempo firme contra a intolerância, mas atenta aos limites do poder punitivo do Estado.

Além do apelo à autoridade, o Ministro utiliza com ênfase a retórica da codificação, ao introduzir, de maneira sistemática, o princípio da proporcionalidade como eixo central de sua argumentação. Com base nesse princípio, Gilmar Mendes propõe uma leitura que pondera

entre valores constitucionais em tensão, reconhecendo que, diante de eventuais conflitos entre direitos fundamentais, como, por exemplo, a liberdade de expressão e a proteção contra a discriminação, cabe ao julgador buscar uma solução equilibrada e razoável (Brasil, 2003a, p. 656). Trata-se de uma abordagem jurídica cautelosa, que substitui interpretações absolutas por uma lógica de compatibilização entre princípios.

O Ministro chega, inclusive, a questionar explicitamente se o princípio da proporcionalidade foi devidamente considerado no caso concreto, o que demonstra sua preocupação em não apenas aplicar o Direito, mas avaliar a coerência do processo interpretativo que levou à decisão condenatória (Brasil, 2003a, p. 660). Essa postura revela um esforço não apenas técnico, mas também metodológico, no sentido de conferir racionalidade à decisão judicial, sem perder de vista os limites e as garantias próprias do Estado de Direito.

Outro aspecto distintivo do voto de Gilmar Mendes é o fato de que, até então, ele foi o primeiro ministro a citar precedentes do próprio STF, demonstrando atenção à coerência interna da jurisprudência da Corte. Ele menciona, por exemplo, a apreciação de pedido liminar contra a Medida Provisória nº 173/1990 — que vedava a concessão de provimentos liminares ou cautelares contra medidas provisórias vinculadas ao Plano Collor — bem como a ADIn 223, como forma de reforçar a importância da observância dos princípios constitucionais mesmo em situações de alta carga política ou social (Brasil, 2003a, p. 661).

Com essa estratégia, Gilmar Mendes constrói um voto tecnicamente atento e hermeneuticamente cuidadoso, pautado em fundamentos doutrinários, jurisprudência nacional e internacional, e na aplicação criteriosa de princípios constitucionais estruturantes. Seu discurso aponta para uma interpretação que busca equilíbrio entre os valores constitucionais em jogo, evitando tanto o reducionismo normativo quanto o ativismo interpretativo desmedido.

O Ministro Nelson Jobim inicia sua manifestação de maneira singular ao transcrever integralmente todas as fases anteriores do julgamento, incluindo relatórios, votos e intervenções precedentes, antes de entrar propriamente em seu posicionamento. Embora essa escolha possa parecer apenas descritiva, ela também pode ser interpretada como uma estratégia retórica de contextualização e de construção de autoridade, permitindo que seu voto dialogue diretamente com tudo o que foi previamente exposto, situando-se como síntese crítica e conclusão ponderada do julgamento.

Ao iniciar sua fundamentação, o Ministro apoia-se em autoridades intelectuais e religiosas para construir a base de sua argumentação. Cita, por exemplo, o Rabino Henry

Sobel e o sociólogo Henrique Rattner, ambos identificando os judeus não como uma raça, mas como um povo — uma identidade coletiva que transcende categorias puramente biológicas (Brasil, 2003a, p. 738). Essa referência inicial já orienta o tom de seu voto, ao sinalizar que sua análise não será aprisionada pelas limitações da definição clássica de “raça”, mas sim conduzida por uma leitura mais ampla das formas de pertencimento coletivo e das práticas de discriminação.

Em seguida, Jobim mobiliza a estratégia da pergunta retórica para tensionar a leitura restritiva do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. Questiona: “Sendo os judeus um povo e não uma raça, não estariam amparados pela CF, art. 5º XLII? E, também, pelas leis infraconstitucionais 7.716/89 modificada pela 8.081/90?” (Brasil, 2003a, p. 739).

Com essas indagações, o Ministro não apenas provoca reflexão, como também desconstrói o argumento de que o dispositivo constitucional teria como único destinatário a população negra, propondo uma leitura mais ampla da norma, em sintonia com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Jobim então retorna à estratégia de legitimação por autoridade, citando Miguel Reale, nome de grande peso na filosofia do direito e na tradição jurídica brasileira, para sustentar que os judeus, enquanto grupo historicamente discriminado, devem sim ser protegidos pelo arcabouço constitucional e infraconstitucional brasileiro. Essa referência agrega densidade à sua interpretação e afasta qualquer acusação de subjetivismo.

Em continuidade, o Ministro retoma a estrutura da questão retórica para tensionar, novamente, o alcance do artigo 5º, inciso XLII: “A discriminação com o povo judeu constitui crime imprescritível à luz da CF?” E responde de maneira categórica: sim. Para Jobim, a norma constitucional não pode ser lida de forma limitada, como se sua proteção estivesse restrita apenas à população negra. Ao contrário, entende que a imprescritibilidade do crime de racismo deve abranger todas as formas de discriminação fundadas em identidades coletivas vulneráveis — independentemente de se tratar de raça, povo, etnia, cultura ou religião (Brasil, 2003a, p. 740).

A argumentação do Ministro parece, assim, fundamentar-se em um princípio de universalização da proteção constitucional contra a discriminação, reafirmando que o compromisso da Carta de 1988 é com a dignidade da pessoa humana em sentido amplo. Nesse contexto, a identidade judaica, mesmo que não definida racialmente, não está excluída da proteção constitucional contra práticas racistas — uma conclusão que se sustenta tanto em bases legais como morais e históricas.

A Ministra Ellen Gracie inicia sua manifestação com uma estratégia retórica de construção de ethos, ou seja, de afirmação da própria autoridade intelectual e experiência pessoal. Ao compartilhar um dado biográfico — sua atuação precoce como tradutora —, ela estabelece uma relação de familiaridade com o tema em debate. Menciona, especificamente, seu trabalho de tradução de verbetes da Enciclopédia Judaica Roth, para afirmar sua conexão direta, ainda que intelectual, com a tradição judaica: “Iniciei minha vida profissional, muito cedo, como tradutora. Coube-me verter do inglês para o português boa parte dos verbetes da Enciclopédia Judaica Roth” (Brasil, 2003a, p. 750).

Esse gesto discursivo posiciona a Ministra como alguém não alheia ao universo simbólico e cultural do povo judeu, criando um ponto de aproximação com o caso analisado e com a comunidade eventualmente afetada pelas práticas de discriminação.

Em seguida, Ellen Gracie adota com frequência a retórica de apelo à autoridade, explicitando inclusive o uso do próprio termo "autoridade" ao discutir a definição do conceito de “raça” (Brasil, 2003a, p. 751). Nesse ponto, ela busca respaldo teórico para tratar do preconceito, inicialmente mobilizando Norberto Bobbio, cuja obra fornece um fundamento crítico para desconstruir a lógica excludente da discriminação. Também recorre a Pierre-André Taguieff, estudioso francês do racismo, como suporte para compreender a complexidade do fenômeno em sua mutação contemporânea (Brasil, 2003a, p. 753).

No entanto, chama atenção o fato de que, embora esteja analisando o antissemitismo, a Ministra não recorre a autores judeus para essa definição específica, o que cria um pequeno deslocamento em sua abordagem. Ainda que seu uso de fontes como Christopher Hitchens, pensador britânico crítico do antissemitismo, seja legítimo (Brasil, 2003a, p. 754), a ausência de um olhar interno à tradição judaica - especialmente depois de mencionar sua experiência com a Enciclopédia Judaica - pode gerar uma lacuna na estratégia discursiva, que poderia ter se beneficiado do reforço simbólico e epistemológico de vozes judaicas no tratamento da temática.

Mais adiante, Ellen Gracie retorna a Bobbio, desta vez para aprofundar a discussão sobre o conceito de raça e seus limites enquanto categoria jurídica e científica. A Ministra, então, formula uma afirmação retoricamente incisiva e conceitualmente densa, ao criticar o argumento de que a inexistência científica da raça inviabilizaria a configuração do racismo como delito:

Como não há compromisso com a correção biológica ou antropológica em suas afirmações, a ideologia do preconceito excludente permite uma riqueza enorme de exemplos em que se expõe, em toda sua extensão, a sua grande irracionalidade [...] É

impossível aceitar a argumentação segundo a qual, se não há raças, não é possível o delito de racismo (Brasil, 2003a, p. 756).

Esse trecho sintetiza uma posição interpretativa cautelosa, visto que a Ministra compreende o racismo como uma construção social e simbólica que independe da validade biológica do conceito de raça. Assim, rejeita qualquer interpretação que tente anular juridicamente o racismo com base na negação científica da raça, defendendo que a irracionalidade do preconceito não o torna menos real ou menos lesivo, ao contrário, torna sua manifestação ainda mais perigosa.

O Ministro Cezar Peluso inicia seu voto com uma estratégia retórica de elogios e valorização dos votos que o antecederam, recorrendo a expressões como “votos eruditos” e destacando o “brilho e a erudição” com que os demais ministros conduziram suas exposições (Brasil, 2003a, p. 757). Esse movimento inicial cumpre uma função retórica de situar-se respeitosamente dentro de um colegiado, para então apresentar com firmeza suas próprias divergências, sem romper com o tom institucional do julgamento.

Logo em seguida, Peluso adota uma postura mais afirmativa e marca sua posição contra uma leitura restritiva do conceito de racismo. Ele se opõe frontalmente à ideia de que a norma constitucional, notadamente o artigo 5º, inciso XLII, teria sido desenhada exclusivamente para proteger um único grupo social, como a população negra. Sua crítica se expressa em uma formulação retoricamente incisiva: “Acho que não foi tão mesquinha a intenção objetiva da norma constitucional” (Brasil, 2003a, p. 759).

Com essa afirmação, o Ministro adota uma retórica de indignação moral, sugerindo que seria inaceitável presumir que a Constituição de 1988 — concebida sob o signo da redemocratização e da afirmação dos direitos fundamentais — tivesse uma finalidade tão estreita e excludente. A força de sua linguagem revela uma estratégia de enfrentamento argumentativo, na qual Peluso se recusa a aceitar interpretações minimalistas da proteção constitucional contra o racismo e reafirma a necessidade de incluir outros grupos historicamente discriminados no âmbito dessa tutela.

Na continuidade do voto, Peluso reforça sua posição ao argumentar que, no caso concreto, não se trata de um episódio isolado, mas de uma conduta reiterada, marcada por intencionalidade e sistematicidade. O paciente, segundo o Ministro, escreve, edita e publica obras com o propósito evidente de promover e difundir o antissemitismo. Essa ênfase na reiteração da prática não é apenas descritiva, mas estratégica: serve para caracterizar a conduta como um comportamento contínuo e deliberado, e não como simples manifestação de opinião ou liberdade de expressão (Brasil, 2003a, p. 760).

Nesse ponto, a retórica de Peluso assume um caráter de conflituosidade explícita, especialmente ao se opor à abordagem proposta anteriormente pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que havia tratado do caso Gustavo Barroso sob uma perspectiva mais cautelosa. Enquanto Sepúlveda parece ter lançado dúvidas sobre os limites entre expressão cultural, opinião histórica e racismo, Peluso adota uma postura firme, posicionando-se frontalmente contra qualquer tentativa de relativizar o discurso antissemita em nome da liberdade de expressão.

Sua argumentação é orientada por uma visão constitucional comprometida com a responsabilização de práticas que se utilizam de linguagens simbólicas e editoriais para promover discursos de ódio, mesmo que essas manifestações estejam travestidas de ensaio histórico ou crítica cultural. Assim, o voto de Peluso se estrutura a partir de uma retórica combativa, mas tecnicamente fundamentada, que reconhece o antissemitismo como prática reiterada de exclusão e violência discursiva, perfeitamente enquadrável como forma de racismo no sentido constitucional.

O Ministro Carlos Ayres Britto inicia seu voto com uma retórica marcada pela valorização da diversidade humana, lançando mão de metáforas populares para destacar que são as diferenças que tornam os indivíduos únicos. Ao afirmar que “ninguém é igual a ninguém, cada cabeça uma sentença e gosto não se discute” (Brasil, 2003a, p. 789), o Ministro recorre a expressões coloquiais com a clara intenção de aproximar o discurso jurídico do cotidiano e, ao mesmo tempo, reforçar a premissa de que a individualidade merece proteção constitucional. Essa abertura configura um *ethos* de proximidade e sensibilidade social, uma tentativa de humanizar o voto e fundamentá-lo em princípios compartilhados.

Apesar desse início marcado por leveza e expressividade, Ayres Britto rapidamente orienta seu voto para uma estrutura retórica baseada na codificação jurídica, declarando que seguirá a interpretação da Constituição tal como, segundo ele, foi originalmente delineada (Brasil, 2003a, p. 790). O corpo principal de sua argumentação é densamente ancorado no texto constitucional e nas normas infraconstitucionais, revelando uma postura de fidelidade à letra da lei (Brasil, 2003a, p. 791–793). Essa preferência por uma abordagem técnico-normativa também aparece quando afirma que a edição ou reedição de obras não constitui, por si só, um problema jurídico, tratando-se de um desdobramento posterior ao ato de criação, cujo exercício está protegido pelo direito à comercialização da obra (Brasil, 2003a, p. 796).

O Ministro também se contrapõe à leitura de outros colegas ao sustentar que à época dos fatos não havia norma legal proibindo expressamente a comercialização de livros que

divulgassem ideias nazistas, o que impediria, em sua visão, a responsabilização penal dos autores por condutas anteriores à Lei n.º 9.459/1997 (Brasil, 2003a, p. 797). Sua retórica mantém-se técnica e fiel à codificação, afastando-se de leituras ampliadas ou simbólicas do direito antidiscriminatório.

Essa postura legalista é constante ao longo do voto, com inúmeras referências a dispositivos constitucionais, demonstrando que sua interpretação da Constituição é regida por uma visão formalista e, por vezes, textualista (Brasil, 2003a, p. 799). No entanto, para reforçar a clareza da Constituição e defender sua aplicabilidade direta, Ayres Britto também recorre à retórica de autoridade doutrinária, citando nomes como Celso Ribeiro Bastos e Geraldo Ataliba, com o argumento de que a Constituição de 1988 foi concebida para ser compreendida por todos, sem hermetismos que excluam o cidadão comum de sua interpretação (Brasil, 2003a, p. 803).

Em trecho que pode gerar dúvidas interpretativas, o Ministro parece sugerir que, ao tipificar o crime de racismo, o constituinte preservou as bases da liberdade de expressão e de pensamento, afirmando que certas interpretações incorrem no “defeito de solapar a base significativa de duas espécies constitucionais” (Brasil, 2003a, p. 805). Em outras palavras, sua preocupação é evitar que a proteção contra o racismo esvazie, indevidamente, outras liberdades fundamentais. Para sustentar isso, ele distingue o uso legítimo do abuso da liberdade de expressão, buscando mostrar que o temor de se ver esse direito tolhido seria infundado (Brasil, 2003a, p. 806). Entre as excludentes de abusividade, Ayres Britto inclui, de forma explícita, a crença religiosa, ressaltando que ela também deve ser protegida contra interpretações restritivas (Brasil, 2003a, p. 811).

Ao se aproximar do final de seu voto, o Ministro propõe uma leitura ampliada do termo “racismo”, afirmando que ele pode se referir tanto à discriminação de pessoas negras, quanto à de “povos de mais pronunciada diferenciação histórico-cultural” (Brasil, 2003a, p. 813). No entanto, essa abertura interpretativa não o leva a condenar o paciente, mas sim a sustentar que a conduta em questão não é penalmente típica.

Ayres Britto adota uma retórica fortemente emotiva, evocando a dor histórica da população negra no Brasil e utilizando referências literárias e sociais para sensibilizar o auditório. Cita Gilberto Freyre, Castro Alves e Darcy Ribeiro, e conclui com uma imagem de grande força simbólica e poética: “Páginas de cuja leitura ainda escorrem o sangue, o suor e as lágrimas de uma gente que, tão-somente pelo azeviche da sua pele, era tratada como coisa. Pior ainda, era tratada como se fosse fera, bicho, animal” (Brasil, 2003a, p. 818).

Essa passagem sintetiza o uso do *pathos*, buscando não apenas convencer juridicamente, mas tocar emocionalmente o leitor e reforçar o peso histórico do racismo como forma de desumanização. Ainda assim, mesmo diante desse reconhecimento da gravidade da discriminação, o Ministro finaliza seu voto a favor do paciente, entendendo que a conduta não configura crime à luz da tipicidade penal, e reafirmando sua adesão a uma leitura estritamente legal e técnica do caso.

Seu voto se encaminha para a defesa da liberdade de expressão como um direito absoluto, pois busca compreender que o paciente exerceu o direito de realizar uma revisão histórica - ainda que parcial, polêmica ou enviesada -, e que, por isso, sua conduta não se insere automaticamente na esfera da criminalidade. Embora reconheça que o conteúdo da obra possa ser reprovável sob o ponto de vista ético ou moral, o Ministro se apoia numa retórica que relativiza o efeito jurídico dessa reprovação, ao afirmar: “pode ser uma lástima, uma desgraça, mas é o direito do paciente dizer o que ele disse” (Brasil, 2003a, p. 841).

Essa declaração revela uma postura maximalista em relação à liberdade de expressão, com forte carga valorativa, ou seja, mesmo que o discurso seja visto como ofensivo ou equivocado, deve ser protegido enquanto manifestação de pensamento. O Ministro opera aqui com uma retórica de tolerância legal, em que a liberdade de expressão é tratada como um valor fundamental que resiste à censura mesmo quando confrontado com conteúdos indesejáveis.

A essa defesa ele agrega a retórica da codificação, ao ancorar sua interpretação tanto na Lei de Imprensa, quanto na Constituição Federal, ambas mencionadas como garantidoras explícitas do exercício da liberdade de manifestação do pensamento (Brasil, 2003a, p. 842). Seu voto, nesse ponto, se estrutura sobre o eixo da legalidade formal, entendendo que se a norma garante o direito, e não há uma vedação específica ao conteúdo veiculado, não caberia ao Judiciário censurá-lo.

Contudo, essa construção parece ignorar a necessária ponderação entre direitos fundamentais, particularmente entre a liberdade de expressão e o direito à dignidade e à igualdade, quando estão em conflito. O discurso do Ministro deixa de considerar que a liberdade de expressão encontra limites constitucionais, especialmente quando se converte em instrumento de incitação ao ódio, à discriminação ou à violência. Ao privilegiar exclusivamente o aspecto formal da legalidade, o voto corre o risco de despolitizar e descontextualizar o impacto real das palavras que atingem coletividades historicamente vulneráveis.

Mesmo admitindo que o conteúdo da obra do paciente traz elementos problemáticos, visto que ele reconhece que o livro se refere aos judeus com expressões “odiantas, ou mistificadoras, ou mentirosas”, o Ministro opta por interpretar tais manifestações como parte de uma crítica, e não como incitação ao preconceito (Brasil, 2003a, p. 847). Trata-se, aqui, de uma estratégia retórica que dissocia forma e intenção, sugerindo que o propósito do autor não era promover o antissemitismo, mas sim emitir um juízo crítico, ainda que, por vezes, mal formulado ou ofensivo.

O voto, portanto, se estrutura sob uma lógica de proteção ampla da liberdade de expressão, ainda que isso implique tolerar manifestações de conteúdo duvidoso ou socialmente danoso. No entanto, ao não reconhecer com clareza o ponto de conflito em que o exercício da liberdade se converte em instrumento de opressão, o Ministro termina por enfraquecer o caráter protetivo da Constituição diante de discursos que sustentaram práticas de exclusão e violência simbólica.

No voto do Ministro Marco Aurélio, a primeira estratégia retórica que se destaca é a busca por ancoragem no direito internacional, como forma de contextualizar o caso brasileiro dentro de um horizonte jurídico mais amplo e histórico. Para isso, o Ministro cita documentos fundadores da tradição liberal ocidental, como a Declaração de Direitos da Virgínia, a Constituição Americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (Brasil, 2003a, p. 866–867). Essa escolha não é meramente ilustrativa: trata-se de uma tentativa deliberada de inserir o debate sobre liberdade de expressão e racismo em uma tradição jurídica universalista, marcada pela tensão permanente entre liberdade individual e proteção coletiva.

Em continuidade a essa estratégia, o Ministro recorre à retórica da demonstração de erudição jurídica, apoiando-se em autores consagrados, como Hans Kelsen e Jónatas Machado, para reforçar que há, de fato, um conflito legítimo entre direitos fundamentais, especialmente entre a liberdade de expressão e a proteção contra a discriminação. Essa abordagem permite que o Ministro não adote uma postura radical de supressão de direitos, mas sim de equilíbrio interpretativo, ainda que sua conclusão caminhe por uma via mais restritiva em relação ao alcance do conceito de racismo.

Sua decisão, ao final, é pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, fundamentando-se em uma interpretação estrita do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal, segundo a qual a imprescritibilidade se aplicaria apenas às práticas de racismo direcionadas à população negra. O Ministro alerta que, ao expandir esse entendimento,

corre-se o risco de esvaziar o significado original do preceito constitucional: “Corre-se o risco de ver solapado o significado do preceito constitucional” (Brasil, 2003a, p. 923–924).

Essa afirmação traduz uma retórica de preservação da coerência constitucional, na qual o Ministro se posiciona contra uma hermenêutica extensiva que, em sua avaliação, comprometeria a segurança jurídica e o princípio da legalidade estrita no direito penal.

Ao longo de seu voto, Marco Aurélio adota uma retórica fortemente centrada na codificação, recorrendo sistematicamente a dispositivos constitucionais, normas infraconstitucionais e tratados internacionais para sustentar sua narrativa jurídica. O artigo 5º da Constituição Federal aparece com destaque recorrente, mas o Ministro também se vale de documentos como a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, o Estatuto de Roma, o artigo 1º da Constituição, além de recuperar dispositivos de cartas constitucionais anteriores, como a de 1937, como forma de reforçar o caráter excepcional da imprescritibilidade no ordenamento jurídico.

Esse movimento revela uma interpretação fundada na legalidade estrita, em que o Ministro evita leituras simbólicas ou principiológicas mais abertas, e opta por uma análise orientada pelo texto positivo da norma. Sua preocupação central é evitar que o Direito Penal seja instrumentalizado para abranger condutas que, embora moralmente reprováveis, não estejam claramente tipificadas no ordenamento jurídico à época dos fatos.

Neste sentido, o voto de Marco Aurélio se constrói sob um tripé retórico: a erudição jurídica com base em fontes internacionais, a codificação estrita como limite da interpretação e a defesa do princípio da legalidade como pilar do Estado de Direito. Ainda que reconheça os conflitos entre direitos fundamentais, sua decisão final reafirma uma leitura restritiva e garantista, voltada à preservação dos limites normativos do sistema penal.

No voto do Ministro Celso de Mello, uma das primeiras estratégias retóricas que se sobressai é o uso intensivo de ênfase gráfica, particularmente por meio do negrito, aplicado repetidamente ao longo de quase todas as vinte páginas de sua manifestação. Embora o uso dessa estratégia não seja exclusivo desse voto, é notável a sua frequência e destaque aqui: são mais de dez ocorrências, empregadas para reforçar argumentos centrais, destacar trechos normativos e dar peso retórico a expressões-chave, como uma forma visual de guiar a atenção do leitor e sublinhar pontos que considera inegociáveis. Trata-se de um recurso discursivo que traduz, também na forma tipográfica, a intensidade de seu posicionamento.

Além disso, o Ministro adota a retórica da erudição, marcada por um repertório cultural e jurídico amplo, que confere densidade intelectual e legitimidade à sua interpretação. Cita, por exemplo, Octavio Paz, poeta e pensador mexicano, bem como Hugo Lafayette

Black, histórico juiz da Suprema Corte dos EUA conhecido por sua defesa intransigente das liberdades civis (Brasil, 2003a, p. 927–928). Essas referências interdisciplinares revelam um esforço de construção de ethos, projetando a imagem de um julgador comprometido com o pensamento crítico e os valores democráticos em sua acepção mais ampla.

A retórica do Ministro também se fortalece com o uso de jurisprudência de tribunais internacionais, como no caso do juiz Oliver Wendell Holmes Jr., citado no julgamento emblemático *Schenck v. United States*, uma das decisões fundadoras da doutrina da liberdade de expressão nos EUA (Brasil, 2003a, p. 929). A menção a esse precedente é estratégica, ou seja, Celso de Mello busca mostrar que mesmo em democracias consolidadas, o discurso não é ilimitado, sobretudo quando põe em risco direitos fundamentais de terceiros.

Simultaneamente, o Ministro ancora seu voto também na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, citando precedentes como o RTJ 173/805–810 (Brasil, 2003a, p. 931), reafirmando a coerência de sua posição com entendimentos anteriores da Corte. Essa retomada funciona como estratégia de consistência institucional, sugerindo que seu voto não é isolado, mas parte de um percurso consolidado no interior do próprio tribunal. Na sequência, volta a fazer referência à jurisprudência da Suprema Corte norte-americana (Brasil, 2003a, p. 933), o que reforça sua narrativa de alinhamento com parâmetros internacionais de proteção dos direitos fundamentais.

Em todo o voto, Celso de Mello reafirma com clareza que a liberdade de expressão não é absoluta, posicionando-se de forma firme contra qualquer interpretação que a coloque acima de outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Para o Ministro, a Constituição de 1988 exige que a liberdade de manifestação seja protegida, sim, mas nunca a ponto de legitimar práticas discriminatórias, discursos de ódio ou agressões à condição humana de grupos minoritários.

Com isso, o voto de Celso de Mello se estrutura a partir de uma ênfase visual como instrumento de destaque e urgência, a erudição como fonte de autoridade e profundidade argumentativa, e a jurisprudência nacional e internacional como alicerce jurídico de uma interpretação constitucional comprometida com os valores democráticos universais. Sua conclusão é inequívoca: a liberdade de expressão encontra seu limite quando ameaça os pilares da convivência democrática e da igualdade material.

Ao aditar seu voto, o Ministro Gilmar Mendes adota uma estratégia retórica marcada por um forte movimento de autorreflexão e reafirmação de sua própria trajetória teórica, especialmente ao tratar do princípio da proporcionalidade. Ele inicia esse aditamento com uma autorreferência, mencionando sua própria atuação intelectual e doutrinária como

justificativa para a centralidade que atribui à proporcionalidade na resolução de conflitos entre direitos fundamentais (Brasil, 2003a, p. 949). Esse gesto não apenas estabelece sua autoridade sobre o tema, mas também contribui para consolidar a imagem de um julgador que atua em coerência com suas convicções acadêmicas e jurídicas, operando com familiaridade e propriedade sobre os conceitos que invoca.

A partir daí, o Ministro mobiliza com intensidade a retórica da erudição, baseando-se em autores renomados para consolidar o peso teórico de sua argumentação. Cita, com destaque, Celso Lafer, Martin Kriele e Kevin Boyle, figuras centrais nos debates sobre direitos humanos, democracia e limites da liberdade de expressão (Brasil, 2003a, p. 949–962). Boa parte do voto aditado é ocupada por longas citações desses autores - o que, por si só, já configura uma escolha retórica: em vez de elaborar diretamente todos os argumentos, o Ministro opta por deixar que os próprios teóricos “falem” dentro de seu voto, o que transmite um efeito de autoridade e reforça o vínculo entre sua posição e uma tradição doutrinária consolidada.

Esse tipo de construção aponta para uma ênfase na legitimação externa do voto, isto é, o valor de sua fundamentação está ancorado não apenas na jurisprudência ou na legislação, mas na solidez das impressões e interpretações de especialistas reconhecidos. Ainda que não se trate de uma análise crítica das obras citadas - o voto não problematiza ou contrapõe essas vozes entre si, o uso extensivo dessas referências cumpre o papel de fortalecer a tese defendida com o respaldo de nomes respeitados no campo do direito constitucional e dos direitos humanos.

Vale observar que, ao estruturar seu voto dessa maneira, Gilmar Mendes deixa transparecer uma certa diluição de sua própria voz, já que o discurso passa a ser ocupado, em larga medida, por trechos doutrinários. Não se trata aqui de avaliar o mérito dessas contribuições - que são, de fato, densas e relevantes, mas de notar que as formulações dos autores citados acabam por se sobressair em relação à elaboração autoral do Ministro. Ainda assim, essa estratégia reafirma uma postura interpretativa que valoriza o diálogo entre o Judiciário e a produção acadêmica, o que está em sintonia com o entendimento mais amplo do STF.

Logo, o aditamento do voto de Gilmar Mendes se apoia fortemente na autoconstrução de autoridade, na valorização do saber doutrinário e na afirmação da proporcionalidade como eixo de equilíbrio entre direitos fundamentais. Ao fazer isso, o Ministro reforça sua perspectiva de que o direito não pode ser interpretado a partir de categorias absolutas, e sim a

partir de uma lógica relacional e ponderada, que leva em conta a complexidade dos valores constitucionais em jogo.

Na confirmação de seu voto, o Ministro Nelson Jobim inicia com uma estratégia retórica bem marcada pela formulação de perguntas retóricas, mecanismo eficaz para provocar reflexão e estruturar o raciocínio por meio da dúvida construída. Já na abertura, ele lança uma série de interrogações que funcionam como marco argumentativo do que virá a defender ao longo de sua fala: “A liberdade de expressão é abstrata ou deve ser contextualizada? Não estará ela vinculada à produção robusta do debate público? Enfim, por que a liberdade de expressão é fundamental no Estado democrático?” (Brasil, 2003a, p. 972).

Esse conjunto de questões não é apenas introdutório, ele delimita os eixos do conflito que o Ministro pretende abordar: o valor da liberdade de expressão e seus possíveis limites diante de discursos que incitam o ódio. Com isso, Jobim se posiciona como alguém disposto a ir além das fórmulas jurídicas prontas, chamando o auditório a refletir sobre a dimensão ética, política e social dos direitos fundamentais.

A estratégia da pergunta retórica é retomada logo em seguida, agora com mais intensidade e objetividade. O Ministro lança a provocação de seu raciocínio: “As opiniões que pretendem produzir o ódio racial contra judeus, contra negros, contra homossexuais, devem, ou não, ser tratadas de forma diferente daquelas opiniões que causam ordinariamente a ofensa ou a raiva?” (Brasil, 2003a, p. 973).

Essa formulação não apenas expõe a natureza do discurso discriminatório, como também distingue o discurso de ódio de outras formas de opinião ofensiva, sinalizando que, no interior de um Estado democrático, nem toda manifestação pode ser acolhida sob o manto da liberdade de expressão. Aqui, Jobim prepara o terreno para defender que há manifestações que, embora possam se apresentar como opinião, na verdade configuram práticas que atentam diretamente contra os fundamentos da dignidade humana.

A retórica da pergunta, neste contexto, não busca uma resposta imediata, mas opera como instrumento retórico, levando o auditório a acompanhar o caminho da reflexão que o Ministro propõe. É, portanto, uma forma de construção que convida o auditório à análise mais criteriosa sobre os limites da tolerância num regime que se pretende democrático. Essas formulações revelam um posicionamento que, embora juridicamente ancorado, não se encerra na literalidade da norma, mas se expande para os campos do debate público e da teoria democrática.

Nesse panorama, o julgamento analisado mostra que o conceito de racismo, longe de ser fixo, se apresenta como um campo aberto, sujeito a variações conforme os repertórios

retóricos e os compromissos teóricos de cada julgador. A presença de leituras mais literalistas, como a de Moreira Alves, em contraste com interpretações teleológicas e principiológicas, como a de Maurício Corrêa, evidencia que a aplicação do direito antidiscriminatório é atravessada por disputas interpretativas. Contudo, essa constatação não esgota o debate. Pelo contrário, abre espaço para que, nas decisões posteriores do Supremo sobre o mesmo tema, seja possível observar como o conceito de racismo continua sendo disputado, expandido, tensionado ou até mesmo recuado, dependendo dos conflitos e das interpretações do STF. Assim, a partir desta análise inicial, será possível entender em que medida o julgamento do HC 82.424 atuou como precedente paradigmático ou, eventualmente, como ponto de mudança na construção constitucional do racismo como categoria jurídica no Brasil.

3.3.2 HABEAS CORPUS Nº 154248

O HC trata da imprescritibilidade e inafiançabilidade do crime de injúria racial, suscitando a questão da sua natureza como espécie do gênero de racismo. No caso em questão, a paciente, Luiza Maria da Silva, foi condenada pelo crime de injúria racial, mas sua defesa buscava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O STF, no entanto, em decisão majoritária, denegou a ordem de habeas corpus, consolidando o entendimento de que a injúria racial é imprescritível por ser uma forma de racismo (Brasil, 2021a, p. 117-118).

O voto do Ministro Edson Fachin, relator no Habeas Corpus 154.248, se inicia com uma formulação de forte carga simbólica e política, que já antecipa a direção de seu posicionamento: “Há racismo no Brasil. É uma chaga infame que marca a interface entre o ontem e o amanhã” (Brasil, 2021a, p. 7). Essa frase, por si só, opera como uma estratégia retórica de afirmação categórica, que dispensa rodeios técnicos para fazer uma denúncia direta e contundente. Fachin utiliza aqui o recurso da metáfora, apresentando o racismo como uma “chaga”, ou seja, uma ferida aberta, que atravessa temporalidades, do passado ao futuro, posicionando o presente como o tempo da responsabilidade. A imagem não apenas mobiliza o emocional, mas marca uma ruptura discursiva com leituras negacionistas da persistência estrutural do racismo no Brasil.

Essa metáfora é reforçada com outra formulação de grande força retórica: “A Constituição de 1988 rompeu o silêncio da razão” (Brasil, 2021, p. 7). Aqui, o Ministro transforma a Carta de 1988 em um marco civilizatório, elevando seu papel histórico a um patamar ético. Ao afirmar que a Constituição rompe um “silêncio”, Fachin sugere que o ordenamento jurídico anterior negligenciava a denúncia do racismo como estrutura de

exclusão, e que apenas a partir da redemocratização foi possível instituir um discurso jurídico voltado à igualdade racial com efetividade normativa.

Além do uso dessas metáforas com forte valor retórico, o Ministro também se apoia na retórica da autoridade doutrinária, citando autores como Marieta de Moraes Ferreira e Adilson Moreira (Brasila, 2021, p. 7-8), ambos reconhecidos por suas contribuições ao estudo do racismo no Brasil. Com isso, Fachin reafirma que sua leitura não é isolada, mas se sustenta em vozes acadêmicas especializadas, reforçando a legitimidade crítica e teórica do seu posicionamento.

Outro pilar importante no voto é a retórica da codificação, muito presente em sua construção. O Ministro lista, em sequência, uma série de normas nacionais e internacionais que compõem o arcabouço normativo de combate à discriminação: a Constituição Federal, a Lei 7.716/89, a Lei 9.459/97, a Lei 12.188/10, a Lei 12.990/14, bem como a Resolução 68/237 da ONU (Brasil, 2021a, p. 8-9). A escolha de apresentar esse conjunto normativo de forma encadeada tem um efeito retórico claro: demonstrar que o combate ao racismo não é um esforço isolado ou episódico, mas sim uma política jurídica consistente, sistemática e respaldada pelo ordenamento vigente.

O Ministro dá continuidade ao seu voto aprofundando a estratégia retórica de apelo à autoridade doutrinária, com destaque para o uso de Silvio Almeida, autor relevante no debate contemporâneo sobre o racismo estrutural no Brasil. Ao recorrer à definição elaborada por Almeida (Brasil, 2021a, p. 9), Fachin não apenas fortalece a densidade teórica de seu voto, mas ancora seu entendimento jurídico em uma leitura crítica da realidade social brasileira, conectando o Direito à estrutura de opressões que ainda se reproduzem sistematicamente.

Em seguida, o Ministro amplia sua fundamentação com o recurso à jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, outra estratégia retórica recorrente em seu voto. Ele remete à ADC 41, em que o Plenário da Corte reconheceu expressamente a persistência do “descompasso entre o ideal civilizatório que emana das normas vigentes e as mazelas da realidade social” (Brasil, 2021a, p. 9-14). Essa evocação não é apenas um resgate histórico, mas uma forma de consolidar sua leitura como coerente com a linha institucional do STF, reforçando o argumento de que o combate ao racismo não se constrói apenas por meio da legislação, mas pela interpretação ativa da corte.

A esse argumento ele soma outro precedente: o HC 82.424, em que o Ministro Mauricio Corrêa propôs uma conceituação mais restritiva do racismo. Fachin traz esse voto para destacar a mudança da jurisprudência e demonstrar que, mesmo dentro do Tribunal,

houve tensionamentos em torno do conceito jurídico de racismo, o que legitima uma reinterpretação mais ampla e atualizada (Brasil, 2021a, p. 14-15).

Retomando Silvio Almeida, Fachin dá continuidade à estratégia de mobilização doutrinária, agora para diferenciar os conceitos de racismo, preconceito e discriminação, marcando as distinções conceituais fundamentais para a correta aplicação do Direito Penal antidiscriminatório (Brasil, 2021a, p. 15–16).

Nesse momento, o Ministro introduz uma passagem com carga simbólica e afetiva, adotando uma estratégia retórica de apelo emocional. Ao afirmar que: “Homens e mulheres não são negros apenas pela cor da pele, mas pela atribuição de sentidos que apagam as riquezas de suas ancestralidades e os qualificam a partir de valores negativos, até mesmo desumanizantes [...]” (Brasil, 2021a, p. 16),

Fachin busca sensibilizar o leitor sobre as violências simbólicas e estruturais que atingem a população negra no Brasil, inclusive por meio de exemplos como o uso da expressão “macaco” como xingamento. Essa escolha discursiva não tem apenas finalidade ilustrativa, mas produz um efeito de empatia e reconhecimento da dignidade ferida, reforçando o argumento de que o racismo não é apenas biológico ou jurídico, mas uma experiência concreta de exclusão e sofrimento.

A retórica de autoridade retorna com a citação de Adilson Moreira e da estudiosa Sue D. W., cujos trabalhos são utilizados para consolidar a compreensão do racismo como fenômeno estrutural e institucionalizado (Brasil, 2021a, p. 17). Trata-se de uma estratégia que coloca o voto de Fachin em sintonia com a doutrina internacional e interdisciplinar, o que amplia sua legitimidade.

Em seguida, o Ministro faz uso da questão retórica como forma de tensionar o ponto central do julgamento: “O crime de injúria racial é ou não uma forma de discriminação racial que se materializa de forma sistemática e assim configura o racismo e, como consequência, sujeita-se ou não à extinção da punibilidade pela prescrição?” (Brasil, 2021a, p. 18).

Com isso, Fachin antecede a conclusão de seu raciocínio com uma interrogação estratégica, conduzindo o leitor ao inevitável desfecho lógico: a injúria racial, em determinadas circunstâncias, materializa o racismo estrutural e, por isso, deve ser tratada como crime imprescritível.

O Ministro retoma o apelo à doutrina penal, com a citação da “lição de Guilherme de Souza Nucci” (Brasil, 2021a, p. 18), numa tentativa de equilibrar o peso entre a doutrina crítica e a dogmática penal clássica, demonstrando que a conclusão que defende não rompe com os princípios jurídicos tradicionais, mas sim os reinterpreta à luz de uma realidade

constitucionalmente intolerável, ou seja, o racismo ainda impune sob o disfarce de tipificações mais brandas, como a injúria.

No prosseguimento de seu voto, o Ministro Edson Fachin retoma a estratégia retórica de referência à jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, como forma de conferir coesão institucional e consistência histórica ao seu posicionamento. Ao citar o voto condutor no julgamento do HC 82.424, ele estabelece um elo direto com a trajetória interpretativa da Corte, ao afirmar: “Trata-se de componente indissociável da conduta criminosa em exame, o que permite enquadrá-la tanto no conceito de discriminação racial previsto no diploma internacional quanto na definição de racismo já empregada pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do julgamento do HC 82.424” (Brasil, 2021a, p. 19).

Essa retomada da jurisprudência interna é estratégica, pois não apenas reforça a continuidade interpretativa entre decisões passadas e o novo entendimento que propõe, mas também projeta legitimidade à mudança, indicando que o que está sendo feito é um aprofundamento, e não uma ruptura, daquilo que o próprio STF já reconheceu em decisões anteriores.

Simultaneamente, Fachin recorre mais uma vez à retórica de apelo à autoridade doutrinária, citando novamente Guilherme de Souza Nucci, jurista consolidado no campo do Direito Penal brasileiro: “Conforme sustenta Guilherme de Souza Nucci...” (Brasil, 2021a, p. 21).

Ao convocar Nucci para reforçar sua linha argumentativa, o Ministro busca equilibrar o peso entre os conhecimentos, sinalizando que sua interpretação, embora progressista e sensível à realidade do racismo estrutural, não vai contra os pilares da dogmática penal, mas encontra respaldo também na tradição jurídica consolidada.

Essa composição retórica, portanto, articula fontes diversas de autoridade: jurisprudência, direito internacional e doutrina, para consolidar o entendimento de que a injúria racial é uma forma de racismo, e como tal, imprescritível. Fachin constrói um voto que não apenas atualiza a leitura constitucional à luz da realidade social brasileira, mas também a ancora em fundamentos jurídicos sólidos e legitimados institucionalmente.

O voto do Ministro Nunes Marques se inicia com uma estratégia retórica da metáfora, ao utilizar a expressão: “Chaga infame, difícil de ser extirpada” (Brasil, 2021a, p. 24), para se referir ao racismo. Essa imagem forte opera como uma metáfora com forte apelo emocional, que posiciona o racismo como uma ferida social, resistente ao tempo e de difícil eliminação, sugerindo que não se trata apenas de um desvio individual, mas de uma marca estrutural que atravessa o tecido da sociedade.

Apesar do uso inicial dessa linguagem, o voto rapidamente assume uma estrutura técnica, marcada pela retórica da codificação. O Ministro busca distinguir juridicamente os crimes de racismo e injúria racial, sustentando que este último está disciplinado no art. 140 do Código Penal, enquanto o crime de racismo possui previsão própria na Lei nº 7.716/89 (Brasil, 2021a, p. 25). Essa diferenciação serve como base para sua defesa da tese de que os dois tipos penais possuem regimes jurídicos distintos, o que repercute diretamente na questão da imprescritibilidade.

Para reforçar sua interpretação, o Ministro recorre à retórica de apelo à autoridade, mencionando que se apoia na “lição” de Renato Brasileiro de Lima e Cleber Masson, dois estudiosos respeitados do Direito Penal e Processual Penal (Brasil, 2021a, p. 25–26). Ao citar esses autores, ele busca ancorar sua análise em doutrina especializada, conferindo densidade e legitimidade técnico-jurídica ao seu posicionamento.

Em um trecho de maior densidade institucional, o Ministro introduz uma preocupação com os limites constitucionais da função jurisdicional, utilizando uma retórica de respeito à separação dos poderes. Ele afirma: “É imprescindível que se observe a separação dos poderes e as regras de competência legislativa [...] apenas ao legislador é dada a faculdade de prever delitos imprescritíveis [...]” (Brasil, 2021a, p. 27). Essa passagem revela uma estratégia de autocontenção judicial, segundo a qual o Judiciário não deveria ampliar o rol de crimes imprescritíveis por meio da interpretação extensiva, sob risco de comprometer a segurança jurídica e invadir a competência normativa do Legislativo. Para reforçar esse ponto, o Ministro argumenta que a prescrição é uma garantia penal fundamental, presente em todos os Estados de Direito modernos.

A essa leitura constitucional, ele agrega uma retórica da erudição, ao citar trechos da doutrina constitucional e penal de autores renomados como Luciano Feldens, Rogério Greco (Brasil, 2021, p. 27) e o Ministro Bento de Faria, cuja longa trajetória jurídica é mobilizada não apenas como fonte técnica, mas também como elemento simbólico de continuidade da tradição jurídica da Corte (Brasil, 2021a, p. 28).

Dando sequência à mesma estratégia, Marques Nunes reafirma sua interpretação com base em decisões anteriores do próprio STF, referindo-se ao voto do Ministro Dias Toffoli no RE 669.069/MG, relatado por Teori Zavascki (Brasil, 2021a, p. 29). Essa citação não apenas fortalece sua argumentação como também confere estabilidade jurisprudencial ao seu voto, mostrando que seu entendimento se ancora em precedentes do Tribunal.

Ainda dentro da mesma linha técnico-doutrinária, retoma o apoio de especialistas ao citar Rogério Sanches, autor de referência no estudo do direito penal brasileiro (Brasil, 2021a, p. 29–30), consolidando o aspecto doutrinário e sistemático de sua argumentação.

Em um momento final de contraste retórico, o Ministro busca relativizar a excepcionalidade do racismo como crime imprescritível. Para isso, utiliza como exemplo o Protocolo de Palermo, que trata de crimes gravíssimos como o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, mas que mesmo assim não são considerados imprescritíveis (Brasil, 2021a, p. 30). Com essa analogia, o Ministro sugere que nem todo crime de alta gravidade recebe o tratamento excepcional da imprescritibilidade, e, portanto, a equiparação da injúria racial ao racismo imprescritível mereceria maior cautela.

Assim, o voto do Ministro Marques Nunes se constrói com forte base técnica, ancorado em doutrina e jurisprudência, e com uma preocupação institucional visível com os limites interpretativos da atuação judicial. Ainda que reconheça o racismo como uma chaga histórica, seu voto se posiciona de forma restritiva quanto à ampliação da imprescritibilidade, optando por uma leitura mais rígida e formalista da Constituição.

No voto-vista que proferiu no julgamento do HC 154.248, o Ministro Alexandre de Moraes inicia sua manifestação com uma estratégia retórica de recapitulação, apresentando um resumo detalhado dos acontecimentos, argumentos e votos que o precederam, ocupando cerca de cinco páginas para reconstituir o percurso do julgamento até o momento em que emite sua opinião (Brasil, 2021a, p. 36–40). Essa escolha retórica não é apenas organizativa, mas tem o efeito de legitimar seu voto como uma resposta articulada a um contexto já debatido, posicionando-se com cautela, mas também com firmeza dentro da trajetória argumentativa já formada pela Corte.

Em seguida, o Ministro recorre à retórica da codificação, citando expressamente os artigos 3º e 4º da Constituição Federal, como base principiológica da luta contra o racismo e a promoção da igualdade (Brasil, 2021a, p. 40). A codificação aparece como eixo estruturante de sua argumentação técnica, sendo mobilizada para justificar o alcance das normas e leis infraconstitucionais de combate à discriminação.

Moraes também utiliza a estratégia de reforço pela jurisprudência do próprio STF, ao referir-se ao voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 669.069/MG, o que consolida sua fala como coerente com a linha decisória majoritária da Corte (Brasil, 2021a, p. 40–41).

Ainda dentro da retórica da codificação, o Ministro explica a evolução legislativa do tratamento da injúria racial, destacando a promulgação da Lei nº 9.459/97, que inseriu o §3º

no art. 140 do Código Penal, estabelecendo a figura da “injúria preconceituosa” como uma tipificação qualificada do crime de injúria quando esta se utiliza de elementos como raça, cor, religião ou etnia (Brasil, 2021a, p. 41). Essa explicação cumpre um papel importante de mostrar que a legislação brasileira reconhece a gravidade específica das ofensas com conteúdo discriminatório, mesmo que não envolvam segregação institucionalizada, como na Lei nº 7.716/89.

Após este momento, Alexandre de Moraes amplia seu raciocínio com base no direito internacional, adotando a estratégia retórica de fundamentação em tratados e convenções. Refere-se à Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial (ratificada em 1968), ao Pacto de São José da Costa Rica (ratificado em 1992), e à mais recente Convenção Interamericana Contra o Racismo (ratificada em 2021), todas como bases normativas que impõem ao Estado brasileiro o dever de desenvolver uma legislação penal efetiva contra práticas discriminatórias (Brasil, 2021a, p. 42–43).

É nesse contexto que o Ministro introduz uma perspectiva consequencialista, alertando para os riscos de uma interpretação que ignore a coerência sistêmica do ordenamento constitucional: “A interpretação do texto constitucional não pode ser legitimada sem que se aprecie o conjunto das normas vigentes, sob pena de grave lesão a dispositivo constitucional [...]” (Brasil, 2021a, p. 43).

Esse trecho sugere que, para Moraes, não basta interpretar a literalidade da Constituição, é necessário compreender seu espírito, o contexto normativo em que está inserida e os potenciais efeitos de uma decisão que não combata de forma eficaz o racismo.

Na sequência, o Ministro intensifica o uso da retórica da erudição doutrinária, citando juristas como Celso Antônio Bandeira de Mello, Jorge Miranda, Walter Berns, Otto Bachof, além dos clássicos Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse, para construir a ideia de que a Constituição é um texto vivo, informador de todo o ordenamento e expressão dos fatores reais de poder que regem a nação (Brasil, 2021a, p. 43–46). Essas referências conferem legitimidade teórica ao voto e reforçam sua intenção de articular o Direito Constitucional à realidade política e social do país.

Retomando a codificação, Moraes afirma que cabe ao legislador ordinário, com base no art. 22, I, e no art. 5º, XXXIX da CF, criar os tipos penais que respondam às práticas racistas, e que esses tipos não se restringem à Lei nº 7.716/89, mas abrangem também condutas previstas no Código Penal, como a injúria racial (Brasil, 2021a, p. 47). Para consolidar esse entendimento, recorre novamente à autoridade doutrinária, citando Guilherme de Souza Nucci.

Em um movimento estratégico final, o Ministro retoma a jurisprudência interna, citando o voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do emblemático HC 82.424/DF (Brasil, 2021a, p. 47–48), estabelecendo uma ponte entre decisões paradigmáticas da Corte e o caso atual. Seu voto, com isso, se ancora simultaneamente na coerência interna, na legislação nacional e nas obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, compondo uma leitura sistêmica e abrangente da proteção contra o racismo.

Concluindo, denega a ordem de habeas corpus, sustentando que a injúria racial, por sua natureza e efeitos, se insere na lógica do racismo como violação sistemática da dignidade e da igualdade, e portanto, deve ser tratada como imprescritível.

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso se destaca desde os primeiros parágrafos por uma estratégia retórica cuidadosamente construída, que combina história, experiência pessoal e autoridade acadêmica. Ao iniciar sua fala afirmando que "essa é uma questão que devemos tratar com grande cuidado", o Ministro antecipa a sensibilidade do tema e prepara o terreno para uma abordagem que articula passado, presente e responsabilidade institucional.

Barroso faz uso de uma metáfora histórico-social ao dividir a história republicana brasileira em três fases distintas no tratamento da questão racial. A primeira, marcada por teorias racistas importadas da Europa, é descrita com um tom desconcertante: "Prevaleceram as teorias vindas da Europa de que havia raças superiores e raças inferiores – crença de que uma sociedade mestiça não poderia progredir – e houve tentativas de branqueamento da população" (Brasil, 2021a, p. 49).

A força dessa formulação não reside apenas na sua exposição crítica, mas também no uso estratégico da autoridade cultural, ao citar intelectuais como Sílvio Romero, Euclides da Cunha, Oliveira Vianna e Monteiro Lobato, reconhecendo que nomes centrais da formação do pensamento nacional sustentaram ideias hoje consideradas abertamente racistas. Ao afirmar que ainda há resquícios dessa mentalidade, o Ministro recorre a uma retórica de denúncia social velada, que convida o auditório à reflexão sem cair em generalizações.

Logo em seguida, Barroso articula sua crítica com a retórica de apelo à autoridade doutrinária, ao citar o professor Adilson Moreira, referência contemporânea na discussão sobre racismo estrutural e institucional no Brasil. Utiliza o autor para explicar a tese do humanismo racial brasileiro, ou seja, a ideia ideológica de que, por sermos uma sociedade mestiça, viveríamos em harmonia racial, um mito que, segundo Barroso, precisa ser desconstruído à luz da realidade empírica (Brasil, 2021a, p. 49).

A seguir, o Ministro introduz uma narrativa pessoal, o que representa uma inflexão retórica importante em seu voto. Compartilha o relato de Adriana Cruz, juíza negra que

trabalhou com ele, e que descreveu como o pai a ensinava a andar bem vestida e a nunca correr na rua, para evitar ser confundida com alguém em fuga ou suspeita: “Vocês imaginem, portanto, o que é crescer sob a intimidação de, em algum momento, sofrer algum tipo de agressão ou divisão discriminatória” (Brasil, 2021a, p. 49–50).

Essa inserção de experiência pessoal e concreta humaniza a discussão jurídica e intensifica o apelo emocional, tornando mais vívida a gravidade das estruturas de exclusão racial. Barroso rompe, assim, com a abstração do discurso técnico para colocar rostos, histórias e afetos no centro do debate.

Em seguida, o Ministro recorre à jurisprudência da própria Corte, como estratégia de legitimação institucional. Recorda que o STF validou as políticas de ação afirmativa no acesso às universidades e cargos públicos, decisões emblemáticas que contribuíram para o enfrentamento jurídico do racismo estrutural. A partir disso, defende que o Judiciário não pode ser condescendente com práticas linguísticas ou sociais que perpetuam padrões discriminatórios (Brasil, 2021a, p. 50).

Ele então retoma a autoridade doutrinária de Adilson Moreira, agora para abordar o conceito de racismo recreativo, práticas discriminatórias disfarçadas de humor ou brincadeira, mas que reforçam estigmas e hierarquias sociais (Brasil, 2021a, p. 50). Essa referência amplia o escopo do racismo analisado no voto, mostrando que ele se manifesta de maneira difusa, simbólica e cotidiana, e não apenas em atos legalmente tipificados como ódio racial direto.

Com base nessa análise ampla e com um tom emotivo, o Ministro acompanha o relator, votando pelo reconhecimento da injúria racial como forma de racismo imprescritível. Sua construção retórica se destaca por mesclar dados históricos, argumentos jurídicos, testemunhos pessoais e doutrina especializada, resultando em um voto que tenta equilibrar razão e emoção, técnica e humanidade, e que busca reforçar o papel do Supremo como guardião ativo dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O voto da Ministra Rosa Weber inicia-se com uma estratégia retórica de reconstrução do percurso processual, na qual ela faz um apanhado minucioso de todo o caminho trilhado até aquele momento no julgamento, incluindo os fundamentos e posições anteriormente apresentadas (Brasil, 2021a, p. 52–55). Essa abordagem, assim como as outras, não é apenas descritiva, mas também parece ter a função de situar o seu posicionamento dentro de um quadro coletivo de deliberação institucional.

Logo após essa introdução, Rosa Weber adota a estratégia de reforço por jurisprudência interna, referindo-se a votos anteriores seus, como no julgamento da ADC 41/DF: “Tenho enfatizado, ao longo de meu itinerário nesta Suprema Corte (v.g. ADC

41/DF)” (Brasil, 2021a, p. 54–55). Esse gesto fortalece o ethos da ministra como alguém comprometida com a coerência interpretativa, o que se revela também na seguinte afirmação de carácter marcadamente valorativo e normativo: “É preciso ir além. É preciso caminhar na direção da igualdade material. Assim, mediante tratamento diferenciado – legitimado pela existência de desigualdades socioeconômicas e culturais – aqueles grupos conseguirão ultrapassar a barreira da desigualdade de oportunidades [...]” (Brasil, 2021a, p. 55). Aqui, a ministra recorre a uma retórica do compromisso constitucional com a justiça social, posicionando a Constituição de 1988 como projeto político transformador, e não apenas como texto jurídico. Sua argumentação adota o tom teleológico, convocando o Estado à ação ativa para concretizar a igualdade.

Dando sequência, Rosa Weber retoma a retórica da codificação, citando o art. 5º da CF e outras normas pertinentes (Brasil, 2021a, p. 55), compondo uma argumentação técnico-legal sólida. Em seguida, reafirma sua base jurisprudencial com novas referências às decisões do próprio STF, como o HC 104.410/RS, relatado por Gilmar Mendes (Brasil, 2021a, p. 56), reforçando que sua leitura está alinhada com o percurso histórico da Corte.

A ministra aprofunda a análise normativa, destacando a Lei 7.716/89 (Lei Caó), a Lei 9.459/97 e as alterações no art. 140 do Código Penal, utilizando essas referências para sustentar que o conceito constitucional de racismo, previsto no art. 5º, XLII, não foi plenamente explicitado no texto normativo, o que impõe ao intérprete a tarefa de determinar seu alcance (Brasil, 2021a, p. 57–58). Nesse ponto, Rosa Weber reforça a importância do papel hermenêutico do Judiciário: “Ambas as leis não fazem referência à palavra racismo – o âmbito conceitual da locução prática do racismo. Assim, compete ao intérprete, ao aplicador do Direito, a definição de tal expressão” (Brasil, 2021a, p. 58).

A ministra, então, recupera o voto paradigmático no HC 82.424/RS, relatado por Mauricio Corrêa, para mostrar que o STF já vem interpretando o racismo além da dimensão estritamente biológica (Brasil, 2021a, p. 58). Essa leitura é reforçada pela citação da ADO 26/DF, quando o STF reconheceu o caráter estrutural do racismo também em relação à população LGBTI+: “O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos [...] destinado ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social [...]” (Brasil, 2021a, p. 59).

A força retórica é demonstrada nesse trecho, visto que a ministra associa racismo a um projeto histórico de exclusão e dominação, utilizando uma linguagem que combina densidade conceitual com potência crítica, evidenciando que a Corte reconhece o racismo como fenômeno estrutural e multifacetado.

Em seguida, Rosa Weber reafirma o entendimento consolidado no tribunal sobre a ampliação do conceito de racismo para além da raça ou cor, mencionando o julgamento do RHC 134.682/BA, relatado por Edson Fachin, sobre discriminação religiosa (Brasil, 2021a, p. 60).

A ministra também recorre à retórica de apelo à autoridade doutrinária, mencionando Guilherme de Souza Nucci como referência para consolidar o entendimento técnico-jurídico (Brasil, 2021a, p. 60–61), agregando peso teórico à sua interpretação constitucional.

Na parte final do voto, retoma uma comparação com outro precedente relevante do tribunal: a ADI 4.424/DF, sobre a Lei Maria da Penha. Rosa Weber traça um paralelo entre a proteção contra a violência doméstica e a ampliação da proteção penal contra o racismo, mostrando que o STF já reconheceu, em outras oportunidades, a necessidade de interpretação constitucional ampliativa para proteger grupos vulneráveis (Brasil, 2021a, p. 63).

Consolidando sua posição, a ministra apresenta um voto que tem um grande foco na jurisprudência do próprio tribunal e na codificação, com ênfase no que parece entender como responsabilidade ativa do Judiciário em concretizar a igualdade material. Seu voto reitera que a injúria racial pode e deve ser compreendida como manifestação de racismo, sujeita à imprescritibilidade.

A Ministra Cármen Lúcia inicia seu voto com uma estratégia de retomada processual, ainda que de forma breve e objetiva, oferecendo uma recapitulação sucinta do percurso do julgamento até aquele momento (Brasil, 2021a, p. 70–72). Essa introdução funciona como um gesto de alinhamento institucional e discursivo, reforçando que sua posição não ignora os debates já estabelecidos e que seu voto será formulado a partir de um terreno jurídico já sedimentado.

Desde os primeiros momentos, sua argumentação é fortemente marcada pela retórica da codificação. A ministra recorre a diversos dispositivos constitucionais, com destaque para o art. 3º e múltiplos incisos do art. 5º da Constituição Federal, para fundamentar que a luta contra o racismo e a proteção da dignidade humana são mandamentos centrais da ordem constitucional de 1988 (Brasil, 2021a, p. 72–73). O texto legal, para Cármen Lúcia, não é apenas ponto de partida, mas núcleo normativo incontornável de onde se irradia toda a argumentação jurídica que se seguirá.

Em continuidade, a ministra incorpora a retórica da autoridade doutrinária, ao citar o professor Luciano Feldens para explicar o conceito de mandado de criminalização (Brasil, 2021a, p. 73–74). O uso da doutrina aqui não tem apenas função ilustrativa, ela sustenta a tese

de que a tutela penal em matéria de direitos fundamentais não é facultativa, mas exigência constitucional direta, principalmente quando se trata da proteção de grupos vulnerabilizados.

Esse raciocínio é reforçado com a continuidade da mesma estratégia, novas menções a Feldens são mobilizadas para sustentar que o Direito Penal, nesse contexto, não é opção política, mas dever jurídico que decorre do próprio texto constitucional (Brasil, 2021a, p. 75–76). A ministra, assim, constrói uma argumentação de caráter sistemático, demonstrando que há um vínculo direto entre o dever de criminalizar práticas discriminatórias e o compromisso da Constituição com a igualdade substancial.

A essa base doutrinária, Cármen Lúcia soma referências à jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, adotando uma retórica de coerência institucional. Menciona, por exemplo, o voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 418.376, em que se afastou a causa extintiva de punibilidade da união estável em caso de estupro de vulnerável, com fundamento no princípio da vedação à proteção deficiente (Brasil, 2021a, p. 76–78). Essa citação serve para mostrar que o STF já reconheceu, em outras áreas, o dever do Estado de agir eficazmente diante de violações de direitos fundamentais, mesmo quando isso envolve reinterpretar institutos clássicos do Direito Penal.

A ministra reforça essa linha com outro precedente, a ADC 19, em que o Ministro Luiz Fux aplicou o mesmo princípio para reafirmar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, reconhecendo a necessidade de tratamento diferenciado e robusto diante de estruturas sociais discriminatórias (Brasil, 2021a, p. 78–79). O uso dessa jurisprudência reforça a posição da ministra de que o Judiciário tem papel ativo na defesa de grupos historicamente marginalizados, e que a passividade estatal configura verdadeira violação constitucional.

Entre os elementos mais relevantes do seu voto, está a ampla retomada do julgamento do Habeas Corpus 82.424, que ocupou quase dez páginas de sua fundamentação (Brasil, 2021a, p. 79–87). Essa referência é utilizada como marco doutrinário e jurisprudencial do entendimento anterior da Corte, mas também como ponto de mudança. Ao revisitar com ênfase esse precedente, a ministra reconhece a importância histórica do caso, mas também sinaliza que o atual contexto constitucional e normativo impõe uma leitura mais abrangente do conceito de racismo, capaz de incluir práticas como a injúria racial em sua dimensão estrutural.

Na etapa final de seu voto no HC 154.248, a Ministra Cármen Lúcia consolidou uma construção retórica que visa legitimar e fundamentar sua interpretação constitucional em defesa da imprescritibilidade da injúria racial. Para isso, ela recorre a uma combinação de dados estatísticos, doutrina, jurisprudência nacional e internacional, compondo uma estrutura

argumentativa que reforça a necessidade de adaptar a leitura do ordenamento jurídico ao contexto real de desigualdade racial no Brasil.

A ministra inicia essa seção com uma estratégia retórica importante: o uso de dados do Atlas da Violência, que apontam os índices alarmantes de violência contra a população negra (Brasil, 2021a, p. 87–88). Esses dados não estão ali apenas como ilustração, mas como instrumento de legitimidade fática da decisão que ela está prestes a tomar. Ou seja, o dado empírico passa a integrar o fundamento da decisão, comprovando a urgência constitucional de equiparar a injúria racial ao crime de racismo.

A seguir, a ministra incorpora a retórica da autoridade doutrinária, citando autoras e autores como Djamila Ribeiro, Silvio Almeida e Grada Kilomba (Brasil, 2021a, p. 87–90). Esses nomes são relevantes na discussão contemporânea sobre racismo estrutural e interseccionalidade, e seu uso não é acessório, ou seja, serve à ministra como base teórica para sustentar que o racismo se manifesta de forma cotidiana, simbólica e institucionalizada, inclusive por meio de formas muitas vezes banalizadas, como a injúria. Assim, seu voto se fortalece ao integrar o pensamento crítico dos autores e dos dados.

Ela reforça a construção retórica ao usar da estratégia de referência à jurisprudência do STF, como no caso da ADPF 186, sobre cotas raciais, e, em âmbito internacional, ao importante precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Simone André Diniz (Brasil, 2021a, p. 90–95). Ao trazer essas decisões, Cármen Lúcia não apenas reafirma a coerência da Corte com a proteção de grupos vulnerabilizados, mas legitima sua interpretação constitucional à luz de parâmetros internacionais de direitos humanos, ampliando o campo de incidência da norma constitucional.

Ela também aponta dificuldades práticas na aplicação da Lei nº 7.716/89, como a exigência de prova de “ódio racial” ou de “intenção de discriminar” (Brasil, 2021a, p. 97), reconhecendo que a tipificação penal tradicional tem servido como barreira para a efetivação do combate ao racismo no cotidiano judicial. Por isso, defende que a Constituição de 1988 veio para corrigir essas falhas históricas, ao tratar o racismo como crime imprescritível e inafiançável - o que deve abranger a injúria racial, enquanto prática que expressa conteúdo e finalidade discriminatória (Brasil, 2021a, p. 99).

A ministra sustenta essa posição com base na codificação, citando a Constituição Federal, a Lei nº 7.716/89, a Lei nº 9.459/97 e o Estatuto do Idoso (Brasil, 2021a, p. 99-101), para demonstrar que há um sistema normativo coerente que permite, e até exige, essa reinterpretção à luz da realidade social do momento.

Sua fundamentação também se baseia na doutrina penal clássica, citando Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci e Alexandre Magno Fernandes Moreira (Brasil, 2021a, p. 99–107), compondo uma ponte entre o pensamento penal e a necessidade de evolução interpretativa. Ao fazer isso, a ministra mostra que a ampliação da interpretação constitucional não significa rompimento com a legalidade, mas sim sua readequação ao espírito da Constituição de 1988.

O ponto alto de seu voto aparece na leitura do art. 5º, XLII, da CF: “Se há tipificação de um crime que se amolda a uma prática racista, por força constitucional ele será imprescritível, pelo que se aplica ao delito de injúria racial o inc. XLII do art. 5º da Constituição Federal” (Brasil, 2021a, p. 107). Essa afirmação não é apenas técnica, visto que torna-se resultado de um processo retórico bem alicerçado, no qual a ministra combina instrumentos teóricos, empíricos e jurídicos para sustentar que a injúria racial, quando manifesta conteúdo racista, deve ser tratada como crime imprescritível e inafiançável.

Seu voto, portanto, não apenas acompanha a maioria, mas contribui ativamente para a consolidação de uma virada interpretativa no STF, que passa a reconhecer que a efetividade do combate ao racismo depende de uma leitura constitucional que dialogue com a realidade e os compromissos democráticos e antidiscriminatórios do Estado brasileiro. Ao final, denega a ordem, consolidando o entendimento de que injúria racial é forma de racismo e, como tal, deve se submeter ao mesmo regime jurídico constitucionalmente previsto para o combate a esse tipo de violência histórica e estrutural.

O voto do Ministro Ricardo Lewandowski no HC 154.248 é construído predominantemente a partir de uma retórica da codificação, especialmente da Constituição Federal, do Código Penal e da Lei nº 7.716/1989, para sustentar a imprescritibilidade da injúria racial e, por consequência, a denegação do habeas corpus.

O Ministro afirma de forma categórica que: “A tipificação do crime de racismo não se esgota na Lei nº 7.716/1989, até porque, se nós entendêssemos assim, estaríamos frustrando, apequenando a vontade do legislador constituinte de 1988.” (Brasil, 2021a, p. 110). Essa afirmação não apenas revela seu comprometimento com o texto da Constituição de 1988, ou seja, para Lewandowski, interpretar a Constituição é também considerar os fins democráticos e igualitários que ela pretende realizar. Ao recusar uma leitura excessivamente restritiva ou literal da Lei nº 7.716/89, o Ministro propõe um alargamento que confere centralidade ao texto constitucional, defendendo que o conceito de racismo previsto no art. 5º, XLII da CF não está preso a um rol fechado de tipos penais, mas deve ser interpretado à luz do contexto histórico, social e político em que a Constituição foi promulgada.

Além da Constituição, Lewandowski também faz menções diretas ao Código Penal, completando assim uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na qual diferentes normas dialogam entre si para produzir um entendimento coerente e funcional do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à proteção contra práticas discriminatórias.

Sua estratégia se mantém técnica e rigorosa, mas com um fundo valorativo: é preciso preservar a força normativa da Constituição, especialmente no que tange ao compromisso com a igualdade e o combate ao racismo. Ao fazê-lo, o Ministro reafirma que a injúria racial, quando carrega conteúdo discriminatório, pode ser enquadrada como manifestação de racismo, sujeitando-se, portanto, ao regime de imprescritibilidade.

Desse modo, Lewandowski denega a ordem de habeas corpus, alinhando-se à maioria do tribunal e contribuindo para a consolidação de uma interpretação constitucional que expande a eficácia da norma antirracista, respeitando os compromissos assumidos pelo Estado Democrático de Direito.

O voto do Ministro Luiz Fux, ainda que breve, apresenta de maneira breve algumas estratégias retóricas bem delineadas, com destaque para o uso da codificação, a manifestação de apelo emocional e a validação pela jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.

Logo de início, Fux fundamenta sua posição com base na retórica da codificação, fazendo referência explícita à Lei nº 9.459/97 e à Lei nº 7.716/89, normas que tratam da injúria racial e do racismo, respectivamente (Brasil, 2021a, p. 112). Sua leitura normativa evidencia que a equiparação entre injúria racial e o crime de racismo encontra respaldo no arcabouço legal vigente, especialmente quando essas ofensas assumem caráter discriminatório. No entanto, é no trecho seguinte que o Ministro adota uma estratégia retórica de apelo emocional, evocando a história do Brasil e o legado da escravidão como fundamento para a necessidade de punição:

Então, a efetividade das normas constitucionais que visam à construção dessa sociedade, que já foi escravocrata, com um péssimo exemplo para todo o mundo, foram 400 anos, ela, com essa promessa constitucional, só pode tornar efetivo esse comando constitucional, não só através da especificação em abstrato do crime de racismo, mas da punição (Brasil, 2021a, p. 113).

Essa fala traduz uma indignação histórica convertida em imperativo jurídico, em que a superação do passado escravocrata se torna responsabilidade direta da Constituição de 1988. O argumento de Fux vai além da literalidade normativa e se insere no campo axiológico da

Constituição, isto é, na defesa dos valores fundamentais como a dignidade humana, a igualdade e a não discriminação. Essa combinação entre norma e valor revela uma estratégia argumentativa híbrida, que confere legitimidade moral à decisão jurídica.

Por fim, o Ministro reforça sua posição com o uso da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, citando o julgamento do ARE 983.531, ocorrido na Primeira Turma, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual se reconheceu a imprescritibilidade da injúria racial (Brasil, 2021a, p. 113). Ao lembrar sua própria participação nesse colegiado, Fux também articula uma retórica de pertencimento e continuidade institucional, reforçando a coerência da Corte em torno do tema.

Com isso, o voto de Fux - ainda que conciso - condensa os principais fundamentos da tese vencedora no julgamento: a injúria racial, quando dotada de conteúdo discriminatório, deve ser compreendida como prática de racismo, sujeitando-se à imprescritibilidade e inafiançabilidade previstas no art. 5º, XLII, da Constituição Federal. Por fim, o Ministro denegou a ordem de habeas corpus, aderindo à maioria formada em plenário.

3.3.3 MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 4.733

No julgamento do Mandado de Injunção nº 4733, o Ministro Edson Fachin, relator da ação, constrói seu voto com sofisticação retórica e clara preocupação com a coerência institucional, ao mesmo tempo em que busca fundamentar sua decisão em consonância com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil. Desde as primeiras páginas do voto, já se identifica uma estratégia de organização argumentativa meticulosa: Fachin apresenta um resumo processual (Brasil, 2019c, p. 5-10), seguido da exposição das premissas jurídicas, bases constitucionais e doutrinárias, e precedentes relevantes que, ao longo de 27 páginas, servem para preparar o terreno para o reconhecimento da omissão legislativa e da procedência do mandado de injunção (Brasil, 2019c, p. 18-20).

A primeira estratégia retórica predominante é o apelo à jurisprudência consolidada do próprio STF. Logo nas primeiras páginas, o Ministro cita o voto do Ministro Celso de Mello no MI 642, reforçando a autoridade do tribunal como fonte legítima de interpretação sobre omissões legislativas inconstitucionais (Brasil, 2019c, p. 21-22). A seguir, faz uso da retórica da codificação, recorrendo ao texto do art. 5º da Constituição para reafirmar o dever estatal de punir toda forma de discriminação (Brasil, 2019c, p. 22).

A argumentação é reforçada por uma retórica de autoridade doutrinária, com a citação da "lição" de João Francisco, utilizada para explicar o instituto do mandado de injunção

(Brasil, 2019c, p. 22). Essa construção combina erudição técnica com função pedagógica, evidenciando o cuidado do relator em legitimar cada passo do voto.

A preocupação com a coerência interna da jurisprudência do STF permanece como fio condutor: Fachin cita a ADI 3.682, julgada sob relatoria de Gilmar Mendes, para argumentar que a existência de projetos de lei em tramitação não afasta o reconhecimento da omissão inconstitucional (Brasil, 2019c, p. 23). O argumento é de que a ausência de norma jurídica efetiva impede o pleno exercício de direitos fundamentais, o que exige uma resposta judicial.

Nesse momento, o voto incorpora com força uma retórica baseada em dados e relatórios internacionais, citando o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que identificou o Brasil como o país com maior número de casos de violência contra a população LGBTI (Brasil, 2019c, p. 23-24). A escolha desse documento cumpre uma função dupla: atribui gravidade institucional ao problema e justifica a urgência da decisão judicial. Fachin aprofunda esse uso com novas referências ao relatório, apontando as advertências contra discursos de ódio e os riscos de violência estrutural enfrentados por pessoas LGBTI na América Latina (Brasil, 2019c, p. 24-25).

A escolha vocabular, como a qualificação do relatório como “relevantíssimo”, demonstra o uso consciente de uma hipérbole retórica, com o objetivo de valorizar a fonte e persuadir quanto à necessidade de sua observância (Brasil, 2019c, p. 25). Em seguida, a autoridade do Conselho de Direitos Humanos da ONU é evocada como outra camada de legitimidade para o voto (Brasil, 2019c, p. 25-26), somando-se a uma narrativa de que não há margem de discricionariedade para o Judiciário diante de tantas violações constatadas por órgãos internacionais.

Esse compromisso com o Direito Internacional se intensifica com a referência à Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte Interamericana, da qual o ministro extrai definições precisas sobre identidade de gênero e orientação sexual (Brasil, 2019c, p. 27). Essa fundamentação externa é usada para demonstrar que o Brasil já se comprometeu, em âmbito global, com a proteção dos direitos LGBTI, e que o STF, ao decidir o caso, deve zelar pela harmonia entre o direito interno e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Fachin segue com diversas referências a julgados do próprio STF, como a ADI 4.277, ADPF 291, ADI 4.275, a ADI 4.424, e o HC 104.410, reforçando o compromisso com a continuidade e coerência jurisprudencial (Brasil, 2019c, p. 27-32). A repetição dessa estratégia ao longo do voto revela uma preocupação clara: mostrar que sua decisão não

representa uma ruptura, mas uma continuidade dentro de uma linha interpretativa já consolidada.

A retórica é reforçada por doutrina nacional, com citação de autores como Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (Brasil, 2019c, p. 33) e André de Carvalho Ramos (Brasil, 2019c, p. 36), e por documentos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os Princípios de Yogyakarta, e manifestações do Comitê de Direitos Humanos da ONU (Brasil, 2019c, p. 34-36). A multiplicidade de fontes demonstra um esforço retórico consciente: criar uma base de autoridade ampla, técnica e legítima que una direito nacional e internacional numa só voz protetiva.

O Ministro também utiliza retórica da codificação ao citar as modificações introduzidas pela Lei nº 10.741/2003 no art. 140 do Código Penal (Brasil, 2019c, p. 37), e a Lei nº 13.300, que regula o mandado de injunção e prevê prazos e efeitos da decisão judicial em caso de omissão legislativa (Brasil, 2019c, p. 37-39).

De modo significativo, Fachin também invoca a doutrina de um colega de Corte, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao citar seu livro sobre a dignidade da pessoa humana, o que além de demonstrar erudição, também atua como uma estratégia de institucionalização interna do argumento (Brasil, 2019c, p. 41).

O voto se encerra com a retomada do precedente paradigmático do HC 82.424 (Ellwanger) (Brasil, 2019c, p. 42-43), o qual serve como ancoragem doutrinária e jurisprudencial para sustentar a imprescritibilidade de crimes motivados por ódio e discriminação, reforçando que a proteção contra o racismo - agora ampliado para abranger homofobia e transfobia - é cláusula fundamental do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o voto do Ministro Fachin evidencia uma estratégia retórica cautelosa, em que se articula coerência institucional, autoridade doutrinária, codificação constitucional e respaldo internacional, com o objetivo claro de legitimar a procedência do mandado de injunção. O relator votou por reconhecer a mora legislativa e declarar a criminalização da homofobia e da transfobia como formas de racismo, tornando sua decisão um marco jurídico e político na proteção da população LGBTI no Brasil.

O voto do Ministro Celso de Mello foi bem conciso e objetivo, mas carrega em si uma estratégia retórica sutil: a da validação institucional por autoridade reconhecida. Ainda que não tenha desenvolvido argumentos próprios ou se estendido na fundamentação, Celso de Mello, decano da Corte à época, opta por aderir integralmente ao voto do relator, Ministro Edson Fachin, utilizando expressões enfáticas que reiteram o valor, a precisão e a completeza do voto que o precedeu: “nos termos do primoroso voto que acaba de ser proferido pelo

eminente Ministro Edson Fachin, Relator da presente causa” (Brasil, 2019c, p. 48). E ainda: “pronunciando-me, por igual, nos exatos e precisos termos do magnífico e substancioso voto que vem de proferir o eminente Ministro Relator.” (Brasil, 2019c, p. 48).

Aqui, a retórica do ministro se revela no uso de adjetivações como “primoroso, magnífico, substancioso, e preciso”, que servem não apenas como elogio, mas como uma declaração explícita de confiança e legitimidade no fundamento jurídico apresentado por Fachin. Ao fazê-lo, Celso de Mello atua como elemento legitimador do voto relator, reforçando sua autoridade técnica e sua aderência aos princípios constitucionais.

Essa escolha de aderência plena e elogiosa também pode ser interpretada como uma estratégia institucional de fortalecimento do colegiado, especialmente em uma decisão de alta repercussão social e simbólica, como a que envolvia a criminalização da homofobia e transfobia como formas de racismo. Portanto, ainda que breve, o voto do Ministro Celso de Mello se vale de uma retórica de endosso por autoridade e coerência institucional, reforçando a robustez do entendimento majoritário e contribuindo para a construção de um consenso forte e coeso em torno da decisão tomada pela Corte.

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso destaca-se não apenas pelo conteúdo, mas pela forma discursiva adotada, aproximando-se da estrutura de um ensaio jurídico-acadêmico, o que revela sua marca autoral, com o que parece ser condizente com seu conhecido perfil de jurista e professor. Desde as primeiras páginas, há uma clara organização didática e argumentativa, iniciando com um panorama detalhado do processo (Brasil, 2019c, p. 52-60), e evoluindo para a formulação de premissas conceituais, jurídicas, sociológicas e filosóficas que servem de base para o seu posicionamento.

O voto ganha feição ainda mais acadêmica com a introdução de uma nota conceitual sobre o termo homofobia, na qual o Ministro toma de empréstimo os estudos de George Weinberg, responsável pela formulação original do termo (Brasil, 2019c, p. 61). Essa escolha parece revelar não só erudição, mas também um esforço consciente em conferir rigor conceitual ao julgamento, afastando-o de meras interpretações opinativas.

Barroso também adota uma estratégia retórica baseada em dados empíricos, citando relatórios oficiais do Ministério dos Direitos Humanos e da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex (Brasil, 2019c, p. 61-63), com o objetivo de demonstrar o atraso do Brasil na proteção da população LGBTI em relação ao contexto internacional. A retórica se intensifica com referências às resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU e do Parlamento Europeu, compondo uma narrativa que exige do STF uma resposta compatível com os compromissos globais assumidos pelo país (Brasil, 2019c, p. 64).

Com frequência, o Ministro incorpora recursos de erudição literária e filosófica, como na citação do verso de Carlos Drummond de Andrade, que serve como ponto de transição para um argumento decisivo: “a vida presente exige do Direito uma resposta eficaz contra a invisibilização e a violência sofrida por pessoas LGBTI” (Brasil, 2019c, p. 64). Essa associação entre estética literária e ação constitucional reforça o *ethos* de um julgador sensível às exigências do tempo histórico.

Em seguida, Barroso propõe uma distinção entre os papéis do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, construindo uma retórica que naturaliza a atuação do STF diante da omissão legislativa. Ainda que reconheça o protagonismo do Congresso, ele atribui ao Judiciário a tarefa de garantir a efetividade da Constituição, sobretudo quando há omissão inconstitucional (Brasil, 2019c, p. 65-66). Nessa formulação, o STF se torna guardião não só do texto constitucional, mas também da sua eficácia transformadora.

Essa linha argumentativa ganha força com a citação direta de Ronald Dworkin, em que Barroso sustenta que os direitos fundamentais devem prevalecer mesmo contra as vontades das maiorias - uma formulação que confere densidade teórica ao ativismo judicial quando voltado à proteção de minorias vulnerabilizadas (Brasil, 2019c, p. 66).

A retórica do ministro também se faz presente na relação com a própria história do tribunal, recorrendo a diversos precedentes paradigmáticos, como a ADI 4.815 (sobre biografias), a ADI 4.650 (financiamento eleitoral), a ADI 4.277 (união homoafetiva), e inclusive em sua memória pessoal de atuação como advogado no julgamento de 2011 sobre uniões estáveis homoafetivas (Brasil, 2019c, p. 66-67). Essas menções conferem autoridade institucional e pessoal ao seu voto, aproximando sua narrativa jurídica de uma experiência vivida e coerente no tempo.

Barroso também utiliza uma retórica mais emocional e interrogativa, em trechos como: “A afetividade é uma das energias mais poderosas do universo. Por que impedir o direito de amar de duas pessoas?” (Brasil, 2019c, p. 68). Aqui, há uma nítida tentativa de humanizar o julgamento, apresentando o afeto como valor constitucional e como fundamento para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Essa escolha estilística contribui para romper a frieza do texto jurídico tradicional e atingir também os campos do sentimento e da ética coletiva.

O ministro ainda adota uma postura crítica e confrontadora diante de discursos religiosos excludentes, afirmando que “a liberdade religiosa não pode servir como escudo para práticas discriminatórias” (Brasil, 2019c, p. 69-70). Ao mesmo tempo, ele reafirma o valor da espiritualidade como fraternidade e acolhimento, resgatando a “regra de ouro”

comum às tradições judaica e cristã, uma retórica de conciliação valorativa que busca desarmar críticas sem ceder à legitimação de preconceitos.

A defesa da igualdade alcança seu ponto alto quando o ministro compara a discriminação contra pessoas LGBTI à sofrida por negros, judeus, mulheres e latino-americanos, reforçando que não se trata de decisões individuais, mas de vivências que emergem de dimensões constitutivas da subjetividade. Em vez de escolhas voluntárias, o que está em questão são modos de existir que envolvem tanto aspectos da experiência corporal quanto formas de identificação construídas na relação com o outro, e que, por isso, não podem justificar a negação de direitos (Brasil, 2019c, p. 70).

Encaminhando seu voto à conclusão, Barroso retoma a retórica da codificação, com extensa referência à Constituição Federal, à Lei do Racismo, à Lei 10.948/2001 (SP) e à Lei 7.041/2015 (RJ), demonstrando que o sistema jurídico brasileiro já contém elementos normativos suficientes para sustentar a criminalização da homofobia e da transfobia (Brasil, 2019c, p. 71-74).

Por fim, retoma novamente precedentes do STF, como o HC 82.424 (Ellwanger) e a ADI 3.682, para afirmar que a interpretação constitucional deve avançar quando o legislador se omite, sob pena de se comprometer o próprio pacto democrático (Brasil, 2019c, p. 74). Ele conclui com nova referência internacional, ao reconhecer que a decisão do STF sobre uniões homoafetivas foi considerada patrimônio documental da humanidade pela UNESCO, um símbolo da dimensão histórica e civilizatória da atuação do tribunal (Brasil, 2019c, p. 78).

Assim, o voto do Ministro Barroso é parece um exemplo em sua arquitetura retórica: mescla fundamentação normativa, doutrina filosófica, dados empíricos, referências literárias e histórica coerência jurisprudencial. Sua narrativa demonstra uma preocupação constante com a legitimidade jurídica, ética e política da decisão, e reforça o papel do STF como intérprete final da Constituição, mesmo diante das inércias do legislador.

O voto da Ministra Rosa Weber, no julgamento do Mandado de Injunção nº 4733, pode ser compreendido como a construção cuidadosa de uma teia de aranha retórica — densa, intrincada e sustentada por múltiplos fios simbólicos, normativos e doutrinários. Como a aranha que tece com precisão geométrica, Rosa organiza seu raciocínio com extrema atenção à forma e à conexão entre os pontos, demonstrando que não há um único eixo de argumentação, mas sim uma rede de fundamentos interligados que sustentam a conclusão pela imprescritibilidade da homofobia e transfobia, sob a rubrica constitucional do racismo.

A primeira linha dessa teia é lançada com uma metáfora histórica sensível: a morte de Tchaikovsky, possivelmente impelida por um caso homossexual malvisto pelo regime

czarista: “... teria cometido suicídio por sugestão – quase um ultimato –, do czar, em razão de ‘desonroso’ caso homossexual...” (Brasil, 2019c, p. 93). Aqui, a ministra não apenas inicia seu voto com um dado histórico; ela traça uma linha simbólica entre silenciamento, opressão e a violência moral do preconceito, capturando o leitor numa teia de memórias e omissões históricas.

Em seguida, ela tece outro fio, dizendo: “há temas em que a palavra, e não o silêncio, se impõe.” (Brasil, 2019c, p. 94). Essa frase parece ser o centro nervoso de sua teia argumentativa: a defesa do direito como fala ativa contra a exclusão.

Outros fios fundamentais da teia são os dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos XLI e XLII, art. 1º, III da CF), utilizados de forma sistemática, numa retórica de codificação que dá estabilidade e formalidade à teia (Brasil, 2019c, p. 95–97). Ela os entrelaça com precedentes do próprio tribunal, especialmente o HC 82.424, que opera como um ponto de ancoragem da teia: “procedeu esta Corte [...] a uma efetiva ampliação conceitual do conceito jurídico-constitucional de racismo” (Brasil, 2019c, p. 98-99).

A ministra reafirma que o STF já adotou uma leitura ampliada do racismo, permitindo, agora, expandir a malha protetiva às populações LGBTI+, diante da omissão legislativa. Mas Rosa não se contenta com os fios internos da Constituição. Como uma teia bem ancorada em diversos pontos do entorno, seu voto se firma também no direito internacional, citando tratados como: Pacto de São José da Costa Rica; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção sobre Eliminação da Discriminação Racial; Corte Europeia de Direitos Humanos (Willis vs. Reino Unido): “Pode-se afirmar que a evolução de praticamente todas as democracias constitucionais modernas converge para uma compreensão do princípio da igualdade segundo a qual [...] deixar de tratar diferentemente, sem justificativa, também é discriminar.” (Brasil, 2019c, p. 118). Esses fios internacionais ampliam o alcance da teia, demonstrando que não se trata de uma iniciativa isolada do Brasil, mas de uma sintonia global em defesa da igualdade substantiva.

Na sequência, Rosa Weber entrelaça a teia com fios doutrinários, citando José Afonso da Silva, Calmon de Passos, JJ Gomes Canotilho, Norberto Bobbio, Jorge Miranda, Konrad Hesse, Rui Barbosa, entre outros. Ela os invoca com termos como “magistério”, “lição” ou “autorizada liça”, o que reforça a retórica da autoridade. São fios resistentes, que sustentam a argumentação técnica e a legitimidade do voto.

Um traço peculiar de sua teia retórica é o uso repetido e insistente de ênfases, como por exemplo, negritos e itálicos, como se, além de tecer o argumento, a ministra quisesse marcar os pontos de tensão e vibração dessa rede, sinalizando os nós centrais da interpretação

constitucional. Mas como toda teia, essa construção também captura a omissão do legislador. Rosa Weber constrói sua retórica para mostrar que o Judiciário precisa ocupar o vazio deixado pela omissão inconstitucional do Congresso, e que o mandado de injunção é o instrumento hábil para tanto. Ela declara: “há normas constitucionais que visam a implementar proteções aos direitos fundamentais, e por isso devem ser dotadas da máxima eficácia possível” (Brasil, 2019c, p. 128).

Seus fios finais buscam demonstrar que, se o Judiciário não agir, a teia da Constituição será rompida por dentro, ferindo seu espírito e comprometendo sua vocação garantista. A retórica de Rosa Weber, portanto, não se propõe neutra. Sua teia está viva e conectada à dor histórica de grupos vulneráveis. Ela não apenas decide, parece que busca resgatar, interpretar e impor sentido. Ao final, sua decisão é a de reconhecer a imprescritibilidade da homofobia e da transfobia, equiparando essas práticas ao crime de racismo, como forma de concretizar a dignidade e a igualdade material previstas na Constituição.

O voto do Ministro Luiz Fux mobiliza uma retórica que alterna entre a empatia declarada e a sofisticação técnico-jurídica, buscando sustentar a legitimidade da atuação do STF diante da omissão legislativa. Desde as primeiras palavras, o ministro constrói uma imagem de sensibilidade institucional: “Em respeito à própria comunidade atingida por esse flagelo do preconceito [...] lavrei um voto com a densidade que o tema merece” (Brasil, 2019c, p. 131). Essa abertura marca não apenas um gesto de deferência simbólica às vítimas da discriminação, mas funciona como um gesto para construção do voto cujo esforço retórico parece estar menos voltado a convencer tecnicamente e mais a justificar moralmente a intervenção judicial.

O ministro usa da exemplificação, de maneira didática, sobre o que caracteriza a homofobia, adotando um tom quase lecionador. A distinção entre um homicídio por bala perdida e um ato de agressão motivado por preconceito opera como simplificação estratégica, que visa tornar autoevidente a tese defendida: “Isso é homofobia! E assim o é porquanto o fato gerador do delito é a motivação homofóbica” (Brasil, 2019c, p. 132). A escolha por esse tipo de exemplificação cumpre um papel duplo, ou seja, por um lado, aproxima o discurso jurídico do senso comum, tornando-o mais acessível, por outro, reduz a complexidade do debate conceitual, convertendo-o em uma equação emocionalmente persuasiva.

O recurso à memória coletiva da violência também é acionado com maior intensidade. O caso do jovem agredido com uma lâmpada se torna o ponto de inflexão narrativa do voto, descrito como um momento “culminante” que exigiu resposta exemplar da Corte (Brasil, 2019c, p. 132). Aqui, o *pathos* substitui a análise jurídica, o acontecimento serve como

estímulo da ação judicial e reforça a ideia de que a justiça constitucional deve ser sensível às tragédias sociais. A recordação desse episódio, no entanto, não é acompanhada por uma problematização mais aprofundada das categorias jurídicas envolvidas, o que pode enfraquecer a robustez técnica do argumento, especialmente se confrontado com os limites formais do princípio da reserva legal.

A tentativa de basear o voto em dados empíricos é feita com base em relatório do Ministério dos Direitos Humanos, que registra 2.964 violações de direitos de pessoas LGBT no ano de 2016 (Brasil, 2019c, p. 132). Ao descrever esse cenário como um “estado de coisas inconstitucional”, Fux aciona uma retórica de urgência que já havia sido mobilizada em outros precedentes do tribunal, mas sem desenvolver os critérios que permitem qualificar juridicamente tal estado. A expressão, com força no plano simbólico, carece aqui de maior delimitação jurídica, visto que pode fazer com que seu uso pareça como reforço de efeito retórico, mais do que um enquadramento técnico.

Com base nesse diagnóstico de inércia institucional, o ministro apresenta sua tese central: a de que o Supremo tem não apenas legitimidade, mas o dever de agir, ainda que o tema envolva potencial colisão com a esfera de atuação do Legislativo. Nesse ponto, Fux cita a obra de Alexander Bickel para reforçar o papel contramajoritário da Corte: “um juiz não deve temer cair em impopularidade quando defende valores morais expressivos” (Brasil, 2019c, p. 135). O voto assume aqui um tom vocacional, quase missionário, na construção do *ethos* judicial. Contudo, ao acionar autores como Bickel ou Honneth (Brasil, 2019c, p. 135-136) em favor da atuação expansiva do Judiciário, o ministro não se detém em refletir criticamente sobre os limites e riscos desse tipo de protagonismo, sobretudo em sociedades com déficits democráticos e frágil cultura institucional de freios e contrapesos.

Um dos aspectos mais marcantes do voto é sua insistente referência a decisões anteriores do próprio STF, utilizadas como elementos de coerência jurisprudencial. São mencionados precedentes como o HC 82.424 (Ellwanger) (Brasil, 2019c, p. 158-162), as decisões sobre ações afirmativas (Brasil, 2019c, p. 136), os Mandados de Injunção 670, 708 e 712 (Brasil, 2019c, p. 144), entre outros. Essa estratégia reforça a narrativa de continuidade institucional, mas também pode ser lida como um recurso autorreferencial, em que a Corte legitima a si mesma por meio de sua própria trajetória decisória. Essa circularidade tende a reforçar a autoridade simbólica do tribunal, mas enfraquece a confrontação crítica com argumentos contrários, como por exemplo, o risco de supremacia judicial ou a crítica democrática à judicialização da política.

Do ponto de vista doutrinário, o voto de Fux mobiliza um arsenal teórico extenso e heterogêneo. Cita-se Rui Medeiros (Brasil, 2019c, p. 138), Ana Paula de Barcellos (Brasil, 2019c, p. 139), Gilmar Mendes e Paulo Gonet (Brasil, 2019c, p. 144), além de referências internacionais como Ackerman, Waldron e Tushnet (Brasil, 2019c, p. 141-142). Essa diversidade doutrinária serve à construção de uma retórica de erudição, mas também revela uma ausência de síntese crítica. Autores que defendem o ativismo judicial e aqueles que o criticam são citados sem tensionamentos, como se estivessem em um mesmo registro argumentativo. O efeito pode ser o de uma autoridade dispersa, em vez de uma autoridade coerente.

O voto também investe na retórica da convergência internacional, citando tratados e convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção Interamericana contra a Discriminação (Brasil, 2019c, p. 150-152). Esses instrumentos servem à construção de um cenário normativo de consenso, mas o voto evita discutir as particularidades do ordenamento jurídico brasileiro em relação à incorporação desses documentos - especialmente no tocante à sua força vinculante e aplicabilidade direta.

Nos trechos finais, a retórica da urgência volta a ganhar destaque, com a afirmação de que “o simples diagnóstico da gravidade da discriminação é suficiente” para justificar a intervenção judicial (Brasil, 2019c, p. 154). A afirmação, embora detenha grande força do ponto de vista moral, esvazia a necessidade de formulação de critérios jurídicos objetivos, o que pode reforçar a percepção de que a decisão se apoia mais em fundamentos ético-afetivos do que em parâmetros jurídicos normativos. A conclusão, que reforça o papel do Supremo como expressão da vontade divina presente na Constituição (Brasil, 2019c, p. 137), sintetiza bem o tom do voto: uma conjugação entre vocabulário jurídico, linguagem religiosa e compromisso institucional.

Em síntese, o voto de Luiz Fux é denso e articulado, mas revela certa ambivalência entre a construção de uma argumentação técnica e o uso deliberado de recursos simbólicos e emocionais. Se, por um lado, isso confere ao voto forte apelo institucional e discursivo, por outro, pode comprometer a nitidez argumentativa necessária a decisões que pretendem se afirmar não apenas como moralmente legítimas, mas juridicamente incontestáveis.

O voto da Ministra Cármen Lúcia destaca-se por uma construção retórica que conjuga firmeza institucional com uma sensível invocação da memória histórica e da dor coletiva. Ainda que inicie seu pronunciamento com uma retomada procedimental (Brasil, 2019c, p. 173-78), a ministra logo desloca seu foco para um plano em que se entrelaçam decisões anteriores do STF, doutrina penal e exemplos de violência homotransfóbica. Seu discurso

projeta um *ethos* judicial que não apenas julga, mas testemunha, e, ao fazê-lo, inscreve o tribunal como guardião da dignidade nas brechas deixadas pela omissão estatal.

Desde o início, Cármen Lúcia faz uso da retórica da jurisprudência como lastro institucional, citando o MI 642 (Rel. Min. Celso de Mello) e o MI 6793 (Rel. Min. Luiz Fux) para reafirmar que o mandado de injunção exige correlação entre omissão legislativa e direito fundamental frustrado. Contudo, vai além da simples exposição de precedente, pois pontua que os direitos em causa pertencem a “cidadãos historicamente deixados à margem da proteção estatal” (Brasil, 2019c, p. 179), deslocando o peso da análise para o campo dos direitos humanos. A escolha não é neutra, visto que ela coloca o STF em contraposição simbólica à omissão do legislador, reforçando a narrativa de que é o Judiciário quem se mantém vigilante.

Essa lógica é reiterada ao longo do voto, por meio de uma constante remissão a decisões anteriores do tribunal, como o RE 670.422 (alteração de gênero sem redesignação sexual), reafirmando as palavras do Ministro Edson Fachin para reforçar a legitimidade da atuação judicial frente ao agravamento de discursos “obscurantistas e agressivos” aos direitos humanos (Brasil, 2019c, p. 181-183). Esse recurso confere autoridade institucional, mas também projeta um STF autoconsciente de sua missão contramajoritária e de sua inscrição na história das minorias.

Ao introduzir a doutrina de Alexandre Magno Fernandes Moreira (Brasil, 2019c, p. 184-185), a ministra amplia o diagnóstico: não se trata apenas de omissão, mas de uma ação deliberada do poder público em bloquear a tutela penal de certos direitos. Essa desvio do discurso – da inércia à ação comissiva negativa – representa um movimento retórico potencializado, que transforma a omissão legislativa em quase cumplicidade com a violência. A referência à jurisprudência da Lei Maria da Penha (Brasil, 2019c, p. 185-189) reforça a estratégia: o Supremo já foi chamado a proteger grupos vulneráveis frente à violência estrutural, e sua atuação foi posteriormente sancionada pelo próprio legislador com a tipificação do feminicídio. Essa retórica da codificação após o fato aparece aqui como prova de que a atuação judicial não usurpa a competência legislativa, mas a provoca e legítima.

Em sequência, Cármen Lúcia insere fundamentos constitucionais explícitos - art. 3º e 5º da CF - e cita o penalista Luciano Feldens para sustentar que há um verdadeiro “mandado de criminalização” de certos comportamentos discriminatórios, com natureza penal (Brasil, 2019c, p. 190-193). O uso desse argumento responde de modo indireto à crítica de ativismo judicial, ao colocar a criminalização da homotransfobia como imperativo constitucional e não como escolha política incerta.

A construção do voto avança com uma narrativa de memória histórica, que opera como lente interpretativa do presente. Ao relembrar o julgamento do caso Ellwanger (HC 82.424), a ministra reafirma que o STF já reconheceu como racismo a discriminação não apenas étnica, mas também religiosa (Brasil, 2019c, p. 193-204). É nesse contexto que emerge uma das passagens mais simbólicas do voto, em que se recorre ao “impressionante registro de Daniel Borrillo” para narrar a perseguição a homossexuais durante o nazismo, comparando-a à de judeus e ciganos (Brasil, 2019c, p. 205-206). Trata-se de um momento de hipérbole retórica, que busca vincular o preconceito contemporâneo a tragédias históricas de amplitude inegociável.

Esse mesmo gesto reaparece na referência ao Ministro Maurício Corrêa citando Norberto Bobbio: o avanço do nazismo contra minorias sexuais é trazido como evidência de que o silêncio institucional pode alimentar horrores sociais (Brasil, 2019c, p. 206). A ministra parece sugerir, de forma tácita, que a proteção jurídica contra o preconceito não é apenas uma exigência do presente, mas também um compromisso com a história e a humanidade.

No plano da autoridade institucional, o voto ainda resgata o *leading case* do RE 418.376, no qual se admitiu aplicação retroativa de norma penal mais protetiva à criança vítima de estupro (Brasil, 2019c, p. 209-213). Aqui, a referência não é apenas técnica, mas retórica: estabelece uma equivalência entre a vulnerabilidade da infância e a da população LGBT, sugerindo que ambas demandam atuação imediata do Judiciário para que não se perpetuem violações.

Mas talvez o momento de maior carga simbólica do voto esteja no apelo emocional em torno do caso de Dandara dos Santos, vítima de brutal assassinato por ser travesti: “foi atacada por populares com chutes, pauladas [...] e executada a tiros” (Brasil, 2019c, p. 213-214). A ministra descreve a cena com precisão quase jornalística, abandonando momentaneamente o vocabulário jurídico em favor de uma narrativa que choca e mobiliza. Trata-se de um uso consciente da retórica da comoção, que atua não apenas como exemplo, mas como argumento. Ao transformar o caso em símbolo da omissão estatal, a ministra inscreve o STF no papel de instância de resgate da dignidade humana.

Em síntese, o voto de Cármen Lúcia é marcado por uma estratégia retórica que busca também uma legitimação, tanto histórica quanto institucional. De um lado, resgata precedentes para reforçar a coerência da Corte e de outro, reencena memórias de dor e violência para evidenciar que a omissão legislativa não é neutra, ela produz vítimas. A retórica oscila entre o técnico e o testemunhal, e essa complexidade dá ao voto densidade, ainda que, por vezes, possa parecer mais comprometido com a força moral do discurso.

Entre os votos proferidos no julgamento do MI 4733, o do Ministro Ricardo Lewandowski construiu um percurso cuidadosamente apoiado em fundamentos teóricos do reconhecimento e da justiça social. Sua intervenção adota uma composição retórica que alterna fundamentos jurisprudenciais já consolidados no âmbito do STF e referências filosóficas de notável densidade, em especial provenientes da teoria crítica contemporânea. O voto se inicia com um breve enquadramento do processo, funcionando quase como uma introdução expositiva (Brasil, 2019c, p. 219-221), para, em seguida, posicionar-se com ênfase no papel do tribunal frente à mora legislativa - respaldado por precedente emblemático, o MI 624/MA (Brasil, 2019c, p. 221).

Logo em seguida, Lewandowski opta por deslocar a discussão jurídica para um plano mais reflexivo, incorporando referências de teóricos do reconhecimento, como Nancy Fraser, Axel Honneth e Judith Butler. O uso dessas figuras não é meramente decorativo, mas performativo, visto que suas ideias são mobilizadas para estabelecer que a negação de direitos às pessoas LGBTI não é apenas uma omissão normativa, mas uma forma de violência simbólica institucionalizada.

Fraser é apresentada como pensadora notável que valoriza a política do reconhecimento como instrumento para um “mundo amigo da diferença” (Brasil, 2019c, p. 222). A citação é marcada por tom elogioso, e o Ministro acrescenta que a demanda por redistribuição permanece presente, em paralelo ao reconhecimento. A retórica aqui é sofisticada: ao recorrer a Fraser, o Ministro articula desigualdade material e simbólica, conectando a violência homotransfóbica à exclusão estrutural. O mesmo ocorre com Honneth, cuja “luta por reconhecimento” é usada como moldura crítica dos processos sociais e institucionais que negam a autorrealização e a felicidade de pessoas LGBTI (Brasil, 2019c, p. 223).

Ao citar precedentes do STF, como o AgRg no RE 477.554-MG (Rel. Min. Celso de Mello), que reconhece o direito à busca da felicidade como postulado constitucional implícito, Lewandowski faz um movimento discursivo interessante, integra o vocabulário do reconhecimento à jurisprudência nacional (Brasil, 2019c, p. 223-224). O valor da felicidade - raramente presente em julgamentos penais - ganha aqui o estatuto de argumento jurídico, que sustenta a ideia de que proteger pessoas LGBTI é realizar a Constituição em sua plenitude humanista.

O Ministro então aprofunda sua análise com o uso de autoridades doutrinárias feministas e quer, como Simone de Beauvoir, Judith Butler, Debora Diniz e Sinara Gumieri, entre outras. O elogio à formulação de Beauvoir - “não se nasce mulher, torna-se mulher” - é

seguido de uma valorização do pensamento de Butler, que critica o binarismo de gênero como construção cultural (Brasil, 2019c, p. 224). A inserção dessas autoras amplia a base filosófica da argumentação e oferece uma retórica de desconstrução dos estigmas normativos que sustentam a LGBTfobia.

A análise avança com a incorporação de estudos empíricos brasileiros sobre desigualdade de gênero e violência institucional, como os trabalhos de Mariângela Gama, Chiavelli Falavigno, Ana Gabriela Braga e Victor Siqueira Serra (Brasil, 2019c, p. 226-228). Aqui, Lewandowski adota uma retórica de denúncia, demonstrando que o sistema penal brasileiro é refratário à diversidade e tende a reproduzir estereótipos de loucura, imoralidade e agressividade quando se depara com corpos diversos. Essa dimensão crítica do voto amplia sua densidade política e teórica, aproximando-o de um discurso de contestação institucional, ainda que formulado no interior do próprio tribunal.

O uso da obra de Jorge Leite Jr. e a retomada de Foucault (Brasil, 2019c, p. 227) reafirmam essa dimensão crítica, na qual o voto sugere que as normas jurídicas não são neutras, mas moldadas por arranjos epistemológicos que historicamente definiram o normal e o patológico. Ao citar Diniz e Gumieri, o Ministro introduz um paralelo entre a violência contra mulheres e a homotransfobia, reforçando que ambas são formas de feminicídio simbólico e estrutural (Brasil, 2019c, p. 228-229).

A argumentação então se volta para o plano internacional, com menção ao relatório da ONU “Nascidos Livres e Iguais” (Brasil, 2019c, p. 230) e ao exemplo dos Estados Unidos, onde a Hate Crimes Prevention Act foi aprovada com apoio até da ACLU, tradicional defensora da liberdade de expressão (Brasil, 2019c, p. 232). Essa estratégia evidencia que o voto pretende não apenas interpretar a Constituição, mas situá-la no contexto do constitucionalismo global e dos direitos humanos. Ao fazer isso, Lewandowski não apenas legitima a atuação do STF, mas internacionaliza sua fundamentação, atribuindo-lhe repercussão além das fronteiras nacionais.

No trecho em que menciona que pessoas trans no Brasil têm expectativa de vida de apenas 35 anos - metade da média nacional, o Ministro articula retórica estatística e indignação moral, demonstrando que a violência contra essas pessoas não é acidental, mas estrutural (Brasil, 2019c, p. 232). Essa construção culmina na citação do jurista Carlos Roberto Siqueira Castro, que registra que mais LGBTs morrem no Brasil do que nos 13 países onde há pena de morte contra homossexuais (Brasil, 2019c, p. 233). O efeito retórico desse dado é avassalador: constrói-se uma imagem do Brasil como epicentro global de um genocídio silencioso.

Contudo, o Ministro também marca uma mudança mais cautelosa ao reconhecer a mora legislativa, recusa a aplicação da tese concretista firmada nos MIs 670, 708 e 712, por entender que, tratando-se de matéria penal, deve-se respeitar a reserva legal (Brasil, 2019c, p. 233). Esta escolha retórica - de combinar crítica institucional com autocontenção - confere ao voto um caráter conflituoso. Lewandowski não nega a urgência da questão, mas parece mais preocupado em preservar a rigidez das competências constitucionais entre os Poderes.

Esse movimento se fecha com a menção ao Inquérito 3.590/DF, sobre denúncia contra o deputado Marco Feliciano, no qual o STF reconheceu a possibilidade de aplicação da Lei do Racismo para discurso homofóbico (Brasil, 2019c, p. 233-235). A citação reitera que a Corte já reconhece que a LGBTfobia pode ter implicações penais sérias, mas que a moldura normativa exige rigor.

Em suma, o voto de Ricardo Lewandowski articula uma narrativa retórica ancorada em três pilares: (i) a teoria do reconhecimento, que lhe confere densidade filosófica; (ii) a crítica institucional, voltada ao sistema penal e sua seletividade; e (iii) a contenção técnica, expressa na defesa do princípio da reserva legal. O resultado é um voto que denuncia a omissão do legislador e legitima a luta por igualdade, mas que também expõe os limites da atuação judicial diante das fronteiras normativas do direito penal, destacando a postura cada vez mais tradicionalista do Poder Judiciário.

3.3.4 ANÁLISE RETÓRICA DO HABEAS CORPUS Nº 208240

O caso trata da prisão de um homem em Bauru (SP), abordado pela polícia enquanto estava ao lado de um carro, com base em suposta “atitude suspeita”. A Defensoria Pública argumentou que a abordagem foi motivada por filtragem racial, já que a cor da pele foi apontada como fator determinante. O pedido de *habeas corpus* chegou ao STF, que discutiu a legalidade da busca pessoal. Apesar de manter a prisão, o Tribunal reafirmou que abordagens não podem se basear em raça, cor ou aparência. O caso evidencia a tensionamento da discussão sobre o racismo institucional e os desafios para sua superação no sistema penal.

O voto do Ministro Edson Fachin, relator do caso, inicia-se com um percurso expositivo, ao que parece é um clássico, em que resume os aspectos formais do processo (Brasil, 2024a, p. 6-20), oferecendo ao auditório uma ambientação técnica antes de ingressar nos fundamentos de mérito. Contudo, a partir desse ponto inicial, Fachin organiza sua fundamentação com recursos retóricos recorrentes ao longo do julgamento, como a referência a precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, a codificação constitucional e

infraconstitucional, e a citação de doutrina, compondo uma construção que visa conferir coerência, solidez e legitimidade à sua conclusão.

Logo ao justificar a admissibilidade do *habeas corpus*, ainda que em face de uma impetração substitutiva de recurso ordinário, o Ministro aciona precedentes da Corte, como os HCs 128693, 123430 e 86367, para mostrar que sua linha decisória não representa inovação casuística, mas segue a trilha já consolidada da jurisprudência (Brasil, 2024a, p. 27). A intenção retórica aqui é clara: marcar a decisão como institucionalmente alinhada, mesmo quando interpretada como possível exceção processual.

Na sequência, Fachin adota a retórica da codificação, citando os artigos 3º e 5º da Constituição Federal, além de dispositivos do Código de Processo Penal (art. 244), para demonstrar que sua leitura sobre a ilegalidade da busca pessoal parte de uma matriz normativa sólida (Brasil, 2024a, p. 27-28). A estratégia, nesse ponto, é se afastar de argumentos morais ou políticos e fixar a fundamentação em termos estritamente legais e constitucionais, tentando elevar o grau de juridicidade do voto.

Contudo, o voto rapidamente adquire um tom mais crítico e estrutural, quando retoma um julgamento anterior do STF - proferido por Ilmar Galvão - para enfatizar que o critério da "fundada suspeita" não pode se basear em percepções subjetivas, sendo exigível a apresentação de elementos concretos que justifiquem a revista pessoal (Brasil, 2024a, p. 29). Este trecho opera como um ponto de mudança na narrativa, visto que ao negar a suficiência da mera intuição policial, o relator pavimenta o caminho para reconhecer o viés racial presente na abordagem impugnada.

Essa crítica implícita à seletividade penal se intensifica com o uso de retórica descritiva e narrativa, quando Fachin reconstrói o momento da abordagem, destacando que o único traço identificado no auto de prisão em flagrante era a "cor" do abordado, sem referência a altura, vestimentas, comportamento, ou qualquer outro critério objetivo (Brasil, 2024a, p. 37-38). Essa escolha parece evidenciar o caráter racializado da intervenção, sem que o relator precise nomeá-la diretamente como racismo, deixando que a própria descrição fática opere como denúncia.

A seguir, o voto retoma a tradição do Supremo ao citar precedentes emblemáticos, como o RE 603.616 (Brasil, 2024a, p. 33-34) e a ADPF 635, o que reforça a narrativa de continuidade institucional e o alinhamento do julgamento com compromissos anteriores da Corte com os direitos fundamentais, em especial no tocante à segurança pública e às desigualdades raciais (Brasil, 2024a, p. 42).

Na dimensão doutrinária, Fachin articula referências clássicas e críticas. Cita autores como João Mendes Júnior, Guilherme de Souza Nucci, e especialmente Sandro César Seel, para construir uma ponte entre teoria jurídica e sociologia da violência (Brasil, 2024a, p. 35-40). Essa incorporação da doutrina busca projetar o voto além do plano normativo, demonstrando a intersecção entre o direito e os mecanismos de exclusão social.

O ministro também adota momentos de retórica com um tom mais emocional e evocativa, como quando menciona o massacre de Sharpeville, ocorrido no Dia Internacional de Eliminação da Discriminação Racial, e associa a seletividade da busca pessoal a práticas de *apartheid* institucional (Brasil, 2024a, p. 40-41). Tal escolha visa sensibilizar o auditório sobre o peso simbólico e histórico das ações estatais de controle do corpo negro.

A crítica torna-se mais direta quando o relator cita autores como Raimundo Nina Rodrigues, para evidenciar como resquícios do pensamento lombrosiano - racista e determinista - ainda persistem, mesmo que de forma disfarçada, na atuação policial cotidiana (Brasil, 2024a, p. 42). O objetivo retórico aqui é mostrar que, sem um olhar histórico, o direito arrisca-se a reproduzir práticas opressoras com roupagem técnico-jurídica.

A retórica ganha densidade empírica com a inserção de dados estatísticos e estudos acadêmicos, como o levantamento da UFSCAR (2020), que mostra a disparidade racial nas prisões em flagrante, e diversos estudos de caso sobre filtragem racial realizados por pesquisadores brasileiros (Brasil, 2024a, p. 43-44). Trata-se de uma estratégia retórica de ancoragem no real, cujo objetivo é afastar a tese de que a seletividade racial seria uma construção teórica dissociada dos fatos.

Ao final, Fachin fixa sua decisão em precedentes como o HC 124.711 e o HC 176.473, para demonstrar que a tese de trancamento da ação penal por ausência de justa causa possui respaldo na jurisprudência da Corte, inclusive no âmbito da impetração de habeas corpus (Brasil, 2024a, p. 46-47). Essa estratégia confere legitimidade formal à decisão, mas sem abandonar o tom crítico que perpassa o voto, especialmente no que tange à crítica ao racismo institucional.

Desde o início de seu voto, o Ministro André Mendonça opta por inserir sua fundamentação dentro de um contexto internacional, recorrendo à definição da Organização das Nações Unidas sobre perfilamento racial, como forma de dar densidade e amplitude à discussão (Brasil, 2024a, p. 53). Trata-se de uma estratégia retórica que busca legitimar a leitura jurídica do caso ancorando-a em parâmetros globais, evitando que o julgamento pareça restrito às tensões internas do sistema penal brasileiro.

Essa construção retórica se fortalece com o uso de decisões internacionais, especialmente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em casos semelhantes de abordagens policiais raciais ocorridas na Alemanha e na Espanha (Basu vs. Germany e Muhammad vs. Spain) (Brasil, 2024a, p. 55-59). Ao trazer essas decisões, Mendonça opera uma retórica de comparação normativa, sugerindo que mesmo sistemas jurídicos consolidados enfrentam desafios semelhantes. No entanto, ao destacar que o TEDH não reconheceu diretamente o perfilamento racial nesses casos, o Ministro parece preparar o terreno para justificar sua própria conclusão de não reconhecimento da discriminação racial na situação concreta em análise.

Essa forma de argumentar cria uma tensão retórica interessante, visto que ao mesmo tempo em que reconhece os debates internacionais sobre racismo institucional, o voto se distancia de um reconhecimento categórico da seletividade racial no caso brasileiro. A retórica de distanciamento se intensifica quando o Ministro afirma que a cor da pele foi mencionada apenas como descrição física, e não como critério de seleção para a busca (Brasil, 2024a, p. 70). Tal afirmação ilustra bem a escolha por um modelo interpretativo centrado na literalidade dos autos, em detrimento de uma análise contextual mais ampla.

A ênfase em autores renomados, como Gustavo Badaró, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, confere ao voto um ar de autoridade técnica e cautela interpretativa (Brasil, 2024a, p. 63-65). Contudo, nota-se que mesmo ao empregar essa doutrina, que problematiza a subjetividade da “suspeita” como fundamento jurídico para a busca pessoal, o Ministro a utiliza como recurso de reforço técnico sem assumir suas implicações sociopolíticas mais profundas.

A retórica também se apoia em um forte apelo à função protetiva do Estado, especialmente quando trata do princípio da insignificância. Ao rejeitar sua aplicação ao caso, Mendonça recorre à jurisprudência consolidada do STF e destaca a gravidade do tráfico de drogas como crime hediondo e ameaça à saúde pública (Brasil, 2024a, p. 71-72). O efeito retórico é claro, buscando elevar o valor do bem jurídico tutelado para justificar uma maior rigidez penal, mesmo diante de quantidades ínfimas de substância apreendida.

Por fim, a construção é amarrada com sucessivas referências à codificação legal e precedentes jurisprudenciais, inclusive com citações literais de dispositivos legais, como o art. 28, §2º, da Lei de Drogas (Brasil, 2024a, p. 77-78). Trata-se de uma retórica de fechamento, que tenta mostrar que todas as escolhas feitas ao longo do voto estão amparadas na legalidade estrita.

De forma geral, o voto de Mendonça revela uma estratégia de neutralização do componente racial, ainda que amparada por extensa doutrina e jurisprudência. Sua retórica prioriza o formalismo jurídico, distanciando-se das leituras sociológicas e críticas da seletividade penal, mesmo quando são mencionadas. É um voto que recorre a referências internacionais e acadêmicas com precisão, mas evita transformá-las em elementos estruturantes de sua decisão, optando, ao contrário, por uma interpretação cautelosa e autocontida do papel do Judiciário.

No voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, é possível identificar uma estratégia retórica que alterna entre um discurso constitucional normativo e a tentativa de vinculação empírica, com o intuito de conferir densidade jurídica à sua conclusão. A primeira construção se dá com a retórica da codificação, ao citar os artigos 3º e 4º da Constituição Federal, posicionando o voto no marco da promoção dos direitos fundamentais e do repúdio a qualquer forma de discriminação (Brasil, 2024a, p. 101).

Logo em seguida, o Ministro realiza uma valoração elogiosa da Constituição de 1988, qualificando-a como “extremamente avançada” no combate ao racismo (Brasil, 2024a, p. 102). Essa escolha reforça a legitimidade institucional do voto e prepara o ambiente para invocar precedentes da própria Corte. Ao mencionar o julgamento do HC 154.248, de relatoria do Ministro Fachin, no qual se reconheceu a equiparação entre injúria racial e racismo, Moraes recorre à autoridade do próprio STF para sustentar sua coerência decisória (Brasil, 2024a, p. 102).

A coerência internacional também é mobilizada como pilar da argumentação, visto que o Ministro destaca a recente ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana Contra o Racismo (Brasil, 2024a, p. 103), reconhecendo a morosidade do país, mas utilizando-a para justificar a urgência de interpretações constitucionais mais responsivas. Isso é reforçado pela referência a documento da ONU prefaciado por Michelle Bachelet, conferindo peso institucional à ideia de que o perfilamento racial é um fenômeno global que exige respostas nacionais consistentes (Brasil, 2024a, p. 103-104).

Contudo, há uma mudança retórica importante no momento em que o Ministro adota uma linguagem mais assertiva e indignada: “as provas não podem ser obtidas com perfilamento racial [...] deve ser extirpado” (Brasil, 2024a, p. 105). Aqui, a escolha vocabular visa estabelecer um compromisso ético inequívoco, revelando uma faceta performativa do voto, voltada à reafirmação dos valores constitucionais.

Apesar disso, esse aparente impulso se dilui quando o Ministro retoma os autos para concluir que não houve, no caso concreto, perfilamento racial. Essa estratégia de retorno aos

elementos processuais funciona como uma estratégia retórica de justificação, evitando o confronto direto com os dados sociológicos apresentados em outros votos e deslocando a ênfase para os fatos específicos do caso (Brasil, 2024a, p. 105-110).

Ao apresentar exemplos ilustrativos de abordagens racistas em bares ou saídas de igrejas, o Ministro reforça seu compromisso com o combate ao racismo, mas faz isso de modo a separar abstratamente a prática condenável de perfilamento da conduta policial analisada no caso concreto (Brasil, 2024a, p. 110). O contraste entre a exposição desses exemplos e sua aplicação à situação específica indica uma manobra retórica que busca empatia social sem necessariamente transpor esse reconhecimento para a conclusão do seu voto.

Essa lógica se intensifica quando se faz uso da pergunta retórica: “O que gerou a fundada suspeita?”, para, em seguida, validar a ação policial como “necessária” diante do local de ocorrência e das características do tráfico (Brasil, 2024a, p. 111). O foco passa a ser deslocado da possível seletividade racial para o *modus operandi* da venda de drogas, reafirmando o critério do espaço como suficiente para a fundada suspeita.

Na sequência, são apresentados dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, que apontam proporções racialmente equilibradas de detenções, no intuito de reforçar uma narrativa de neutralidade das abordagens policiais (Brasil, 2024a, p. 112). No entanto, essa estratégia retórica apresenta tensões, ao utilizar percentuais próximos para relativizar a seletividade, o voto desconsidera as complexidades das abordagens individuais e a forma como a raça pode ter sido central no início da ação no caso concreto.

Em resumo, o voto de Alexandre de Moraes articula uma construção retórica de fidelidade à Constituição e aos compromissos internacionais, recordando normas, precedentes e doutrina para se posicionar contra o racismo e o perfilamento racial. Contudo, essa retórica de condenação ampla não se traduz plenamente em sua decisão, que, ao fim, nega a existência de seletividade racial na busca pessoal em questão. A força expressiva do voto parece residir mais na afirmação de princípios do que em sua transposição concreta ao caso, revelando um tensionamento típico entre norma e realidade.

O voto-vogal, proferido em seguida pelo Ministro Nunes Marques, se estrutura com ênfase na autoridade jurisprudencial da Corte, compondo uma construção retórica em que o peso da tradição decisória do Supremo parece já eliminar qualquer possibilidade de dissenso. Desde o início, ao adotar como ponto de partida a tese sustentada pela defesa (Brasil, 2024a, p. 1217125), o ministro introduz seu argumento com uma tonalidade que mescla cautela técnica com indignação moral controlada.

Há um momento claro de apelo à sensibilidade social, em que o ministro afirma: “Trata-se de chaga infame e, infelizmente, difícil de ser extirpada, pelo que deve continuar a ser combatida com rigor” (Brasil, 2024a, p. 125). Essa formulação retórica parece buscar construir um *ethos* público de justiça e empatia, mas logo se desloca para uma posição de distanciamento técnico, pois embora o ministro reconheça a existência do racismo estrutural, essa admissão não interfere decisivamente em sua avaliação do caso concreto, funcionando antes como um gesto retórico de antecipação defensiva.

Ao dizer que “somos um só povo”, ele não apenas se inclui em um discurso nacional-unificador, mas também molda a narrativa de que o combate ao racismo é necessário, mas já em curso - e bem conduzido - por meio das estruturas vigentes (Brasil, 2024a, p. 126). Essa estratégia suaviza a tensão crítica e prepara o discurso para a argumentação que virá em seguida, reforçando a jurisprudência consolidada como caminho legítimo e suficiente.

Ao citar o HC 84.412, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o ministro enumera os quatro requisitos para aplicação do princípio da insignificância, estratégia que revela sua opção por um discurso de autoridade e estabilidade (Brasil, 2024a, p. 134). Essa citação não é isolada, mas parte de uma série extensa e meticulosamente selecionada de precedentes do STF, compondo quase uma teia de jurisprudência que funciona tanto como suporte técnico quanto escudo argumentativo.

São citados diversos precedentes, com votos de Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Toffoli, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, todos reafirmando a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, mesmo em casos de pequena quantidade ou reincidência (Brasil, 2024a, p. 135-139). A retórica aqui se torna quase repetição, com diferentes ministros e casos, a mesma tese, o voto sugere um consenso institucional intransponível, apresentando a decisão como quase autoevidente.

Nesse sentido, a citação do Ministro Lewandowski, no RHC 191.022 AgR, é emblemática: “O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria [...] ressaltaram a reincidência específica do agente [...] elementos que devem ser considerados para impedir a incidência do princípio em questão” (Brasil, 2024a, p. 139). Esse tipo de formulação reproduz o peso da autoridade judicial como elemento central do convencimento, deixando em segundo plano qualquer aprofundamento analítico do caso específico. A retórica aqui não é de persuasão, mas de certificação técnica, uma vez que o ministro parece dizer que o debate já foi feito, e que sua função é apenas aplicar o que já está consolidado.

Outras passagens aprofundam esse efeito, como no RHC 87.677 (Alexandre de Moraes) e no HC 96.202/RS (Ayres Britto), nos quais se argumenta que aplicar a insignificância poderia ser visto como “incentivo ao cometimento de novos delitos” (Brasil, 2024a, p. 139). Nesse ponto, a retórica se torna também disuasiva, alertando contra os riscos sociais da concessão.

Há, ainda, um conjunto de decisões que apresentam razões procedimentais, como a vedação à supressão de instância ou a deficiência na instrução dos autos, como em: “Não se admite o habeas corpus, por caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas [...] não houverem sido apreciadas” (Brasil, 2024a, p. 140-141). Essa linha argumentativa sugere que a própria via processual eleita já seria tecnicamente inadequada, esvaziando o mérito antes mesmo de alcançá-lo.

Em termos retóricos, portanto, o voto de Nunes Marques se sustenta em uma arquitetura jurisprudencial que tem como função não apenas justificar sua posição, mas silenciar o debate. Ao organizar uma sequência quase enciclopédica de decisões da Corte, o ministro constrói um cenário de inevitabilidade jurídica, como se qualquer posicionamento distinto já fosse, por definição, uma afronta ao que a própria Corte consolidou.

Essa opção estratégica revela um modelo de argumentação mais voltado à reafirmação do *status quo* do que à reflexão crítica ou à abertura de novos sentidos constitucionais. Ainda que o voto reconheça, em sua abertura, a gravidade do racismo, tal reconhecimento não se traduz em uma revisão da jurisprudência à luz da realidade vivida, mas sim em uma ratificação das balizas anteriores como suficientes e exaustivas.

Assim, a força do voto está menos na análise do caso concreto e mais na autoridade cumulativa das decisões que o antecedem, operando uma lógica em que a jurisprudência serve como ferramenta retórica de encerramento do debate, e não como ponto de partida para sua reabertura.

O voto-vista do Ministro Luiz Fux é marcado por uma construção retórica que busca, antes de tudo, reconectar o direito constitucional à realidade social, usando a empatia e o reforço histórico como recursos para enfatizar sua construção. Logo após fazer uma breve síntese dos votos que o antecederam (Brasil, 2024a, p. 152-154), o ministro opta por uma abertura simbólica e histórica: “A Constituição de 1988 foi promulgada exatamente no ano em que se completou o Centenário da Abolição da Escravatura” (Brasil, 2024a, p. 154). Essa escolha retórica é parece propor a intenção do ministro ao vincular o marco constitucional à abolição, Fux ativa um *pathos* histórico, apresentando o texto constitucional não como mera norma técnica, mas como produto de uma longa luta contra a exclusão racial. Trata-se de uma

forma de codificação com memória, em que o direito é interpretado à luz de sua carga simbólica acumulada.

Essa mudança histórica ganha força com o seguinte trecho: “A memória das lutas que conduziram àquela histórica conquista vive hoje verdadeiro resgate no debate jurídico e acadêmico [...]” (Brasil, 2024a, p. 154). Aqui, Fux articula uma retórica de comoção cívica, que convoca tanto os poderes públicos quanto a sociedade a participarem ativamente da concretização do projeto constitucional. Contudo, essa mobilização simbólica logo se transforma em um diagnóstico de frustração normativa, ao afirmar: “Lamentavelmente, do plano normativo-ideal para o plano prático-real, a distância ainda permanece imensa” (Brasil, 2024a, p. 155). Essa virada discursiva é central na estratégia do ministro. Ao reconhecer que a realidade ainda falha em concretizar os preceitos da Constituição, Fux constrói um *ethos* de magistrado consciente das desigualdades e que, por isso mesmo, precisa atuar com sensibilidade.

A denúncia da urbanização como forma de *apartheid* geográfico (Brasil, 2024a, p. 155) e a associação da segregação racial com estratégias institucionais de marginalização (como as incursões policiais nos territórios empobrecidos) não são apenas descrições sociológicas, são instrumentos retóricos que visam demonstrar que o racismo, longe de episódico, é estrutural, geograficamente delimitado e juridicamente reproduzido. Nesse ponto, o ministro traz para construção autores como Loïc Wacquant e Gilberto Gil, aproximando-se de uma linguagem mais crítica, quase ensaística: “Presos são quase todos pretos”, como registra a contundente canção de Gilberto Gil e Caetano Veloso” (Brasil, 2024a, p. 156). A presença da música como referência cultural marca uma mudança importante: Fux transita do direito para o universo simbólico da cultura popular, legitimando a experiência vivida como fonte de autoridade na interpretação jurídica.

A citação de Sílvio Almeida fortalece esse viés crítico, com a noção de racismo como elemento estrutural do ordenamento (Brasil, 2024a, p. 156), e serve como contraponto às construções jurídicas mais conservadoras, que exigem provas intencionais de racismo. Ao lado disso, Fux reafirma o papel do STF na contenção do discurso de ódio, da injúria racial e do antissemitismo: “Só quem já sentiu na pele pode efetivamente abordar esse tema com as merecidas preocupação e sensibilidade” (Brasil, 2024a, p. 157). Essa frase marca uma mudança de posição no discurso institucional, em que o juiz não é apenas técnico, mas também sensível e comprometido com as experiências de exclusão social.

Em outro momento, o ministro amplia o horizonte argumentativo ao recorrer ao direito comparado, especialmente o caso *McClesky v. Kemp*, julgado pela Suprema Corte dos

Estados Unidos (Brasil, 2024a, p. 158). A referência não apenas sustenta sua argumentação com exemplos internacionais, mas expõe os limites do paradigma probatório tradicional, que exige demonstração de intenção discriminatória, justamente o tipo de exigência que esvazia o reconhecimento do racismo estrutural.

Ao usar esse precedente internacional, Fux parece apontar indiretamente para a inadequação de critérios exclusivamente formais na identificação da discriminação, reforçando a necessidade de o STF adotar parâmetros mais substanciais e realistas.

Embora o voto de Fux tenha uma densidade retórica expressiva e manifeste clara preocupação social, sua estrutura parece se apoiar, sobretudo, em descrições do problema e discussões simbólicas, sem desenvolver uma análise maior do caso concreto. A decisão se mostra, de certo modo, mais voltada à construção de uma moldura moral e histórica do julgamento do que à apresentação de critérios técnicos claros para identificar ou afastar o perfilamento racial nos autos.

No entanto, essa escolha pode ser lida como uma forma de dar densidade ética ao julgamento, conferindo ao STF o papel de guardião de uma Constituição que ainda luta para se tornar realidade. Nesse sentido, o voto de Fux atua menos como encerramento do debate e mais como sua dramatização, trazendo à tona as tensões entre norma e realidade, forma e experiência, legalidade e justiça.

O voto do Ministro Flávio Dino distingue-se pela escolha deliberada de um discurso mais técnico e cauteloso, ainda que permeado por referências simbólicas e uma sensibilidade social. Desde o início, o ministro parece empenhado em marcar sua posição como jurista experiente e atento ao rigor processual, construindo seu ethos a partir de uma tecnicidade jurídica cuidadosamente formulada.

Já nas primeiras palavras, Dino recorre a um juízo histórico que reconhece as raízes da desigualdade racial no Brasil: “E sabemos que entre tais desigualdades está aquela relativa aos ecos da hedionda, abjeta escravização negra [...] os ecos permanecem até hoje, não há dúvida.” (Brasil, 2024a, p. 161). Essa declaração introduz uma retórica de reconhecimento do problema social, mas, diferentemente de votos mais enfáticos no enfrentamento do racismo estrutural, Dino não transforma esse reconhecimento em ponto de partida para uma condenação direta da conduta policial. Ao contrário, essa menção funciona mais como um pano de fundo para reforçar a suposta imparcialidade de seu raciocínio técnico.

Essa posição de equilíbrio retórico aparece com clareza quando o ministro comenta o voto de Luiz Fux: “Embora a conclusão de sua Excelência vá em direção diversa daquela que preconizo [...] a meu ver, é uma premissa adequada.” (Brasil, 2024a, p. 161-162). Dino elogia

parcialmente Fux, mas o faz apenas para, logo depois, marcar distância. Essa estratégia, comum em construções que parecem mais diplomáticas, serve para demonstrar que sua discordância é racional e não emotiva, reforçando sua autoridade argumentativa.

Em sequência, adota uma retórica inquisitiva, com perguntas retóricas formuladas de modo a parecer que qualquer juízo contrário careceria de racionalidade jurídica sólida: “São seis. E nós vamos dizer que, portanto, um foi predominante e, por isso, haveria a mácula indeclinável [...]?” (Brasil, 2024a, p. 163). Esse recurso retórico tem dupla função, de um lado, coloca em xeque a plausibilidade da tese da defesa de que o perfilamento racial foi decisivo na abordagem; de outro, constrói a imagem de um julgador prudente, que teme a precipitação decisória especialmente em sede de *habeas corpus*, chamado por ele de “remédio heroico”, em alusão à tradição doutrinária (Brasil, 2024a, p. 163-164).

Ainda assim, essa postura de cautela é revestida de um sutil apelo à razoabilidade institucional, como quando argumenta que não se pode, “presumivelmente”, identificar uma “terrível mácula” na operação policial, sem consequências potencialmente negativas para a própria legitimidade das instituições de segurança pública (Brasil, 2024a, p. 164).

Neste contexto, o voto de Flávio Dino parece se alicerçar fortemente na retórica da parcimônia judicial, especialmente no uso reiterado do argumento de que a via do *habeas corpus* não comporta juízo definitivo sobre questões complexas de fato. Esse tipo de argumentação, embora tecnicamente defensável, pode ser lido também como um movimento de despolitização do julgamento, que recusa dar à Corte o papel mais ativo que outros ministros atribuem a ela.

Ao mesmo tempo, o voto demonstra certa tensão entre o reconhecimento do racismo estrutural e a recusa em nomeá-lo no caso concreto, o que enfraquece o impacto social da decisão. Dino admite os problemas estruturais, mas desloca a discussão para a necessidade de prova concreta e direta, como se o racismo institucional pudesse sempre se manifestar sob formas plenamente objetiváveis, uma expectativa frequentemente criticada na literatura jurídica contemporânea.

O voto do Ministro Cristiano Zanin estrutura-se com um apelo inicial à autoridade internacional, adotando uma estratégia retórica que confere legitimidade externa à sua abordagem. A menção ao Alto Comissariado das Nações Unidas, logo na abertura, sugere um esforço para ancorar a decisão em um consenso transnacional sobre direitos humanos e práticas discriminatórias: “Nesse contexto, registro que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) realizou, nos dias 1º e 4 de dezembro de 2020, dois encontros virtuais sobre o impacto do perfilamento racial no acesso à justiça no Brasil.”

(Brasil, 2024a, p. 168-169). Esse recurso coloca o tribunal, e o próprio voto, em sintonia com as normas e diretrizes internacionais, reforçando um *ethos* de compromisso civilizatório e universalidade dos direitos.

Na sequência, o ministro emprega uma retórica de coerência, recorrendo a um voto anterior de sua própria autoria no julgamento do RE 635.659, para enfatizar uma preocupação contínua com os impactos sociais do sistema penal brasileiro, especialmente no que diz respeito ao encarceramento em massa da população negra e periférica: “Externei a minha preocupação [...] no sentido de que ‘pessoas pobres, negras, de baixa escolarização, em regra, deixam de receber do sistema de justiça o benefício da despenalização prevista na legislação e referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.’” (Brasil, 2024a, p. 169) Trata-se de uma estratégia de autorreforço, na qual o ministro articula sua posição atual como desdobramento lógico de uma visão já antes sustentada, garantindo maior legitimidade ao seu raciocínio. A crítica ao sistema penal, no entanto, não se converte em uma conclusão favorável à tese da defesa, pelo contrário, ele irá adotar um posicionamento alinhado com a jurisprudência consolidada do STF.

É nesse ponto que Zanin articula a retórica da autoridade jurisprudencial, fixando o entendimento do seu voto em uma série de decisões paradigmáticas do próprio Supremo. A repetição de decisões colegiadas anteriores, com trechos citados literalmente, cria um efeito retórico que transmite a ideia de que não há mais espaço para debate, pois o tribunal já teria firmado entendimento sólido e recorrente. Essa técnica dá ao voto uma aparência de inevitabilidade argumentativa: “No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.” (RHC 209.140 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18/11/2022) (Brasil, 2024a, p. 170); “Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedentes.” (HC 217.765 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 27/9/2022) (Brasil, 2024a, p. 170); “Tráfico de drogas. Supressão de instância. Aplicação do princípio da insignificância. Inviabilidade. Precedentes.” (HC 185.681 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20/8/2020) (Brasil, 2024a, p. 170).

Este encadeamento massivo de jurisprudência, especialmente sobre o princípio da insignificância no contexto do tráfico de drogas, reforça a estratégia de encerramento da controvérsia. É como se, ao citar repetidamente os colegas, o ministro estivesse dizendo: “a matéria está superada”. Com isso, minimiza-se a necessidade de um aprofundamento factual ou sociológico sobre o caso específico, o que pode ser lido como um esvaziamento da singularidade do caso concreto. Apesar do reconhecimento de desigualdades e da crítica

inicial ao sistema de justiça, o voto termina por se encaixar numa moldura formalista, assumindo que o julgamento deve seguir o curso da jurisprudência já sedimentada, mesmo que, paradoxalmente, tenha reconhecido que essa jurisprudência impacta de forma desigual pessoas pobres e negras.

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso estrutura-se a partir de uma postura estratégica de reconhecimento da maioria já formada, adotando uma retórica de contenção e respeito institucional. O ministro inicia com uma declaração que já antecipa seu alinhamento ao relator, mas não sem sinalizar um desconforto com os elementos que motivaram a busca pessoal no caso concreto: “Eu não vou esperar a volta da Ministra Cármen Lúcia [...] vou pedir todas as vênias à maioria que já se formou e vou acompanhar a posição do Relator, o Ministro Edson Fachin, sobretudo por essa observação feita pelo Ministro Luiz Fux. Os demais fatores indiciários foram obtidos depois que se partiu da premissa que se tratava de uma pessoa negra” (Brasil, 2024a, p. 177). Trata-se de uma estratégia retórica que posiciona o voto como gesto de prudência processual, mas também de dissenso quanto ao padrão discriminatório identificado.

Logo em seguida, Barroso recorre a uma retórica de comparação contextual e crítica social. Com um exemplo concreto, embora hipotético, relativo à cidade do Rio de Janeiro, o ministro sugere que a repressão penal é seletiva e desigual, reforçando o argumento de perfilamento racial ou social: “se fosse prender portadores de 1,5 g de cocaína e condená-los a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses na zona sul do Rio de Janeiro, no mesmo estado, mesma cidade desse episódio, o sistema carcerário ficaria mais lotado ainda do que já está” (Brasil, 2024a, p. 177). Essa formulação promove um *ethos* de sensibilidade social e reconhecimento das desigualdades na atuação estatal, tornando seu argumento mais persuasivo diante do auditório.

O ministro ainda se apoia na codificação constitucional ao reafirmar a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, citando expressamente o art. 5º, LVI da Constituição, e reforçando sua argumentação com precedente do próprio STF: “como observou o nosso querido Ministro Celso de Mello, ‘com transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material’ (HC 93.050)” (Brasil, 2024a, p. 177-178). A citação de um ministro aposentado e com forte autoridade simbólica reforça o pathos de continuidade jurisprudencial e respeito à tradição da Corte.

Na parte final, Barroso adota uma retórica de indignação explícita e crítica à política pública de drogas, afirmando que a prisão de jovens primários por pequenas quantidades de

entorpecentes “não serve para absolutamente nada” e apenas contribui para a perpetuação do encarceramento em massa e para o fortalecimento do crime organizado: “destrói essa vida, ele se torna mais perigoso, a vaga que ele ocupa custa dinheiro, ele sai pior do que entrou e o tráfico o repôs no dia seguinte” (Brasil, 2024a, p. 178). A linguagem direta e quase coloquial busca humanizar o voto e sensibilizar a audiência, incorporando o drama social à fundamentação jurídica. Ainda que sua adesão ao voto do relator seja cautelosa e tática, o texto de Barroso revela uma articulação sofisticada entre norma constitucional, crítica institucional e empatia social, configurando uma retórica que combina o *ethos* do jurista técnico com o *pathos* do julgador sensível à realidade concreta.

3.3.5 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 26

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, cuja finalidade é suprir a lacuna normativa relativa à criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia. A ação tem como objeto principal a declaração da inconstitucionalidade da omissão legislativa do Congresso Nacional em editar norma penal que puna condutas discriminatórias dirigidas à população LGBTQIA+, conforme exigido pelos preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e à igualdade.

Os proponentes da ADO pleiteiam que o STF atribua eficácia normativa à Lei nº 7.716/1989 - conhecida como Lei de Racismo - de modo a abranger, provisoriamente, os atos de discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Essa interpretação, de caráter integrativo, deve vigorar até que o Poder Legislativo edite norma específica sobre o tema, em cumprimento aos mandamentos constitucionais previstos no artigo 5º, incisos XLI e XLII, que impõem ao Estado o dever de punir quaisquer formas de discriminação e racismo como crimes inafiançáveis e imprescritíveis.

Além de representar um marco jurídico no enfrentamento da omissão estatal em matéria de direitos fundamentais, a decisão proferida pelo STF na mencionada ADO se destaca, no âmbito deste estudo, como a mais abrangente entre as decisões colegiadas analisadas. Entre os vinte julgados selecionados para esta pesquisa, o relatório referente à ADO possui o voto mais extenso, elaborado por um relator, Ministro Celso de Mello, totalizando 157 laudas. Tal dimensão textual pode refletir alguma densidade - talvez, um grande uso de estratégias retóricas - e a relevância constitucional atribuída à matéria, evidenciando o esforço da Corte para tentar garantir a eficácia dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+ frente à inércia legislativa.

O início do voto do Ministro Celso de Mello revela uma estratégia retórica

cuidadosamente tecida para legitimar sua posição como defensor histórico das minorias e, com isso, antecipar e desarmar possíveis críticas. Ao afirmar, de maneira incisiva e até performática, que será “inevitavelmente incluído no ‘index’ mantido pelos cultores da intolerância” (Brasil, 2019a, p. 36), o ministro posiciona-se no campo simbólico como um resistente à intolerância e como representante de um STF que deve cumprir seu papel contramajoritário. A linguagem fortemente marcada por termos como “mentes sombrias”, “doutrinas fundamentalistas” e “repúdio ao pensamento crítico” constrói uma retórica de enfrentamento, marcada pelo *ethos* do ministro comprometido com o pluralismo e com os valores constitucionais. Trata-se de uma tática que reforça seu lugar institucional como defensor da ordem constitucional frente às pressões sociais ou ideológicas conservadoras.

Logo após essa abertura, o ministro realiza uma retomada processual (Brasil, 2019a, p. 36–42), seguida da introdução conceitual do termo LGBT, apontando que sua utilização está em consonância com os debates nacionais e internacionais sobre diversidade sexual e de gênero (Brasil, 2019a, p. 42). Essa escolha opera como uma vinculação internacional que confere legitimidade técnica e política ao seu voto, conectando o julgamento brasileiro aos compromissos universais de direitos humanos. A seguir, Celso de Mello retoma uma retórica da autoridade doutrinária, citando autores nacionais especializados na temática da sexualidade e identidade de gênero, como Jonas Alves da Silva Jr., Roger Raupp Rios e Viviane Girardi (Brasil, 2019a, p. 43-44), consolidando seu argumento com respaldo teórico e técnico.

Adota também uma estratégia quase pedagógica, ao oferecer ao leitor uma explicação didática sobre os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, explicitando suas distinções e camadas (Brasil, 2019a, p. 44-45). Esse gesto de “lecionar” dentro de um voto jurídico visa não apenas esclarecer, mas também funciona como uma tentativa quase que de educar o auditório (e os pares), legitimando a complexidade do tema frente à simplicidade preconceituosa de parte da sociedade ou do discurso político.

O voto avança com a inclusão dos Princípios de Yogyakarta, que reforçam a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, em especial os relacionados à orientação sexual e identidade de gênero (Brasil, 2019a, p. 45-47). A referência ao documento, um marco no direito internacional dos direitos humanos, não parece neutra, visto que constitui um reforço ao *ethos* progressista que o ministro busca projetar desde os primeiros parágrafos do voto.

A narrativa ganha maior densidade com novas citações doutrinárias, como as de Paulo Iotti, Maria Berenice Dias e Simone de Beauvoir, que reforçam a centralidade da identidade de gênero como elemento essencial da personalidade humana (Brasil, 2019a, p. 47-51). Há

aqui uma clara estratégia de erudição articulada ao argumento de autoridade, que confere robustez teórica à posição do ministro, ao mesmo tempo em que constrói uma linha de continuidade com os estudos de gênero e a literatura feminista.

Em tom mais emocional e engajado, Celso de Mello denuncia as tentativas de desqualificação do debate de gênero como mera “ideologia”, atacando de forma direta a retórica conservadora que, segundo ele, busca “embaraçar, quando não impedir, o debate público” e impõe um “padrão existencial heteronormativo” (Brasil, 2019a, p. 49-50). Aqui, o ministro faz uso deliberado de uma retórica de indignação, por meio da qual convoca o leitor e os colegas a uma postura ética diante do sofrimento e da exclusão enfrentados pela população LGBT+.

As referências jurisprudenciais, já presentes na introdução, tornam-se ainda mais expressivas nas páginas seguintes, quando o ministro aponta os precedentes do próprio STF sobre união homoafetiva (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ) e retificação de nome e gênero (ADI 4275/DF), construindo um argumento de coerência institucional que serve para validar sua posição atual com base em entendimentos anteriores (Brasil, 2019a, p. 53-55). A esse esforço de coerência soma-se o uso de decisões internacionais, como a opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-24/2017), com a qual o voto busca alinhar-se como reflexo de um consenso internacional (Brasil, 2019a, p. 55-56).

O ministro Celso de Mello reforça o caráter objetivo do controle concentrado de constitucionalidade, com forte amparo doutrinário (Gilmar Mendes, Clèmerson Clève, Alexandre de Moraes, Dirley da Cunha Júnior, entre outros), construindo um voto que combina autoridade doutrinária, coerência jurisprudencial, e legitimidade internacional como pilares centrais de sua argumentação (Brasil, 2019a, p. 57-61).

O desenvolvimento do voto do Ministro Celso de Mello avança com uma retórica cuidadosamente alicerçada em fundamentos constitucionais e doutrinários, reforçando o argumento de que o Supremo Tribunal Federal estaria impedido de agir de forma diversa sem violar o princípio da separação de poderes. A afirmação de que a criminalização de condutas somente pode ser realizada por meio de lei formal oriunda do Parlamento, e não por decisão judicial, estrutura-se como linha-mestra de sua argumentação técnica: “Entendo que não. É que a pretensão em referência – por importar em inadmissível substituição do Congresso Nacional – veicula clara transgressão ao postulado constitucional da separação de poderes e, também, ofensa manifesta ao princípio da reserva absoluta de lei formal em matéria de índole penal” (Brasil, 2019a, p. 61). Aqui, a retórica da codificação ganha destaque, ao citar diretamente o artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e tratados internacionais de direitos

humanos, como o artigo 9º da Convenção Americana e o artigo 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, 2019a, p. 62), numa tentativa de associar o voto não apenas à ordem interna, mas também à normatividade global.

Nesse percurso argumentativo, o ministro mobiliza um extenso conjunto de referências doutrinárias tradicionais do direito penal — como Damásio de Jesus, Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Régis Prado e Fernando Galvão — para sustentar que a competência para tipificar crimes pertence exclusivamente ao Legislativo (Brasil, 2019a, p. 62-63). Em meio a esse aparato técnico, Celso de Mello reafirma, com base em decisões do próprio STF, que o Judiciário não pode agir como “legislador positivo” sem ferir a arquitetura institucional republicana. Com isso, a retórica da autocontenção judicial se materializa como um dos pilares de sua posição, num gesto de fidelidade ao modelo clássico da tripartição dos poderes.

Contudo, o voto não se resume a essa tecnicidade: o ministro engaja-se também em uma retórica histórico-cultural, retomando registros da repressão à homossexualidade desde o Brasil colonial. Ao citar a legislação portuguesa do período imperial e a atuação da Inquisição, menciona o “*liber terribilis*” das Ordenações do Reino e a atuação inquisitorial em 1553 contra homossexuais (Brasil, 2019a, p. 65-69). Essas referências não apenas fornecem contexto histórico para a violência contra pessoas LGBTQ+, mas também operam como uma forma de demonstrar que a omissão legislativa atual não é acidental, mas estrutural e histórica. O argumento, portanto, desloca-se de uma suposta inação circunstancial para um padrão sistêmico de exclusão.

Essa abordagem é intensificada pelo uso de estatísticas e dados contemporâneos, que sustentam o argumento de que a violência contra a comunidade LGBTQ+ persiste de forma alarmante. A referência a organizações como a TGEU e o Grupo Gay da Bahia, além de citações de relatórios internacionais, tem por finalidade demonstrar que o Brasil lidera índices globais de violência contra pessoas transexuais e travestis (Brasil, 2019a, p. 75). O ministro associa esse quadro à ideia de uma “banalidade do mal homofóbico e transfóbico”, evocando Hannah Arendt e sugerindo que o ódio se manifesta não apenas por meio de atos extremos, mas também em gestos cotidianos e difusos de discriminação: “pessoas comuns achando-se detentoras de um pseudo ‘direito’ de agredir [...] por sua mera orientação sexual” (Brasil, 2019a, p. 75-76).

Em meio a essa densidade discursiva, o Ministro Celso de Mello faz uso reiterado da jurisprudência do próprio Supremo, reafirmando que o direito à identidade de gênero e à orientação sexual já foi reconhecido como direito fundamental em julgamentos como o das uniões homoafetivas (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ) e da mudança de prenome por pessoas

trans (ADI 4.275/DF) (Brasil, 2019a, p. 53-55). A construção retórica reforça, assim, uma retórica de coerência institucional, segundo a qual não há novidade no reconhecimento desses direitos, mas apenas a continuidade de um caminho já traçado pela Corte.

Mesmo diante da sua insistente defesa da separação de poderes, Celso de Mello não recua da necessidade de uma resposta judicial diante da omissão legislativa persistente, ainda que sustente — retoricamente — que essa resposta deva respeitar os limites formais da jurisdição constitucional. Nesse sentido, articula, em seu voto, uma tensão entre a legalidade estrita penal e a efetividade dos direitos fundamentais, buscando conciliar a fidelidade à forma legal com a urgência da proteção de minorias historicamente marginalizadas.

O voto do Ministro Celso de Mello prossegue em tom intensamente normativo, com ênfase em uma retórica que combina indignação institucional com rigor constitucional, sustentando que qualquer decisão que não reconheça a omissão legislativa configura, na prática, um ato de conivência com a violação da Constituição. Logo, é possível observar uma estratégia de responsabilização direta do Poder Legislativo, apresentado como omissor e seletivo na proteção de direitos fundamentais: “a omissão da União Federal em adotar as medidas necessárias [...] configuraria claro descumprimento, por omissão seletiva, do comando impositivo de legislar emergente da Constituição da República” (Brasil, 2019a, p. 76). A retórica aqui reforça que não decidir em favor da criminalização é violar o próprio texto constitucional, não há, portanto, espaço legítimo para inação.

Essa linha retórica ganha corpo com o uso reiterado da jurisprudência do próprio STF, citando, por exemplo, o julgamento do HC 104.410/RS, no qual se reconhece que os direitos fundamentais impõem ao Estado tanto o dever de abstenção quanto obrigações positivas, inclusive de natureza legislativa (Brasil, 2019a, p. 77-78). O ministro estrutura seu raciocínio com base no conceito de “mandado de criminalização”, previsto nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para justificar que a omissão legislativa aqui é grave, inconstitucional e intolerável. Em tom de hipérbole, ele afirma: “a análise desta demanda constitucional impõe que se considere o relevantíssimo problema suscitado pela omissão do Estado [...] quanto à efetivação das imposições legiferantes fundadas em cláusulas constitucionais mandatórias” (Brasil, 2019a, p. 78).

O discurso se torna mais incisivo com trechos que expõem, quase de forma acusatória, a erosão da autoridade constitucional promovida pela inércia legislativa: “não podem ser toleradas [...] representam um dos mais tormentosos aspectos do processo de desvalorização funcional da Lei Fundamental” (Brasil, 2019a, p. 79). Há uma constante mobilização da retórica da urgência institucional, e o próprio Supremo é chamado como guardião último da

Constituição diante da omissão dos demais poderes. O ministro retoma ainda a jurisprudência da Corte sobre mora legislativa (ADI 3.682/MT) para reforçar que já está consolidado o entendimento de que o Legislativo pode violar a Constituição por não agir em tempo razoável (Brasil, 2019a, p. 84-85).

Celso de Mello vai além ao afirmar que permitir essa omissão equivaleria a “legitimar a fraude à Constituição” (Brasil, 2019a, p. 85), a retórica atinge um nível máximo de dramatização jurídica. Em tom de urgência, reforça que se trata de uma conduta anticonstitucional por inação, algo que ameaça diretamente a integridade do pacto constitucional. Esse tipo de construção discursiva parece típico do estilo do ministro: busca provocar no auditório um senso de urgência e indignação moral perante a inefetividade das normas fundamentais.

A argumentação é fundamentada por inúmeras autoridades doutrinárias, nacionais e estrangeiras, como José Afonso da Silva, Pimenta Bueno, Canotilho, Pontes de Miranda, Karl Loewenstein e outros — criando uma atmosfera de consenso teórico e jurídico em torno da obrigatoriedade de o Estado legislar em matéria de proteção penal de direitos fundamentais (Brasil, 2019a, p. 88-90). Nesse ponto, a doutrina é instrumentalizada não apenas para fundamentar, mas também para legitimar a atuação judicial frente à omissão legislativa, reforçando a tese de que o STF não estaria extrapolando suas competências, mas sim cumprindo um dever constitucional de concretização.

Em diversas passagens, como ao citar a decisão na ADI 1.458-MC/DF ou ao mencionar os princípios de Yogyakarta e tratados internacionais, o ministro reafirma que a Constituição impõe não apenas limites, mas comandos positivos vinculantes ao legislador, e que sua não observância gera responsabilidade constitucional, reforçando, novamente, que a Corte não pode se abster sem se tornar cúmplice dessa omissão.

Essa retórica se intensifica quando declara: “É preciso proclamar que as Constituições consubstanciam ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor não podem ser afetados ou inibidos pela voluntária inação ou por ação insuficiente das instituições estatais” (Brasil, 2019a, p. 90). Tal afirmação funciona como um chamado à ação constitucional inadiável, conferindo ao voto uma dimensão quase pedagógica e cívica, em que o Supremo aparece como fiador último da ordem constitucional, mesmo diante do silêncio do Legislativo.

O ministro mobiliza o pensamento de Karl Loewenstein para introduzir o conceito de erosão da consciência constitucional, argumento que serve como pano de fundo para legitimar a atuação ativa do Judiciário diante de omissões legislativas reiteradas. Essa estratégia busca demonstrar que o descumprimento continuado das normas constitucionais — por inércia ou

por resistência deliberada do Parlamento — compromete a força normativa da Constituição (Brasil, 2019a, p. 91-93).

Na sequência, Celso de Mello faz uso da retórica da autoridade doutrinária, ao citar estudiosos como Luiz Carlos dos Santos Gonçalves e Luciano Feldens, para reforçar que o inciso XLI do art. 5º da Constituição não é meramente programático, mas sim uma ordem de legislar com conteúdo penal. Tal comando, sustenta o ministro, impõe um dever positivo de criminalização destinado à proteção de direitos fundamentais, especialmente de minorias e grupos vulneráveis (Brasil, 2019a, p. 94-95). Essa construção ganha corpo com o apoio em julgados paradigmáticos do STF, como a ADI 3.112/DF, em que se discutiu a função estatal de proteção contra violações a direitos fundamentais, consolidando o entendimento de que a omissão normativa pode ser, ela própria, inconstitucional (Brasil, 2019a, p. 95-100). Aqui, o ministro articula uma retórica de continuidade jurisprudencial, conectando sua posição ao que já foi previamente estabelecido pela Corte, especialmente em julgamentos envolvendo o controle de omissões.

Uma grande parte do voto é dominada por um conjunto robusto de precedentes, cuidadosamente organizados para demonstrar que o STF não apenas reconhece o estado de mora legislativa, mas também estabelece parâmetros temporais razoáveis para que o Congresso delibere sobre matérias impostas pela Constituição. O ministro cita precedentes como os Mandados de Injunção nº 232, 283, 284, 562, entre outros, nos quais se reconheceu o descumprimento do dever de legislar e se fixaram prazos para que o Legislativo agisse (Brasil, 2019a, p. 101-102). Esses casos servem para construir um *ethos* institucional de coerência e precedência, sugerindo que qualquer decisão em sentido contrário à responsabilização da omissão seria contraditória com a própria história jurisprudencial da Corte.

Além disso, destaca-se o uso de trechos extensos do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 3.682/MT, em que se admite expressamente que a inércia *deliberandi* do Congresso Nacional pode configurar inconstitucionalidade. Essa estratégia serve como escudo contra críticas de ativismo judicial, pois reverte a acusação: não é o Judiciário que ultrapassa seus limites, mas sim o Legislativo que viola a Constituição ao se manter inerte (Brasil, 2019a, p. 102-103).

O ministro retoma um caso exemplar — o julgamento conjunto dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712 — como precedente de atuação corretiva do Supremo diante da omissão do Congresso em regulamentar o direito de greve dos servidores públicos. Esse exemplo não só reforça a legitimidade histórica da intervenção do STF em casos de mora

legislativa, como também prepara o terreno argumentativo para a proposta concreta apresentada na sequência do voto: a possibilidade de aplicação analógica ou subsidiária de dispositivos existentes, para suprir a lacuna legislativa relativa à proteção penal contra a homotransfobia e transfobia. A retórica aqui, portanto, não apenas denuncia a omissão, mas constrói cuidadosamente a justificativa normativa para sua superação judicial.

O voto do Ministro Celso de Mello continua fundamento em uma retórica de apelo a autoridade, marcada por extensa fundamentação doutrinária, múltiplos precedentes da própria Corte e referências a organismos internacionais, compondo um discurso que busca simultaneamente robustez técnica e apelo ético. O ministro recorre a autores como Guilherme de Souza Nucci, Clara Moura Masiero e Paulo Roberto Iotti Vecchiatti para sustentar que a homofobia e a transfobia, por sua essência excludente e discriminatória, podem ser enquadradas como formas contemporâneas de racismo, desde que amparadas por uma interpretação conforme a Constituição. Essa leitura confere à prática do Judiciário um caráter legítimo de atualização do conceito de racismo, para atender a demandas atuais de proteção a grupos vulneráveis (Brasil, 2019a, p. 106-107).

O ministro reforça essa tese com a lembrança do julgamento paradigmático do HC 82.424/RS, mais conhecido como “caso Ellwanger”, em que o STF rejeitou a tese da pluralidade de raças humanas como justificativa para restringir o alcance da Lei do Racismo. Essa recordação jurisprudencial é central para a linha argumentativa de Celso de Mello, pois permite estender o conceito jurídico de racismo a outras formas de exclusão estrutural (Brasil, 2019a, p. 108-111).

O voto se torna ainda mais enfático na busca de adesão do auditório quando o ministro mobiliza um discurso de universalidade da dignidade humana: “somos todas pessoas [...] dotadas de igual dignidade”, afirma, em tom que parece humanista que visa reforçar o *pathos* do julgamento (Brasil, 2019a, p. 112). Na sequência, a autoridade de pensadores como Norberto Bobbio (Brasil, 2019a, p. 113) é mobilizada para demonstrar que o racismo, como mecanismo ideológico, deve ser compreendido não apenas no plano físico ou biológico, mas como estrutura de dominação social.

A retórica ganha contornos de coerência internacional ao se apoiar em tratados e declarações de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Durban, afirmando que o termo racismo foi globalmente ressignificado para abranger todas as formas de intolerância e discriminação que negam a dignidade humana (Brasil, 2019a, p. 116). Esse argumento é central para a legitimidade transnacional da tese defendida, e serve de amparo para a interpretação extensiva da proposta.

Vários trechos do voto reafirmam essa visão a partir do magistério de doutrinadores como Fabiano Augusto Martins Silveira (Brasil, 2019a, p. 124-125) e a repetida citação ao julgamento do caso Ellwanger, consolidando o argumento de que a Lei 7.716/89 possui núcleos conceituais suficientemente amplos para abarcar condutas homotransfóbicas sem violar o princípio da legalidade estrita (Brasil, 2019a, p. 125-126).

Além disso, o ministro reafirma a função do Estado na tutela de valores fundamentais como a dignidade, a igualdade e a tolerância, destacando o dever estatal de se opor a práticas que fomentem a exclusão (Brasil, 2019a, p. 126). Com base em diversos precedentes — como o AI 161.396-AgR/SP e a ADI 1.556-MC/PE —, defende a possibilidade de o Judiciário aplicar a técnica da interpretação conforme à Constituição para dar efetividade à norma penal, afastando a alegação de que isso configuraria analogia *in malam partem* (Brasil, 2019a, p. 127-130).

O uso do conceito de racismo como instrumento de dominação, conforme reiterado em julgamentos anteriores e reforçado pelo testemunho autêntico do então Constituinte e Ministro Nelson Jobim, é utilizado como base normativa e histórica para justificar a extensão da tipificação penal a práticas homotransfóbicas (Brasil, 2019a, p. 130-132). A doutrina de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti é, mais uma vez, mobilizada para reiterar o caráter amplo do conceito de racismo, reforçando a viabilidade de se compreender a homotransfobia sob essa ótica normativa (Brasil, 2019a, p. 132).

O voto também menciona a autoridade da ONU, referindo-se à Resolução nº 17/19 do Conselho de Direitos Humanos, de 2011, como base internacional para exigir do Estado brasileiro medidas concretas de proteção aos grupos expostos à intolerância motivada por orientação sexual ou identidade de gênero (Brasil, 2019a, p. 136-137). Trata-se de mais um elemento no esforço retórico de Celso de Mello para apresentar a decisão da Corte não como um avanço interpretativo isolado, mas como uma resposta constitucionalmente legítima e internacionalmente coerente frente à omissão do Legislativo.

O ministro mobiliza a noção de felicidade como bem constitucionalmente protegido, vinculando-a à dignidade da população trans e ao combate às práticas discriminatórias: “[...] remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório [...]” (Brasil, 2019a, p. 139). O recurso à felicidade, nesse contexto, não deixa de carregar uma certa estetização do sofrimento, tornando-o funcional dentro de uma moldura retórica que apela à emoção, mas que pode correr o risco de suavizar a realidade das estruturas discriminatórias que o próprio voto denuncia.

A retomada de tratados internacionais, como a Declaração de Princípios sobre a

Tolerância da UNESCO (1995) e o Pacto de San José da Costa Rica, aparece como estratégia de blindagem, pois ao associar sua leitura constitucional à ordem internacional, o ministro tenta neutralizar contestações, vinculando o julgamento à racionalidade jurídica transnacional (Brasil, 2019a, p. 141–142). No entanto, tal movimento, ainda que eficaz em termos normativos, pode obscurecer o fato de que o alinhamento com normas internacionais tem sido historicamente seletivo e frequentemente instrumentalizado para legitimar decisões políticas internas.

Internamente, Celso de Mello reafirma decisões já consolidadas do STF, como a ADPF 291/DF e a ADI 2.566/DF, no esforço de mostrar que a proteção à comunidade LGBT não confronta, mas se articula com a liberdade religiosa. Essa tentativa de harmonização entre direitos fundamentais, embora bem-intencionada, revela também certa idealização do papel conciliador do Judiciário, que nem sempre encontra correspondência nas práticas concretas de exclusão e violência social que ele próprio reconhece (Brasil, 2019a, p. 143).

A defesa da liberdade de expressão é marcada por um duplo gesto, visto que ao mesmo tempo em que o ministro proclama que reprimir ideias impopulares causaria “gravíssima frustração” e “aniquilação da liberdade constitucional de expressão” (Brasil, 2019a, p. 146), ele reconhece a necessidade de conter manifestações de ódio e intolerância. Esse equilíbrio retórico entre a liberdade absoluta e a contenção legal é sustentado por uma cadeia de citações doutrinárias e jurisprudenciais que parecem servir tanto como escudo retórico quanto como símbolo de autoridade interpretativa. O risco aqui é transformar a complexidade do tema em uma sucessão de citações reverenciais, que operam mais como reforço simbólico da posição do ministro do que como abertura real para o dissenso.

O voto retoma, com admiração quase celebratória, a autores como Hugo Lafayette Black e Oliver Wendell Holmes, Jr., reforçando a centralidade do pluralismo e da liberdade como pilares inegociáveis da ordem democrática (Brasil, 2019a, p. 149-153). Ainda assim, quando passa a citar decisões da Suprema Corte dos EUA, como no caso *Virginia v. Black*, a intenção é mostrar que mesmo as democracias mais liberais reconhecem limites à liberdade de expressão quando esta se transforma em instrumento de intimidação (Brasil, 2019a, p. 156). Trata-se de um argumento aparentemente sólido, mas que também revela certa dependência simbólica da jurisprudência estrangeira como legitimadora da ação do STF, o que, em si, pode ser criticado por reproduzir uma lógica de subordinação epistemológica ao Norte Global.

Ao tratar dos crimes contra a honra e das chamadas excludentes anímicas, como o *animus narrandi*, Celso de Mello recorre novamente a uma autoridade clássica — Heleno Cláudio Fragoso — para argumentar que a ausência de dolo impede a configuração penal da

conduta (Brasil, 2019a, p. 158). Embora coerente do ponto de vista técnico, esse trecho reforça a impressão de um voto profundamente comprometido com a construção de uma teoria de alta força jurídica, ainda que, por vezes, excessivamente autocentrada na figura do próprio tribunal como instância moral suprema.

Ao relembrar a história constitucional brasileira, desde o Estado confessional do século XIX até o advento do constitucionalismo laico, o ministro retoma sua estratégia de longa duração, que projeta o julgamento para além do caso concreto. Nesse gesto, pretende inscrever a decisão no marco do “progresso civilizatório”, mas também tensiona a função do Supremo ao limite do ativismo. O ministro parece sugerir que o silêncio legislativo e a inércia institucional conferem ao STF uma legitimidade suplementar, quase redentora, para atuar em nome dos valores constitucionais. A crítica que se impõe, nesse ponto, é se tal expansão do poder jurisdicional, ainda que justificada moralmente, não desloca os contornos da separação de poderes, transformando a Corte em palco de reinterpretação constante da Constituição à margem do debate político mais amplo (Brasil, 2019a, p. 161-162).

O Ministro Celso de Mello adota uma estratégia retórica que mescla o didatismo com um tom ostensivamente pedagógico — quase lecionador —, numa tentativa de fundamentar sua argumentação sobre laicidade e liberdade religiosa em fundamentos que remontam às tensões entre Igreja e Estado desde o período imperial brasileiro. O trecho em que relata a interferência de autoridades civis nos assuntos eclesiásticos durante o Império, amparado em registros de bispos diocesanos e na atuação de figuras políticas como Bernardo Pereira de Vasconcelos, revela um esforço em dramatizar os riscos históricos da fusão entre religião e poder estatal (Brasil, 2019a, p. 164). Contudo, a carga retórica empregada, centrada na retomada de um passado de “nacionalismo religioso”, beira o anacronismo, ao fazer desse episódio uma espécie de alegoria atemporal sobre os perigos da contaminação do Estado por interesses confessionais. O passado é mobilizado não apenas como explicação, mas como advertência, quase como um fantasma que ronda a República e que legitimaria, por contraste, a atuação protetiva do STF.

O uso da figura retórica da autoridade fundacional é intensificado na referência à famosa carta de Thomas Jefferson à Igreja Batista de Danbury, na qual o presidente norte-americano cunhou a expressão “*wall of separation between Church and State*” (Brasil, 2019a, p. 164-165). Ao recorrer a esse símbolo fundador do constitucionalismo laico, Celso de Mello não apenas se baseia na tradição democrática norte-americana, como também insinua que qualquer tentativa de relativizar a laicidade do Estado brasileiro equivaleria a um retrocesso civilizacional. Aqui, a retórica ganha traços quase nauseantes: o “muro de

separação” deixa de ser apenas um princípio organizador da República para tornar-se uma barreira moral contra a tomada do aparelho estatal por grupos religiosos, “inclusive facções fundamentalistas”. A expressão, escolhida, produz um duplo efeito, pois fortalece o *ethos* progressista do ministro e cria um antagonismo nítido entre o projeto constitucional e um suposto inimigo contemporâneo, o avanço de um conservadorismo religioso que busca capturar o Estado.

No entanto, essa retórica da separação absoluta, ainda que tenha alguma força, poderia ser criticada por simplificar a complexidade do campo religioso no Brasil. Ao estabelecer um binarismo entre laicidade iluminista e fundamentalismo obscurantista, o voto tende a deslegitimar, sem nuance, qualquer forma de engajamento religioso na esfera pública, ignorando a pluralidade das tradições religiosas e a atuação emancipatória de muitos grupos de fé em defesa de direitos humanos. O risco, aqui, é que a defesa da neutralidade estatal, embora indispensável, seja confundida com uma postura de exclusão da religião do debate democrático, o que reintroduz, paradoxalmente, uma forma de intolerância sob o manto da tolerância.

Assim, o voto parece caminhar em terreno retoricamente fértil, mas conceitualmente escorregadio, ao tentar blindar o Estado da religião, acaba por reforçar um modelo de laicidade que, embora constitucionalmente defensável, flerta com um secularismo militante que pode sufocar formas legítimas de expressão religiosa na arena pública. Ao fazer da história e da tradição liberal americana os pilares de sua argumentação, o ministro Celso de Mello fortalece o *pathos* de seu voto, mas talvez às custas de ignorar as especificidades do contexto brasileiro, onde religião e política, ainda que separadas na letra da Constituição, permanecem profundamente conectadas na vida social e cultural do país.

O Ministro Celso de Mello intensifica o uso da retórica de legitimidade institucional e coerência histórica, em que o Supremo Tribunal Federal é apresentado como fiel guardião da Constituição, inclusive quando suas decisões se chocam com maiorias circunstanciais. A retomada de julgados antigos, como o MS 1.114/DF (1949), serve ao propósito de reforçar que a separação entre Igreja e Estado sempre foi respeitada pelo STF. A citação do voto de Hahnemann Guimarães é exemplificador, pois busca demonstrar que, já na primeira metade do século XX, a Corte se opunha a interferências indevidas do poder civil nas práticas litúrgicas (Brasil, 2019a, p. 167-168). A escolha desse precedente não é meramente histórica, mas simbólica: serve para situar a Corte como instituição laica, resistente a pressões religiosas ou doutrinárias externas, argumento relevante para a temática dos direitos LGBTQIA+.

Na sequência, o ministro reforça a imagem do STF como instância contramajoritária

legítima, apta a proteger os direitos das minorias em contextos de vulnerabilidade. Ao afirmar que “tem proferido, muitas vezes, decisões de caráter nitidamente contramajoritário” (Brasil, 2019a, p. 178), Celso de Mello articula uma defesa da Corte como instância ética da República. Ainda que esse argumento seja tradicionalmente utilizado para legitimar o papel do Judiciário em regimes constitucionais, há, no contexto específico da decisão, um tom autocelebratório, como se a Corte ocupasse o lugar da “última barreira” contra a intolerância — um gesto que contribui para ampliar o *ethos* heroico de seu voto.

Chama a atenção, no entanto, a insistência retórica na menção a “grupos minoritários”, mesmo quando essa especificidade poderia estar subsumida na simples defesa de “direitos fundamentais”. A frase “inclusive de grupos minoritários” (Brasil, 2019a, p. 178) reforça esse ponto. Tal repetição parece buscar intensificar a legitimidade moral do voto, mas, contraditoriamente, pode enfraquecer o argumento ao sugerir que tais grupos carecem de reconhecimento dentro da linguagem ordinária dos direitos.

A citação ao Grupo Arco-Íris (Brasil, 2019a, p. 179-180) é outro recurso estratégico. Ao trazer a voz da militância LGBT para dentro do voto, o ministro amplia a força retórica e confere densidade social à sua decisão. Essa estratégia de se apoiar em atores externos ao campo jurídico, especialmente a quem faz parte do direito que busca reconhecimento busca alicerçar sua argumentação na legitimidade de quem vive cotidianamente as consequências da omissão legislativa.

Um ponto mais ambíguo aparece quando o ministro afirma que é necessário proteger os direitos das minorias “para que o regime democrático não se reduza a uma categoria meramente conceitual” (Brasil, 2019a, p. 180). A dúvida que emerge é se a preocupação central é, de fato, com os direitos da população LGBTQIA+ ou com a credibilidade do próprio regime. Esse tipo de formulação parece sugerir que o valor da proteção aos vulneráveis está subordinado à necessidade de manter as aparências do Estado Democrático.

Enquanto a retórica da felicidade, que vinha sendo construída em momentos anteriores, ganha nesta parte do voto um protagonismo quase exagerado. A menção ao direito à busca da felicidade como derivação do princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2019a, p. 181) é expandida com inúmeras referências históricas e internacionais, desde a Declaração de Independência dos EUA (Brasil, 2019a, p. 182) até constituições de países como Japão, França e Butão (Brasil, 2019a, p. 184). Embora coerente, esse esforço de fundamentação pode parecer desproporcional ao foco da ADO, desviando a atenção do eixo central, a criminalização da homofobia e da transfobia para um discurso filosófico mais abstrato sobre liberdade e felicidade.

A ênfase em figuras como Jefferson, Locke e autores como Stephanie Driver (Brasil, 2019a, p. 182) confere erudição ao voto, mas também revela certa ansiedade argumentativa como se o ministro sentisse necessidade de exaurir todos os fundamentos possíveis para defender um ponto que, parece até autoevidente em termos constitucionais: a proteção contra a discriminação.

A conclusão do voto é marcada por uma retórica de elevação moral. A afirmação de que o caso opõe “civilização e barbárie” (Brasil, 2019a, p. 188-189) insere a decisão no campo da ética pública, mas não sem certo maniqueísmo (o mundo dividido entre duas forças opostas: o bem e o mal). O recurso a expressões como “acima da estupidez humana” e “pulsões irracionais” opera como clímax retórico, reforçando o caráter heroico da intervenção judicial. A dimensão trágica atribuída à omissão legislativa transforma o STF em instância redentora de um pacto social falido, o que pode ser interpretado tanto como um gesto de coragem quanto como uma dramatização excessiva da função judicial (Brasil, 2019a, p. 188-189).

No voto do Ministro Edson Fachin, observa-se uma construção marcada por estratégias de legitimação institucional, coerência internacional e autoridade doutrinária, articuladas a partir de uma lógica sistemática que, embora tecnicamente rigorosa, revela também tensões retóricas importantes. Logo no início, o ministro estrutura sua fala com um gesto de prudência técnica, visto que apresenta as premissas do caso e afirma que qualquer discriminação é atentatória ao Estado Democrático de Direito (Brasil, 2019a, p. 199). No entanto, a ênfase inicial na proteção do regime — e não diretamente nos direitos da população LGBTQIA+ pode levantar questionamentos, como por exemplo: o foco central do julgamento está na defesa dos vulneráveis ou na integridade simbólica do sistema democrático? Essa ambiguidade retórica parece refletir uma preocupação mais institucional que experiencial.

A seguir, o ministro investe na retórica da coerência internacional, mobilizando decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-24/17) e do Comitê de Direitos Humanos da ONU (Toonen v. Austrália), além de documentos como o Comentário Geral nº 20 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Brasil, 2019a, p. 199-202). Essa estratégia, bastante frequente em votos de Fachin, parece ter duplo efeito, por um lado, reforça a vinculação do Brasil a compromissos internacionais de direitos humanos; por outro, pode sugerir certa dependência de parâmetros externos para validar internamente valores que, idealmente, já deveriam estar consolidados no sistema jurídico nacional.

A retórica da jurisprudência do próprio tribunal é outro recurso importante. Fachin retoma precedentes do STF (como as ADIs 4.277, 4.275 e 4.424, e a ADPF 291), buscando

construir uma narrativa de continuidade (Brasil, 2019a, p. 200-205). Tal gesto, embora tecnicamente justificável, pode ser lido também como uma tentativa de diluir a ousadia do julgamento sob a aparência de mera coerência com decisões passadas quando, na realidade, trata-se de um movimento interpretativo significativo, a equiparação da homotransfobia ao racismo.

Nesse contexto, a retórica da codificação assume protagonismo. O ministro descreve detalhadamente as lacunas do legislador nacional, traçando um histórico da legislação penal relacionada à discriminação racial e evidenciando a ausência de proteção específica à população LGBTQIA+ (Brasil, 2019a, p. 209-211). Embora essa exposição reforce o argumento de mora legislativa, a minuciosidade com que é conduzida também revela uma preocupação quase defensiva: como se o ministro precisasse reiterar, ponto a ponto, que a Corte não está extrapolando suas competências, mas apenas respondendo à omissão legislativa.

É nesse ponto que Fachin recorre com ênfase à retórica da autoridade doutrinária, citando autores como Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, João Francisco da Fonseca, William Eskridge Jr., Daniel Sarmento e Luís Roberto Barroso (Brasil, 2019a, p. 205-215). A diversidade de citações pode indicar erudição, mas também transmite a necessidade de amparar o voto em consensos acadêmicos para conferir-lhe maior legitimidade. Isso é ainda mais evidente na referência reiterada à noção de "mandado constitucional de criminalização", que busca mostrar que o julgamento não representa ativismo, mas o cumprimento de uma obrigação constitucional.

A consistência técnica do voto é, porém, pontuada por momentos de retórica emocional, como quando o ministro afirma que “nada na Constituição autoriza a tolerar o sofrimento que a discriminação impõe” (Brasil, 2019a, p. 213). Essa inserção, embora breve, opera como tentativa de conexão afetiva com o auditório e de reafirmação ética do papel da Corte.

Por fim, o voto é encerrado com o recurso a precedentes, como o caso *Ellwanger* (HC 82.424), em que o STF enfrentou diretamente a questão do racismo em uma das dimensões mais odiosas (Brasil, 2019a, p. 215-216). A menção a esse precedente serve para consolidar a equiparação entre racismo e homotransfobia, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também moral, servindo como um ponto final para legitimar o apoio do ministro e votar pela procedência da ação.

No voto do Ministro Alexandre de Moraes, a retórica tem início com uma estratégia de elogio institucional que funciona menos como mera cortesia e mais como um reforço

simbólico da autoridade e da tradição do STF. Ao exaltar o voto de Celso de Mello como “substantivo, erudito, completo” (Brasil, 2019a, p. 224), o ministro recorre a um recurso de *ethos* coletivo, reafirmando a legitimidade da Corte como espaço de excelência jurídica e guardião dos direitos fundamentais. A retomada de um artigo escrito anos antes em homenagem ao decano também pode ser lida como tentativa de se vincular à reputação do colega, criando um laço entre memória institucional e posicionamento político-judicial.

Em seguida, o voto é marcado por uma retomada técnico-processual (Brasil, 2019a, p. 225-229) e, ao longo da argumentação, observa-se o uso frequente da retórica da autoridade doutrinária, especialmente ao definir os pressupostos para a ADO. O ministro cita uma série de autores (Ferraz, Ramos, Coutinho, Modesto, Maciel), formando um mosaico de referências que busca demonstrar que a atuação da Corte está respaldada por longa tradição teórica (Brasil, 2019a, p. 231-232). No entanto, o excesso - talvez - de referências, datadas em sua maioria das décadas de 1980 e 1990, pode também soar como uma tentativa de blindar a atuação judicial sob uma camada de erudição um tanto formalista, o que, paradoxalmente, enfraquece o apelo direto à urgência do caso concreto envolvendo a população LGBTQIA+.

A retórica da erudição prossegue quando o ministro cita Gilmar Mendes, o que, além de reforçar o aspecto técnico da decisão, opera também como estratégia de coesão interna dentro do STF. Ao referenciar uma obra de 1996 sobre jurisdição constitucional, o ministro se baseia em um discurso de continuidade institucional (Brasil, 2019a, p. 232).

Quando passa à argumentação de mérito, Alexandre de Moraes ativa um recurso da retórica da coerência jurisprudencial, com base em decisões anteriores do STF, como o voto de Celso de Mello no RTJ 162/877 (Brasil, 2019a, p. 233), além de recorrer amplamente à retórica de alinhamento internacional. Documentos como os Princípios de Yogyakarta e o parecer OC-24/2017 da Corte Interamericana são citados não apenas para legitimar o posicionamento da Corte, mas para situá-la dentro de um consenso global sobre direitos humanos (Brasil, 2019a, p. 244-247). Aqui, a retórica pode operar com duplo efeito, fortalecendo a autoridade do STF, mas também desloca o debate para o plano normativo internacional, evitando lidar mais frontalmente com as dimensões concretas da violência homotransfóbica no Brasil.

O ministro também recorre à retórica da codificação, enumerando leis que já tratam da proteção penal de determinados grupos sociais (crianças, adolescentes, grupos raciais) para argumentar que a criminalização da homotransfobia se insere na mesma lógica legislativa (Brasil, 2019a, p. 249-252). Contudo, a ênfase dada à sistematização legislativa pode ser lida como um esforço retórico que busca racionalizar a decisão dentro de uma lógica legalista,

neutralizando a dimensão política do julgamento.

Essa mesma estratégia é reforçada pela retórica da legitimidade constitucional e democrática, quando o ministro se apoia em autores europeus como Michel Troper, Christian Starck e Konrad Hesse para sustentar que o controle judicial da omissão legislativa não fere a soberania popular, mas a protege ao garantir os direitos fundamentais (Brasil, 2019a, p. 252-257). Tal movimento retórico é elegante, mas também revela uma preocupação excessiva em justificar a atuação do Judiciário frente a críticas de ativismo judicial.

A retórica da coerência com tradições constitucionais se manifesta novamente com a citação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (Brasil, 2019a, p. 260), como se fosse necessário remontar às origens do constitucionalismo moderno para fundamentar a criminalização da homotransfobia. Esse retorno à história universal dos direitos reforça a consistência teórica do voto, mas também pode ser interpretado como uma tentativa de deslocar o foco do problema brasileiro para o plano das abstrações normativas.

Por fim, o voto reafirma o respeito ao princípio da separação dos poderes, resgatando decisões da própria Corte (Brasil, 2019a, p. 260-264), ao mesmo tempo em que se ancora no discurso da laicidade estatal e da liberdade religiosa como valores compatíveis com a proteção de minorias sexuais (Brasil, 2019a, p. 266). Essa articulação final busca desfazer qualquer tensão entre o exercício da fé e os direitos da população LGBTQIA+, encerrando o voto com um gesto de equilíbrio institucional, embora comedidamente distante da contundência retórica adotada por outros ministros.

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso se destaca pela tentativa da construção de um tom humanista, a partir de uma retórica que oscila entre o didatismo conceitual, o apelo emocional e o engajamento político-jurídico. Desde os primeiros parágrafos, nota-se a escolha de uma linguagem cuidadosamente arquitetada para estabelecer empatia com o auditório e demonstrar domínio técnico da matéria. Ao introduzir o conceito de homofobia, Barroso opta por uma abordagem quase pedagógica, situando o termo historicamente e vinculando-o a práticas de violência simbólica e física. Essa estratégia sugere um duplo propósito, ou seja, informar e educar, ao mesmo tempo em que constrói um *ethos* de autoridade aparentemente calma e racional (Brasil, 2019a, p. 272-276).

Em seguida, ao inserir dados estatísticos sobre violência contra pessoas LGBTQIA+, Barroso desloca o debate do campo teórico para a realidade concreta, criando uma retórica de urgência moral. A constatação de que essas pessoas são alvos de crimes cotidianos confere legitimidade ao seu argumento de que o Estado tem falhado em proteger vidas, e que essa falha exige correção institucional imediata (Brasil, 2019a, p. 281-285).

Ao afirmar que "a comunidade LGBTI+ constitui um grupo vulnerável", o ministro articula uma lógica de vitimização histórica que ativa a compaixão do auditório. O uso da expressão "para quem tem olhos de ver e coração de sentir" não é acidental, visto que ela marca o tom emocional do voto e insinua que qualquer resistência à proteção dessa comunidade seria fruto de insensibilidade ou má-fé. Trata-se de uma estratégia deliberada de isolamento moral dos opositores, reforçando o caráter ético da decisão proposta (Brasil, 2019a, p. 285).

Outro ponto relevante é o modo como Barroso constrói uma retórica do heroísmo institucional. Ele enfatiza que a Suprema Corte deve, por vezes, adotar uma postura proativa, mesmo contra a vontade das maiorias, quando se trata da defesa de direitos fundamentais. Ao retomar autores como Ronald Dworkin e o conceito de "direitos como trunfos", o ministro reafirma a ideia de que a Corte tem não apenas o direito, mas o dever de se opor ao status quo opressor, reforçando o papel contramajoritário do Judiciário (Brasil, 2019a, p. 288).

No plano simbólico, o voto é pontuado por momentos de apelo afetivo cuidadosamente encenados, como quando menciona sua participação no julgamento da união homoafetiva ou quando cita passagens de perseguição histórica a homossexuais. Esses exemplos não apenas ilustram a continuidade do preconceito ao longo da história, mas também inserem o julgamento em um projeto civilizacional maior, que transcende a letra fria da lei. Parece que o objetivo é posicionar o STF como ator fundamental na superação da barbárie social (Brasil, 2019a, p. 288-289).

Além disso, Barroso recorre a uma retórica de compatibilização religiosa, sustentando que a espiritualidade genuína é incompatível com a homofobia. Essa operação retórica é importante, visto que ele não enfrenta diretamente a religião como obstáculo, mas procura resgatar valores religiosos para reorientar o debate, desconectando a fé do preconceito (Brasil, 2019a, p. 290), conforme o trecho a seguir:

A verdadeira espiritualidade é fraterna, tolerante e acolhedora. Instrumentalizar a religião para fazer o mal a um grupo de pessoas que são o que são – e não o que escolheram, porque a homossexualidade e a transexualidade não são escolhas – é negar a regra de ouro, que é a síntese mais completa da Torá e dos Evangelhos: não fazer ao próximo o que não gostaria que fizessem a si (Brasil, 2019a, p. 290).

Além disso, o ministro durante a passagem em que compara o preconceito contra LGBTQIA+ ao preconceito contra negros, mulheres ou judeus funciona como tática de equiparação moral ao alinhar a discriminação sexual com outras formas historicamente repudiadas de exclusão, o ministro desloca a questão da homofobia para o campo dos valores universais da dignidade humana, criando um paralelo ético que é difícil de refutar sem

incorrer em contradição moral (Brasil, 2019a, p. 290).

Do ponto de vista técnico, Barroso articula com clareza os fundamentos constitucionais da sua posição, sobretudo os artigos 5º, incisos XLI e XLII. Sua leitura é orientada por uma hermenêutica do sistema, que busca coerência entre dispositivos constitucionais, normas infraconstitucionais e tratados internacionais. Ao tratar da Lei nº 7.716/1989 como veículo normativo para combater a homofobia, ele lança mão de uma retórica da completude normativa e a ideia de que o ordenamento já dispõe dos instrumentos necessários, bastando uma interpretação constitucionalmente orientada para aplicá-los (Brasil, 2019a, p. 293-297).

A conclusão do voto de Barroso é marcada por uma altíssima carga emocional. Ao dizer que “a história bate à porta novamente”, ele reafirma o momento como decisivo, não apenas para o Judiciário, mas para a construção do país que se quer. Trata-se de uma retórica de convocação cívica, isto é, uma forma de dizer que se está decidindo não apenas um caso, mas o lugar que o Brasil ocupará no panteão das nações que respeitam os direitos humanos (Brasil, 2019a, p. 297).

Os votos dos ministros Luiz Fux (Brasil, 2019a, p. 403-437), Cármen Lúcia (Brasil, 2019a, p. 443-496), Ricardo Lewandowski (Brasil, 2019a, p. 497-514), Gilmar Mendes (Brasil, 2019a, p. 517-543), Marco Aurélio (Brasil, 2019a, p. 544-557) e Dias Toffoli (Brasil, 2019a, p. 558) consistem, em sua integralidade, na reprodução dos respectivos votos proferidos no julgamento do Mandado de Injunção n.º 4733.

Por essa razão, não introduzem novas formulações argumentativas ou recursos retóricos distintos. As estratégias retóricas utilizadas nesses votos são idênticas às já analisadas no contexto do MI 4733. O mesmo se observa no voto da ministra Rosa Weber, que também reproduz sua manifestação proferida no referido mandado de injunção (Brasil, 2019a, p. 364-402), mantendo, portanto, os mesmos recursos argumentativos, tanto no conteúdo quanto na estrutura retórica.

3.3.6 INQUÉRITO 4694

O Inquérito 4694 foi instaurado para apurar denúncia apresentada contra Jair Messias Bolsonaro, então deputado federal, pela suposta prática do crime previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/1989, por duas vezes, em concurso material (art. 70 do Código Penal). Conforme os termos da denúncia, durante palestra proferida no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, no dia 3 de abril de 2017, o parlamentar teria proferido declarações de conteúdo discriminatório e ofensivo dirigidas a diversos grupos sociais, incluindo quilombolas,

indígenas, refugiados, mulheres e pessoas LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros) (Brasil, 2018a, p. 3-4).

A acusação destacou trechos da fala atribuída ao denunciado, argumentando que tais manifestações caracterizariam discurso de ódio, sobretudo por comparações desumanizadoras e expressões pejorativas. Em relação à comunidade quilombola, ressaltou-se o uso do termo “arroba” como forma de mensuração de peso, o que, segundo a peça acusatória, sugeriria uma equiparação a animais. Além disso, apontou-se a suposta afirmação de que os quilombolas seriam “inúteis” e “preguiçosos”, o que, na visão do Ministério Público, configura incitação à discriminação. A denúncia também mencionava declarações que vinculavam estrangeiros a práticas de guerrilha e luta armada, entendidas como incentivadoras da hostilidade contra esses grupos (Brasil, 2018a, p. 3-4).

Durante o julgamento, após os votos dos Ministros Marco Aurélio, relator, e Luiz Fux, que rejeitavam integralmente a denúncia, manifestaram-se os Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, que votaram pela recebimento parcial da denúncia: no que se refere às ofensas proferidas contra quilombolas, com base no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, e contra homossexuais, com fundamento no art. 286 do Código Penal (incitação ao crime). Ambos, contudo, rejeitaram a denúncia no tocante à suposta incitação à discriminação contra estrangeiros. Após os quatro votos, o Ministro Alexandre de Moraes, então Presidente da sessão, pediu vista dos autos (Brasil, 2018a, p. 70).

Na continuidade do julgamento, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela rejeição da denúncia, seguindo o voto do relator, Ministro Marco Aurélio. Restaram vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, que mantinha o entendimento pelo recebimento parcial da denúncia em relação aos quilombolas e homossexuais, e Rosa Weber, que, em retificação ao voto anterior, passou a restringir o recebimento apenas às ofensas contra os quilombolas (Brasil, 2018a, p. 70).

O voto do ministro Marco Aurélio, relator e condutor da tese vencedora no Inq 4694, mobiliza uma retórica baseada, inicialmente, na codificação estrita do Direito Penal, negando a interpretação ampliada do conceito de discurso de ódio. O início do voto revela imediatamente essa orientação técnico-normativa, quando o ministro apresenta a literalidade do art. 20 da Lei 7.716/1989 como delimitador semântico do tipo penal, afirmando: “observem a redação do artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989...” (Brasil, 2018a, p. 8). O uso do imperativo “observem” sugere uma convocação à leitura fria da norma, o que parece típico da retórica da codificação que se opõe à hermenêutica valorativa.

Essa abordagem se aprofunda com o apelo à autoridade doutrinária, citando o penalista

Claus Roxin para defender que, embora o Direito Penal exija precisão semântica, a interpretação deva se dar “de forma sistemática, mediante integração do preceito com elementos valorativos e dados empíricos” (Brasil, 2018a, p. 8). A citação de Roxin, ainda que reconheça certa abertura hermenêutica, é instrumentalizada para reforçar que a norma já teria contornos suficientemente claros e, portanto, não permitiria sua aplicação à conduta denunciada.

O ministro se empenha, retoricamente, em demonstrar que o art. 20 não configura norma penal em branco, tampouco exige complementação interpretativa externa (Brasil, 2018a, p. 8). Trata-se aqui de uma retórica de contenção interpretativa, que estabelece uma barreira conceitual rígida para a aplicação do tipo penal, rejeitando qualquer ampliação de sentido que considere o contexto discriminatório mais amplo.

No plano institucional, Marco Aurélio recorre à autoridade jurisprudencial do próprio STF, ao retomar o precedente emblemático do HC 82.424, relatado por Moreira Alves, para sustentar a exigência de uma interpretação “teleológica e sistemática” da Constituição (Brasil, 2018a, p. 9). Curiosamente, embora volte a teleologia, seu uso serve mais para reafirmar os limites da norma penal do que para expandir sua incidência.

A retórica da proteção constitucional da liberdade de expressão surge como eixo defensivo, o voto insiste em desvincular as falas discriminatórias do tipo penal, qualificando-as como manifestações políticas legítimas, ainda que infelizes ou grosseiras. Ao analisar a fala sobre quilombolas, Marco Aurélio admite seu caráter hierarquizante, mas argumenta que ela não teria “finalidade de repressão, dominação ou eliminação”, o que, em sua visão, descaracterizaria a tipicidade penal (Brasil, 2018a, p. 13). Aqui, a retórica parece permissiva, visto que aceita a inferiorização simbólica do outro desde que esta não se traduza em intenção explícita de supressão – uma linha interpretativa que desconsidera o racismo estrutural como violência simbólica contínua.

O voto se apoia ainda em um discurso racionalista de contenção moral: “Em Direito Penal, condutas passíveis de censura no plano moral são indiferentes e insuficientes a legitimarem a incidência da norma incriminadora” (Brasil, 2018a, p. 14). Com isso, Marco Aurélio constrói uma separação entre moralidade e juridicidade, blindando o Direito Penal contra qualquer leitura que envolva a ofensa simbólica, mesmo quando direcionada a minorias vulnerabilizadas.

Outro recurso retórico relevante é o esforço em descontextualizar a fala do acusado. A expressão “aroba”, por exemplo, é minimizada como infeliz, mas não discriminatória, sendo reduzida a uma “forma de expressão” sobre o peso de um indivíduo específico (Brasil, 2018a,

p. 14). A lógica aqui parece dissociar a ofensa de sua dimensão coletiva e simbólica, individualizando o ato para enfraquecer sua interpretação como discurso de ódio.

Ao tratar da incitação à xenofobia, Marco Aurélio insiste na necessidade de “aptidão material das falas” para desencadear efeitos práticos, rejeitando a tipicidade baseada apenas na periculosidade abstrata (Brasil, 2018a, p. 14). É uma reafirmação da retórica do perigo concreto, em que o Direito Penal só se mobiliza diante de ameaças palpáveis, excluindo o simbolismo discriminatório do campo da punição. Me parece que está instrumentalizando o direito para manter a seletividade do direito penal, conforme as críticas já apontadas pela criminologia.

Há também o uso estratégico da retórica da continuidade discursiva parlamentar, na qual o ministro relembra falas anteriores do ex-deputado na Câmara para sustentar que as manifestações estão inseridas em seu “campo de atuação política” e que, portanto, devem ser protegidas pelo princípio da liberdade de expressão (Brasil, 2018a, p. 15-16). Essa estratégia é central para requalificar o discurso acusado como opinião política legítima, e não como incitação ao ódio.

O voto vencido do ministro Luís Roberto Barroso no Inquérito 4694 revela já de início uma estratégia retórica sutil, que parece indicativa de uma disposição resignada. Ao mencionar em último lugar a proteção de grupos minoritários, atrás da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, o ministro evidencia uma hierarquização de direitos que, não por acaso, reforça a primazia das garantias liberais tradicionais: “a liberdade de expressão, que, penso, num Estado Democrático, deve ser tratada como uma liberdade preferencial; a imunidade parlamentar, que, igualmente, considero uma conquista democrática relevante para o exercício independente e destemido dos mandatos; e acho que há, aqui, também, uma discussão acerca da proteção de grupos minoritários e de grupos vulneráveis” (Brasil, 2018a, p. 19). Essa escolha não é neutra: nela já se entrevê a tensão que marcará todo o voto, o esforço de equilibrar a proteção contra discriminação sem comprometer a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar.

Em seguida, Barroso adota a estratégia de exemplificação fática, reproduzindo sistematicamente trechos das falas do denunciado Jair Bolsonaro, a fim de construir a imagem de um padrão reiterado de discurso discriminatório. Assim, ao apresentar a fala em que o denunciado afirma sobre mulheres que “eu tenho cinco filhos. Foram quatro homens. A quinta, eu dei uma fraquejada, e veio uma mulher” (Brasil, 2018a, p. 19), o ministro evidencia a lógica de inferiorização de gênero subjacente. A sequência prossegue com a exposição de declarações xenofóbicas: “uma das acusações que recebo é xenófobo. Eu sou contra

estrangeiros aqui dentro. Nós não podemos abrir as portas do Brasil para todo mundo. O Brasil não pode se transformar na ‘casa da mãe joana’” (Brasil, 2018a, p. 19-20), e também falas depreciativas sobre indígenas e pobres, como a afirmação de que “o pessoal encheu de índio” nas áreas de hidrelétricas (Brasil, 2018a, p. 20), e a comparação entre brasileiros pobres e japoneses: “não é igual a essa raça que está aí embaixo” (Brasil, 2018a, p. 20).

Ao comentar essas falas, Barroso se aproxima do público por meio de uma retórica de posicionamento ético, reconhecendo a inadequação dos discursos discriminatórios, mas sem deixar de observar os limites constitucionais: “Na minha visão do mundo, elas são posições pré-iluministas, mas embora a Constituição seja um produto do iluminismo, ela não obriga a que todos assim sejam” (Brasil, 2018a, p. 20). Essa concessão retórica busca equilibrar a crítica às falas com o respeito ao pluralismo constitucional.

Ainda assim, ao tratar da fala em que o denunciado utiliza a expressão “arobas” para se referir a quilombolas, Barroso adota uma retórica de gravidade jurídica ao afirmar que “arobas e procriador são termos utilizados para se referir a animais irracionais, a bichos e, portanto, eu penso que equiparar pessoas negras a bichos, eu considero, em tese, para fins de recebimento da denúncia, um elemento plausível à violação do art. 20 da Lei do Crime Racial” (Brasil, 2018a, p. 21). Aqui, a indignação moral cede lugar à fundamentação técnica, demonstrando que, em sua ótica, a gravidade simbólica da fala ultrapassaria os limites toleráveis da liberdade de expressão.

Em relação às falas contra pessoas LGBT, o ministro reforça a dimensão de repulsa ética ao afirmar ter “dificuldade de ler essa passagem”, antes de citar o trecho em que o denunciado afirma: “prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí” (Brasil, 2018a, p. 21). A dificuldade expressa não é apenas pessoal, mas também uma construção retórica que busca transmitir a gravidade das declarações ao público.

A proteção dos direitos fundamentais de minorias é elevada a eixo central da atuação do Supremo Tribunal Federal no voto de Barroso. Ao afirmar que “a proteção dos direitos fundamentais das minorias é um dos papéis e, talvez, um dos papéis mais importantes de um Tribunal Constitucional” (Brasil, 2018a, p. 21), o ministro articula uma retórica de missão institucional, posicionando o STF como guardião contra as violências simbólicas historicamente praticadas.

Barroso ainda recorre a uma autoridade moral universalista ao citar Eleanor Roosevelt: “ninguém nesse mundo pode fazer você se sentir inferior sem a sua colaboração” (Brasil, 2018a, p. 21-22), e reforça a função institucional da Corte ao relembrar o precedente do caso *Ellwanger*, no qual o Supremo decidiu que a liberdade de expressão não protege discursos de

ódio contra judeus.

A retórica do apelo emocional intensifica-se com a afirmação de que “ninguém nesta vida é melhor do que ninguém” (Brasil, 2018a, p. 22), sintetizando o ethos igualitário que perpassa seu voto. Esse apelo é fortalecido pela ancoragem empírica em dados sobre a violência contra pessoas LGBT: “no ano de 2016, 343 integrantes da Comunidade LGBT foram assassinados no Brasil; no ano seguinte, em 2017, esse número saltou para 445” (Brasil, 2018a, p. 22).

Em sua conclusão, Barroso mobiliza a retórica da responsabilidade pública, advertindo que “não receber esta denúncia (...) significaria passar uma mensagem errada para a sociedade brasileira” (Brasil, 2018a, p. 22-23). Dessa forma, encerra seu voto não apenas em defesa da vítima individual, mas da integridade da ordem constitucional contra discursos que minam a dignidade humana.

O voto da ministra Rosa Weber, também na linha vencida do julgamento, adota uma estratégia retórica de forte ancoragem institucional logo em sua abertura. A ministra invoca a decisão da Questão de Ordem na Ação Penal 937 para justificar a competência do Supremo Tribunal Federal no caso, ancorando sua posição na autoridade da jurisprudência consolidada: “Analisando inicialmente a questão relacionada à competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação do presente feito ante o assentado na Questão de Ordem na Ação Penal 937, de relatoria do Min. Luís Barroso, em julgamento ocorrido 03.5.2018” (Brasil, 2018a, p. 26-27). O apelo à jurisprudência, nesse ponto, não é meramente ilustrativo, mas funciona como tentativa de blindar seu voto contra eventuais críticas de ativismo judicial, reafirmando o papel institucional do Tribunal.

Prosseguindo, Rosa Weber adota a retórica da codificação estrita, citando o artigo 41 do Código de Processo Penal para tratar dos requisitos formais da denúncia (Brasil, 2018a, p. 28). A ênfase na literalidade da norma tem uma função argumentativa clara: afastar a alegação de inépcia da peça acusatória ao afirmar que a denúncia “não necessita de exposição exaustiva e longa, ao contrário, conveniente seja concisa, limitando-se a narrar, de forma objetiva, os elementos do fato delituoso em tese praticado” (Brasil, 2018a, p. 28-29). Aqui, a ministra reafirma uma concepção pragmática e objetiva da peça inicial, resistindo a exigências de detalhamento excessivo que poderiam inviabilizar a abertura da persecução penal.

No mesmo movimento, a ministra reforça sua posição mobilizando a autoridade doutrinária de Almeida Júnior e de outros autores reconhecidos (Brasil, 2018a, p. 29-30), usando essas referências para solidificar a legitimidade técnica de sua argumentação. Tal uso da doutrina funciona como reforço de ethos acadêmico-jurídico, mostrando que sua leitura

não é pessoal, mas alinhada com a melhor tradição do direito processual penal.

Sobre a tipicidade da conduta imputada, Rosa Weber retoma a retórica da codificação ao transcrever o artigo 20 da Lei 7.716/89 (Brasil, 2018a, p. 31) e, em uma estratégia de clareza didática, quase lecionadora, explica o significado técnico dos verbos nucleares do tipo penal: “incitar” como ato de fomentar uma ideia já existente, e “induzir” como ato de persuadir a adoção de uma conduta (Brasil, 2018a, p. 32). A escolha de uma linguagem quase pedagógica aqui é reveladora: busca facilitar a compreensão e demonstrar que os fatos narrados na denúncia, em tese, subsumem-se perfeitamente à previsão legal.

Na análise da fala do denunciado sobre quilombolas, Rosa Weber enfatiza a associação feita entre afrodescendentes e termos próprios da medição de peso animal (“arroba”), além da sugestão de improdutividade sexual (“não servem mais nem para procriador”), caracterizando o discurso como discriminatório e, em tese, suficiente para justificar o recebimento da denúncia (Brasil, 2018a, p. 36). Essa estratégia de interpretação demonstra que a ministra vê a fala não como mero exercício de opinião, mas como manifestação com potencial discriminatório real e relevante.

A retórica de ancoragem na autoridade institucional prossegue com reiteradas referências a decisões do STF sobre a imunidade parlamentar, sublinhando que a proteção constitucional exige nexo funcional entre a fala e o exercício do mandato, o que não se configuraria no caso (Brasil, 2018a, p. 37-39). A ministra atua aqui para desarmar o principal argumento defensivo do denunciado: a alegada imunidade material.

Adicionalmente, Rosa Weber invoca a autoridade doutrinária de Cezar Roberto Bitencourt para legitimar sua interpretação de que a liberdade de expressão parlamentar não abrange manifestações de cunho discriminatório racial (Brasil, 2018a, p. 39). No mesmo sentido, sustenta que as declarações atribuídas ao denunciado também poderiam, em tese, configurar crime de incitação previsto no artigo 286 do Código Penal (Brasil, 2018a, p. 40-41), ampliando, portanto, o leque de possibilidades para o prosseguimento da ação penal.

Na sequência dos votos, o voto vencedor do ministro Luiz Fux inicia de maneira contundente com a estratégia retórica da codificação, citando a literalidade do art. 20 da Lei 7.716/1989, na redação dada pela Lei 9.459/1997: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (Brasil, 2018a, p. 44). A escolha por abrir o voto com a transcrição normativa direta demonstra já de início uma preferência por uma leitura estrita do direito penal, bloqueando margens interpretativas mais abertas. Trata-se aqui de uma estratégia clássica de contenção hermenêutica.

No desenvolvimento do voto, Fux reforça a atipicidade da conduta imputada ao delimitá-la a partir da exclusão da razão de gênero ou orientação sexual do âmbito de proteção penal previsto: “Inicialmente, importa salientar que o art. 20 da Lei 7.716/1989, por motivos que não cabe aqui perquirir, não inclui, entre os elementos do tipo penal, a prática de preconceito em razão do gênero ou da orientação sexual/afetiva, razão pela qual eventual ofensa a esses grupos não se insere no âmbito normativo do referido delito” (Brasil, 2018a, p. 44). Esta passagem revela um movimento retórico de exclusão interpretativa, ao reforçar que o que não está explicitamente previsto não pode ser objeto de incriminação.

Na sequência, Fux apela à autoridade doutrinária de Claus Roxin, citando que “os tipos servem, na verdade, ao cumprimento do princípio *nullum-crimen*, devendo ser estruturados dogmaticamente a partir dele” (Brasil, 2018a, p. 44-45). O ministro instrumentaliza essa referência para robustecer seu argumento de que o direito penal não admite ampliação de tipos penais por analogia, reafirmando o garantismo penal estrito como parâmetro hermenêutico. Essa retórica de legitimação técnica busca evitar qualquer acusação de subjetivismo ou ativismo judicial.

Fux ainda reforça essa posição ao destacar as críticas doutrinárias à “excessiva abertura” do tipo penal do art. 20 da Lei 7.716/89, que, segundo ele, poderia viabilizar a censura do pensamento (Brasil, 2018a, p. 45). Trata-se de mais uma estratégia de prevenção retórica, apresentando o risco de insegurança jurídica como um argumento contra a interpretação extensiva dos dispositivos que limitam a liberdade de expressão.

Para fortalecer essa leitura, Fux recorre também à autoridade da própria jurisprudência da Primeira Turma do STF, mencionando o julgamento do RHC 134.682/BA, sob relatoria do ministro Edson Fachin, onde se reafirma a preocupação com a criminalização excessiva do discurso discriminatório (Brasil, 2018a, p. 46). Com isso, ele se ancora em precedentes para legitimar a orientação de mínima intervenção penal.

Além disso, a doutrina é novamente mobilizada ao citar Sarmento, para destacar que a liberdade de expressão, como direito preferencial, protege inclusive as opiniões que “chocam e agriDEM” (Brasil, 2018a, p. 46-47). A utilização dessa retórica da liberdade como valor absoluto reforça a tese de que manifestações grosseiras ou polêmicas, ainda que reprováveis socialmente, merecem proteção jurídica, salvo clara incitação à prática de crimes.

O ministro Alexandre de Moraes, que também compôs a maioria, adota linha similar, ainda que com ênfase adicional na importância histórica e institucional da imunidade parlamentar. Em seu voto, Moraes faz um resumo processual e enfatiza a proteção da separação dos poderes: “Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de

Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância” (Brasil, 2018a, p. 58). Essa invocação ao princípio da separação dos poderes serve como retórica de blindagem institucional da liberdade de manifestação parlamentar.

O voto também se ancora em sólida autoridade doutrinária, citando Paolo Biscaretti di Ruffia e Ruy Barbosa para justificar a existência e a amplitude das imunidades (Brasil, 2018a, p. 58-59). Ao reforçar a função institucional dessas proteções, Moraes sustenta que a imunidade é da função, e não da pessoa, protegendo a atividade parlamentar de ingerências externas.

Para ampliar o peso histórico da imunidade parlamentar, Moraes ainda invoca a coerência internacional ao citar a Bill of Rights de 1688 e a concepção de William Blackstone sobre a absoluta inviolabilidade das manifestações proferidas dentro do Parlamento (Brasil, 2018a, p. 59-61). Esse recurso histórico não é neutro: ele opera uma naturalização da proteção ampla, como se sua vigência fosse quase ontológica às democracias.

Na sequência, Alexandre de Moraes reforça com precedentes do STF a absolutização da imunidade material no recinto parlamentar (Brasil, 2018a, p. 61-62), mas admite, seguindo evolução doutrinária e jurisprudencial, que fora do Parlamento a imunidade depende da conexão funcional (Brasil, 2018a, p. 63). Esse reconhecimento da necessidade de nexo *propter officium* é usado para demonstrar que, embora a imunidade não seja irrestrita, no caso concreto, as manifestações do denunciado estariam, segundo ele, ainda sob a proteção constitucional.

Moraes explicita seu posicionamento ao afirmar: “Não me parece que houve nenhum discurso de ódio e incitação à discriminação, ou repúdio aos estrangeiros. Houve uma manifestação às vezes contundente, às vezes grosseira, mas em relação ao posicionamento sobre refugiados” (Brasil, 2018a, p. 65). Trata-se de uma estratégia de minimização retórica, que relativiza o impacto das falas e enfatiza a ausência de finalidade discriminatória explícita.

O voto também invoca a autoridade de Isaiah Berlin e Ronald Dworkin, destacando que a liberdade de expressão protege inclusive manifestações “de mau gosto” ou “erradas” (Brasil, 2018a, p. 67), reforçando o argumento de que o discurso ofensivo não equivale necessariamente a discurso de ódio.

Apesar de reconhecer a vulgaridade e o desconhecimento das falas, Moraes insiste que “apesar da grosseria das expressões, apesar do erro, da vulgaridade, do desconhecimento, não me parece que a conduta do denunciado tenha extrapolado os limites de sua liberdade de expressão qualificada” (Brasil, 2018a, p. 68). Esta passagem sintetiza a estratégia final: admitir a reprovabilidade social das manifestações, mas recusando-lhes a gravidade

jurídico-penal necessária para caracterizar discurso de ódio.

Por fim, o ministro conclui reforçando a retórica da vulgaridade inofensiva: “Suas declarações, repito, principalmente as mais grosseiras e vulgares, em momento algum, tiveram o intuito objetivo de negar ou ser contra o sofrimento causado aos negros e seus descendentes pela escravidão” (Brasil, 2018a, p. 68). Assim, Moraes fecha seu voto blindando a liberdade de expressão contra responsabilizações penais, mesmo frente a discursos manifestamente discriminatórios.

3.3.7 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 146303

O presente caso tem origem na condenação de Lores, então pastor, pelo Juízo da 20ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro. O réu foi sentenciado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 36 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, dispositivo que tutela a dignidade contra práticas de discriminação e preconceito. Segundo a denúncia, o acusado utilizou a internet como meio de disseminação de vídeos e postagens que não apenas ofendiam autoridades públicas, mas também pregavam a intolerância e o fim de diversas religiões, entre elas, a católica, judaica, islâmica, espírita, wicca, umbandista, imputando fatos desonrosos a seus seguidores e sacerdotes. Embora tenha tido a pena privativa de liberdade substituída por sanções restritivas de direito, a condenação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que apenas reduziu a quantidade de dias-multa fixados na sentença.

Então, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146303, julgado em 2018, trouxe à tona um debate extremamente delicado: os limites da liberdade religiosa frente à prática do crime de racismo religioso (Brasil, 2018b, p. 1-2). Reunidos sob a presidência do Ministro Edson Fachin, os Ministros da Segunda Turma, por maioria, negaram provimento ao recurso, adotando o voto divergente do Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2018b, p. 2).

O voto do relator, Ministro Edson Fachin, organiza-se com notável rigor técnico, mas revela, em sua construção retórica, uma tendência a reforçar uma interpretação protetiva das liberdades religiosas. Ele inicia com a retórica de codificação, citando diretamente a Constituição (art. 5º, XLII) sobre o racismo como crime imprescritível (Brasil, 2018b, p. 8). A escolha de começar com a literalidade constitucional parece uma estratégia para basear a decisão numa autoridade textual incontestável. Contudo, já denota uma postura que privilegia a abstração normativa em detrimento da complexidade fática.

O ministro prossegue citando a Lei 7.716/89 (Brasil, 2018b, p. 8), e logo em seguida retoma a retórica da jurisprudência do próprio tribunal, lembrando o caso Ellwanger. Essa

retomada jurisprudencial, embora de grande efeito, parece utilizada mais para reforçar a autoridade do argumento do que para se engajar diretamente com a diferença substancial entre racismo étnico e racismo religioso, ponto pouco explorado criticamente.

A construção do voto também é permeada por retóricas de autoridade doutrinária: Rodrigo Fuziger, Antony Lewis, Victor Hugo e José Saramago são citados (Brasil, 2018b, p. 9-10), demonstrando uma retórica de erudição que, embora sofisticada, corre o risco de distanciar-se da necessidade de enfrentamento direto do caso concreto. Essa escolha confere força argumentativa, mas pode ser criticada por priorizar fundamentos ilustrativos sobre a análise minuciosa dos efeitos sociais das palavras racistas em contexto religioso.

Mesmo as passagens que apelam ao emocional, como “eventual infelicidade de declarações escapa do espectro de atuação do Estado-Juiz” (Brasil, 2018b, p. 10), mostram uma tentativa de desdramatizar o potencial ofensivo das condutas, o que enfraquece, retoricamente, o impacto do racismo religioso vivido pelas vítimas.

Fachin reforça, ainda, a proteção internacional da liberdade religiosa (Brasil, 2018b, p. 11-12), mas novamente sua retórica se concentra em proteger a manifestação de fé sem confrontar diretamente como tais manifestações podem ser instrumentalizadas para propagar ódio. Há, portanto, uma tensão crítica não resolvida, visto que pode existir uma defesa ampla da liberdade religiosa sem a devida ponderação prática diante do discurso de intolerância.

Ao final, o relator introduz uma minimização da situação, sugerindo que a persuasão religiosa sem violência não ultrapassa as balizas constitucionais (Brasil, 2018b, p. 20). Essa estratégia retórica pode ser criticada, pois dilui a gravidade simbólica de atos que, embora não violentos fisicamente, reforçam estigmas sociais contra religiões de matriz africana.

Em contraponto, o voto vencedor do Ministro Dias Toffoli demonstra uma retórica muito mais realista e responsiva ao problema concreto. Sua introdução com metáfora histórica, “sob os primeiros raios da República” (Brasil, 2018b, p. 31), cria uma ambientação simbólica poderosa, vinculando a tolerância religiosa à própria formação do Estado brasileiro.

Ao tentar reforçar a retórica com diversas autoridades doutrinárias (Suiama, Bulos, Leite), Toffoli não se limita a citar; ele usa essas referências para justificar a unidade entre crença e conduta e, principalmente, para delimitar os limites jurídicos da liberdade de religião (Brasil, 2018b, p. 31-32). A retórica aqui é que sua fundamentação dialoga mais diretamente com a necessidade prática de proteger a diversidade religiosa.

A incorporação da coerência internacional, mencionando o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Brasil, 2018b, p. 34), fortalece a

base normativa da decisão, criando um ethos de responsabilidade global do Brasil no combate ao discurso de ódio.

O apelo emocional que Toffoli faz ao citar as frases de incitação ao ódio do paciente (“pilantragem e hipocrisia” sobre o islamismo) (Brasil, 2018b, p. 35) é retoricamente eficaz, pois ele mostra, de forma concreta, como o discurso ultrapassa a liberdade e adentra a intolerância, legitimando a intervenção penal.

O Ministro Ricardo Lewandowski também adota uma retórica emocional contundente, ao lamentar o “ódio que está se espalhando em nossa sociedade” (Brasil, 2018b, p. 42). Aqui, a retórica positiva é evidente, visto que o voto conecta a decisão jurídica às dinâmicas sociais de polarização.

O voto do Ministro Gilmar Mendes, que compôs a corrente vencedora, apresenta uma retórica marcada por uma forte busca de continuidade jurisprudencial e alinhamento internacional, com ênfase tanto na proteção da liberdade de crença quanto na necessidade de impor limites responsáveis ao seu exercício.

Ele inicia seu voto com uma retórica de referência à própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citando decisão sua anterior: “Sobre o tema, tive oportunidade de registrar, durante o exercício da Presidência desta Corte, na decisão monocrática na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 389” (Brasil, 2018b, p. 47-50). A menção não é neutra: Gilmar procura construir, já na abertura, um ethos de autoridade e coerência institucional, legitimando sua posição atual a partir de decisões anteriores.

Sua estratégia argumentativa avança com a forte utilização da coerência internacional, reforçando o compromisso do Brasil com os direitos humanos. Cita inicialmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, enfatizando seus artigos 18 e 19, que garantem a liberdade de consciência e de religião (Brasil, 2018b, p. 50). A escolha dessa referência internacional logo no início do raciocínio confere ao seu argumento uma legitimidade universal, que vai além dos limites internos da Constituição brasileira.

De maneira habilidosa, Gilmar Mendes aprofunda o recurso à coerência internacional, recordando que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), reforçando que tais compromissos moldam a interpretação que se deve dar ao direito à liberdade de crença (Brasil, 2018b, p. 50-51). Essa construção busca criar um vínculo inescapável: respeitar a liberdade religiosa é, ao mesmo tempo, respeitar as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Mais adiante, com notável consistência, ele retoma o argumento da coerência internacional ao explicar que tanto o PIDCP quanto a CADH não apenas protegem a liberdade de professar crenças, mas também garantem o direito de não sofrer restrições arbitrárias para mudar de religião ou crença (Brasil, 2018b, p. 51). Gilmar utiliza essa dupla proteção (crença e mudança de crença) para afastar qualquer interpretação que tolere discursos que constroem ou discriminem outros credos.

Complementando a linha de raciocínio, o ministro recorre ao argumento de codificação, trazendo à baila o art. 27 do PIDCP, que assegura às minorias religiosas o direito de manter práticas culturais e religiosas (Brasil, 2018b, p. 52). Ao inserir um comando positivo e textual, Gilmar reforça a ideia de que a proteção à diversidade religiosa não é apenas um ideal abstrato, mas um direito objetivo e textual, que deve ser respeitado pelas legislações nacionais.

De forma coerente, ainda fortalece sua posição citando outra fonte normativa: a Declaração da ONU sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância Religiosa. Gilmar Mendes destaca que este documento estabelece como direito fundamental “manifestar sua religião ou convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado” (Brasil, 2018b, p. 52-53). Essa ênfase normativa serve para ancorar a proteção da liberdade religiosa como uma garantia internacionalmente consolidada, e não como um favor estatal.

O voto do Ministro Celso de Mello se destaca como uma construção retórica fortemente engajada na proteção do Estado Democrático de Direito, usando estratégias que combinam hipérbole, apelos à autoridade doutrinária, coerência internacional e uma defesa enfática da pluralidade.

O ministro inicia sua manifestação com uma retórica de hipérbole, alertando que “a intolerância e as práticas discriminatórias dela resultantes, motivadas por impulsos irracionais, especialmente quando dirigidas contra grupos minoritários, representam um gravíssimo desafio que se oferece à sociedade civil e a todas as instâncias de poder situadas no âmbito do aparelho de Estado, com particular destaque para o Supremo Tribunal Federal” (Brasil, 2018b, p. 61). A escolha por termos como “gravíssimo desafio” revela uma intencional amplificação dos riscos, uma estratégia eficaz para transmitir a urgência e a centralidade do combate ao racismo no seio democrático.

A seguir, Celso de Mello estrutura sua preocupação central com a preservação do Estado Democrático de Direito, afirmando que “a intolerância transgride, de modo frontal, valores básicos, como a dignidade da pessoa humana e o próprio significado da noção de pluralismo” (Brasil, 2018b, p. 61). Essa ênfase crítica expõe sua convicção de que o

pluralismo e a tolerância são pilares inegociáveis, uma posição retórica que reforça o *ethos* institucional da Suprema Corte como guardiã desses valores.

Sua retórica se encaminha para defender a liberdade religiosa como elemento essencial à democracia, sustentando que “a livre expressão de ideias, pensamentos e convicções, em sede confessional, não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público ou por grupos antagônicos” (Brasil, 2018b, p. 62). Tal afirmação, embora reafirme uma liberdade ampla, é acompanhada de uma crítica implícita à banalização desse direito quando utilizado para promover discriminação.

O ministro reforça sua linha argumentativa com forte apelo à autoridade internacional, citando Hugo Lafayette Black, ícone da Suprema Corte dos EUA, para legitimar a liberdade de expressão como “o mais precioso privilégio dos cidadãos” (Brasil, 2018b, p. 62-63). Essa estratégia de autoridade serve duplamente, ou seja, reafirma valores constitucionais e baseia seu voto em precedentes democráticos globais, conferindo maior peso e universalidade à sua argumentação.

Ele também apresenta o pensamento de Norberto Bobbio para ressaltar que a “tolerância nasceu no terreno das controvérsias religiosas” e sustenta o surgimento do espírito laico e democrático (Brasil, 2018b, p. 63). A crítica retórica aqui é pertinente ao citar Bobbio, Celso de Mello pretende demonstrar que a intolerância religiosa não é apenas um erro jurídico, mas uma regressão civilizatória.

Amparando-se na coerência internacional, o ministro lembra a Declaração de Princípios sobre a Tolerância da UNESCO (1995), que define a tolerância como “harmonia na diferença” e como sustentáculo da democracia e dos direitos humanos (Brasil, 2018b, p. 64). Essa referência internacional não é meramente decorativa, ela embasa a ideia de que o combate à intolerância religiosa não é opcional, mas um dever constitucional e internacional do Brasil.

Celso de Mello também resgata a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo art. 13, §5º, permite restrições à liberdade de manifestação em casos de apologia ao ódio religioso (Brasil, 2018b, p. 65). Esse movimento retórico reafirma que mesmo direitos fundamentais, como a liberdade religiosa e de expressão, encontram limites legítimos quando colidem com a dignidade e a paz social.

Num reforço da autoridade da própria Corte, cita a decisão unânime da ADPF 187/DF, relatada por ele mesmo, consolidando a posição de que a liberdade de expressão não protege discursos de ódio (Brasil, 2018b, p. 65-67). A crítica retórica aqui é positiva, o ministro

habilmente vincula decisões anteriores do STF para criar continuidade argumentativa e coerência institucional.

Com refinamento, Celso de Mello também evidencia o voto de Oliver Wendell Holmes Jr., ícone do constitucionalismo norte-americano, que defendeu vigorosamente a liberdade de expressão, mas reconheceu seus limites (Brasil, 2018b, p. 67-68). A citação deste voto vencido, transformado em paradigma, fortalece a noção de que a proteção das liberdades não deve ser cega à realidade social.

O ministro ainda enfatiza, com retórica normativa e textual, que o pluralismo é um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme o art. 1º, V, da Constituição (Brasil, 2018b, p. 68), reforçando que a convivência pacífica e o respeito às diferenças são exigências constitucionais, e não opções políticas.

Sua argumentação é reforçada pela referência reiterada a decisões da própria Corte, como no caso RTJ 173/805-810 (Brasil, 2018b, p. 69), demonstrando compromisso histórico do Supremo com a proteção das liberdades públicas em equilíbrio com a ordem democrática.

Encerrando seu voto, Celso de Mello amplia seu apelo internacional ao referir o julgamento do caso *Virginia v. Black* pela Suprema Corte dos EUA, onde se reconheceu que o ato de “cross burning” pode ser punido, ainda que em nome da liberdade de expressão (Brasil, 2018b, p. 70). Esse paralelo internacional reforça sua crítica: mesmo países com tradições liberais radicais admitem restrições quando o discurso ultrapassa a mera expressão e adentra o campo da ameaça e do ódio.

A retórica empregada nos votos vencedores (Toffoli, Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello) apresenta maior aderência à realidade social contemporânea, combinando técnica jurídica e sensibilidade histórica para justificar a intervenção penal diante da intolerância religiosa. Já o voto vencido do relator Fachin, embora juridicamente erudito, parece revelar uma excessiva deferência às liberdades abstratas e minimiza o impacto concreto do discurso de ódio, fragilizando sua força persuasiva frente aos desafios do racismo religioso.

3.3.8 HABEAS CORPUS Nº 86452

O julgamento do Habeas Corpus nº 86452, ocorrido em 2006, apresenta uma decisão que, embora unânime, revela movimentos retóricos importantes. O caso envolvia um episódio de injúria racial em contexto de profunda desigualdade simbólica: um homem negro, acusado de furto ao recolher um objeto caído na rua, foi chamado de “negrão ladrão” e ainda agredido fisicamente pela autoridade policial em uma possível demonstração de discriminação racial

institucionalizada (Brasil, 2006, p. 1-2). O ponto central do julgamento residia em qualificar juridicamente o fato: se como injúria simples, que já estaria prescrita, ou injúria racial, que teria prescrição muito mais longa na época (ainda não se tratava de crime imprescritível).

Desde o início, a decisão adota uma retórica de codificação estrita para enquadrar o debate, ao descrever as penas previstas no Código Penal: “o crime de injúria simples (art. 140, caput, do Código Penal), o qual tem como pena máxima seis meses, acrescido da agravante de 1/3 de que trata o art. 141, III, do Código Penal, perfazendo um total de oito meses” (Brasil, 2006, p. 7). Essa abertura revela não apenas uma escolha técnica, mas também um gesto de reforço da autoridade normativa, sinalizando que o julgamento se pautará prioritariamente por balizas textuais rígidas. Essa estratégia constrói, de imediato, uma moldura de legalidade que pretende blindar a decisão contra críticas de excesso, por exemplo.

A decisão segue reafirmando essa codificação ao esclarecer que, embora o art. 140, §3º, tenha sido alterado pela Lei nº 10.741/2003 para ampliar o rol de sujeitos passivos, “a cominação da pena não foi alterada” (Brasil, 2006, p. 8). Este argumento cumpre dupla função retórica, visto que além de reafirmar a centralidade do princípio da legalidade estrita, também opera como mecanismo de imunização interpretativa, afastando, de antemão, qualquer alegação de retroatividade penal benéfica. A decisão, assim, posiciona-se num campo de defesa técnica da estabilidade legislativa, reforçando um ethos de previsibilidade jurídica.

É particularmente interessante observar que, mesmo diante de uma redação algo imprecisa no pedido formulado na queixa-crime que menciona os arts. 140 e 141 sem especificar com clareza se o art. 140 seria o caput ou o §3º, o Supremo adota uma interpretação favorável ao querelante. A decisão registra que “no corpo da queixa-crime, há toda uma fundamentação que se refere especificamente ao §3º do art. 140 - injúria em virtude de racismo” (Brasil, 2006, p. 8). Ao privilegiar a substância sobre a forma, a Corte opta por uma estratégia interpretativa que atenua o formalismo excessivo e revela uma preocupação subjacente com a efetividade dos instrumentos jurídicos de proteção contra o racismo, ainda que o faça dentro de uma retórica de neutralidade técnica.

A reafirmação da tipificação por injúria racial e não por injúria simples, é feita de modo direto e técnico: “Assim, considero a queixa-crime formulada em razão do art. 141, III, e do art. 140, § 3º, e verifico que a pena máxima para o fato descrito na queixa-crime é de três anos, conforme dispõe o referido art. 140, § 3º. Nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, nesses casos, a prescrição ocorre em oito anos” (Brasil, 2006, p. 9). Esse momento é decisivo, pois revela a estratégia da decisão de rechaçar o argumento de prescrição e de proteger a persecução penal dos atos discriminatórios, ainda que envoltos em formalismos jurídicos. A

escolha retórica serve para reafirmar tecnicamente a continuidade da ação penal sem fazer concessões ao discurso de banalização da prática discriminatória.

A decisão ainda recorre a uma retórica de autoridade jurisprudencial, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, como os HCs 74.234, 75.193, 77.610 e AI 575.376 (Brasil, 2006, p. 10), para consolidar a interpretação de que fatores de aumento da pena devem ser computados na análise da prescrição. A citação desses casos não cumpre apenas função argumentativa, mas constrói uma rede de continuidade institucional, reforçando que a decisão atual não é isolada, mas se insere numa tradição consolidada da Corte. É uma forma de legitimar a resposta penal sem parecer inovadora ou casuística.

De modo estratégico, o julgamento também retoma o precedente do HC 83.104, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para reafirmar que a ampliação do conceito de infrações de menor potencial ofensivo, promovida pela Lei dos Juizados Especiais Federais, não impactaria a análise da suspensão condicional do processo (Brasil, 2006, p. 10-11). Aqui, a Corte adota um gesto de defesa da sua própria coerência jurisprudencial, evitando riscos de percepções de mutabilidade ou instrumentalização da legislação.

Sob o prisma retórico mais amplo, o julgamento constrói uma narrativa que combina rigor técnico, fidelidade à codificação penal e respeito à jurisprudência consolidada. No entanto, sob essa superfície de formalismo jurídico, revela-se também uma preocupação institucional tácita para impedir que technicalidades sirvam de escudo para práticas discriminatórias, ainda que o Supremo evite verbalizar explicitamente essa dimensão política. A decisão assume, portanto, um perfil duplo de estrita observância da legalidade e, ao mesmo tempo, de sensível proteção dos direitos fundamentais, sobretudo no que tange à perseguição penal nos crimes de racismo.

Assim, o HC 86452 se mostra como um exemplo de como o STF articula um formalismo jurídico controlado e preserva a codificação e a segurança jurídica como princípios estruturantes, mas o faz de maneira a não inviabilizar a tutela real contra atos de discriminação racial. A retórica técnica é, nesse contexto, usada estrategicamente como instrumento de proteção dos valores constitucionais, revelando a tensão, não resolvida, mas habilmente administrada, entre técnica e justiça material que visa corrigir desigualdades e garantir que a lei seja aplicada de forma que atenda às necessidades e realidades de todos, especialmente dos mais vulneráveis.

3.3.9 INQUÉRITO Nº 1458

O julgamento do Inquérito nº 1458, ocorrido em 2003, apresenta mais um exemplo de como o Supremo Tribunal Federal enfrentou, em plenário e de maneira unânime, a delicada distinção entre injúria qualificada e crime de racismo. O caso se desenrola em um cenário emblemático: um co-piloto negro, dentro de uma aeronave comercial, foi vítima de ofensas abertamente preconceituosas, como “é por causa da sua pele preta, safado, moleque”, e ainda mais diretamente: “preto é isso mesmo, essa sua pele que faz isso” (Brasil, 2003b, p. 2). A violência que atravessa esse episódio, em um espaço institucionalizado e sob olhares de terceiros, conferiu ao caso um peso inescapável para a análise do tribunal que decidiu de maneira unânime pelo recebimento da queixa.

O ministro Marco Aurélio inicia seu voto apoiado numa retórica de codificação, citando o artigo 44 do Código de Processo Penal para tratar da validade formal da queixa-crime: "A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso" (Brasil, 2003b, p. 9). Esse movimento retórico inicial demarca o território jurídico no qual o debate deveria se manter: a correção técnica dos requisitos formais, sem se perder, porém, a gravidade material dos fatos.

Em seguida, Marco Aurélio reforça sua posição com referência à própria jurisprudência do STF, ao citar o precedente do Inquérito nº 880/DF, relatado por Moreira Alves (Brasil, 2003b, p. 9). Este recurso de autoridade jurisprudencial não apenas valida seu raciocínio técnico, como também protege sua decisão contra possíveis acusações de inovação argumentativa.

Contudo, o relator rapidamente migra para uma retórica de sensibilidade material, ainda que sem abandonar o rigor técnico. Rejeita a preliminar formalista com a seguinte síntese: "Improcede a preliminar evocada, relativamente à simples referência no instrumento de folha 7 - procuração subscrita pelo querelante -, ao artigo 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro" (Brasil, 2003b, p. 9). Em outras palavras, a defesa não poderia se valer de eventual omissão ou imprecisão formal para fragilizar a busca de responsabilidade diante de um episódio de inequívoco impacto discriminatório.

A retórica de emotividade começa a emergir sutilmente quando o ministro menciona que o episódio foi relatado "em papel timbrado da CEAP – Centro de Articulação de Populações Marginalizadas" (Brasil, 2003b, p. 10). A inclusão desse detalhe parece não ser

acidental: conecta o caso a uma luta política e social mais ampla contra o racismo, ampliando a moldura simbólica do julgamento e humanizando a vítima.

Essa sensibilidade também transparece na formulação segundo a qual "há de atentar-se para a fase em que se encontram os dois processos, ante a necessidade de afastar-se solução que, diante de contexto dos mais graves, considerada a dignidade do homem, acaba por desaguar na impunidade" (Brasil, 2003b, p. 11). Aqui, Marco Aurélio articula uma retórica institucional forte, ou seja, o STF não pode ser agente de reforço da impunidade em situações de flagrante discriminação racial.

O ministro adota ainda uma postura de prudência interpretativa ao reconhecer a complexidade do diálogo ofensivo. Para ele, a frase "preto é isso mesmo" sinaliza crime de racismo; já a primeira sequência de ofensas: "você tem problemas, você é complexado, é por causa da sua pele preta, safado, moleque", se configuraria como injúria qualificada (Brasil, 2003b, p. 11). A decisão optou, portanto, por um enquadramento técnico cuidadoso, sem deixar de reconhecer o núcleo discriminatório do episódio.

O voto do ministro Carlos Ayres Britto é ainda mais incisivo e carrega apelo emocional e institucional. Afirma, com clareza: "O crime de racismo foi praticado às escâncaras" (Brasil, 2003b, p. 14). Sua fala retórica busca retirar qualquer dúvida quanto à gravidade dos fatos, rompendo com o tom técnico-jurídico que normalmente predomina em peças dessa natureza. Britto vai além ao propor uma leitura ampla do conceito constitucional de racismo: "quando a Constituição fala de racismo, eu o tenho como um substantivo masculino, suficientemente *lato* no seu núcleo semântico para alcançar assim o preconceito de cor como o preconceito de raça" (Brasil, 2003b, p. 14). Essa expansão semântica é relevante, pois demonstra a intenção de interpretar a proteção constitucional em favor das vítimas, e não de restringi-la formalisticamente.

Por fim, o voto do então presidente do STF, ministro Maurício Corrêa, também adere à linha de raciocínio aberta pelos colegas, reforçando a tese de que, ainda que o caso tangenciasse de maneira implícita a Constituição, ao tratar de racismo, a decisão pela responsabilização era inevitável e legítima (Brasil, 2003b, p. 15). O discurso de Corrêa, ainda que revestido de deferência institucional, deixa claro que a proteção contra o racismo é, mesmo indiretamente, uma exigência constitucional.

O julgamento do Inquérito nº 1458, portanto, articula uma retórica jurídica que combina técnica e emotividade: preserva a segurança formal do processo ao mesmo tempo em que adota uma postura decididamente antirracista, reconhecendo a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana no enfrentamento das práticas discriminatórias. A Corte opta

por não permitir que o formalismo técnico se transforme em obstáculo para a proteção dos direitos fundamentais, reafirmando seu compromisso com a efetividade do combate ao racismo.

3.3.10 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1169322

O caso em análise tem origem na atuação de um procurador federal, integrante da Advocacia-Geral da União, que, conforme descrito na peça acusatória, utilizou o fórum de discussões do portal CorreioWeb para difundir mensagens de teor discriminatório e ameaçador. Apresentando-se publicamente como "anti-semita" e "skinhead" com ódio declarado contra judeus, negros e nordestinos, o acusado teria ofendido diretamente o usuário identificado como "ARGUI", a quem atribuiu pertencer "a um desses grupos que formam a escória da sociedade". Em sequência, dirigiu ameaça ao usuário "ALMEIDA JÚNIOR", afirmando que o "eliminar" como forma de "fazer um serviço à humanidade", reduzindo o número de nordestinos no mundo. Em termos de competência jurisdicional, observou-se que a conduta imputada não configuraria crime de caráter federal nem apresentaria elemento de internacionalidade, o que afasta a competência da Justiça Federal. Ao contrário, as acusações foram individualizadas e dirigidas a vítimas determinadas, o que caracteriza, em tese, a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento dos fatos (Brasil, 2019d, p. 5).

O julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.169.322, ocorrido em 2019, reafirma a postura consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o crime de racismo praticado por meio da internet. A Primeira Turma, em Sessão Virtual, decidiu por unanimidade negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2019d, p. 1-2).

Desde o início de seu voto, Barroso adota uma retórica de segurança institucional, não se trata de um julgamento inovador e disruptivo, mas de uma reafirmação de jurisprudência já firmada (Brasil, 2019d, p. 13). Essa estratégia retórica busca transmitir estabilidade e previsibilidade, reforçando a imagem do Tribunal como guardião de entendimentos já amadurecidos.

O ministro fundamentou seu voto em precedentes abundantes e variados, utilizando massivamente a retórica da autoridade jurisprudencial. Cita o ACO 1.780, relatado por Luiz Fux, para assentar que “a divulgação de mensagens incitadoras da prática de crime pela rede mundial de computadores não é suficiente para, de per si, atribuir a prática do crime à demonstração de resultado além do território nacional” (Brasil, 2019d, p. 13-14). A referência

a múltiplos precedentes, como o RE 1.053.961, HC 121.283/DF, entre outros (Brasil, 2019d, p. 14-16) opera uma sobrecarga argumentativa que parece ter o propósito de eliminar qualquer dúvida quanto ao consenso interno sobre o tema.

Barroso também reforça a autoridade de seu voto com a citação de decisões proferidas por diferentes ministros em diversas composições do Tribunal (Brasil, 2019d, p. 16). Essa técnica retórica, além de reiterar o entendimento uniforme, transmite a ideia de que a matéria já foi suficientemente debatida e superada, retirando o caso concreto de qualquer esfera de dúvida interpretativa.

É interessante observar que a decisão evita mergulhar em discussões substantivas mais complexas sobre a natureza do racismo na internet ou suas peculiaridades enquanto fenômeno social moderno. Ao optar pela reafirmação simples dos precedentes, o Tribunal se exime de aprofundar a análise crítica sobre o impacto potencialmente transnacional de discursos de ódio disseminados digitalmente, restringindo-se a uma moldura estritamente processual.

Essa estratégia sugere uma retórica de contenção: reafirmar o que já foi decidido, evitar revisitar questões complexas e transmitir a ideia de estabilidade. Em outras palavras, a decisão se estrutura sobre uma retórica de autoridade acumulada e de autorreferência institucional, preferindo a segurança de precedentes consolidados à ousadia de novas interpretações.

O julgamento, portanto, ao reafirmar a competência da Justiça Estadual para casos como o presente, mesmo diante da utilização da internet, um meio de comunicação global, revela uma escolha consciente de leitura jurídica, ou seja, privilegia o elemento territorial da prática do crime sobre a potencialidade do meio utilizado. Essa escolha, feita de maneira enfática e reiterada, demonstra não apenas uma posição técnica, mas também uma preocupação institucional em manter a coesão interpretativa do Supremo sobre o tema.

3.3.11 HABEAS CORPUS Nº 109676

O presente caso envolve a conduta do paciente que, em manifestação veiculada pela internet, teria dirigido ofensas de cunho antissemita ao Desembargador Luiz Zveiter, referindo-se a ele como “judeu de merda”. À época dos fatos, o ofendido exercia simultaneamente as funções de Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), cargos dos quais, posteriormente, foi afastado por decisão do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, o Desembargador acumulava as funções de Past-Grão Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro, sendo no site dessa instituição que a crítica ofensiva

foi publicada, dando origem à ação penal privada. Ressalte-se que Luiz Zveiter era uma figura pública de grande projeção nos meios político e jurídico, mas igualmente polêmica, seja pelas decisões judiciais controversas, como a anulação de partidas do Campeonato Brasileiro ("Brasileirão"), seja por sua gestão rigorosa à frente da Maçonaria fluminense, acusando opositores internos de serem "profanos de avental" (Brasil, 2012a, p. 7).

O julgamento do Habeas Corpus nº 109676 em questão, realizado em 2013, tratou da imputação da prática do crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, relativo à injúria qualificada mediante elementos discriminatórios, como raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (Brasil, 2012a, p. 4). A defesa alegava a inconstitucionalidade do dispositivo, argumentando que a pena prevista seria desproporcional e afrontaria o princípio da proporcionalidade, uma vez que o legislador teria conferido à injúria discriminatória uma severidade incompatível com sua gravidade em comparação ao crime de racismo propriamente dito (Brasil, 2012a, p. 6).

Os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do ministro Luiz Fux, por maioria de votos, rejeitaram a questão de ordem para deslocamento da análise ao Plenário, e, por unanimidade, denegaram a ordem de habeas corpus, acompanhando o voto do relator (Brasil, 2012a, p. 2-3).

O voto do Ministro Luiz Fux, relator, inicia sua construção com uma retórica do argumento de codificação, adotando uma estratégia de rigor normativo para enquadrar a controvérsia. Logo no início, ressalta: "Preliminarmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 140 do Código Penal, anoto que, embora o tema não tenha sido arguido no recurso especial, não há óbice ao exame da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, incidentalmente, tendo em conta a competência, precípua, de guarda da Constituição Federal outorgada a esta Corte (CF, artigo 102)" (Brasil, 2012a, p. 9). Esse movimento revela uma retórica de legitimação da competência do Tribunal para tratar da matéria, mesmo sem provocação direta pelas instâncias inferiores, reforçando a autoridade constitucional do STF como seu guardião supremo.

Fux reforça essa linha da codificação ao afastar a necessidade de ponderação concreta entre princípios constitucionais no caso, afirmando: "Como se verifica, a aventada ofensa ao princípio da proporcionalidade, no caso em exame, é suscitada tendo como parâmetro o quantitativo da pena estabelecida pelo legislador ordinário. Contudo, não se vislumbra a exigência de aplicação do método de ponderação entre valores constitucionais fundamentais, mas o inconformismo do impetrante com o limite mínimo e máximo de pena – de um a três anos – estabelecido para o tipo injúria qualificada" (Brasil, 2012a, p. 9-10). Aqui, a retórica

do ministro evidencia um esforço para blindar o legislador ordinário contra contestações baseadas em insatisfações subjetivas, enfatizando a deferência judicial ao legislador sempre que não se ultrapassem os limites da proporcionalidade.

Para fortalecer seu raciocínio, o relator baseia-se em precedente do próprio STF, citando o voto do Ministro Gilmar Mendes no HC nº 81.990-7/PE, que enfatiza que “o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental” e que cabe avaliar se a sanção penal, mesmo restritiva, protege adequadamente a dignidade da pessoa humana, especialmente contra atos discriminatórios (Brasil, 2012a, p. 10). Essa retomada de autoridade jurisprudencial reforça a ideia de que a legislação penal que agrava a injúria racial se encontra dentro do âmbito constitucionalmente permitido.

Em seguida, Fux reforça sua estratégia retórica de autoridade doutrinária, citando Guilherme de Souza Nucci para sustentar a necessidade da existência do § 3º do artigo 140: “o artigo 2º da Lei nº 9.459/97 acrescentou um tipo qualificado ao delito de injúria [...] com a finalidade de evitar as constantes absolvições que vinham ocorrendo de pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório” (Brasil, 2012a, p. 10). Com isso, o ministro introduz um argumento histórico e pragmático: a criação do tipo qualificado responde a uma deficiência prática na tutela da dignidade humana, reforçando o papel normativo da legislação penal para corrigir padrões discriminatórios ainda enraizados na sociedade.

A construção é enriquecida com a citação de parecer doutrinário subscrito por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, que enfatizam que “a pena da figura qualificada surge da necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, justificando-se a intervenção do legislador” (Brasil, 2012a, p. 11). Esse trecho fortalece a base principiológica do argumento, conjugando a proteção da honra individual com a afirmação pública dos valores constitucionais fundamentais.

Em linha de continuidade, Fux reforça a jurisprudência consolidada do STF ao afirmar: “o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem decidido que, em se tratando de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, o Poder Judiciário atua como legislador negativo, jamais como legislador positivo” (Brasil, 2012a, p. 11). A reafirmação desse princípio retórico de autocontenção judicial é importante para afastar a ideia de que o Tribunal pudesse moldar o tipo penal por ativismo interpretativo, conservando a distinção entre interpretação legítima e criação normativa indevida.

Por fim, o ministro alerta que acolher a tese de inconstitucionalidade no caso significaria “alterar o sentido inequívoco da lei” e, na prática, deixar a injúria racial sem previsão de sanção adequada, o que violaria o compromisso da Constituição com a proteção da dignidade humana e da igualdade material (Brasil, 2012a, p. 11-12). Tal advertência funciona como um apelo final à responsabilidade institucional da Corte de respeitar o legislador ordinário, mas também assegurar que o ordenamento jurídico não seja esvaziado de instrumentos eficazes para combater práticas discriminatórias.

A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto vencedor com uma manifestação extremamente concisa, limitando-se a reafirmar a constitucionalidade do § 3º do artigo 140 do Código Penal. Sua fala revela uma adesão automática ao relator, sem desenvolvimento próprio ou enfrentamento crítico da matéria: “Senhor Presidente, a meu juízo, o paciente utilizou-se de uma expressão racista, apta a ofender a honra alheia. Por isso, e por não vislumbrar inconstitucionalidade no art. 140, § 3º do Código Penal [...] Pena - reclusão de um a três anos e multa” (Brasil, 2012a, p. 13).

A escolha de seguir exclusivamente da retórica do argumento de codificação, sem explorar as implicações sociais, jurídicas ou constitucionais da injúria racial, denota uma postura que privilegia a economia argumentativa em detrimento do aprofundamento do debate. Essa adesão superficial pode comprometer a densidade do julgamento, pois deixa de reconhecer a complexidade social e jurídica que permeia a tipificação penal do racismo.

O voto vencido do Ministro Marco Aurélio, por sua vez, também se esquia de tratar do mérito da imputação racista. Sua manifestação restringe-se a uma questão procedimental, sustentando que a matéria deveria ser julgada pelo Plenário, e não pela Turma. Utiliza para isso a retórica da codificação, focando exclusivamente na cláusula de reserva de plenário: “Insisto que a causa de pedir deste habeas apenas pode ser examinada pelo Plenário, ou seja, o conflito do § 3º do 140 do Código Penal com a Carta da República” (Brasil, 2012a, p. 17).

A posição de Marco Aurélio evidencia um formalismo excessivo e a recusa de se engajar em uma análise substancial da controvérsia sobre o alcance da proteção penal contra práticas discriminatórias. Sua preocupação exclusiva com o rito processual, embora legítima do ponto de vista da técnica, revela uma possível má vontade ou indisposição em lidar com a gravidade material da questão racial posta em juízo.

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, também votou pela denegação da ordem, mas sua intervenção seguiu o mesmo padrão de contenção argumentativa. Seu voto inicia com a retórica da jurisprudência interna, afirmando que “a questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio repete tema recentemente debatido no HC nº 112.005/RS e no HC nº

114.020/SP, ambos de minha relatoria, nos quais me manifestei pela competência da Turma para o julgamento do writ” (Brasil, 2012a, p. 29).

Toffoli fundamenta sua posição essencialmente na coerência procedimental da Corte, reforçada por precedentes como o RHC nº 80.476/SC (Brasil, 2012a, p. 30). No entanto, assim como Rosa Weber e Marco Aurélio, seu voto se limita a reafirmar aspectos formais da competência e da organização interna do STF, sem enfrentar de maneira efetiva o conteúdo discriminatório que motivou a condenação do paciente.

O conjunto desses votos evidencia um problema: a superficialidade no exame de temas sensíveis envolvendo racismo no Brasil. O caso é espaço para reflexão mais robusta sobre a efetividade do direito penal antidiscriminatório e acabou reduzido a um simples exercício de confirmação do entendimento do relator. A ausência de discussões autônomas, a restrição à retórica de codificação e a priorização quase exclusiva das formalidades processuais revelam uma postura de um descompromisso crítico diante do desafio que o enfrentamento do racismo representa no âmbito jurídico.

Esse tipo de adesão automática, embora juridicamente possível, pode comprometer a coincidência dos julgamentos, pois transforma decisões que deveriam ser oportunidades de afirmação dos direitos fundamentais em meros atos de reprodução burocrática de entendimentos prévios, sem a renovação crítica que o tema abre espaço para discutir.

3.3.12 PETIÇÃO Nº 5705

O julgamento da Petição nº 5705, ocorrido em 2017, tratou de um episódio envolvendo o Deputado Federal Delegado Éder Mauro, acusado de publicar em sua página no Facebook um vídeo editado ilicitamente, falsificando o pronunciamento do Deputado Federal Jean Wyllys durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurava a violência contra jovens negros e pobres no Brasil (Brasil, 2017b, p. 1-4). Em decisão unânime, os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal acolheram o pedido do relator para retificar a ata anterior e, quanto ao mérito, decidiram receber a queixa-crime (Brasil, 2017b, p. 2-3).

O Ministro Luiz Fux, relator da Petição 5705, inicia seu voto com uma construção retórica do argumento da codificação, ao mencionar que “os parâmetros legais para a admissão da acusação estão descritos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal. O primeiro, de conteúdo positivo, estabelece as matérias que devem constar da denúncia, já o segundo, de conteúdo negativo, estipula que o libelo acusatório não pode incorrer nas impropriedades a que se reporta” (Brasil, 2017b, p. 10). Essa escolha inicial, pode ser o

direcionamento para limitar o debate à técnica procedimental, ignorando as implicações políticas e simbólicas mais amplas do caso, o que reduz o alcance crítico da análise e reforça a preferência pela reprodução formal da legalidade penal.

Fux reforça sua linha argumentativa com recurso à autoridade doutrinária, citando Cezar Roberto Bitencourt para explicar o conceito de tipicidade: “há uma operação intelectual de conexão entre a infinita variedade de fatos possíveis da vida real e o modelo típico descrito na lei. [...] Quando o resultado desse juízo for positivo significa que a conduta analisada reveste-se de tipicidade” (Brasil, 2017b, p. 10-11). No entanto, ao retomar esse conceito apenas em sua dimensão técnica, o voto não enfrenta criticamente o contexto político específico em que a imputação se insere, esvaziando a possibilidade de refletir sobre eventuais abusos do direito penal em ambientes de intensa disputa pública.

Com suporte na retórica da referência a jurisprudência do próprio tribunal, Fux sustenta que o juízo de recebimento da denúncia exige apenas uma cognição sumária: “o juízo de recebimento da denúncia é de cognição sumária, isto é, independe de maiores aprofundamentos sobre o acervo probatório, bastando que haja materialidade na conduta e indícios de autoria” (Brasil, 2017b, p. 11-13), citando o precedente do Inquérito 3979-DF, relatado pelo Ministro Teori Zavascki. Essa adesão automática à técnica da cognição sumária, revela uma postura que minimiza a necessidade de ponderação contextual maior, especialmente relevante em casos envolvendo agentes públicos e eventuais manipulações da liberdade de expressão.

O relator também mobiliza uma retórica de apelo emocional ao refletir sobre o impacto de uma denúncia contra um homem público: “um homem público, que tenha recebido contra si uma denúncia ou queixa-crime, ostenta uma nódoa inapagável na sua vida, máxime quando se submete a uma prerrogativa de foro único, como sói ser o Supremo Tribunal Federal” (Brasil, 2017b, p. 13). Apesar da tentativa de humanização do acusado, essa passagem é inserida sem maiores consequências analíticas, funcionando mais como um artifício retórico do que como um convite real à ponderação dos efeitos simbólicos da persecução penal.

Em continuidade à linha de codificação, Fux apresenta a tipificação formal da imputação, citando literalmente o artigo 139 do Código Penal: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (Brasil, 2017b, p. 18). Novamente, o relator opta por uma abordagem estritamente positivista, limitando a questão a sua moldura penal típica e evitando qualquer

problematização mais crítica da relação entre discurso público, narrativa política e proteção penal da honra.

Para detalhar ainda mais sua análise, recorre novamente à retórica da autoridade doutrinária, baseando-se nos estudos de Cezar Roberto Bitencourt, ao destacar que “para que ocorra a difamação é necessário que o fato seja determinado e que essa determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa ou indefinida não a caracteriza” (Brasil, 2017b, p. 18). Essa escolha retórica confere ao voto uma aparência de rigor técnico, mas não ultrapassa os limites tradicionais da dogmática penal, esvaziando qualquer abertura crítica para reflexão sobre os limites democráticos da repressão penal de manifestações públicas em contextos de disputa política.

De modo curioso, Fux incorpora elementos da teoria da comunicação audiovisual, ao citar Jacques Aumont e Michel Marie sobre o papel da montagem na narrativa fílmica, ressaltando como a edição de um vídeo pode manipular a percepção do espectador (Brasil, 2017b, p. 19). Entretanto, essa incursão interdisciplinar permanece superficial, pois, embora reconheça a possibilidade de manipulação simbólica, não explora criticamente como a linguagem audiovisual se articula ao processo de criminalização em um contexto político polarizado.

Fux prossegue afirmando, de maneira alinhada ao argumento de codificação, que “da análise do vídeo em questão, é possível, a princípio, determinar o fato objetivamente imputado, não sendo este o momento adequado para se tecer maiores considerações sobre o mérito da controvérsia” (Brasil, 2017b, p. 20). Esse fechamento revela uma postura de contenção deliberada, que, embora tecnicamente justificável, pode esconder a responsabilidade crítica do julgador em refletir sobre o uso estratégico do processo penal como instrumento de disputa política.

Quanto à tese da defesa baseada na imunidade parlamentar, o Ministro Fux retoma a doutrina tradicional do Supremo, afirmando que “a garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela” (Brasil, 2017b, p. 20-24). Todavia, ao concluir que a manipulação dolosa do vídeo extrapolaria os limites da proteção da imunidade, o voto adota uma solução rápida, sem problematizar suficientemente o debate sobre a extensão e as ambiguidades desse instituto em tempos de hiperpolitização do discurso público.

O ministro Luís Roberto Barroso também se manifestou no julgamento, reforçando o entendimento de que “o recebimento da queixa não está em questão”, mas acrescentando de forma incisiva: “uma conduta deliberadamente dolosa como essa não está protegida pela imunidade” (Brasil, 2017b, p. 26), fortalecendo a percepção de que houve um abuso da liberdade parlamentar. Assim, a decisão, construída com forte base em codificação, precedentes e autoridade doutrinária, além de toques de apelo emocional e rigor técnico, resultou no recebimento da queixa-crime, permitindo o prosseguimento da ação penal contra o Deputado Éder Mauro.

3.3.13 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1096320

O Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.096.320, julgado em 2018, envolveu a análise de um caso em que, após abalroar o veículo da vítima, o agressor a injuriou com ofensas raciais, fugindo em seguida. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, prevalecendo o voto da relatora, Ministra Rosa Weber, contra o voto divergente do Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2018e, p. 2).

A relatora Rosa Weber inaugura seu voto utilizando a retórica da autoridade jurisprudencial interna, afirmando, de maneira categórica, que o texto constitucional exige que as decisões judiciais exponham de forma clara as razões do convencimento (Brasil, 2018e, p. 6-7). Essa estratégia serve para demonstrar que, no caso em análise, o juízo de origem teria cumprido devidamente sua obrigação de motivação, afastando assim qualquer alegação de nulidade processual.

Ao prosseguir, a ministra emprega a retórica da codificação estrita para enquadrar a questão. Ela sustenta que a eventual ofensa a princípios constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência dependeria, na verdade, da interpretação prévia de normas infraconstitucionais, como o art. 41 do Código Penal, o que configuraria apenas uma violação indireta à Constituição, insuficiente para justificar o conhecimento do recurso extraordinário (Brasil, 2018e, p. 9). Aqui, Rosa Weber reforça uma retórica de contenção interpretativa e procura manter o Supremo como instância de controle direto de constitucionalidade, vedando reexames que dependam de matéria infraconstitucional.

Esse movimento é estimulado por uma extensa referência a precedentes da própria Corte, como os REs 660.186, 642.408 e ARE 738.398, todos reiterando que alegações de ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, se dependentes de

reinterpretação de normas ordinárias, constituem afronta meramente reflexa à Constituição (Brasil, 2018e, p. 9). Rosa Weber retoma ainda o julgamento do RE 748.371-RG, relatado por Gilmar Mendes, para reforçar a tese de ausência de repercussão geral nesses casos, solidificando a impressão de uma jurisprudência consolidada e indiscutível.

O voto vencido do Ministro Marco Aurélio, contudo, adota uma estratégia retórica oposta. Em seu voto, Marco Aurélio enfatiza o valor substancial da prestação jurisdicional prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, sublinhando a necessidade do enfrentamento explícito de todas as causas de pedir pelas instâncias inferiores (Brasil, 2018e, p. 11). Sua argumentação se baseia em uma concepção garantista do processo, defendendo a ampla proteção do contraditório e da motivação judicial como pilares da jurisdição democrática. A defesa do provimento do agravo, para garantir o processamento do recurso extraordinário, revela uma postura retórica de resistência contra a tendência de fechamento da instância extraordinária.

Em resumo, o embate retórico neste caso contrapõe duas visões distintas do papel da Suprema Corte: de um lado, a visão de Rosa Weber, de autocontenção e respeito estrito aos limites constitucionais diretos, de outro, a de Marco Aurélio, que privilegia uma leitura expansiva das garantias processuais, ainda que para tanto se amplie o alcance da jurisdição extraordinária. A vitória da tese da ministra reflete a atual orientação do STF para a proteção da estabilidade decisória, mesmo em temas sensíveis como as ofensas raciais, reafirmando a necessidade de rigor no acesso ao recurso extraordinário.

3.3.14 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626510

Os Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 626.510, julgado em 2018 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, envolveu a análise de um caso de divulgação e publicação de música supostamente contendo conteúdo de preconceito racial via internet. A decisão, por unanimidade, acolheu os embargos com efeitos infringentes, seguindo o voto do relator, Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2018f, p. 1).

O voto do Ministro Dias Toffoli, ao inaugurar sua fundamentação, faz uso imediato da retórica de autoridade jurisprudencial, ancorando-se em decisão anterior do Plenário no julgamento do RE 628.624/MG, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2018f, p. 4-7). O recurso à decisão plenária funciona aqui como técnica retórica de legitimação: não se trata apenas da interpretação individual do relator, mas da reafirmação de uma orientação institucional já consolidada pelo tribunal.

O foco da fundamentação não recai propriamente sobre o mérito do conteúdo racista da música divulgada, mas sim sobre a delimitação de competência para julgamento de crimes praticados por meio da internet. Toffoli apenas reconecta o presente caso ao entendimento fixado no julgamento da repercussão geral, conferindo um tom de continuidade e estabilidade à jurisprudência do Supremo. Trata-se de uma estratégia de reafirmação da autoridade precedente como forma de esvaziar a necessidade de maior argumentação de mérito.

Essa abordagem confere ao voto um caráter técnico, mas também uma retórica de contenção: evita-se o debate aprofundado sobre o racismo veiculado no conteúdo da música e privilegia-se a segurança jurídica quanto à competência para julgamento. A decisão, portanto, opera mais como uma reafirmação processual do que como um julgamento de valores substantivos envolvidos na prática do discurso de ódio racial.

Dessa forma, a estratégia retórica do Ministro Dias Toffoli nesse julgamento consistiu em adotar uma postura de autocontenção material, limitando-se a reproduzir o entendimento já estabelecido pelo Plenário e restringindo a decisão ao âmbito da competência jurisdicional, sem adentrar na análise crítica do conteúdo discriminatório do caso.

3.3.15 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 119177

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 119.177, julgado em 2021, envolveu a discussão sobre a prática do crime de injúria qualificada por preconceito racial, tipificado no artigo 140, § 3º, do Código Penal. O caso dizia respeito a um jogador de futebol que teria proferido ofensa racial a um atleta adversário ao chamá-lo de “seu macaco do caralho” durante uma partida (Brasil, 2021b, p. 1-3). A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, decidiu, por unanimidade, desprover o recurso, acompanhando o voto do relator, Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2021b, p. 1).

O voto do Ministro Marco Aurélio, que conduziu a tese vencedora, se inicia com uma retórica clara de argumento de codificação, reafirmando a gravidade autônoma da injúria qualificada por elementos discriminatórios. Destaca-se que essa modalidade de crime não se compatibiliza com as hipóteses de perdão judicial previstas no §1º do artigo 140 do Código Penal, afastando, assim, a tese defensiva de que a conduta configuraria simples reação a uma agressão injusta (Brasil, 2021b, p. 5). Essa estratégia inicial fixa a interpretação da norma de forma rígida, privilegiando a proteção da dignidade humana como valor central.

Em momento posterior, o Ministro emprega uma retórica de valorização do procedimento regular, ao lembrar que, já na fase embrionária do processo, o juízo de primeiro grau havia afastado preliminares de ausência de materialidade e recusado a necessidade de

perícia, permitindo o prosseguimento da ação penal (Brasil, 2021b, p. 6). A expressão “fase embrionária”, embora técnica, também carrega uma carga retórica sutil, pois reforça a ideia de que a formação da convicção judicial se deu desde os momentos iniciais, legitimando ainda mais a rejeição das alegações da defesa.

Ao longo do voto, a retórica jurídica de Marco Aurélio permanece fundamentada na ideia de que a ofensa racial não pode ser desclassificada para uma mera injúria simples ou para um episódio banalizado de desentendimento esportivo. Mesmo sem expandir demasiadamente a fundamentação, o voto constrói, de forma firme e contínua, a imagem da intolerância racial como um elemento que a ordem jurídica deve reprimir com rigor, especialmente quando se manifesta em espaços de grande visibilidade social como o futebol.

Dessa maneira, o voto adota uma estratégia de reafirmação da gravidade das injúrias raciais, utilizando a codificação como proteção da dignidade e da igualdade substancial, e rejeitando tentativas de relativização do ato injurioso sob a justificativa de contexto esportivo ou emocional.

3.3.16 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 117097

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 111.097, julgado em 2013, envolveu um caso sensível relacionado à publicação de mensagens de caráter racista e discriminatório no Jornal A Gazeta, de circulação em Vitória/ES. O recorrente havia sido condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, com base no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989, pela prática de incitação e induzimento à discriminação contra minorias (Brasil, 2013b, p. 1-2). A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, decidiu, de forma unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Brasil, 2013b, p. 1).

Desde o início de seu voto, Lewandowski adota uma estratégia retórica de referência a jurisprudencial, referindo-se a diversos precedentes da própria Corte como forma de conferir densidade e legitimidade à sua argumentação. Menciona expressamente julgados como o HC 109.676/RJ (Rel. Min. Luiz Fux), HC 99.388/SC (Rel. Min. Joaquim Barbosa), HC 86.205/MG (Rel. Min. Ayres Britto) e HC 83.426/MG (Rel. Min. Gilmar Mendes), entre outros (Brasil, 2013b, p. 7). Essa referência sistemática a decisões anteriores busca mostrar que a posição adotada não é isolada, mas encontra amparo consolidado no entendimento da Corte.

Em outro momento, reforça sua fundamentação com nova retórica de referência jurisprudencial, retomando a decisão considerada paradigmática para o caso concreto: o

julgamento do HC 91.313/RS, relatado pela Ministra Ellen Gracie. Ali se afirmou que a competência da Justiça Federal não se restringe a disputas de terras indígenas, mas abrange também situações em que direitos étnico-culturais sejam violados. Essa decisão é mobilizada para ilustrar como a agressão dirigida a minorias étnicas, especialmente indígenas no caso referido, representa violação direta a direitos constitucionais fundamentais (Brasil, 2013b, p. 12).

Ao construir seu voto dessa maneira, Lewandowski opta por uma retórica de deferência institucional, apresentando sua decisão não como um juízo de valor isolado, mas como continuidade e reafirmação da trajetória jurisprudencial do STF em matéria de combate ao racismo e à intolerância. Essa técnica reforça a estabilidade da interpretação constitucional sobre o tema e ao mesmo tempo dilui qualquer aparência de ativismo individual do julgador.

O voto, portanto, se estrutura majoritariamente em torno da retórica de precedentes, sem recorrer a emoções ou a abordagens valorativas amplas. A força do raciocínio é construída sobre a sedimentação da jurisprudência e a reafirmação da gravidade dos crimes de racismo, especialmente quando disseminados por meios de comunicação de massa, como os jornais.

3.3.17 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 222599

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 222599, julgado em 2023, discutiu a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) no contexto do crime de injúria racial majorada (Brasil, 2023c, p. 1-4). O caso em análise diz respeito ao recurso em habeas corpus impetrado pela defesa de Dany Phillippi de Aguiar, condenado nas instâncias ordinárias pela prática do crime de injúria racial. Segundo os autos, o réu dirigiu-se à vítima com expressões ofensivas de cunho racial, como “seu negão filho da puta, seu negão sujo, escroto”. A pena imposta foi de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, posteriormente substituída por penas restritivas de direitos, consistentes na limitação de fim de semana e no pagamento de prestação pecuniária equivalente a três salários mínimos, a ser revertida em favor da vítima.

Na Sessão Virtual da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada entre 16 de dezembro de 2022 e 6 de fevereiro de 2023, sob a presidência do Ministro André Mendonça, os ministros, por maioria, negaram provimento ao recurso, seguindo o voto do relator, Ministro Edson Fachin, vencidos os ministros André Mendonça e Nunes Marques (Brasil, 2023c, p. 2).

O ministro Edson Fachin inicia seu voto vencedor com a estratégia retórica na autoridade da jurisprudência consolidada, mencionando que "esta Suprema Corte também tem jurisprudência pacífica no sentido de que não merece conhecimento o agravo regimental que não apresente alegações minimamente articuladas" (Brasil, 2023c, p. 6). O movimento retórico utilizado parece buscar legitimar o não conhecimento do agravo com base na estabilidade institucional, ainda que isso possa restringir o espaço para considerações específicas do caso concreto.

Complementando a construção do voto, Fachin emprega a retórica de codificação ao afirmar que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades (art. 619 do CPP) (Brasil, 2023c, p. 6). Reforça-se, assim, uma linha de decisão voltada para o rigor formal, o que pode esvaziar a consideração dos aspectos materiais e simbólicos envolvidos no racismo.

Em sequência, volta a referenciar a jurisprudência para reforçar a rejeição dos embargos, destacando precedentes como o HC 130.219-ED e o HC 122.755-ED (Brasil, 2023c, p. 7). O recurso contínuo à autoridade institucional fortalece a previsibilidade da decisão, mas também evidencia uma tendência conservadora na análise dos direitos fundamentais.

A dimensão simbólica e ética ganha força quando o ministro adota uma retórica de apelo emocional para afastar o cabimento do acordo de não persecução penal em casos de racismo, sublinhando que o racismo opera uma "perversa hierarquia de humanidades" (Brasil, 2023c, p. 8). Aqui, o voto transborda a técnica jurídica e apela a valores constitucionais fundamentais, como a dignidade humana.

No tocante à fundamentação legal, Fachin recorda que a legislação ordinária já veda o ANPP nos crimes de violência doméstica (Brasil, 2023c, p. 8), estabelecendo uma analogia interpretativa que amplia essa vedação ao crime de injúria racial. A estratégia combina argumento técnico com sensibilização moral, buscando harmonizar teleologia normativa e imperativos éticos.

A fundamentação é enriquecida pela retomada da retórica da coerência internacional, ao citar a adesão do Brasil à Convenção Interamericana contra o Racismo (Brasil, 2023c, p. 9). Esse movimento retórico visa demonstrar que a decisão judicial é também uma resposta aos compromissos internacionais assumidos, projetando o julgamento para além do plano doméstico. Prosseguindo nessa linha, Fachin destaca que o Brasil se obrigou a "punir todas as manifestações de racismo" (Brasil, 2023c, p. 9-10), fortalecendo a percepção de que a decisão não é apenas judicial, mas política e civilizatória.

O relator reafirma a solidez de seu posicionamento ao mencionar o julgamento do HC 154248 (Brasil, 2023c, p. 10), no qual se declarou a imprescritibilidade da injúria racial. A articulação com este precedente amarra o raciocínio à evolução institucional do STF em defesa dos direitos das minorias. Para fechar a estrutura, emprega o uso da retórica da metáfora ao afirmar que a decisão integra "o plano do simbólico, tão importante para a constituição dos fios que tecem a teia de sentidos atribuídos às pessoas negras" (Brasil, 2023c, p. 10). Essa estratégia retórica reforça a percepção de que o julgamento transcende a letra fria da lei.

O voto vencido do Ministro Nunes Marques, por sua vez, adota outra tática. Inicia com o reforço da autoridade doutrinária, citando Renato Brasileiro de Lima (Brasil, 2023c, p. 14), num esforço de construir a legitimidade técnica de sua posição em favor da celebração do ANPP.

Complementa seu raciocínio com a referência a julgados como o HC 194.677 e o MS 35.693 (Brasil, 2023c, p. 14-16), insistindo na lógica do formalismo processual, sem considerar a natureza simbólica e histórica da luta contra o racismo. A sustentação do voto prossegue baseada em codificação, citando o artigo 28-A do CPP (Brasil, 2023c, p. 16-17), interpretado de maneira literalista, o que enfraquece o reconhecimento de valores constitucionais implícitos.

Embora mencione a pendência de julgamento do HC 185.913, Nunes Marques fundamenta seu voto em precedentes que, para ele, autorizariam o ANPP em casos de injúria racial (Brasil, 2023c, p. 17-19), reforçando sua adesão estrita à visão legalista.

As doutrinas de Marcos Paulo Dutra Santos também são bases para justificar a retroatividade do ANPP (Brasil, 2023c, p. 20), mas a citação carece de reflexão sobre a insuficiência da justiça negocial frente às violências simbólicas do racismo.

O Ministro André Mendonça, igualmente vencido, constrói seu voto a partir de uma retórica de codificação, contextualizando o surgimento do ANPP no ordenamento jurídico como instrumento de desburocratização do sistema penal (Brasil, 2023c, p. 28-29). Apesar de reconhecer a eficácia pragmática do instituto, seu voto minimiza a gravidade dos crimes de discriminação racial ao tratá-los como se fossem infrações penais comuns de média gravidade (Brasil, 2023c, p. 29-30).

Utiliza conceitos de Rogério Sanches Cunha para caracterizar o ANPP (Brasil, 2023c, p. 30) e explora a dúvida retórica sobre a natureza intertemporal da norma (Brasil, 2023c, p. 30), buscando relativizar a questão. Na sequência, sustenta a retroatividade do acordo com base na lógica processual penal, citando precedentes e dispositivos legais (Brasil, 2023c, p.

31-33), mas falha em articular esses argumentos com a especificidade axiológica dos crimes de racismo.

Embora retome a doutrina de Claus Roxin para defender a taxatividade das hipóteses de vedação ao ANPP (Brasil, 2023c, p. 34), a leitura é orientada por uma hermenêutica de contenção, que pouco dialoga com a densidade normativa dos direitos fundamentais violados pelos discursos de ódio racial.

3.3.18 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1488521

O Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.488.521, julgado em 2024, envolveu a discussão sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição em crimes de injúria racial cometidos antes da vigência da Lei 14.532/2023, que equiparou expressamente a injúria racial ao crime de racismo (Brasil, 2024b, p. 1). No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi unânime ao negar provimento ao agravo, fundamentando-se no entendimento de que, mesmo antes da nova lei, a jurisprudência da Corte já reconhecia a imprescritibilidade da injúria racial em determinados contextos (Brasil, 2024b, p. 1).

O voto vencedor, proferido pelo ministro Gilmar Mendes, relator do caso, inicia-se com o uso da retórica da codificação, ao remeter ao procedimento formal previsto no Regimento Interno do STF para justificar a negativa de seguimento ao recurso com base no art. 21, § 1º (Brasil, 2024b, p. 8). Essa estratégia de vinculação normativa reforça a formalidade e o rigor técnico do julgamento.

Logo em seguida, o ministro adota uma estratégia retórica fortemente baseada na reafirmação da jurisprudência consolidada do Tribunal. Ao destacar que o acórdão recorrido estava absolutamente em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, Gilmar Mendes elimina qualquer abertura para interpretações divergentes ou inovadoras, fortalecendo o voto com uma retórica de continuidade e estabilidade (Brasil, 2024b, p. 8).

O relator também menciona especificamente o *leading case* HC 154.248/DF, relatado pelo ministro Edson Fachin, para ilustrar que o entendimento sobre a imprescritibilidade da injúria racial já havia sido sedimentado anteriormente, afastando o argumento do agravante de que a nova interpretação seria posterior ao fato e, portanto, inaplicável (Brasil, 2024b, p. 10-14). Além disso, traz à baila decisões recentes, como o ARE 1.123.376/SP e o ARE 1.002.615/PR, para reafirmar que a linha interpretativa já vinha sendo reiteradamente confirmada (Brasil, 2024b, p. 14).

Por fim, Gilmar Mendes rejeita também o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, sustentando que não havia constrangimento ilegal evidente, referindo-se novamente a

precedentes da Corte, como o HC 221.684 AgR/SP (Brasil, 2024b, p. 14-15). Assim, o voto se estrutura integralmente em torno da retórica da autoridade jurisprudencial, não havendo espaço para deliberações novas ou reinterpretações substanciais. A decisão, ao final, é apresentada como quase automática, dada a robustez e a uniformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

3.3.19 AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO 31132

O agravo interno na reclamação nº 31132, julgado em 2019, envolveu a análise do crime de incitação ao racismo praticado pela internet (Brasil, 2019c, p. 1). A decisão, unânime entre os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao agravo interno, em sessão virtual, nos termos do voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2019c, p. 1).

O ministro Luís Roberto Barroso abriu seu voto utilizando a estratégia da retórica de referência à própria jurisprudência do Supremo, declarando sua prevenção para julgar a reclamação, ao ter sido relator do HC 121.283/DF, que discutia matéria idêntica (Brasil, 2019c, p. 8). Essa estratégia inicial não apenas confere autoridade à sua atuação, como também prepara o terreno para justificar o seu posicionamento com base na coerência institucional.

Em seguida, Barroso recorre à retórica do argumento de codificação combinada com a referência a precedente, citando o artigo 70, §1º, do Regimento Interno do STF, que determina a livre distribuição de reclamações baseadas em descumprimento de súmula vinculante ou decisão com efeito *erga omnes*. Apesar disso, ele justifica a prevenção pela conexão dos temas discutidos (Brasil, 2019c, p. 8).

A continuidade do voto reforça a retórica do argumento de codificação, ao citar expressamente o artigo 69 do RI/STF, que trata da prevenção em razão da conexão ou continência (Brasil, 2019c, p. 9), estabelecendo que havia vínculo entre o *habeas corpus* anteriormente relatado e a reclamação em julgamento.

Para reforçar a construção retórica, o ministro recorre a múltiplas referências a decisões anteriores do tribunal, retomando a atuação da Ministra Cármen Lúcia na Rcl 30.450 (Brasil, 2019c, p. 9), a decisão do Ministro Dias Toffoli no Agravo Regimental da Rcl 12.887/DF (Brasil, 2019c, p. 9-10), e outros precedentes como a Rcl 6040 ED/AM (Rel. Min. Teori Zavascki), Rcl 11246 Agr/BA (Rel. Min. Dias Toffoli) e Rcl 15.578 AgR/DF (Rel. Min. Celso de Mello) (Brasil, 2019c, p. 10).

O voto também se estrutura na retórica de distinção factual para afastar a pertinência da reclamação, visto que o Barroso argumenta que a decisão paradigma do RE 628.624/MG tratava de crimes envolvendo pornografia infantil na internet, enquanto no caso presente o tema era incitação à discriminação racial, mostrando que não havia a estrita aderência exigida para o cabimento da reclamação (Brasil, 2019c, p. 11).

A decisão, portanto, sintetiza-se na reafirmação da jurisprudência consolidada do STF e numa leitura técnica restrita da aderência entre paradigmas, o que demonstra uma estratégia retórica de legitimação institucional por precedentes, dispensando um possível debate mais aprofundado sobre o mérito material da discriminação racial praticada na internet.

3.3.20 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34227

O Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 34.227, julgado em 2018, tratou de uma questão envolvendo crime de racismo cometido por meio da internet, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 (Brasil, 2018c, p. 1). O julgamento ocorreu na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, sendo a decisão unânime no sentido de negar provimento ao agravo, conforme o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2018c, p. 1).

Desde o início de seu voto, Gilmar Mendes adota uma retórica de codificação, ao assentar a validade do procedimento com base na interpretação do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RI/STJ). O relator fundamenta sua posição afirmando que o art. 79 do RI/STJ não veda que um Ministro que tenha participado da decisão agravada possa proferir voto no julgamento do recurso, bastando que haja a devida fundamentação e que a decisão impugnada tenha sido tomada à unanimidade (Brasil, 2018c, p. 7-8). Essa estratégia retórica busca construir uma sustentação técnica robusta, afastando qualquer alegação de nulidade processual.

Prosseguindo em sua fundamentação, Gilmar Mendes reforça a retórica de consonância da decisão recorrida com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Ele enfatiza que o acórdão está devidamente alinhado ao entendimento do Tribunal em matérias semelhantes, utilizando uma retórica de estabilidade e continuidade jurisprudencial para dar maior peso ao seu voto (Brasil, 2018c, p. 11). Esse recurso não apenas legitima a decisão proferida no caso concreto, como também apresenta a negativa de provimento como um imperativo de coerência institucional.

O voto, assim, se estrutura em torno de duas grandes estratégias retóricas: a codificação, com forte apego à literalidade dos regimentos e normas internas, e a reafirmação

da jurisprudência da Corte, evitando qualquer margem para interpretações inovadoras ou divergentes. Em nenhum momento há apelo emocional ou construção de narrativas valorativas mais amplas, o que confere ao voto um tom tecnicista e conservador no tratamento da questão.

3.3.21 REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 126.835

O Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 126.835, julgado em 2015, envolveu a discussão sobre o crime de incitação à discriminação racial. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, presidida pela Ministra Rosa Weber, decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo, conforme o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2015, p. 1).

Desde o início de seu voto, Barroso estrutura sua argumentação com forte apelo à retórica da codificação. Baseia-se, de maneira enfática, na previsão do art. 102, III, da Constituição Federal, para afirmar a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário, invocando uma série de precedentes internos para legitimar essa posição (Brasil, 2015, p. 7). Esta estratégia retórica, já consolidada em suas manifestações anteriores, visa transmitir não apenas o domínio técnico da matéria, mas também a coerência sistêmica da atuação do Supremo.

A reafirmação da jurisprudência, com citações específicas de decisões anteriores — como o HC 110.055, HC 106.158 e HC 118.568 — (Brasil, 2015, p. 7), cumpre o papel de ancorar o voto na autoridade interna do próprio Tribunal. Barroso adota aqui uma postura de continuidade institucional, minimizando a ideia de qualquer inovação ou decisão casuística: o que se faz é seguir o que já está afirmado, num exercício retórico de autocontenção judicial.

No plano argumentativo, o ministro também reforça a inadmissibilidade do recurso sob a justificativa da reiteração indevida de pedido já apreciado, citando o precedente do HC 118.043-AgR, relatado por Celso de Mello (Brasil, 2015, p. 8). O uso intensivo da autoridade jurisprudencial, nesse ponto, serve para blindar a decisão contra eventuais críticas de arbitrariedade e para fortalecer a impressão de que o julgamento é técnico, objetivo e inevitável.

Em contraste, o voto vencido do Ministro Marco Aurélio introduz uma retórica de defesa do habeas corpus como instrumento constitucional sagrado de tutela da liberdade. Ao afirmar que "não cabe acionar nem o artigo 21 do Regimento Interno, nem o artigo 557 do Código de Processo Civil" para restringir o habeas corpus (Brasil, 2015, p. 10), Marco

Aurélio mobiliza uma retórica quase dramática de proteção da liberdade de locomoção, tentando reposicionar o habeas corpus como exceção à rigidez formal processual.

A oposição entre os votos evidencia dois modos retóricos distintos de enxergar o direito: Barroso representa a racionalidade do sistema jurídico e a força dos precedentes como garantias de estabilidade, enquanto Marco Aurélio recorre a uma retórica principiológica, apelando para a tradição do habeas corpus como "ação nobre" cuja essência não deveria ser sufocada por formalismos processuais.

No fundo, a vitória da tese de Barroso revela a tendência contemporânea do Supremo de privilegiar a contenção jurisdicional e o rigor procedimental sobre a flexibilização principiológica. Nesse sentido, a decisão reafirma o compromisso da Corte com a previsibilidade e o controle dos mecanismos recursais, ainda que, para tanto, sacrifique uma abordagem mais aberta e expansiva do habeas corpus.

3.4 MODULAÇÕES RETÓRICAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: DA INOVAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES

A análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal revela que a Corte modula suas estratégias retóricas a partir do estágio da jurisprudência e do contexto político-social de cada caso. Essas modulações não apenas refletem o amadurecimento dos entendimentos, mas também evidenciam as respostas institucionais diante de demandas por inovação, estabilidade ou reafirmação de posicionamentos já consolidados. A seguir, examinam-se os principais padrões de modulação retórica identificados nas decisões sobre o crime de racismo.

Nos tópicos das análises, observa-se que a retórica da Corte se transforma significativamente a partir do momento em que certos marcos interpretativos já foram estabelecidos. Uma vez firmada uma orientação jurisprudencial, os votos posteriores tendem a adotar uma retórica menos expansiva e mais referencial, muitas vezes limitando-se à reafirmação daquilo que já foi decidido. Um exemplo claro é a comparação entre o HC 82.424 e o HC 109.676: no primeiro, a Corte mobiliza uma ampla gama de estratégias retóricas — coerência internacional, pactos multilaterais, doutrina estrangeira e autores judaicos — para sustentar a equiparação entre intolerância religiosa e racismo. Já no segundo, cuja temática envolve ofensas antissemitas, observa-se uma economia retórica: os ministros recorrem majoritariamente ao argumento de codificação e à referência direta à jurisprudência do próprio tribunal. Essa mudança indica que o STF, ao consolidar seu entendimento sobre determinado conteúdo normativo, passa a utilizar o próprio precedente como estratégia de

legitimação, reduzindo a necessidade de construir uma nova base argumentativa a cada novo caso.

Esse padrão de estabilização retórica por meio da reafirmação de precedentes pode ser igualmente observado no Inquérito 1458, que tensionava a fronteira da prescrição entre injúria racial e crime de racismo. A Corte, nesse momento, já havia decidido o HC 82.424 e, portanto, operava sob um olhar público mais atento às suas decisões sobre o tema. A retórica ali mobilizada mescla elementos de codificação e referência à jurisprudência do próprio tribunal com um apelo emocional, conferindo à decisão um tom menos técnico e mais conectado à realidade social. A escolha por um vocabulário afetivo revela que, apesar do padrão técnico, havia uma preocupação em reforçar a legitimidade da decisão diante do cenário público pós-Ellwanger.

Esse mesmo modelo retórico, mais comedido e referencial, reaparece no julgamento do HC 86.452, de 2006, no qual o Supremo enfrentou a mesma questão: se uma injúria racial poderia ser tratada como injúria simples para fins de prescrição. A resposta da Corte, marcada pela contenção retórica, foi construída quase exclusivamente com base na codificação e na jurisprudência anterior. A decisão não investe em metáforas nem em apelos éticos; em vez disso, opta por uma construção técnica, em tom normativo, que visa assegurar segurança jurídica e demonstrar coerência interna à luz do que já fora decidido anteriormente. A linguagem aqui se aproxima de um ideal de neutralidade, embora esse ideal não esteja isento de tensões sociais.

Esse estilo retórico, mais técnico e enxuto, se mantém anos depois, como se nota no julgamento do ARE 1.096.320, em 2018. O caso envolvia um episódio concreto de injúria racial após um acidente de trânsito. A maioria vencedora baseou sua argumentação nas estratégias tradicionais de codificação e referência à jurisprudência consolidada, buscando consolidar um padrão argumentativo já adotado. O voto vencido seguiu linha semelhante, mas com menor densidade retórica, limitando-se à citação da Constituição, o que revela certa estabilidade nos parâmetros discursivos adotados pelo Tribunal nos casos que tratam da injúria racial.

Esse padrão de economia retórica é reiterado em 2021, quando o STF julga o RHC 119177, envolvendo um jogador de futebol que chamou seu adversário de “macaco do caralho” durante uma partida e buscava o perdão judicial. Mais uma vez, a Corte denega o pedido com base em uma retórica enxuta, sustentada essencialmente pelo argumento de codificação, sem maiores elaborações interpretativas. A ausência de esforço retórico pode

indicar a incorporação institucional de uma compreensão já cristalizada sobre o enquadramento jurídico da injúria racial.

Contudo, esse mesmo ano marcaria uma ruptura momentânea com o padrão de contenção discursiva. O STF enfrentaria um novo desafio interpretativo: decidir se a injúria racial deveria ser equiparada, em termos legais, ao crime de racismo, ganhando assim os atributos de imprescritibilidade e inafiançabilidade, com o julgamento do HC 154248. É importante observar que esse julgamento ocorreu em um contexto político e institucional de extrema tensão. O Brasil enfrentava a fase da pandemia de COVID-19, com alta letalidade, colapso nos sistemas de saúde e crescente instabilidade institucional. Diversos pedidos de impeachment contra o presidente Jair Bolsonaro tramitavam no Congresso, refletindo o acirramento das insatisfações populares e institucionais com a condução política da crise sanitária.

Diante desse cenário, não se pode descartar que a decisão do STF, ainda que fundamentada em argumentos jurídicos, também tenha operado como uma resposta simbólica e política, afirmando um compromisso institucional com os direitos fundamentais diante da omissão ou da hostilidade de outros poderes. Assim, o julgamento da equiparação da injúria racial ao crime de racismo não pode ser lido apenas como um ato jurídico isolado, mas como um posicionamento retórico da Corte diante das múltiplas pressões do momento. Nesse momento, a Corte rompe com a tendência de economia retórica e constrói um discurso de maior densidade, marcado por múltiplas estratégias retóricas: metáforas, apelo emocional, autoridade doutrinária, codificação, jurisprudência interna, referência a tratados internacionais, inserção de experiências pessoais e uso de dados empíricos sobre violência racial.

A construção da maioria indicava que a Corte se percebia em um momento de inovação institucional, no qual era necessário mobilizar todos os recursos possíveis para justificar uma reinterpretação de alcance normativo. Já a tese vencida, embora também lançasse mão de metáforas e de autoridade doutrinária, adotava um tom mais conservador, fundamentando sua posição na retórica da separação dos poderes. Para reforçar seu ponto, o voto mobilizou a analogia como estratégia retórica, comparando a imprescritibilidade da injúria racial com a ausência de tal atributo em crimes graves como tráfico de pessoas, reforçando a crítica de que o STF estaria extrapolando sua função jurisdicional ao alterar a natureza do tipo penal.

Um detalhe importante dessa decisão (HC 154248) é o uso da jurisprudência do próprio tribunal como ferramenta de legitimação para mostrar continuidade institucional. Em

um dos votos vencedores, mobiliza-se a referência à equiparação entre homofobia e racismo, reafirmando que a Corte já havia adotado esse tipo de interpretação ampliativa anteriormente. Essa escolha retórica não apenas reforça a coerência interna, mas também sugere ao público que não se trata de uma ruptura, mas de uma continuidade lógica do que já vem sendo afirmado.

É justamente nesse ponto que se torna inevitável retornar ao julgamento conjunto do MI 4733 e da ADO 26, ocorrido em 2019, pois foi a partir dele que o STF consolidou o raciocínio que sustentaria, anos depois, a equiparação da injúria racial ao crime de racismo. Levando em consideração o percurso retórico construído pelo STF ao longo dos anos na equiparação de determinadas condutas ilícitas ao crime de racismo, como ocorreu com a injúria racial, observa-se uma nova mudança discursiva nessa decisão, quando a Corte decidiu pela equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo. Essa decisão marca não apenas um ponto de expansão da jurisprudência sobre o tema, mas também uma mudança significativa na consistência retórica empregada pela Corte.

Ambas as decisões são notoriamente extensas, não apenas em volume de páginas, mas sobretudo na multiplicidade de estratégias retóricas mobilizadas para sustentar a tese majoritária. A complexidade revela um esforço deliberado do STF em produzir uma decisão que não apenas decida, mas que também convença, forme opinião e se proteja contra críticas futuras.

Entretanto, não se pode ignorar o contexto político em que essa decisão foi proferida. No ano de 2019, o país testemunhava a posse de Jair Bolsonaro na presidência, uma figura associada a posições conservadoras, discursos homofóbicos e um histórico de tensionamento com instituições democráticas. O julgamento, portanto, ocorre sob um ambiente de alerta institucional, no qual o STF se vê pressionado a reforçar publicamente seu compromisso com a proteção de minorias diante da ameaça simbólica (e, por vezes, literal) de retrocessos normativos. Esse ambiente externo, marcado por polarização política e crescente mobilização de grupos reacionários, não pode ser dissociado do percurso retórico adotado pelo STF naquele julgamento.

A ADO 26, especificamente, é o mais robusto exemplo, no campo das decisões colegiadas, de como a Corte mobiliza seu repertório retórico quando entende estar diante de um caso paradigmático. A tese vencedora inicia com uma retórica de legitimação institucional, estabelecendo desde o início que o STF não apenas pode, mas deve intervir para proteger populações vulnerabilizadas. Na sequência, são mobilizadas estratégias de autoridade doutrinária em tom quase pedagógico, coerência internacional por meio da citação de

tratados, decisões de cortes internacionais e princípios do direito internacional dos direitos humanos.

Ao mesmo tempo, a decisão incorpora uma retórica de indignação — cuidadosamente dosada — para demonstrar a gravidade dos atos discriminatórios contra a população LGBTQIA+. Também são citadas decisões anteriores do próprio tribunal como forma de reafirmar coerência institucional, bem como a retórica de codificação, que baseia a interpretação no texto constitucional. Outras estratégias incluem o uso de argumentos histórico-culturais para demonstrar como o preconceito contra a diversidade sexual tem raízes estruturais profundas; a referência direta a organizações LGBTQIA+ para emprestar legitimidade comunitária à decisão; e o consequencialismo jurídico, segundo o qual não decidir pela equiparação representaria uma omissão incompatível com a Constituição Federal.

Destaque-se ainda o uso explícito de uma retórica de heroísmo institucional, segundo a qual o STF aparece como protagonista legítimo e necessário na defesa de direitos fundamentais quando os demais poderes se omitem. Há também a tentativa de compatibilizar o conteúdo da decisão com os valores religiosos majoritários, adotando uma retórica de conciliação que afirma: preconceito não é valor cristão. Essa estratégia funciona como gesto de desarme prévio frente à crítica de setores religiosos e políticos conservadores.

Esse caso reforça, portanto, que o STF modula sua retórica de acordo com dois eixos principais: o estágio da jurisprudência sobre determinado tema (inovação ou reafirmação) e o contexto social e político em que a decisão é proferida. No caso da ADO 26 e do MI 4733, ambos os eixos exigiam um esforço retórico mais elaborado, pois, de um lado, tratava-se de uma decisão inovadora; de outro, o ambiente externo pressionava a Corte a ocupar um espaço mais ativo na defesa de direitos fundamentais.

Essa sensibilidade ao ambiente político e institucional também se evidencia em outro episódio emblemático que antecedeu esse julgamento: a denúncia apresentada ao STF, em 2017, contra o então deputado federal Jair Bolsonaro. À época, Bolsonaro foi acusado de proferir falas consideradas ofensivas e discriminatórias contra diversos grupos sociais, entre eles, quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e pessoas LGBTI+. Ainda que a Corte tenha decidido pela rejeição da denúncia, fundamentando-se na imunidade parlamentar, o julgamento se deu em um contexto que extrapolava os limites técnicos do Direito penal.

De fato, a análise desse episódio revela que o STF não atua em um vácuo institucional. A decisão, embora tecnicamente amparada, não pode ser dissociada do cenário político em que foi tomada, um cenário que mais tarde se agravaria com a ascensão de Bolsonaro à presidência da República e a intensificação de discursos oficiais contrários às minorias e às

instituições democráticas. Nesse sentido, o julgamento da ADO 26 e do MI 4733, já sob a presidência de Bolsonaro, adquire um caráter simbólico mais evidente: tratava-se de uma resposta institucional, ainda que implícita, às ameaças discursivas e políticas que vinham sendo sistematicamente direcionadas contra grupos vulnerabilizados.

Não menos relevante é o fato de que, paralelamente à denúncia contra Bolsonaro em 2017, o país vivia mais uma fase de instabilidade institucional com o julgamento do *impeachment* do então presidente Michel Temer. Essa sobreposição de crises levanta a hipótese que, mesmo sem confirmação explícita, é válida como ponto de análise, de que a Corte tenha ponderado não apenas os aspectos jurídicos da denúncia, mas também os potenciais efeitos institucionais e políticos de uma decisão mais contundente. O resultado foi uma retórica contida, cuidadosamente equilibrada para evitar o acirramento das tensões.

No voto vencedor, essa estratégia de contenção se manifesta na adoção de argumentos centrados na codificação, na jurisprudência e na autoridade doutrinária. A decisão busca, acima de tudo, blindar-se de acusações de ativismo ou de perseguição política, evitando uma leitura mais substancial da dignidade e da igualdade. As falas de Bolsonaro, ainda que reconhecidas como “infelizes”, foram minimizadas e desqualificadas como crime de racismo, por meio da retórica de banalização.

Em contrapartida, o voto vencido rompe com essa lógica apaziguadora. Ao recorrer a uma estratégia de exemplificação fática, o voto reproduz sistematicamente os trechos ofensivos, demonstrando que não se tratava de um deslize isolado, mas da construção reiterada de um discurso que afrontava diretamente os direitos das minorias. Além disso, mobiliza uma retórica ética e emocional, que não abdica de reconhecer o conteúdo discriminatório das falas. A retórica de gravidade jurídica aparece com força ao apontar que as declarações comparavam seres humanos a animais irracionais, uma violação nítida do artigo 20 da Lei do Crime Racial. O trecho final, que afirma que “ninguém nesta vida é melhor do que ninguém”, resume o *ethos* do voto dissidente: uma defesa enfática dos princípios igualitários da Constituição.

Essa comparação entre os votos revela, mais uma vez, que a retórica da Corte é profundamente modulada pelo contexto político e pelas disputas simbólicas que orbitam o tribunal. A decisão sobre a denúncia contra Bolsonaro, embora formalmente técnica, não escapa à leitura de que houve um esforço de moderação institucional em meio a um momento de fragilidade democrática. Ao mesmo tempo, deixa transparecer os limites que o próprio STF impõe à sua atuação discursiva quando se trata de confrontar figuras públicas com forte apoio político.

Essa postura de contenção retórica também se reflete em outros julgamentos que, embora não envolvam diretamente figuras políticas de proeminência, dizem respeito à continuidade da linha interpretativa firmada pela Corte sobre o crime de injúria racial. É o caso do Agravo Regimental no ARE 1.488.521, no qual o STF reafirmou a imprescritibilidade da injúria racial, respaldando-se diretamente no precedente fixado no julgamento do HC 154.248. A decisão foi simples, com retórica limitada ao argumento de codificação e à citação da jurisprudência consolidada, estratégia que confirma a tendência da Corte em adotar um discurso enxuto sempre que seu entendimento já se encontra estabilizado. Ao abdicar de maiores elaborações interpretativas, o Supremo sinaliza que a função da decisão é mais reafirmativa do que inovadora, priorizando a segurança jurídica em detrimento de expansões discursivas.

Essa estratégia retórica, no entanto, não é uma constante linear ao longo do tempo. Ela ganha maior constância e complexidade em momentos em que o STF se vê desafiado a lidar com a realidade social de forma mais direta. Um exemplo dessa mudança aparece no julgamento do HC 208.240, em 2024. A decisão, que abordou o tema das abordagens policiais com alegação de injúria racial, mobilizou uma variedade mais ampla de estratégias retóricas, revelando uma Corte mais sensível ao impacto social de seu discurso. Foram empregados não apenas estratégias de codificação e referência a precedentes, mas também uma retórica descritiva e narrativa, especialmente na reconstrução da abordagem policial, além de autoridades doutrinárias, tratados internacionais e dados empíricos. Essa combinação indica que, diante de temas de alta visibilidade e apelo social, o STF pode ampliar a densidade retórica de suas decisões, mesmo sem romper com a estrutura técnica que as sustenta.

Essa lógica muda sensivelmente no julgamento mais recente de 2024. Diante de um caso envolvendo abordagem policial seletiva com alegações de injúria racial, o STF demonstra uma disposição maior em confrontar os impactos sociais do racismo institucional. O voto do ministro Fachin é exemplar nesse sentido: ele reconstrói o episódio da prisão com base na cor da pele do abordado, utilizando uma retórica descritiva e narrativa que busca ancorar a decisão na realidade concreta vivida pelas vítimas da seletividade penal. Trata-se de uma ruptura com a tradição tecnicista da Corte, que passa a reconhecer que a linguagem jurídica não pode se manter alheia à materialidade social da violência racial.

Não se trata apenas de uma mudança de tom, mas de uma ampliação das estratégias retóricas mobilizadas. Ao lado da codificação e da jurisprudência, o STF passa a convocar autoridades doutrinárias, precedentes internacionais e até uma retórica de justificação global. O objetivo é legitimar a decisão tanto no plano interno quanto no plano internacional, em uma

tentativa de construir um discurso que reflita o compromisso da Corte com os direitos humanos. Ainda assim, a decisão não está isenta de ambiguidades. Em certos trechos, observa-se uma tendência de deslocar o foco da seletividade racial para aspectos operacionais da abordagem policial, o que pode suavizar a contundência da crítica ao racismo institucional.

Essa tensão revela um ponto importante sobre o funcionamento do STF, isto é, a retórica da Corte é moldada não apenas pela matéria jurídica em debate, mas também pela disposição da instituição em assumir, ou evitar, um papel transformador. Ao longo do tempo, o STF revela sua capacidade de calibrar o nível de força retórica conforme a conjuntura política, a pressão social e a complexidade simbólica de cada caso. Nesse sentido, o julgamento do HC 208.240 representa um ponto de mudança relevante, pois demonstra que, mesmo diante de precedentes consolidados, a Corte pode optar por aprofundar seu discurso quando entende que a realidade social exige um posicionamento mais afirmativo.

Essa comparação revela que o STF é capaz de ampliar ou reduzir sua força retórica conforme a conjuntura, a pressão social e a visibilidade do tema. O que está em jogo não é apenas a técnica jurídica, mas a disposição, ou hesitação, da Corte em produzir um discurso transformador.

Esse mesmo dilema retórico pode ser observado no julgamento do RHC 146.303, ocorrido em 2018, que recolocou no centro do debate os delicados limites entre a liberdade religiosa e o crime de racismo, um tema que, apesar de recorrente, permanece permeado por controvérsias interpretativas e sociais. A decisão foi unânime no sentido de negar provimento ao recurso, e a retórica adotada pelos ministros combina diferentes estratégias retóricas que, embora busquem construir uma fundamentação robusta, revelam ao mesmo tempo algumas tensões e omissões relevantes. A Corte baseou-se fortemente na estratégia de codificação e na reafirmação de sua própria jurisprudência, demonstrando um esforço de coerência interna. No entanto, essa tentativa de estabilização institucional vem acompanhada de uma retórica que, em vários momentos, parece minimizar a gravidade da conduta. A afirmação de que a persuasão religiosa, desde que não envolva violência física, não extrapola os limites constitucionais, ignora os efeitos simbólicos, psicológicos e sociais de discursos religiosos utilizados como forma de ataque à diversidade.

Esse deslocamento interpretativo também se manifesta no uso seletivo de normas internacionais. Ainda que o STF mencione tratados relevantes, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, essa referência serve mais como sustentação à liberdade religiosa do que como ferramenta crítica contra manifestações discriminatórias. Essa assimetria retórica fragiliza a eficácia normativa da decisão diante de

um fenômeno tão estrutural como o racismo. Além disso, mesmo os recursos emocionais mobilizados, como a menção ao “ódio que se espalha na sociedade”, carecem de uma fundamentação prática mais contundente. Em vez de reconhecer diretamente o racismo travestido de liberdade religiosa, a decisão opta por uma retórica de hipérbole genérica, que denuncia o ódio de forma abstrata sem atacar suas raízes concretas. Isso revela o limite da Corte em elaborar uma resposta efetivamente confrontadora de práticas discriminatórias legitimadas sob a roupagem da fé.

Esse padrão retórico de contenção e reforço institucional também se verifica na decisão do ARE 1.169.322, que tratou de um caso emblemático de discurso de ódio disseminado na internet. O acusado, ao se identificar como “anti-semita” e “skinhead”, veiculou mensagens ameaçadoras e racistas contra judeus, negros e nordestinos em um fórum público. Apesar da gravidade das manifestações, o STF manteve sua linha tradicional de reafirmação jurisprudencial, concentrando sua atenção na questão da competência jurisdicional, reafirmando a atribuição da Justiça Estadual para julgar casos semelhantes, mesmo quando disseminados por meios digitais de alcance global. Ao priorizar o critério territorial, a Corte demonstrou uma escolha deliberada por uma interpretação conservadora e tecnicamente segura, mas que, em contrapartida, deixa de considerar os desafios contemporâneos impostos pelas novas tecnologias e pela transnacionalização do discurso de ódio.

Essa opção interpretativa revela um tensionamento relevante ao reiterar padrões decisórios estáveis, o STF reforça sua imagem institucional e evita controvérsias políticas mais amplas, mas, por outro lado, limita a eficácia simbólica de suas decisões no enfrentamento de formas contemporâneas e expandidas de racismo. A lógica de estabilidade institucional se sobrepõe, assim, à urgência de atualização interpretativa diante da mutação dos meios de propagação do ódio racial. A internet, enquanto meio, não é tratada como agente transformador das práticas discriminatórias, mas apenas como veículo neutro de execução dos crimes, o que escapa à complexidade da realidade digital e suas implicações normativas.

A mesma lógica institucional de contenção retórica reaparece em decisões subsequentes, especialmente em contextos de alta tensão política. No ano de 2017, período marcado por instabilidades institucionais intensas, incluindo o julgamento da denúncia contra Jair Bolsonaro e os desdobramentos do processo de *impeachment* do presidente Michel Temer, o STF foi novamente chamado a atuar em uma situação sensível: a Petição 5705, envolvendo o Deputado Federal Delegado Éder Mauro. O caso dizia respeito à manipulação de um vídeo publicado em sua página oficial no Facebook, no qual se deturpava o discurso do

Deputado Jean Wyllys durante uma CPI voltada à investigação da violência contra jovens negros e pobres.

Apesar da unanimidade da Corte ao receber a queixa-crime, o que indicaria uma postura de responsabilização penal frente à desinformação com viés discriminatório, a retórica mobilizada manteve-se dentro de uma moldura técnica e pouco expansiva. O STF optou por uma composição retórica baseada em codificação, autoridade doutrinária e jurisprudência consolidada. No entanto, um elemento retórico merece destaque: o voto incluiu um apelo emocional voltado à reputação do acusado, destacando os efeitos simbólicos de uma denúncia sobre a imagem de um homem público. Essa tentativa de humanização do réu, embora sutil, revela uma ambivalência retórica que busca equilibrar o rigor jurídico com uma retórica de moderação institucional. Ao mesmo tempo em que reconhece a gravidade da manipulação e da difusão de conteúdo racializado, a Corte parece hesitante em adotar uma postura mais confrontadora diante de agentes políticos com mandato e visibilidade.

Esse padrão de contenção também se repete no julgamento do Embargo de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 626.510, realizado em 2018. O caso envolvia a veiculação de conteúdo de teor supostamente racista por meio de uma música disponibilizada na internet. Embora o Supremo tenha acolhido o embargo, o ponto de interesse retórico reside na simplicidade da decisão, especialmente diante de um tema com alta complexidade jurídica e sociocultural. A Corte limitou-se à retórica da autoridade jurisprudencial, sem qualquer aprofundamento que pudesse explorar os dilemas entre liberdade de expressão, manifestação artística e a difusão de discursos discriminatórios.

Esse movimento de retração retórica aponta para um certo automatismo decisório, em que o STF escolhe o caminho de menor tensão interpretativa, preservando-se dentro dos limites formais da norma. Contudo, essa escolha também implica abdicar da possibilidade de elaborar um discurso normativo mais engajado com o enfrentamento do racismo estrutural e com o papel da cultura na sua reprodução. Assim, ainda que formalmente corretas, tais decisões revelam os limites do tribunal ao se deparar com questões que exigiriam uma postura interpretativa mais crítica e propositiva.

Essa tendência de contenção marcada por decisões formalmente corretas, mas retoricamente minimalistas também se manifesta no julgamento do RHC 117.097, de 2013, que envolvia a publicação de mensagens de cunho racista e discriminatório no jornal *A Gazeta*, de circulação no Espírito Santo. A Corte, mais uma vez, decidiu pela negativa do recurso de forma unânime. No entanto, o que se sobressai é a extrema economia retórica, a fundamentação da decisão limitou-se à mera referência à jurisprudência consolidada, sem

qualquer aprofundamento crítico ou uso de estratégias retóricas que pudessem contextualizar a gravidade da manifestação racista em um veículo de imprensa tradicional.

Essa escolha retórica, ou ausência dela, revela um certo descompasso entre o impacto social dos discursos racistas veiculados pela mídia e a resposta institucional dada pelo STF. Ao abdicar de uma oportunidade para se posicionar de maneira mais incisiva sobre o papel da imprensa na reprodução de discursos discriminatórios, a Corte também renuncia ao exercício de sua função contramajoritária. Em vez de construir um discurso institucional que reforçasse seu compromisso com a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, o tribunal optou por uma postura burocrática e tecnicista, que pode enfraquecer sua atuação como formador de precedentes normativos no enfrentamento ao racismo estrutural.

Essa mesma lógica é perceptível na Reclamação nº 31.132, julgada em 2019, cujo objeto era a incitação ao racismo por meio da internet. Mais uma vez, a Corte negou provimento ao recurso, utilizando uma retórica essencialmente referencial, formulada no argumento de codificação e na reafirmação de sua própria jurisprudência. O julgamento, embora tecnicamente fundamentado, permaneceu alheio à complexidade social do fenômeno que buscava regular. A internet, com sua natureza descentralizada e seu potencial de viralização de discursos de ódio, foi tratada apenas como um canal de execução do crime, e não como um espaço que exige novas estratégias interpretativas e normativas.

Ao se esquivar de uma análise mais ampla dos efeitos sociotecnológicos da disseminação digital de discursos racistas, o STF optou por um caminho seguro, reiterando padrões já estabelecidos. No entanto, ao fazer isso, perde a oportunidade de afirmar um posicionamento institucional robusto diante de novas formas de expressão do racismo, especialmente em ambientes digitais que ampliam e intensificam suas consequências. A decisão, portanto, espelha os limites da Corte em enfrentar os desafios contemporâneos da comunicação digital quando se trata de discursos discriminatórios, preferindo resguardar-se nos parâmetros de estabilidade institucional em detrimento de uma atuação mais engajada e transformadora.

O contraste entre decisões de densidade retórica reduzida e aquelas que assumem um papel mais ativo na construção de discursos institucionais robustos reaparece no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 222.599, ocorrido em 2023. A Corte, nesse caso, foi chamada a deliberar sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no contexto de injúria racial majorada. Por se tratar de um tema recente e dotado de complexidade normativa, a decisão do STF apresentou contornos inovadores,

refletindo uma mudança na postura da Corte frente à responsabilização penal em crimes de fundo discriminatório.

A tese vencedora foi elaborada com base em uma multiplicidade de estratégias retóricas: invocação da autoridade jurisprudencial, argumento de codificação, apelo emocional, uso da analogia, com destaque para a comparação com a vedação ao ANPP nos casos de violência doméstica, e coerência internacional, fundamentada na adesão do Brasil à Convenção Interamericana contra o Racismo. Essa combinação de recursos discursivos indica não apenas a tentativa de conferir densidade argumentativa à decisão, mas também o reconhecimento, por parte da Corte, do peso simbólico e institucional daquele julgamento.

Por outro lado, a tese vencida revelou um repertório retórico mais contido. Fundamentada principalmente em autoridade doutrinária, julgados anteriores do próprio tribunal e argumento de codificação, a divergência de densidade entre os votos evidencia uma assimetria argumentativa frequente nas decisões do STF. Enquanto a maioria, diante de temas paradigmáticos, mobiliza um repertório retórico mais sofisticado, os votos dissidentes tendem a manter-se em fundamentos mais tradicionais, o que limita seu alcance persuasivo.

A negativa ao ANPP, nesse contexto, também pode ser interpretada como sinal de endurecimento institucional frente à impunidade em crimes de natureza discriminatória. Ao mesmo tempo, funciona como resposta política — ainda que implícita — às pressões sociais e institucionais por responsabilização efetiva de práticas racistas, sobretudo em um cenário pós-pandemia marcado pelo acirramento do debate público sobre desigualdades raciais.

Entretanto, essa complexidade não se repete no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 34.227, julgado em 2018. Apesar de tratar de um episódio de crime de racismo cometido por meio da internet, ambiente que amplia significativamente os efeitos e o alcance dos discursos discriminatórios, a decisão da Corte foi unânime no sentido de negar provimento ao agravo, amparando-se exclusivamente no argumento de codificação e na jurisprudência consolidada. A escolha retórica minimalista revela um padrão identificado ao longo da pesquisa: quando confrontado com temas já pacificados, o STF tende a adotar um discurso de reafirmação, priorizando a estabilidade institucional, mesmo que isso implique um certo esvaziamento discursivo diante da complexidade do caso concreto.

Esse mesmo padrão retórico reaparece no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 126.835, julgado em 2015. A Primeira Turma, sob a presidência da Ministra Rosa Weber, também decidiu por maioria negar provimento ao agravo. A fundamentação foi enxuta, marcada por uma retórica tecnicista, baseada no argumento de codificação e na reafirmação

da jurisprudência já estabelecida. Ainda que se tratasse de um tema de elevada carga simbólica, a incitação à discriminação racial, num contexto de crescente circulação de discursos de ódio em redes sociais e espaços públicos, a Corte não mobilizou estratégias discursivas que enfrentassem de forma mais profunda as implicações sociais e políticas do caso.

Essa ausência de esforço retórico mais robusto sugere uma postura deliberada de autolimitação por parte do STF. Em vez de se engajar em um discurso mais enfático e transformador, o Tribunal opta, nesses casos, por resguardar-se na formalidade normativa e na segurança do precedente. Com isso, limita também seu potencial de atuação como agente contramajoritário na luta contra o racismo institucionalizado, sinalizando, em momentos cruciais, hesitação em protagonizar mudanças discursivas diante de práticas discriminatórias já enraizadas.

Essas escolhas retóricas, por mais técnicas que pareçam à primeira vista, não são neutras. Ao contrário, foi possível identificar alguns padrões retóricos que revelam o modo como a Corte constrói e organiza sua estratégia retórica. O STF se mostra responsivo a pressões sociais, contextos políticos e à própria necessidade de coerência institucional. O que se observa é uma lógica retórica complexa, que articula elementos de formalismo jurídico, modulação institucional e engajamento político, a depender da natureza do caso em julgamento.

CONCLUSÃO

A partir das premissas da retórica material, esta pesquisa buscou demonstrar que o racismo, enquanto fenômeno, é construído retoricamente. O primeiro capítulo foi dedicado a explorar como a linguagem, compreendida como sistema simbólico moldado socialmente, atua na construção da realidade, das percepções e das hierarquias. Mas do que representar o mundo, a linguagem o organiza, estabelece categorias e influencia relações de poder. Nesse contexto, a retórica aparece como espaço de disputa, em que determinados sentidos são naturalizados e outros são silenciados. Assim, evidenciou-se que a sociedade não é passiva diante desses processos, mas age ativamente na construção do racismo.

O crime de racismo, portanto, não surge de forma espontânea. Antes de ser tipificado juridicamente, ele precisou ser denunciado, nomeado como violência e socialmente reprovado. Sua criminalização, longe de ser uma decisão técnica e neutra, é resultado de disputas morais e políticas. A identidade também assume um papel fundamental nesse processo, pois a construção do “outro” — racializado e inferiorizado — está diretamente associada à linguagem e à produção de estigmas sociais. Nesse percurso, o direito não atua isoladamente, pois ele responde, muitas vezes com resistência, às pressões sociais e aos movimentos que exigem transformações.

No segundo capítulo, a pesquisa se voltou à análise da criminalização do racismo como uma construção retórica permeada por seletividades. Mostrou-se que o sistema penal, historicamente, operou com critérios racializados ao definir o que é crime e quem deve ser punido. Movimentos sociais exerceram papel central nesse deslocamento, tensionando o sistema jurídico e ampliando os limites do tolerável. Ainda assim, a criminalização do racismo encontrou — e continua encontrando — obstáculos estruturais e simbólicos que dificultam sua efetividade. A criminologia crítica ofereceu ferramentas importantes para demonstrar que o crime, enquanto categoria jurídica, é moldado por relações de poder e interesses seletivos.

Por fim, analisar o crime de racismo exige considerar também o papel desempenhado pelo STF como ator relevante na construção de seus contornos jurídicos. A Corte não apenas interpreta a norma, mas ajuda a definir seu alcance, legitimando certas leituras e afastando outras. Com base nisso, esta pesquisa analisou 21 decisões colegiadas do STF sobre o crime de racismo, buscando identificar quais estratégias retóricas foram mobilizadas pela Corte ao longo do tempo, e de que forma essas escolhas discursivas contribuíram para consolidar ou tensionar a forma como o racismo é tratado juridicamente no Brasil.

No entanto, vale pontuar que o objetivo não é afirmar uma homogeneidade absoluta nem propor um modelo de decisão, mas demonstrar de que maneira o STF modula sua retórica a depender de fatores como o estágio da jurisprudência, a visibilidade do caso, a pressão social e o contexto político.

A partir dessa perspectiva, o estudo busca demonstrar como a retórica do STF não apenas comunica fundamentos jurídicos, mas também desempenha funções de legitimação institucional e de resposta simbólica às tensões do ambiente político. Trata-se, portanto, de mostrar a dimensão retórica das decisões da Corte como expressão de sua atuação institucional no enfrentamento do racismo.

O primeiro padrão amplamente recorrente é o predomínio da retórica do argumento de codificação. A maioria das decisões se baseiam na literalidade da lei penal, da Constituição e da jurisprudência consolidada do próprio tribunal. Essa estratégia serve como ferramenta de legitimação técnica e institucional, reforçando o compromisso da Corte com a legalidade estrita e a segurança jurídica. Trata-se de uma escolha que, embora compreensível no plano jurídico-formal, pode se mostrar insuficiente diante da complexidade do fenômeno do racismo. A recorrente limitação das decisões a esse tipo de retórica, especialmente em casos menos simbólicos ou de baixa repercussão, revela uma tendência à redução interpretativa, esvaziando o potencial modificador das decisões sobre racismo.

Um segundo padrão que emerge com nitidez é o da redução retórica após a consolidação de precedente. Uma vez que o STF firma entendimento sobre determinada matéria, como foi o caso da equiparação da intolerância religiosa ao crime de racismo no HC 82.424, as decisões posteriores tendem a ser menos inovadoras e mais referenciais. Casos como o HC 109.676 ou o Agravo Regimental no ARE 1488521 mostram um movimento de economia retórica: a Corte se limita a citar o precedente e aplicar a norma, sem reabrir a discussão. O julgamento, nesse cenário, passa a funcionar quase como uma operação técnica, indicando que o STF usa a própria jurisprudência como retórica suficiente, minimizando a necessidade de construir novos argumentos para reforçar a decisão.

Em contrapartida, quando se depara com casos que exigem inovação jurisprudencial, como foi o caso da equiparação da injúria racial ao racismo (HC 154.248) ou da equiparação da homofobia e transfobia ao racismo (ADO 26 e MI 4733), o STF adota uma retórica expansiva e multifacetada. Nesses julgamentos, observa-se a mobilização de diversas estratégias. Nesses momentos, o discurso da Corte deixa de ser estritamente jurídico para se tornar político, simbólico e pedagógico, demonstrando o esforço da instituição em legitimar

decisões que rompem com entendimentos anteriores ou que enfrentam grande resistência social.

Um quarto padrão identificado ao longo das decisões é a sensibilidade do STF às tensões políticas e ao contexto histórico. A Corte não decide no vácuo: as mobilizações retóricas mais robustas costumam ocorrer justamente em momentos de crise institucional ou de instabilidade democrática. O julgamento da ADO 26, em 2019, coincide com a posse de Jair Bolsonaro e o crescimento de discursos discriminatórios no cenário político. A densidade retórica dessa decisão, em contraste com outras mais sucintas, pode ser lida como uma resposta institucional ao ambiente de hostilidade a direitos fundamentais. Da mesma forma, outras decisões de maior elaboração ocorreram em contextos de pedidos de impeachment ou denúncias contra autoridades públicas, sugerindo que a Corte modula sua retórica de acordo com o cenário externo, atuando, por vezes, como freio ou contrapeso.

Por fim, observa-se uma prática sistemática de invisibilização retórica em decisões consideradas menores ou de baixa repercussão pública. Casos que envolvem discursos de ódio em fóruns digitais, jornais locais ou situações isoladas de injúria racial são, com frequência, julgados com fundamentações extremamente enxutas, limitadas à codificação e à jurisprudência. Esse comportamento revela um padrão de seletividade: onde há menor visibilidade, há menor esforço retórico. Ainda que a gravidade do conteúdo discriminatório seja alta, a Corte opta por uma postura de sobriedade técnica, reforçando sua autoridade institucional, mas afastando-se de uma intervenção mais robusta na construção retórica do enfrentamento ao racismo. A retórica do STF não é neutra nem uniforme. Ela se organiza em torno de eixos que variam conforme o tipo de caso, o estágio da jurisprudência, a visibilidade pública e o contexto político. Esses padrões, ainda que não absolutos, indicam que o Supremo atua em uma lógica retórica reativa, modulando o grau de complexidade retórica de suas decisões conforme as demandas internas do sistema jurídico e as pressões externas da sociedade. A Corte, assim, não apenas decide, mas se posiciona politicamente por meio da forma como decide.

Neste sentido, o crime de racismo, tal como compreendido atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, não é uma entidade pronta ou naturalmente consolidada, mas sim o resultado de uma construção retórica contínua, na qual o STF tem exercido um papel decisivo como ator institucional modelador da norma penal. O STF não apenas interpreta leis já existentes, ele atua ativamente na produção de sentidos, na delimitação dos contornos do que se entende por racismo e na definição de sua gravidade normativa.

Essa construção, entretanto, não ocorre no vácuo jurídico ou político. Ela é reativa a pressões sociais, ao contexto político e aos movimentos históricos de denúncia e resistência. O STF, ao mobilizar argumentos de codificação, coerência internacional, apelos emocionais, metáforas e referências doutrinárias, não apenas julga; ele narra, legitima e reposiciona o crime de racismo dentro da linguagem jurídica, transformando a retórica em ferramenta de produção normativa.

Neste cenário, o papel do STF ao interpretar e aplicar a legislação relacionada ao crime de racismo evidencia a natureza dúplice do Direito: ele tanto pode ser utilizado como instrumento de exclusão e manutenção de desigualdades, quanto como ferramenta para construção de realidades sociais igualitárias (Moreira, 2017, p. 395). A atuação do Supremo, portanto, deve ser lida não apenas à luz da técnica jurídica, mas sobretudo como um ato político, simbólico e discursivo que influencia a forma como o Estado reconhece, nomeia e combate o racismo.

Logo, o crime de racismo, tal como se encontra hoje, não é apenas uma criação legislativa, mas uma construção retórica, produto de decisões reiteradas, escolhas interpretativas e estratégias que revelam o STF não como mero aplicador da lei, mas como um dos principais construtores simbólicos e jurídicos da proteção penal contra a discriminação racial.

REFERÊNCIAS

AIME, Marco; BARBUJANI, Guido; BARTOLI, Clelia; FALOPPA, Federico. **Contro il razzismo**. Torino: EINAUDI, 2016.

ANDRADE, Juliana Araújo de; CAVALCANTI, Marineuma de Oliveira Costa. racismo e linguagem: traçando caminhos para uma educação antirracista. **Revista Linguística**, v. 17, n. 2, 2021.

ANDRADE, Bruno Gontijo. **A Guerra das Palavras: cultura oral e escrita na Revolução de 1817**. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-graduação em História da faculdade de filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

BELANDI, Caio. Em 2022, rendimento-hora dos trabalhadores brancos (R\$20,0) era 61,4% maior que o dos pretos ou pardos (R\$12,4). **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38543-em-2022-rendimento-hora-dos-trabalhadores-brancos-r-20-0-era-61-4-maior-que-o-dos-pretos-ou-pardos-r-12-4>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BELANDI, Caio; GOMES, Irene. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 05 fevereiro. 2025.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2004.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BLUMER, Herbert. **Symbolic Interactionism: Perspective and Method**. Berkeley: University of California Press, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 11 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a.

BRASIL. **Decreto nº 62.150, de 28 de janeiro de 1968**. Promulga a Convenção nº 111 da

OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Brasília, DF: Presidência da República, 1968.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1951.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF.** Relator: Min. Roberto Barroso, 08 de junho de 2017a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371754/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543/DF.** Relator: Min. Edson Fachin, 11 de maio de 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF.** Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur281203/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 109676/RJ.** Relator: Min. Luiz Fux, 11 de junho de 2013a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur238436/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 121283/DF.** Relator: Min. Roberto Barroso, 29 de abril de 2014a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur263715/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126835 AgR-ED/DF.** Relator: Min.

Roberto Barroso, 23 de junho de 2015. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur351811/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 142583 AgR/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de maio de 2019b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur406102/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 154248/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 28 de outubro de 2021a. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459490/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 180132 AgR/SC**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de março de 2020b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur421559/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 208240/SP**. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de abril de 2024a. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506465/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº /RS**. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003a. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 86452/RS**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 07 de fevereiro de 2006. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur93249/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1458/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de outubro de 2003b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97331/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3862 ED/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 18 de novembro de 2014b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur287794/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4694/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de setembro de 2018a. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur407412/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4733 Distrito Federal**. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de junho de 2019c. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4733 ED/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 22 de agosto de 2023b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486936/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 5705/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 05 de setembro de 2017b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur375381/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 31132 AgR/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de maio de 2019c. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur406344/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 50114 AgR/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 08 de agosto de 2022b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468075/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 117097/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 10 de dezembro de 2013b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur253596/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 119177/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de maio de 2021b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447106/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 134682/BA**. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de novembro de 2016. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372168/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 146303/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin, 06 de março de 2018b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur388361/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 174726 AgR/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de maio de 2020c. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425720/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 222599/SC**. Relator: Min. Edson Fachin, 07 de fevereiro de 2023c. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476423/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança nº 34227 AgR/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 de outubro de 2018c. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur395831/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1203076 AgR/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 31 de maio de 2021c. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447670/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1057905 AgR/SP**. Relator: Min. Luiz Fux, 29 de setembro de 2017c. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur375551/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1488521 AgR/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 19 de agosto de 2024b. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur509675/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1123376 AgR/SP**. Relatora: Min. Rosa Weber, 28 de setembro de 2018d. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392344/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 983531 AgR/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de agosto de 2017d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372563/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 692330 ED/PI**. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 de agosto de 2013c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur241918/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1169322 AgR/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 29 de março de 2019d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur401389/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1096320 AgR/RJ**. Relatora: Min. Rosa. Weber, 13 de abril de 2018e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384180/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 626510 AgR-ED/SC**. Relator: Min. Dias Toffoli, 28 de agosto de 2018f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393129/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRITO, Eslen; BRENCK, Clara; BERGAMIN, José; SANTOS, Hiaman. **Relatório Trimestral PNAD**: primeiro trimestre de 2024. São Paulo: MADE USP, 2024. Disponível em: https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2024/05/completo_01_2024.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

BUTIERI, Kathrine. O paradoxo no protagonismo do Supremo Tribunal Federal Brasileiro e a retórica midiaticizada. **Revista Rhêtorikê**, [s. l.], n. 7, p. 1-18, 2021.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Unesp, 2021.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CARVALHO, Felipe Nogueira. Vieses inconscientes e racismo estrutural. **Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/vieses-inconscientes-e-racismo-estrutural>. Acesso em: 08 janeiro. 2025.

CASTILLO, Sandra Soler. El discurso del racismo: estructuras y estrategias discursivas. **Colombia Applied Linguistic Journal**, Bogotá, v. 21, n. 2, p. 194-207, 2019.

CALAZANS, Márcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Riccardo. Criminologia crítica e questão racial. **Caderno do CEAS**: Revista Crítica de Humanidades, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016.

CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 45, 2009.

COELHO, Luana Xavier Pinto. “Nem tudo é sobre raça”: evadindo o debate sobre racismo no marco jurídico-político latino-americano. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1981-2006, 2019.

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Os limites dos direitos humanos acrílicos em face do**

racismo estrutural brasileiro: o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-164318/publico/Direitos_Humanos_Acriticos_em_face_do_Racismo_Estrutural.pdf. Acesso em: 03 fevereiro. 2025.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

DIANGELO, Robin. **Não basta não ser racista**: sejamos antirracistas. São Paulo: Faro, 2018.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 89, p. 156-179, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608/pdf>. Acesso em: 02 fevereiro. 2025.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: UFBA, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: WMF Martins, 2010.

FROCHTENGARTEN, Julio. Se uma árvore cai numa floresta, e não houver ninguém perto, ela faz barulho? – uma antiga questão. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, v. 50, n. 92, 2017. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352017000100012. Acesso em: 12 dezembro. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Camilla Magalhães. Raça e racismo como conceitos jurídicos de resistência. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 697-708, jan./jun. 2024.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. Preconceito de Cor e Racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**, v. 47, n. 1. São Paulo: USP, 2004.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Retratos dos indicadores de educação. **Ipea**, [Brasília], c2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/276-retratos-indicadores/retratos-indicadores-educacao>. Acesso em: 12 nov. 2024.

IAMASHITA, Léa Maria Carrer. **Modernização e rebeldia**: a dinâmica da política regencial e a revolta da Balaiada no Maranhão (1831-1841). Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIM, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2002.

JAPIASSU, Hilton Peneira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983.

JURISRACIAL. Observatório de Jurisprudência sobre Igualdade Racial. **Jurisracial**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://jurisracial.agu.gov.br/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

KNELLER, George F. **A ciência como atividade humana**. Rio de Janeiro: Zahar; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980.

LEITE, Rosimeire Ventura. Poder judiciário e meios de comunicação: do dever de transparência aos riscos de exposição midiática. **ReJuB – Revista Judicial Brasileira**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 205-226, jul./dez. 2021.

LAKOFF, G.; JOHNSON, M. **Metáforas da vida cotidiana**. Campinas, SP: Mercado de Letras: Educ, 1980.

MARQUES, Danilo Luiz. As Memórias do Quilombo dos Palmares nas Alagoas Oitocentista. **Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Alagoano**, Maceió, n. 1, 1872.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução: Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MONSMA, Karl. Como pensar o racismo: o paradigma colonial e a abordagem da sociologia histórica”. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 48, n. 2, p. 53-82, 2017.

MONTEBELLO, Pierre. **Nietzsche: o mundo da terra**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de uma hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 18, ano 7, p. 393-420, 2017.

MIGNOLO, Walter D.; OLIVEIRA, Marco. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista de ciências sociais**, v. 32, n. 94, 2017.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Objetivos de desenvolvimento sustentável. Objetivo de desenvolvimento sustentável 10: redução das desigualdades. **Nações Unidas**, [Brasília], c2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 21 dez. 2024.

NIETZSCHE, Friedrich. Verdade e mentira no sentido extramoral. **Revista Comum**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 17, p. 05-23, jul./dez. 2001.

OLIVEIRA, Nathália Fernandes de. **A repressão policial às religiões de matriz Afro-brasileira no estado novo (1937-1945)**. Dissertação (Mestrado em História Social) - Programação de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal de Fluminense, Niterói, 2013.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 70-84.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PRIVADO, Rafael de Jesus Pinheiro; REINALDO, Telma Bonifácio dos Santos. A balaiada no Maranhão: uma revisão historiográfica. **Rev. Hum.&Educ.**, Imperatriz(MA),v.2, n.3, p.6576, jul./dez.2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Novos Rumos, v. 17, n. 37, p. 4-28, 2002.

RICCI, Magda. **Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária**: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. Dossiê: Cidadania e Pobreza, 2007.

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REIS, Isaac Costa. **Limites à legitimidade da jurisdição constitucional**: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

REIS, Isaac Costa. Análise Empírico-Retórica do Discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. *In*: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (org.). **Retórica e argumentação jurídica**: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 121-150.

ROESLER, Claudia. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais? *In*: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (org.). **Retórica e argumentação jurídica**: modelos em análise. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 21-44.

SAMPIEIRE, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Hernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. São Paulo: Penso Editora, 2013.

SANTIN, Janaína Rigo; ABAL, Felipe Cittolin. Antissemitismo e jurisdição constitucional: análise do caso Siegfried Ellwanger. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 25, n. 10, p. 162-182, jan./abr. 2020.

SANTOS, Maristela Barbosa. Cultura da periferia e o olhar do poder judiciário: a questão da apologia ao crime. Cadernos Do CEAS: **Revista crítica De Humanidades**, (238), 627–640. <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p627-640>.

SANTOS, Yanaê Lopes dos. **Racismo Brasileiro**: uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 1982.

SCHLIEFFEN, Katharina Gräfin Von. **Iluminismo retórico**: contribuições para uma teoria retórica do direito. Tradução: João Maurício Adeodato. Curitiba: Alteridade, 2022.

SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor**: uma radiografia do racismo nacional. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

SONCIN, Angela Carolina; SILVA, Juvênio Borges. Mídia e Poder Judiciário: da informação isenta à influência ideológica e política sobre as decisões judiciais. **Revista Húmus**, Porto Alegre, v. 11, n. 31, p. 531-550, 2021.

SIMÕES, Maria Cecília dos Santos Ribeiro. Escrever a resistência: uma análise das dinâmicas religiosas como narrativas insurgentes na Revolta dos Malês. **Nunem**: revista de estudos e pesquisa da religião, Juiz de Fora, v. 22, n1, jan./jun. 2019, p. 43-56.

VENANCIO, Tatiana; TAKATA, Roberto. Negar existência colabora com a perpetuação do racismo ao longo dos séculos. **ComCiência**, Campinas, n. 159, 2014. Disponível em: https://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000500006&lng=pt&nrm=isso. Acesso em: 01 janeiro. 2025.

XAVIER, Lúcia. Racismo: criminalização e genocídio da população negra. Quando vamos começar a respirar? **Revista em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 46, p. 18-37, 2020.